25/10/2022

Número: **0015387-64.2003.4.03.6100**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
Órgão julgador: **25ª Vara Cível Federal de São Paulo**
Última distribuição : **06/06/2003**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **MANDADO DE SEGURANÇA**
Assuntos: **Servidores Ativos, Reintegração, Reintegração**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO (EXEQUENTE)	CICERO HARADA (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO (EXECUTADO)	ERIC CEZAR DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO SIQUEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21171297	27/08/2019 12:38	0015387-64.2003.4.03.6100_VOL_001-1.pdf	Petição inicial
27020818	15/01/2020 23:20	Volume 01	Documento Digitalizado
27020924	15/01/2020 23:26	Volume 02	Documento Digitalizado
28349661	13/02/2020 15:54	Certidão	Certidão
28350109	13/02/2020 17:29	Despacho	Despacho
28367226	14/02/2020 10:12	Mandado	Mandado
28579268	18/02/2020 18:12	Diligência	Diligência
29021381	02/03/2020 16:31	Manifestação	Manifestação
29090812	03/03/2020 16:30	Manifestação	Petição Intercorrente
29090820	03/03/2020 16:30	Manifestação proseguimento do feito	Petição Intercorrente
29284935	09/03/2020 11:05	Certidão	Certidão
38636619	15/09/2020 14:25	Manifestação	Outras peças
38636928	15/09/2020 14:25	Manifestação	Petição Intercorrente
39849251	07/10/2020 10:24	Despacho	Despacho
39856318	07/10/2020 11:46	Mandado	Mandado

39942915	08/10/2020 14:47	Manifestação	Manifestação
42394848	25/11/2020 15:24	Diligência	Diligência
42395066	25/11/2020 15:24	5005168-08.2020.4.03.6100 - ID 40042582 - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO E	Diligência
44110778	14/01/2021 12:34	Minuta de acordo	Outras peças
44110797	14/01/2021 12:34	Minuta de acordo e procuração	Outras peças
44722249	29/01/2021 11:56	Sentença	Sentença
44817753	01/02/2021 15:18	Mandado	Mandado
44964031	03/02/2021 14:44	Manifestação	Manifestação
45105017	05/02/2021 13:08	Diligência	Diligência
45105022	05/02/2021 13:09	Encaminhamento de MANDADO DE INTIMAÇÃO expedido no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n 0015387-64.2003.4.03.61	Diligência
45105028	05/02/2021 13:09	Confirmação de recebimento do MANDADO DE INTIMAÇÃO expedido nos Autos n 0015387-64.2003.4.03.6100	Diligência
53120573	07/05/2021 16:53	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
53120582	07/05/2021 17:04	Certidão	Certidão
53131024	08/05/2021 01:16	Despacho de Inspeção	Despacho de Inspeção
142066869	28/10/2021 12:12	Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Movimentos anteriores do processo

22/08/2019 16:43:07 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

22/08/2019 16:41:42 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 201961000067122 Complemento Livre: CONVERSÃO DE METADADOS

19/08/2019 15:29:17 - INTIMACAO EM SECRETARIA

05/08/2019 13:50:40 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

28/06/2019 15:41:49 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

28/06/2019 14:57:18 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 201961000052977 Complemento Livre: NOVO ENDEREÇO

28/06/2019 14:55:26 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identifiação Mandado: 0025.2019.00097 Complemento Livre: INTIMAÇÃO

28/06/2019 14:42:50 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

24/06/2019 11:21:18 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

19/06/2019 12:47:41 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 201961000049927 Complemento Livre: OBSERVAÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

19/06/2019 12:45:43 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 201961000049831 Complemento Livre: INTIMAR O PROCURADOR COMPETENTE

19/06/2019 12:44:35 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 201961000046947 Complemento Livre: INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

18/06/2019 15:37:57 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

11/06/2019 11:32:25 - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 00

10/06/2019 11:52:13 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA

06/06/2019 16:19:07 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CÍVEL - OFÍCIO Complemento Livre: 0025.2019.00097 EM 30/05/2019 (Guia 2019.0016)

04/06/2019 15:07:54 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 238 DO CPC, NESTA DATA, NA SECRETARIA DA 25ª VARA CÍVEL, INTIMEI O DR. LUIZ HENRIQUE FUHURMANN SILVEIRA, OAB/SP 382.823, ADVOGADO DA PARTE IMPETRANTE, DA DECISÃO JUDICIAL DE FLS. 410

04/06/2019 15:04:38 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: SUBSTABELECIMENTO Complemento Livre:

31/05/2019 13:44:32 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

30/05/2019 16:42:15 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: Ofíio autoridade oatora Complemento Livre: 0025.2019.00097

27/05/2019 11:52:52 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

17/05/2019 18:57:28 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

03/04/2019 15:15:55 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

03/04/2019 15:15:14 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: BAIXA ELETRÔNICA - STJ Complemento Livre: TRÂNSITO ARE 956904

03/04/2019 15:11:17 - REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL

28/07/2016 13:22:31 - SUSPENSAO/SOBRESTAMENTO AGUARDA DECISAO INST.SUPERIOR RES CJF 237/2013 onf. Guia n.34/2016 (25a. Vara) (em Seretaria)

12/07/2016 14:24:11 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

12/07/2016 14:23:52 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

07/07/2016 11:52:13 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

07/07/2016 11:52:05 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

26/09/2007 12:49:50 - REMESSA EXTERNA TRF - 3a. REGIAO PROCESSAR E JULGAR RECURSO Guia n: 250/2007 (25a. Vara)

24/09/2007 12:33:47 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

20/09/2007 12:08:17 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA REPUBLICA VISTA

19/09/2007 13:36:13 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: CONTRA RAZOES Complemento Livre: 2007000263827

17/09/2007 12:53:12 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 20070002545261 Complemento Livre:

13/09/2007 15:22:22 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

04/09/2007 15:22:19 - REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA

29/08/2007 11:22:52 - PUBLICACAO DE SENTENCA ,PAG. 36/38

13/08/2007 15:30:14 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENCA

13/08/2007 14:06:14 - SENTENCA EM EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS Complemento Livre:

06/08/2007 15:38:25 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA

02/08/2007 12:09:12 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 2007000207024 Complemento Livre:

02/08/2007 12:08:12 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 2007000207019 Complemento Livre: RECURSO DE APELACAO

02/08/2007 12:08:12 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 2007000197649 Complemento Livre: EMBARGOS DE DECLARACAO

19/07/2007 14:15:17 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

11/07/2007 14:15:14 - REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA

10/07/2007 11:18:59 - PUBLICACAO DE SENTENCA ,PAG. 45/46

05/06/2007 12:02:11 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENCA

01/06/2007 15:23:15 - SENTENCA COM RESOLUCAO DE MERITO PEDIDO IMPROCEDENTE Nome da Parte: RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO Complemento Livre:

12/03/2007 17:32:31 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA

12/03/2007 14:48:14 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: N. 55045-1 Complemento Livre:

12/03/2007 14:48:14 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: N. 2007.000055042-1 Complemento Livre:

26/02/2007 11:07:26 - PUBLICACAO DE SENTENCA ,PAG. 43/45

01/02/2007 17:38:14 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENCA

01/02/2007 13:16:13 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: CONVERSAO EM DILIGENCIA Complemento Livre:

30/01/2007 16:52:16 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 2006000297654-1 Complemento Livre:

19/01/2007 12:16:41 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO

10/11/2003 13:41:06 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA

10/11/2003 00:00:02 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

04/11/2003 00:00:01 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

09/10/2003 18:11:08 - PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 39

30/09/2003 18:11:07 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

30/09/2003 18:11:06 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

10/09/2003 18:17:26 - PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 35/37

04/09/2003 18:17:25 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

04/09/2003 18:17:24 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

27/08/2003 14:31:37 - PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 31/33

21/08/2003 14:31:36 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

20/08/2003 14:31:35 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

06/08/2003 13:19:20 - PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 41/42

04/08/2003 13:19:19 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

01/08/2003 13:19:18 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

26/06/2003 17:10:41 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

26/06/2003 17:10:40 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

24/06/2003 13:23:11 - INTIMACAO EM SECRETARIA

18/06/2003 15:42:31 - PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 69/72

16/06/2003 15:42:30 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

16/06/2003 15:42:29 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

16/06/2003 13:23:10 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

10/06/2003 12:17:59 - INTIMACAO EM SECRETARIA

09/06/2003 12:17:58 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

06/06/2003 16:32:00 - DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2003.61.00.015387-6 PROTOCOLADO EM 06/06/2003
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA VOLUMES : 1
OBJETO : SERVIDOR PUBLICO FEDERAL NULIDADE DE DEMISSAO COM REINTEGRACAO DESDE 24 04 2003
IMPTE : RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO
ADVOGADO: SP036870 - CICERO HARADA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2a REGIAO/SP
ADVOGADO: SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTR. AUTOMATICA EM 06/06/2003 25 VARA

VOL. 1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

2003.61.00.015387-6. 302286 AMS SP VOL 1 AUT 11.01.2008
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO
ADV : CICERO HARADA
APDO : Conselho Regional de Economia da 2a Regiao CORECON SP
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações: DUPLO GRAU AGR.RET.
REINTEGRAÇAO/REGIME ESTATUTARIO/SERV PUB CIVIL/ADMINISTRATIVO
DISTR. POR DEPENDENCIA/PREVENÇAO EM 11.01.2008
RELATOR: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA

Supremo Tribunal Federal
ARE 0956904 - 17/03/2016 17:52
0015387-64.2003.4.03.6100

0459 8299

0015387-64.2003.403.6100

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUMÁRIO DE PEÇAS E ATOS PROCESSUAIS

PROCESSO CÍVEL

PRIMEIRA INSTÂNCIA

		Fls.			Fls.
1	Despacho Inicial / Concessão de Liminar	103	7	Apelação	217/238
2	Juntada de Mandado		8	Contra-Razões	247/260
3	Contestação / Informações	157/160	9	Remessa ao TRF	
4	Réplica / Parecer do M.P.	63/102	10	Recebido do TRF	
5	Sentença	200/205	11	Pedido de Execução	
6	Embargos de Declaração (Decisão)		12	Arquivo	

UNDA INSTÂNCIA

		Fls.			Fls.
1	Parecer do Ministério Público		9	Embargos de Declaração	
2	Inclusão em Pauta		10	Embargos Infringentes (Acórdãos)	
3	Minuta (s) de Julgamento		11	Recurso Extraordinário	
4	Relatório		12	Recurso Especial	
5	Voto		13	Agravo Regimental	
6	Voto (s) Vista		14	Agravo (Art. 557 - CPC)	
7	Declaração de Voto		15	Sobrestamento	
	Acórdão	Observações:			

0459 8299

1.360

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

(BEN)

VARA 25, TERMO DE RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

Sao Paulo, Em cumprimento do R. despacho de fls. 2, em 19 de Janeiro de 2007, é lavrado o presente termo, na forma abaixo:

PROCESSO 2003.61.00.015387-6
CLASSE 00126 MANDADO DE SEGURANCA
ASSUNTO
01.11.01.06-REINTEGRACAO - REGIME ESTATUTARIO - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

DE DEMISSAO COM REINTEGRACAO DESDE 24/04/2003 NULIDADE DISTR. AUTOMATICA EM 06/06/2003

IMPETRANTE :
40- RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
RUI LA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO CPF (FLS.02)
ADV
048/SP-
IMPETRADO :
2-177 ~~PRESIDENTE DO~~ CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2a REGIAO/SP
ADV: PAULO ROBERTO
048/SP-102 727
Volume(s): 1

Para constar, lavro e assino o presente.

Diretor da Secretaria

VOL. 1

108
111007

AR
D
2 VOLS.
262 FLS

SÉRGIO

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

TERMO DE AUTUACAO

Em Sao Paulo, 06 de Junho de 2003 , nesta Secretaria da 25.A Vara, autuo os documentos adiante, em ____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2003.61.00.015387-6
CLASSE 02000 MANDADO DE SEGURANCA
DISTR. AUTOMATICA EM 06/06/2003

IMPTE

PARTES: RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO
SITUACAO: NORMAL
ADV: FERNANDO AUGUSTO
OAB/SP-106785
IMPDO

PARTES: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2a REGIAO/SP
SITUACAO: NORMAL

Volume(s): 1

Obj.Petic: SERVIDOR PUBLICO FEDERAL NULIDADE DE DEMISSAO COM REINTEGRACAO DESDE 24 04 2003

Para constar, lavro e assino o presente.

Diretor da Secretaria

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

HARADA E ANDRADE

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.

Protocolo Inicial
C/ Contra-Fé

Supremo Tribunal Federal
ARE 0956904 - 17/03/2016 17:52
0015387-64.2003.4.03.6100

2003.61.00.015387-6

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO, português, com igualdade de direitos nos termos do Decreto nº 70.436, de 18/04/72, economista, casado, portador da carteira de identidade RG nº 5.136.864-X (**doc. 02**) e do CPF nº 497.201.808.97 (**doc. 03**), residente e domiciliado na Rua Rishin Matsuda nº 678, São Paulo, SP, por seus advogados infra-assinados (**doc. 01**), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal, na Lei nº 1.533/51 e no artigo 282, do Código de Processo Civil, impetrar

Rua Tabatinguera, 140, 11º andar, Conj. 1110 - 01020-901, São Paulo, SP - Tel. (11) 3104-7133 - Fax - (11) 3242-1645
haradaeandrade@terra.com.br

Fls. 03
28.ª VARA

MANDADO DE SEGURANÇA,
com pedido de concessão liminar da ordem,

contra ato do **SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, 2ª REGIÃO - SP (doc. 06)**, Viaduto 9 de Julho, 26 Térreo e 1° andar - CEP 01050-060 - São Paulo - SP, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

1 - O Conselho Regional de Economia - 2ª Região -SP - é entidade autárquica, por força de disposições legais, em especial o artigo 10 da Lei Federal n° 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista e do artigo 1°, da Lei n° 6.537, de 19 de junho de 1978. Por conseguinte, a competência para processar e julgar o presente *mandamus* é da Justiça Federal, em virtude do inciso I do artigo 109 do Texto Constitucional, como têm reconhecido nossos Tribunais, em jurisprudência remansosa e reiterada, demonstrada nos seguintes julgados.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL
FLS. 04

2 - O **Supremo Tribunal Federal**, mesmo quando as autarquias federais contendem com entidades públicas locais, consagra a competência da Justiça Federal, nos termos do enunciado da

> ***Súmula 511.*** *Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, §3º.*

3 - A Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, em seu artigo 1º, dispõe, *in verbis*:

> *Art. 1º O Conselho Federal de Economia - CoFEcon - e* ***os Conselhos Regionais de Economia - CoREcon*** *- de que trata o art. 6º da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974,* ***são***

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público.

4 - Assim, a competência *ratione personae* é da Justiça Federal.

5 - Recentemente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, o **Supremo Trubunal Federal**, por decisão unânime, julgou procedente a ação para declarar a **inconstitucionalidade do *caput* do artigo 58** e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e **8º** do mesmo artigo 58, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

5 06

9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. *Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da* ***indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado****, que abrange até o poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

3. *Decisão unânime.* (**ADI nº 1.717-6**, Tribunal Pleno, Relator Min. Sydney Sanches, julgado em 07.11.2002, **D.J. U. 28.03.2003**).

6 - No ponto em que cuida da hipótese do § 8º do artigo 58, da Lei nº 9.649/98, o Ministro Relator cita o parecer da Procuradoria Geral da República que, de seu turno, transcreve ementa, justificando a inconstitucionalidade desse parágrafo:

> ***18. Revela-se, ainda, inconstitucional o §8º do art. 58, pois, ao atribuir competência à Justiça Federal para "apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados", institui hipótese de competência não prevista no rol taxativo do art. 109 da Constituição***

7 08

da República, em significativa ofensa ao princípio federativo.

7 - Evidente, pois, a competência da Justiça Federal, consoante o entendimento **unânime** da Suprema Corte.

8 - Não é outra a posição firmada pelo **Superior Tribunal de Justiça** ao decidir reiteradamente que é da Justiça Federal a competência *ratione personae* das autarquias federais de fiscalização profissional:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OAB. MANDADO DE SEGURANÇA.*
> *1. A Ordem dos Advogados do Brasil é autarquia profissional especial, com perfil de serviço público federal de natureza indireta. A competência para processar e julgar ações de interesse ativo e passivo é da Justiça Federal.*(...) (CC nº 21255/ES - Conflito de Competência, 1997/0087237-8, Primeira Seção,

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Relator Ministro José Delgado, julgado em 29.04.1998, DJU 03.08.1998, p.036).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS E RORAIMA - CREA -AM - RR -AUTORIDADE COATORA.

1. No Mandado de Segurança a competência para processar e julgar a ação define-se pela categoria, qualificação e hierarquia funcional da autoridade coatora e pela natureza do ato impugnado. 2. Precedente jurisprudencial. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal, suscitado. (CC - 30043, Conflito de Competência, 200000672661, Primeira Seção, Relator Ministro Milton Luiz

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

9 10

Pereira, julgado em 18/12/2000, DJU 18/12/2000, pág. 146).

9 - De igual modo vem decidindo o **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

Agravo de instrumento. Ação civil Pública. Direito do Consumidor. OAB. Legitimidade ativa ad causam da justiça federal. Competência. Contratos de arrendamento mercantil. Indexação em dólar norte-americano. Revisão contratual. Liminar. Requisitos. Presença.

1 - A Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa dos interesses individuais homogêneos, mesmo de consumidores não advogados.

*2 - A **competência** para processar e julgar o presente feito é da **justiça***

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

federal *dada a natureza jurídica da* ***autarquia federal*** *própria da OAB.*

...

5 - Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (AG nº 1999.03.00.004728-9, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 15.09.2000, p.179).

10 - É mansa e pacífica a respeito a jurisprudência de nossos tribunais, sendo certa a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança ora impetrado, já que a autoridade coatora é Presidente do Conselho Regional de Economia - 2ª Região - SP - autarquia federal, e, nessa qualidade, o ato impugnado foi perpetrado.

II - DOS FATOS

11 - O impetrante foi admitido, em 02 de maio de 1966, no Conselho

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

12

Regional de Economia, 2ª Região - SP, no **cargo de mensageiro** (**doc. 04**), lá fazendo carreira, até alcançar o **cargo de gerente de fiscalização, registros e atendimentos** (**doc. 05**).

12 - No dia 24 de abril de 2003, surpreendentemente, o senhor Presidente do Conselho Regional de Economia - 2ª Região - SP, encaminhou ao impetrante missiva denominada ***AVISO DE DISPENSA,*** na qual manifestava ato administrativo de **dispensa sem justa causa** (**doc. 06**).

13 - No mesmo dia foi assinado o ***Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho,*** no qual ficaram consignadas as verbas indenizatórias e a motivação do ato, com todas as letras, no campo 25 de preenchimento, como causa do afastamento, a ***dispensa sem justa causa*** (**doc. 07**).

14 - Como se vê, o **ato demissório** praticado pelo Senhor Presidente do

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Conselho Regional de Economia - 2ª Região - SP - é absolutamente **inconstitucional**, portanto, **nulo** e de nenhum efeito, porque ofendeu o direito de estabilidade do impetrante.

III - DO DIREITO

15 - Com a edição da Constituição de 1988, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em seu artigo 19 estabeleceu, *litteris*:

> ***Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são***

14

considerados estáveis no serviço público.

16 - Como se vê, a Constituição conferiu **estabilidade** aos servidores que já contavam mais de cinco anos de tempo de serviço à data de sua promulgação. É exatamente o caso do impetrante que, na data da promulgação da Constituição vigente, contava com mais de 22 (vinte e dois) anos continuados de exercício no Conselho Regional de Economia - 2ª Região - S.P. (**doc. 04**), preenchendo, assim, o requisito do artigo 19 do ADCT. **Desde a promulgação da Carta de 1988, portanto, o impetrante tornou-se ESTÁVEL.**

17 - Cuidou-se, no dizer de Vladimir Passos de Freitas, de *estabilização excepcional*, mas, de qualquer modo, de estabilização. Ora, como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello,

> ***Estabilidade** é o direito de não ser demitido do serviço público, salvo se incidir em falta funcional grave, apurada em processo judicial ou*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa ou em conseqüência de avaliação periódica de desempenho, igualmente assegurada ampla defesa (Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, pág. 270).

18 - O artigo 22, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prescreve:

> ***Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.***

19 - No caso em exame, sem que houvesse sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual fosse assegurada a ampla defesa, ao

16

arrepio da Constituição da República e em flagrante ofensa ao artigo 22, da Lei nº 8.112/90, a autoridade impetrada, o senhor Presidente do Conselho Regional de Economia - 2ª Região - SP, promoveu a despedida desmotivada do impetrante, comunicando-o por meio do aviso de dispensa (**doc. 06**).

20 - Em face disso, o ato demissório inconstitucional e ilegal é absolutamente írrito, não gerando efeitos, motivo pelo qual a **reintegração**, com efeito ***ex tunc***, do impetrante ao Conselho Regional de Economia - 2ª Região - SP - é de rigor.

21 - A respeito, a jurisprudência de nossos tribunais é mansa e pacífica:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART 19 DOS ADCT-88. REINTEGRAÇÃO.
>
> *1. O funcionário estável somente pode ser demitido após processo*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

administrativo, tendo direito à reintegração se não houve o procedimento legal. 2. Aplicação do ART-19 dos ADCT-88. Remessa Oficial Improvida.(REO - Remessa Oficial 9604227122, Quarta Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, julgado em 15/10/1997, DJU 15/10/1997, pág. 85774).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA - RJ. NATUREZA JURÍDICA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.

- Tendo o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, em que se alega que a função de fiscalizar o exercício das atividades profissionais é típica do Estado, deferido o pedido de medida

18

cautelar, para suspender, até decisão final da ação direta, a execução e aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei 9.649/98, não se pode validamente considerar os Conselhos de Fiscalização Profissional como detentores de personalidade jurídica de direito privado.

- Considerando-os, então, Autarquias Profissionais, aos seus servidores aplicam-se as disposições do art. 37, incisos I e II da CF/88, do art. 19 do ADCT, e da Lei 8.112/90, com o que ***o impetrante, tendo sido dispensado, sem justa causa, merece ser reintegrado,*** *a teor do disposto no art. 132 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.*(Remessa de Ofício e Apelação em Mandado de Segurança nº 98.02.48329-0/RJ, Tribunal Regional

Federal da 2ª Região, Quarta Turma, v.u., relator Desembargador Federal Fernando Marques, j. 03/04/2002).

22 - Patente, pois, que o impetrante, sendo estável, não poderia ter sido despedido sem justa causa. O ato da autoridade coatora que o despede desmotivadamente é inconstitucional e ilegal, provocando, além de tudo, sérias conseqüências de ordem material ao peticionário, já que abusiva e ilegalmente viu-se privado do trabalho e da remuneração, verba alimentar imprescindível ao sustento próprio e de seus familiares. Assim, necessária a reintegração com efeito ***ex tunc***, não só para que o impetrante não sofra solução de continuidade em sua relação laboral com o Conselho Regional de Economia - 2ª Região - SP, mas também e sobretudo porque sendo o ato impugnado inconstitucional e ilegal, a decisão nesse ponto será **declaratória**, fazendo retroagir a sentença à data do ato nulo e de nenhum efeito, ou seja, ***ex tunc***.

IV - DO PEDIDO

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

20

IV.a – DA CONCESSÃO *LIMINAR* DA ORDEM

23 - Verifica-se que, *in casu*, estão presentes os requisitos imprescindíveis à concessão liminar da ordem. O ***fumus boni iuris***, porque como retro exposto, o ato coator reveste-se de insanável inconstitucionalidade e ilegalidade, já que demite sem justa causa servidor de autarquia profissional que, quando da edição da CF/88, já dispunha de mais de 22 anos de exercício ininterrupto naquela autarquia. Somente mediante sentença transitada em julgado ou por meio de processo administrativo que garanta a ampla defesa, poderia o impetrante ter sido despedido.

24 - De outro lado, é também gritante a presença do ***periculum in mora***, visto que do **ato arbitrário e nulo** praticado pela autoridade impetrada resultou **de fato** a despedida e, em conseqüência, a solução de continuidade do pagamento de salários, gerando problemas sérios de ordem econômica, já que,

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

como se sabe, trata-se de verba alimentar imprescindível não só a ele, mas também a toda família. No mesmo passo, foram paralisados os recolhimentos das contribuições sociais, necessárias ao impetrante que está às vésperas de sua tão sonhada e merecida aposentadoria.

25 - Assim, **requer** seja concedida **liminarmente** a ordem, para que a autoridade coatora promova a **reintegração, com efeito *ex tunc*, isto é, a partir da data de sua demissão, 24/04/2003, do impetrante** no Conselho Regional de Economia - 2ª Região - SP.

IV.b - DA SEGURANÇA DEFINITIVA

26 - Requer seja notificada a autoridade impetrada do inteiro teor deste pedido, para que no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis, ouvido, oportunamente, o DD Ministério Público, **concedendo** a final **a segurança em caráter definitivo**, para declarar, por sentença, a nulidade do ato demissório, **confirmando definitivamente a REINTEGRAÇÃO, com efeito *ex***

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

***tunc*, isto é, a partir de 24/04/2003, do IMPETRANTE** no Conselho Regional de Economia - 2ª Região - SP.

27 - Requer, por fim, a condenação do impetrado ao pagamento das custas processuais e demais encargos que, eventualmente, sejam devidos, na forma da lei e segundo o prudente e jurídico critério de Vossa Excelência.

28 - Dá-se à presente o valor estimado de R$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 05 de junho de 2003.

CICERO HARADA
OAB/SP 36.870

DOC. 01

23

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.136.864-X e do CPF/MF nº 497.201.808-97, residente e domiciliado na Rua Rishin Matsuda, 678, nesta Capital do Estado de São Paulo, pelo presente Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **Cicero Harada, Fernando Augusto Pitol de Andrade, Fernando Augusto Okubo de Andrade e Daniella Fátima Nannini**, inscritos na OAB/SP sob nº 36.870, 106.785, 162.274 e 195.309 e no CPF sob nº 385.551.318-04, 043.852.418-72, 165.166.788-80 e 268.078.518-55, todos brasileiros, respectivamente, separado, casado e solteiros, com escritório na Rua Tabatinguera, 140 - 11º andar - conjunto 1.110, CEP 01020-901, Centro, nesta Capital, fone (11) 3104-7133, a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "**ad judicia**", podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes legais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **e especialmente para impetrar Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem contra ato do Senhor Presidente do Conselho Regional de Economia – 2ª Região – SP, estabelecido no Viaduto 9 de Julho, nº 26, térreo e 1º andar, CEP: 01050-060, São Paulo, Capital perante a Justiça Federal da Secção Judiciária de São Paulo.**

São Paulo, 05 de junho de 2003.

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

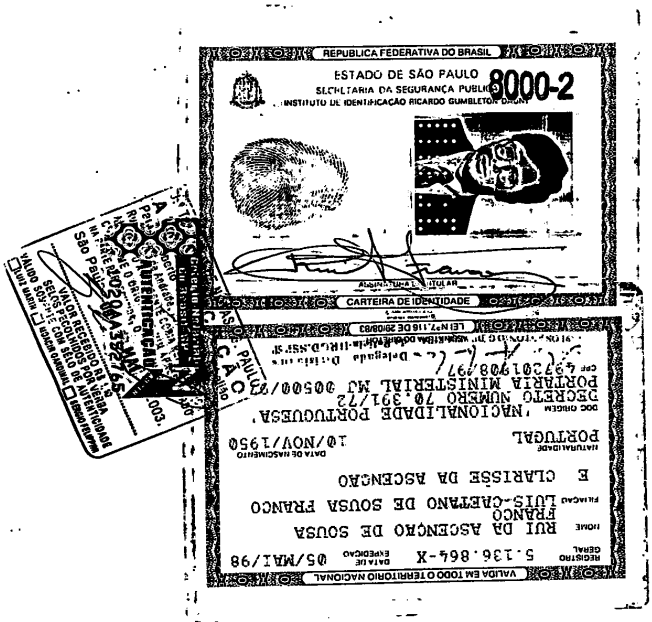

DOC. 02

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

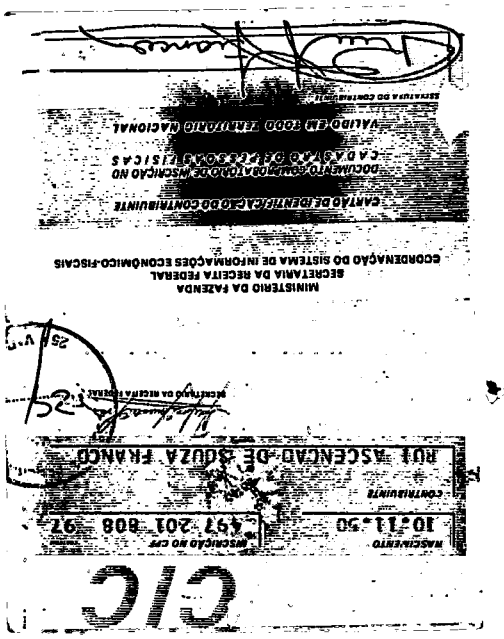
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL
CONTRIBUINTE
RUA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO

Doc. 03

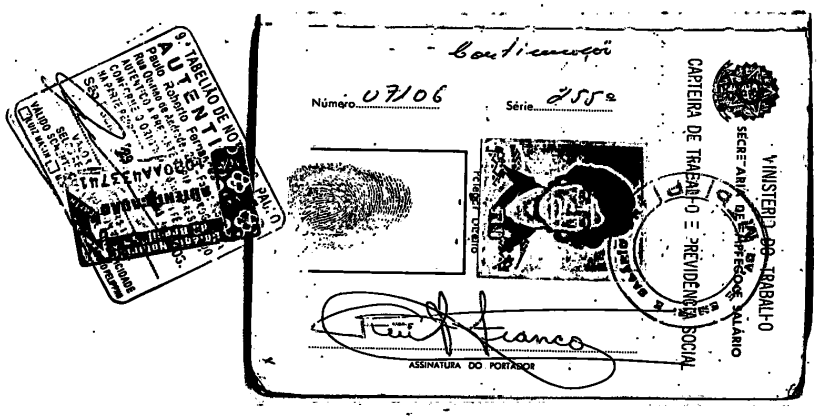

DOC. 04

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Doc. 04-A

DOC-04-B

28

10

~~CONTRATO DE TRABALHO~~

CONVÊNIO

Empresa CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

2.a REGIÃO

Rua Vrad. 9 de Julho, Tem. 10 and. Nº 26

Município São Paulo Est. SP

Esp. de estabelecimento Antarquia Federal

Cargo Mensageiro

C.B.O. nº

Data admissão 02 de Maio de 1966

Registro nº 06 Fls/Ficha Folha

Remuneração especificada Cr$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro cruzeiros) mensais.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

JULIO GOMES BERRA

1º Presidente Co.P.Econ.

2º 2.a Região

Data saída 24 de ABRIL de 2003

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Synésio Batista da Costa

1º Presidente

2º

9.º TABELIÃO DE NOTAS

AUTENTICA

Paulo Roberto Ferreira

Rua Quirino de Andrade

AUTENTICO A PRESENTE

CONFORME O ...

NA PARTE ...

São Paulo

29

SELOS

VÁLIDO SOMENTE

LUIZ MARIN

MIRADOR JARDINAL

SERGIO FE...

DOC. 05

29

Recibo de Pagamento de Salário

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 - CENTRO
CEP 01050-000 - SÃO PAULO - SP
CNPJ(MF) Nº 62.144.084/0001-94

Mês Fevereiro/ 2003

Código Nome do Funcionário

0002 RUI DA ASCENÇÃO SOUZA FRANCO GERENTE DE FISCAL. REG. ATEND

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	SALARIO BASE		4.487,89	
002	ANUÊNIO		397,58	
016	DIFERENÇA DE SALÁRIO		556,76	
105	ADIANTAMENTO SALARIAL			2.154,00
110	CONVÊNIO MÉDICO-HOSPITALAR			120,70
112	VALE REFEIÇÃO			4,20
20[illegible]	I.N.S.S.			171,77
20[illegible]	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE			1.191,00

Total dos Vencimentos	Total dos Descontos
R$ 6.042,23	R$ 3.641,67
Valor Líquido ⇨	R$ 2.400,56

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cálc. F.G.T.S.	F.G.T.S. do Mês	Base Cálc. IRRF	Faixa IRRF
4.487,89	1.561,56	6.042,23	483,38	5.870,46	

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO, CREDITADA EM MINHA CONTA CORRENTE BANCÁRIA

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA

9.º TABELIÃO DE NOTAS - S. PAULO
AUTENTICO
Paulo Roberto Ferr...
Rua Quinino de Andrade, 1...
AUTENTICO A PRESENTE ...
CONFORME E ORIGINAL ...
NA PARTE ...
São P...
29
SELO VÁLIDO SOM...
LUIZ MARIN

DOC. 06

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 TÉRREO E 1º ANDAR - CEP 01050-060 - TEL.: (11) 3105-9031 - FAX:(11) 3105-4793 - SÃO PAULO - SP
E-mail: corecon-sp@cofecon.org.br

30

São Paulo, 24 de Abril de 2003

À
RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO
C.T.P.S. 07106-255/SP

REF: AVISO DE DISPENSA

PELO PRESENTE, COMUNICAMOS A V.SA. QUE, A PARTIR DESTA DATA, NÃO MAIS SERÃO UTILIZADOS OS SEUS SERVIÇOS NESTE CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 2ª REGIÃO

SOLICITAMOS PARA TANTO APRESENTAR SUA CARTEIRA PROFISSIONAL PARA A DEVIDA BAIXA, BEM COMO A DEVOLUÇÃO DAS CARTEIRAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.

DISPENSAMOS V.SA. DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO LEGAL, QUE LHE SERÁ INDENIZADO NA FORMA DA LEI.

ATENCIOSAMENTE

SYNÉSIO BATISTA DA COSTA
PRESIDENTE

CIENTE: 24 / 04 / 2003

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO
CTPS 07106-255/SP

9.º TABELIÃO DE NOTAS - S. PAULO
AUTENTICAÇÃO
Paulo Roberto Fernandes
Rua Quinze de Andrade, 237 - Tabelião
AUTENTICO A PRESENTE COPIA
CONFORME O ORIGINAL
NA PARTE
São Paulo
VALOR
SELOS REGISTRADOS
VÁLIDO SOMENTE COM
VIZ MARIA

COD. 199.009 - (06/01)

DOC. 07

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	62.144.084/0001-94
02 Razão Social/Nome	Conselho Regional de Economia - 2ª Região
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)	Viaduto 9 de Julho, 26 térreo e 1º andar
04 Bairro	Bela Vista
05 Município	São Paulo
06 UF	SP
07 CEP	01050-060
08 CNAE	7511-6
09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS - PASEP	10011085182
11 Nome	Rui da Ascenção de Sousa Franco
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)	Rua Rishin Matsuda, 678
13 Bairro	Vila Santa Catarina
14 Município	São Paulo
15 UF	SP
16 CEP	04371-000
17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)	07106 255 SP
18 CPF	497.201.808-97
19 Data de nascimento	10/11/1950
20 Nome da mãe	Clarisse da Ascenção

DADOS DO CONTRATO

21 Remuneração p/ fins rescisórios	5.385,47
22 Data de admissão	02/05/1966
23 Data do Aviso Prévio	24/04/2003
24 Data de afastamento	24/04/2003
25 Causa do afastamento	Dispensa sem justa causa
26 Cod. afastamento	I 1
27 Pensão alimentícia (%)	
28 Categoria do trabalhador	01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

	Valor		Valor	DEDUÇÕES	
29 Aviso Prévio Indenizado	5.385,47	38 Comissões		47 Previdência	171,77
30 Saldo salário 24 dias	4.308,48	39 Gratificações		48 Previdência 13º salário	171,77
31 13º Salário 04 /12 avos	1.795,16	40 Horas extras ___horas		49 Adiantamentos	2.154,00
32 13º Sal. Inden 01 /12 avos	448,79	41 Adic. insalub./ periculosidade		50 IRRF	2.515,45
33 Férias vencidas	5.385,47	42 Indenização 04 anos	Art.478 CLT 21.541,88	51	
34 Férias proporc. 01 /12 avos	448,79	43 Indenização Lei7238/84	5.385,47	52	
35 1/3 salário s/ férias	1.944,75	44 Item 10 Acordo Coletivo	5.385,47	53	
36 Salário família ___ dias		45		54 TOTAL DAS DEDUÇÕES	5.012,99
37 Adicional noturno		46 TOTAL BRUTO	52.029,73	55 LIQUIDO A RECEBER	47.016,74

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

56 Local e data do recebimento: São Paulo, 24/abril/2003

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto: Synésio Batista da Costa, Presidente

58 Assinatura do trabalhador

59 Assinatura do responsável legal do trabalhador

DATA DA RECEPÇÃO 08/05/03 — DATA PREV. P/PAGTO 12/05/03

Atende as Exigência para o Saque

60 HOMOLOGAÇÃO

Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

Local e data

Carimbo e assinatura do assistente

61 Digital do trabalhador

62 Digital do responsável legal

Ass. Responsável P/ Conferência

63 Identificação do órgão homologador

64 Recepção pelo Banco (data e carimbo)

9.º TABELIÃO DE NOTAS — AUTENTICAÇÃO — Paulo Roberto Fernandes — Rua Quirino de Andrade, 215 — Atendo a presente — Conforme o original — Na parte — São Paulo — Valor selo — Selo Reconhecimento — Válido somente com autenticidade — Sendo Selo Reconhecimento

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA

Port. MTE 302 de 26.JUN.02

Instruções de Preenchimento

- Os campos de número 01 a 55 serão preenchidos pelo empregador.
- Os campos de número 56 e 58 serão preenchidos pelo empregado, de próprio punho, salvo quando se tratar de analfabeto.
- Quando devida a homologação, a autoridade competente preencherá o campo 60 nas 4 (quatro) vias do Termo de Rescisão.

Campo 01 – Informar o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou do Cadastro Específico do INSS – CEI.
Campo 08 – Informar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE
Campo 09 – Informar a inscrição da empresa tomadora de serviços ou da obra de construção civil, quando for o caso.
Campos 19 e 22 – Formato DD/MM/AAAA.
Campo 23 – Formato DD/MM/AAAA. Informar a data em que foi concedido o aviso prévio.
Campo 24 – Formato DD/MM/AAAA. Informar a data do efetivo afastamento do empregado do serviço.
Campo 25 – Informar a causa do afastamento do empregado.
Campo 26 – Indicar o código de afastamento, de acordo com as instruções normativas/operacionais da CAIXA.
Campo 27 – Indicar o percentual devido a título de pensão alimentícia, quando for o caso.
Campo 28 – Indicar a categoria do trabalhador, de acordo com as instruções normativas/operacionais da CAIXA.
Campo 57 – Assinatura do empregador ou de seu representante devidamente habilitado.
Campos 61 e 62 – Serão de preenchimento obrigatório quando se tratar de empregado e/ou representante legal analfabetos.
Campo 63 – Identificar o nome, endereço e telefone do órgão que prestou a assistência ao empregado. Quando for entidade sindical, deverá, também, ser informado o número do seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego.
Campo 64 – Carimbo datador indicando a data de recepção do documento e o código do banco/agência.

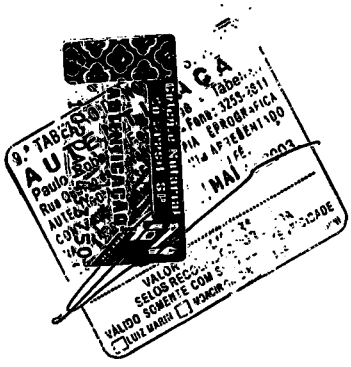

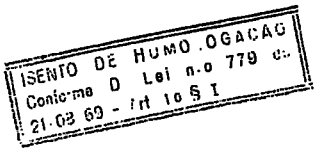

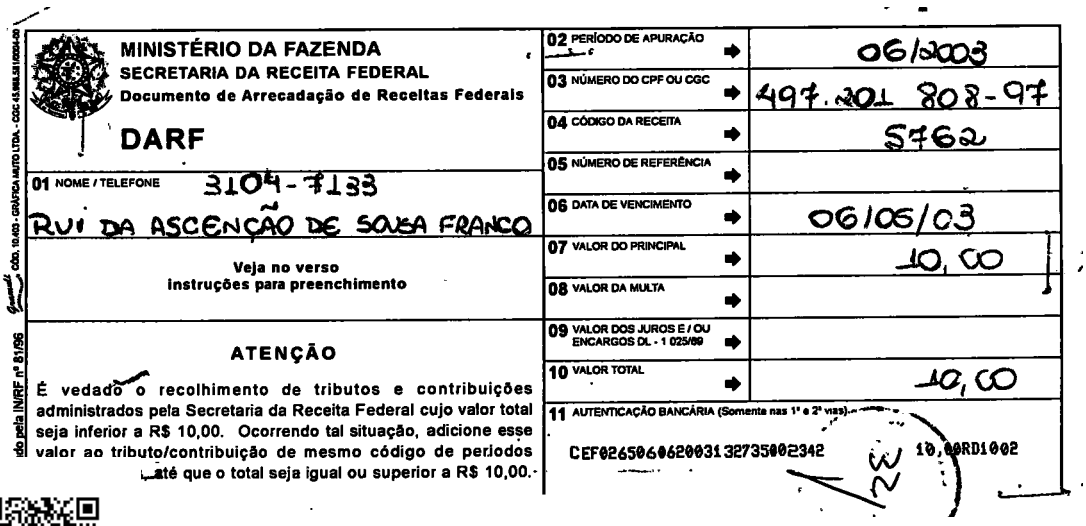

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE 3104-7133 RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO	
Veja no verso instruções para preenchimento	
02 PERÍODO DE APURAÇÃO	06/2003
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	497.201 808-97
04 CÓDIGO DA RECEITA	5762
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	06/05/03
07 VALOR DO PRINCIPAL	10,00
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1 025/69	
10 VALOR TOTAL	10,00
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) CEF026506062003132735002342	10,00RD1002

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

do pela IN/RF nº 81/96 CÓD. 10.403 - GRÁFICA MUTO LTDA. - CGC 45.968.581/0004-00

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO	
CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data de ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação; - Número do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número de processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
	Soma dos campos 07 a 09.
	Autenticação do Agente Arrecadador.

JUSTICA FEDERAL
RE/AT - TERMO DE PREVENCAO

(HZA)
06/06/2003

33

Senhor Juiz Federal da 25 Vara

Informo a Vossa Excelencia, para as providencias cabiveis, que o Processo no. 2003.61.00.015387-6 nao apresentou relacao de provaveis prevencoes ate a presente data.

Sao Paulo, 06 de Junho de 2003.

SETOR DE DISTRIBUICAO - SEDI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 34
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que as custas foram recolhidas sob o valor correto da causa

SP, 09 / 06 / 03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 36
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

Em 09 de junho de 2003, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. DJALMA MOREIRA GOMES.

Eu, _____, Téc. Judiciário

Autos nº 2003.61.00.015387-6

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, visando sua reintegração, com efeitos *ex tunc*, ao emprego que exercia no Conselho Regional de Economia da 2ª Região - SP.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida excepcionalíssima, só se justificando em casos extremos, onde a simples espera pelo manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Oficie-se.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2003.

DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 36
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA
Em 09 de junho de 2003 recebi estes autos em secretaria com o despacho retro.
Eu, _____, Téc. Judiciário

CERTIDÃO
Certifico que em obediência à decisão de fls. retro expedi o(s) ofício(s) 1599/02-MS, conforme cópia(s) que segue(m).
São Paulo, 09 de junho de 2003.
Eu, _____, Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25º Vara Federal Cível.
Ofício n.º 199/03 - MS

São Paulo, 09 de junho de 2003.

Ilustríssimo Senhor,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria notificada a prestar informações e esclarecimentos, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre o alegado na petição inicial, anexada por cópia, do **Mandado de Segurança** n.º 2003.61.00.015387-6, impetrado por RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO.

Informo que nos presentes autos proferi decisão, conforme cópia anexa.

Outrossim, informo que este Juízo funciona na Av. Paulista, 1682, 1º andar, nesta cidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal Titular da 25ª Vara

Ao Ilustríssimo Senhor
Presidente do Conselho Regional de Economia – 2ª Região - SP
Viaduto 9 de julho, n.º 26 – Térreo e 1º andar
CEP 01050-060

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 38
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

Seção Judiciária de São Paulo
25ª Vara

Autos nº + 15387-6

CERTIDÃO

Certifico nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil, que nesta data, na Secretaria da 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, INTIMEI o(a) Dr(a). Daniella Fatima Nanni
OAB nº: 195309 advogado(a) da parte autora,
da decisão judicial de fls. 35.

São Paulo, 10 de 06 de 2003.

(técnico/analista judiciário)

CIENTE:

Nome: Daniella Fatima Nannini
OAB: 195.309

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

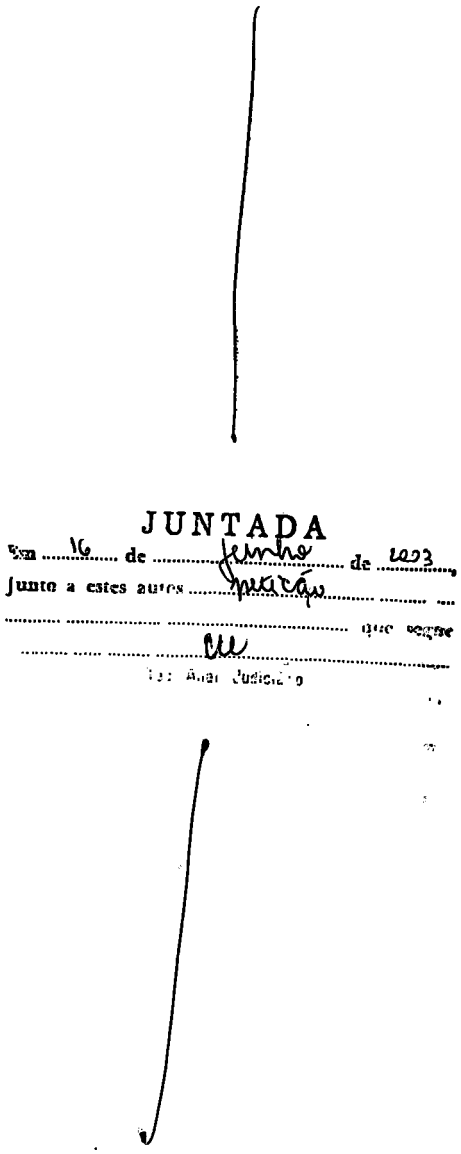
JUNTADA
Em 16 de junho de 2023
Junto a estes autos
Juiz Auxiliar Judiciário

cx 9

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
Viaduto 9 de Julho, 26 Terreo e 1º Andar - CEP 01050-060 - Tel.: (11) 3105-9331 - Fax: (11) 3105-4703
CNPJ: 62.144.084/0001-94 - Site: www.coreconsp.org.br - E-mail: coregion-sp@cofecon.org.br

JUSTIÇA FEDERAL / SP
25ª VARA CÍVEL

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA CÍVEL DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP

JUSTIÇA FEDERAL - SP
Fls 36
25ª V.C.

JFSP - FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTERNO
12/06/2003 14:46 h
Prot. nro. 2003 019884-1
2003.61.00.015387-6
(25a. VARA CIVEL)

Processo n.º 2003.61.00.015387-6

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, por sua advogada infra-assinado, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** em epígrafe, impetrado por **RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do presente instrumento de mandato da atual Assessora do Departamento Jurídico desse órgão, bem como da ata da Reunião Plenária de nomeação do Presidente e Vice-Presidente, a fim de que, todas as intimações judiciais sejam feitas em nome da signatária da presente, titular e única responsável pela Assessoria Jurídica desse Conselho.

Requer, ainda, a juntada do incluso substabelecimento, aos fins a que se destina.

Termos em que,
P. E. Deferimento.

São Paulo, 12 de Junho de 2003.

Andréa Marino de Carvalho Sordi
OAB/SP Nº 170.112

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 - TÉRREO - CEP 01050-060 - TEL.:3105-9031 - FAX.:3105-4798

JUSTIÇA FEDERAL / SP
40
35ª VARA CÍVEL
JUSTIÇA FEDERAL - SP
Fls. 37
Oficial de Registro de Títulos e Documentos/SP. Microfilmado sob n.º 2782012

ATA DA 1238ª REUNIÃO PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 2ª REGIÃO – SP EM 6 DE JANEIRO DE 2003

Início: 18:30 horas
Conselheiros presentes:
Efetivos
Jamil Zantut
Eduardo Bom Angelo
Fabio Guimarães Moraes
Heron Carlos Esvael do Carmo
Julio do Amaral Buschel
Marco Antonio Sandoval de Vasconcellos
Paulo Brasil Corrêa de Mello
Peggy Beçak
Synésio Batista da Costa
Waldir Pereira Gomes
Wilson Roberto Villas Boas Antunes
Justificação de Ausência:
Péricles Giacon Jr.

Suplentes
Afonso Reis Duarte
Carlos Alberto Chiarioni
José Eduardo Coelho de Paula Júnior
Leonel Tinoco Netto
Maria Cristina Cacciamali
Moacir Junji Fujimoto
Renata Miceli Zoudine

TABELIÃO DE NOTAS - S. PAULO
AUTENTICAÇÃO
Paulo Roberto Fernandes
Rua Quirino de Andrade, 237 - Fo
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA
CONFORME O ORIGINAL A MI
NA PARTE REPRODUZIDA, O Q
São Paulo 11 de F
VALOR REC
SELOS RECOLI
VÁLIDO SOMENTE COM
LUIZ MARIN

ORDEM DO DIA

Em conformidade com as disposições regimentais definidas pelo Conselho Federal de Economia, o início da sessão foi presidido pelo Conselheiro Jamil Zantut, por ser o Conselheiro Efetivo com registro mais antigo e representante legal designado pelo Plenário em sessão de 18 de dezembro de 2002. Declarando abertos os trabalhos, o Conselheiro Jamil Zantut passou de imediato a

Matéria do Dia

1) Posse dos novos Conselheiros Efetivos e Suplentes – triênio 2003/2005 – eleitos em 29 de outubro de 2002

Com a palavra, o Presidente dos trabalhos, Conselheiro Jamil Zantut, procedeu à leitura do Termo de Posse dos novos Conselheiros, transcrito a seguir: "Na forma do que dispõe a Lei no. 6.537/78, as Resoluções do Conselho Federal de Economia e o Regimento Interno do Conselho Regional de Economia – 2ª Região – SP, DECLARO EMPOSSADOS no cargo de Conselheiros Efetivos para o triênio 2003/2005 os seguintes Economistas: Eduardo Bom Angelo, Heron Carlos Esvael do Carmo, Paulo Brasil Corrêa de Mello e Waldir Pereira Gomes. Para Conselheiros Suplentes, com igual mandato, os Economistas Carlos Alberto Chiarioni, José Eduardo Coelho de Paula Júnior, Renata Miceli Zoudine e Waldemir Luiz de Quadros. Solicito aos novos Conselheiros que assinem o respectivo Termo de Posse e, aos presentes, uma salva de palmas aos empossados."

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Oficial de Registro de Títulos e Documento/SP. Microfilmado sob n.º 2782012

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 - TÉRREO - CEP 01050-060 - TEL.:3105-9031 - FAX.:3105-4798

JUSTIÇA FEDERAL / SP Fls. 32 25.ª VARA

2) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do CORECON – 2ª Região – SP, para o exercício de 2003

Em cumprimento às disposições regimentais, o Presidente dos trabalhos, Conselheiro Jamil Zantut, anunciou o início do processo de eleição, pelos Conselheiros Efetivos presentes, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Regional de Economia para o exercício de 2003.

JUSTIÇA FEDERAL / SP 41 25.ª VARA CÍVEL

- Nesse momento, fêz uso da palavra o Conselheiro Synésio Batista da Costa relembrando que no início de 2002, apesar de o seu nome ter sido aclamado em reunião do Movimento de Valorização para assumir a Presidência, um fato superveniente acabou fazendo com que aquela decisão unânime fosse desfeita pelo Plenário, entendendo que esse fato tinha um determinado valor e volume. Seguindo esse mesmo trâmite, o Movimento de Valorização reuniu-se no dia 10 de dezembro e entre dois candidatos fêz a sua opção. Ao término da contagem dos votos, sendo um dos candidatos juntamente com o ex-Presidente Julio Buschel, cumprimentou-o e retirou-se entendendo que a decisão da Assembléia já havia sido tomada. Posteriormente, entretanto, surgiram alguns fatos supervenientes que aparentemente deixavam dúvidas de que alguns vícios haviam ocorrido naquela Assembléia. Diante disso, sentiu-se livre para manter e submeter ao Plenário sua candidatura, tendo como Vice-Presidente o Conselheiro Heron Carlos Esvael do Carmo.

- Manifestando-se, o Conselheiro Julio do Amaral Buschel, esclareceu que encaminhou aos membros do Movimento de Valorização Profissional uma carta em resposta a um e-mail anterior do colega Sideval Francisco Aroni, explicativa quanto a inexistência dos fatos alegados para a anulação daquela Assembléia.

Salientando que tanto a carta do Conselheiro Federal Sideval Francisco Aroni quanto a do Conselheiro Julio Buschel são atitudes pessoais que não qualquer relação com os trabalhos do Conselho, o Presidente da sessão, Conselheiro Jamil Zantut informou que seria dado início ao processo de votação, tendo duas candidaturas: a do Conselheiro Julio Buschel, tendo como Vice-Presidente a Conselheira Peggy Beçak e a do Conselheiro Synésio Batista da Costa, tendo como Vice-Presidente o Conselheiro Heron Carlos Esvael do Carmo.

- O Conselheiro Wilson Roberto Villas Boas Antunes, ponderou ser necessário alguns minutos para entendimento entre as partes, já que este é o segundo ano consecutivo em que lamentavelmente o Conselho convive com conflitos entre a deliberação do Movimento de Valorização e a eleição, o que o deixa constrangido, pois todos deveriam estar empenhados em construir algo sadio e produtivo nesse exercício de 2003.

Após consulta aos candidatos, que mantiveram suas candidaturas, o Presidente dos trabalhos, Conselheiro Jamil Zantut, suspendeu os trabalhos por cinco minutos para os entendimentos de praxe, atendendo a solicitação do Conselheiro Wilson Roberto.

AUTENTICAÇÃO
1020AA049484

e Documento/SP. Microfilmado sob
nº 2782012

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 - TÉRREO - CEP 01050-060 - TEL.:3105-9531 - FAX.:3105-4793

Reaberta a sessão, designou o Conselheiro Waldir Pereira Gomes para Escrutinador, e determinou a distribuição das cédulas, devidamente rubricadas, para o início do processo de votação.

Foram apurados os seguintes resultados: 6 (seis votos) para o Conselheiro Synésio Batista da Costa – Presidente e Heron Carlos Esvael do Carmo – Vice-Presidente, e 5 (cinco) votos para o Conselheiro Julio do Amaral Buschel – Presidente e Peggy Beçak Vice-Presidente.

Agradecendo ao Plenário por toda a colaboração na condução da reunião, o Conselheiro Jamil Zantut, saudando os eleitos: Conselheiro Synésio Batista da Costa e Heron Carlos Esvael do Carmo, convidou-os a assinarem o Termo de Posse e transmitiu-lhes a direção dos trabalhos.

3. Calendário de Reuniões Ordinárias para 2003

Agradecendo ao Plenário pela confiança depositada e assumindo com o seu Vice-Presidente, Conselheiro Heron Carlos Esvael do Carmo a Direção dos trabalhos, o Presidente – Conselheiro Synésio Batista da Costa submeteu aos seus pares o Calendário de Reuniões Ordinárias para 2003, regimentalmente agendadas sempre às primeiras e terceiras quartas-feiras do mês, ponderando, entretanto, que devido à nova conjuntura, grandes temas certamente serão discutidos e o Plenário não pode ficar amarrado a datas e horários pré-determinados. Assim, propôs realizar um estudo do Regimento Interno, com sugestões para atualizá-lo já que a última alteração data de anos atrás. Esse trabalho seria produzido no menor espaço de tempo possível e encaminhado a todos para avaliação e sugestões com vistas a uma maior dinâmica dos trabalhos, discutir e posicionar o Conselho diante dos grandes temas nacionais neste momento tão rico na história do País - já que o Governo acaba de ser empossado - , emitindo releases e pareceres à Imprensa sobre as questões de interesse da Classe.
Submetido ao Plenário foi aprovado por unanimidade, ficando o Calendário atual estabelecido temporariamente até que se decida quanto à periodicidade das sessões.
O Presidente esclareceu que a proposta do Regimento contemplará a forma atual, a proposta e justificativas para o recebimento de sugestões.

4. Indicação dos Membros da Comissão de Tomada de Contas para 2003

Para integrarem a Comissão de Tomada de Contas e Orçamento para o exercício de 2003 do CORECON – 2ª Região, o Plenário aprovou por unanimidade a seguinte constituição: membros efetivos: Conselheiros Fábio Guimarães Moraes, Eduardo Bom Angelo e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça; membros suplentes: Conselheiros Jamil Zantut, Marco Antonio Sandoval de Vasconcellos.

5. Registros de pessoas físicas e jurídicas:

Sob relato do Conselheiro Fábio Guimarães Moraes, foram aprovados os seguintes registros:

9.º TABELIÃO DE NOTAS - S. PAULO
AUTENTICAÇÃO
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Rua Quirino de Andrade, 237 - Fone: 3258-2811
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA FOTOGRÁFICA
CONFORME O ORIGINAL ... PRESENTADO
NA PARTE ... 2003.
AUTENTICAÇÃO
1020AA049489

Oficial de Registro de Títulos e Documentos/SP. Microfilmado sob n.º 2782012

JUSTIÇA FEDERAL / SP
JUSTIÇA FEDERAL - SP

Registros provisórios de pessoas físicas
P-38.441-0-Ricardo Amorim,P-38.442-9-Eduardo Henrique Luppe,P-38.443-7-Sergio Ricardo Carvalho,P-38.444-5-Willian Roberto Pagliarini Nisi,P-38.445-3-Zenaide Assunção Gallo,P-38.446-1-Cássio Garcia Ribeiro Soares da Silva,P-38.447-1-Marco Aurélio Barbosa de Sousa,P-38.448-8-Adriano Gomes França,P-38.449-6-Ailton dos Santos Freitas,P-38.450-1-Carlos Eduardo Ciccone,P-38.451-8-Valdir Tamborim,P-38.452-6-Zeila de Lima,P-38.453-4-Silvio Alexandre Miranda Rodrigues,P-38.454-2-Raymundo Magliano Neto,P-38.455-0-Marcos Jobi Santos de Souza.

Registros cancelados de pessoas jurídicas:
RE/2563-1-Vértice Asse Management, RE/4199-8-Alpina MPB Administração de Bens SC Ltda., RE/4594-2-Exata Contabilidade SC.Ltda., RE/4633-7-rdi Consultoria SC.Ltda., RE/4844-5-Prosudeste Consultoria Econômica Financeira e Projetos SC.Ltda.

Registros definitivos de pessoas jurídicas:
RE/4858-5-s&s Consultoria e Assessoria SC.Ltda., RE/4859-3-Valens Serviços Financeiros SC.Ltda., RE/4860-7-AML Assessoria Empresarial SC.Ltda., RE/4861-5-DPY Gestão de Negócios SC.Ltda.

EXPEDIENTE
Discussão e votação da ata da sessão anterior

Lida e discutida, foi aprovada por unanimidade pelos Conselheiros presentes naquela oportunidade.

Comunicações dos Srs. Conselheiros

Conselheiro Marco Antonio Sandoval de Vasconcellos

Cumprimentando o ex-Presidente Julio Buschel e a ex-Vice-Presidente Peggy Beçak pela gestão realizada, sugeriu que os novos Conselheiros se apresentassem ao Plenário.

Atendendo à essa solicitação, os Conselheiros registraram:

- **Paulo Brasil Corrêa de Mello** - formado pela Universidade de Mogi das Cruzes, é Auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Coordenador do Fórum de Acompanhamento do Orçamento da Cidade de São Paulo, além de membro da Associação Brasileira de Orçamento Público e professor de Administração Financeira do curso de extensão universitária do Instituto de Pesquisas Hospitalares.

- **Carlos Alberto Chiarioni** – formado pela FEFASP, possui vários cursos de especialização em Marketing e Vendas, inclusive em Administração de Marketing pela FGV-SP, atuou por vinte e seis anos no Moinho Santista e atualmente no grupo Silva Santos.

- **José Eduardo Coelho de Paula Junior** formado pela PUC-SP e sócio da RPA Assessoria e Consultoria.

9.º TABELIÃO DE NOTAS - S. P.
AUTENTICAÇÃO
Tabelião
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA
COMPARE O ORIGINAL A MIM APRESENTADO
VALOR RECEBIDO R$
EMOLUMENTOS POR

Oficial de Registro de Títulos e Documentos/SP-Microfilmado sob n.º 2782012
JUSTIÇA FEDERAL - SP 25ª VARA CÍVEL
25ª VARA

- **Waldir Pereira Gomes** – há 30 anos na PUC, foi Coordenador de Curso, Vice-Diretor e por 14 anos Diretor da Faculdade de Economia da Universidade de Mogi das Cruzes e Diretor do Centro. Fundou o Sindicato de Professores em Mogi e foi por várias vezes Presidente da Associação Docente. Atualmente trabalha com consultoria na área de ensino superior tanto no País quanto no Exterior.

- **Renata Miceli Zoudine** – basicamente Professora de Economia, formada, pós-graduada e doutorada pela USP, fundou a Faculdade de Economia da FAAP, da qual foi Diretora e Chefe de Departamento por vários anos, foi Professora Titular do Mackenzie e Coordenadora de várias atividades acadêmicas, inclusive da primeira Comissão de doutorado do Mackenzie, além de Diretora da Faculdade de Economia das FMU.

- **Eduardo Bom Angelo** – formado pela FEA, membro do SEAG da FGV por dois anos e meio, por dez anos trabalhou na área de consultoria economica de planejamento estratégico e nos últimos treze na área de previdência privada no mercado financeiro. Na área academica, é Professor há nove anos, sendo seis na FAAP e os três últimos no IBMEC.

- **Heron Carlos Esvael do Carmo** – ex-cadete da Aeronáutica, cursou a FEA/USP, onde também fez Mestrado e Doutorado e leciona desde meados da década de 70, na PUC, FMU e atualmente na USP. Desde estudante trabalha com índices de preços, tendo iniciado na ANPES em 1971, na Assessoria da FIESP e na FIPE Índice de Preços ao Consumidor onde permanece até hoje. Registrou que o que o trouxe a participar das entidades de Classe é tentar contribuir nesse Fórum que é o Conselho na expectativa de desenvolver um trabalho não só para os Economistas como para os futuros colegas. Sentiu que há essa vontade nos pronunciamentos que ouviu na Casa particularmente nesta época muito interessante da vida nacional, após a consolidação do processo democrático, tempo de reformas na própria democracia, onde o debate é fundamental como uma caixa de ressonância congregando os Economistas das mais variadas áreas para que participem e dêem a sua contribuição na solução dos problemas que afligem a Nação brasileira.

Conselheiro Jamil Zantut

De início cumprimentou o ex-Presidente Júlio Buschel e a ex-Vice-Presidente Peggy Beçak pela gestão em 2002.

Após, registrou seu entendimento de que, à exceção das Comissões institucionalizadas em função do próprio funcionamento do Órgão, os assuntos deveriam ser analisados por um Conselheiro, Efetivo ou Suplente, que apresentará o seu Relatório ou parecer ao Plenário para decisão.

- O Conselheiro Paulo Brasil Correa de Mello propôs que fosse cobrado do Coordenador da Comissão ou Grupo de Trabalho resultados pontuais.

O Presidente esclareceu que em sua opinião os Conselheiros não deverão levar trabalho para casa e sim tomar decisões, daí a necessidade de se estar focado em temas

9º TABELIÃO DE NOTAS - S. PAULO
AUTENTICAÇÃO
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Rua Coronel Andrade, 237 - Fone: 3258-2611
AUTENTICA A PRESENTE CÓPIA MAI APRESENTADO
Colégio Notarial do Brasil - SP

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Oficial de Registro de Títulos e Documentos/SP Microfilmado sob n.º 2782012

JUSTIÇA FEDERAL 25ª VARA CÍVEL SP Fls. 28.ª VARA

definidos, cabendo à estrutura administrativa responder e cumprir as decisões do Plenário.

Conselheira Peggy Beçak

Referindo-se à apresentação na última sessão de 2002 do CD-rom que está sendo produzido pelo Professor Paulo Sandroni, solicitou aos Conselheiros o encaminhamento de sugestões e opiniões inclusive quanto ao nome do jogo que já está em processo de finalização.

- O Presidente colocou-se à disposição para colaborar com a sugestão de profissional que atua na área de jogos e que poderá eventualmente opinar sobre o assunto.

Conselheiro Wilson Roberto Villas Boas Antunes

Propôs que a Casa não fosse envolvida pela burocracia e sim muito mais atenta às questões nacionais, pontuais, pois ao ver o Governo do Estado trazer figuras de expressão nacional para a sua Direção, entendeu que poderemos ter um embate muito grande entre teorias, posicionamentos e, dessa forma, o Conselho não deve se furtar a assumir o seu papel e ter uma postura condizente. Justificou esclarecendo que por ser um especialista na Lei de Responsabilidade Fiscal, fica temeroso ao ver Governadores de Estado não terem pago o 13° salário, sinônimo de que não houve o cumprimento da Lei, sendo a questão merecedora de uma avaliação técnica e posicionamento firme sobre o assunto, principalmente considerando que há um grande número de Prefeituras vivendo sob o regime da Lei e que não a estão aplicando.

- Julgando o tema excelente o Presidente informou que o Conselho estará, sim, se posicionando sobre a matéria.

- Reportando-se à observação feita pelo Conselheiro Paulo Brasil Correa de Mello que, em aparte, lembrou que a OAB tem se posicionado sobre os mais variados temas, a Conselheira Maria Cristina Cacciamali destacou que a OAB tem um debate interno muito forte entre variados grupos; para chegar a um posicionamento que de fato reflita a discussão de um grupo maior, deve-se constituir uma massa critica interna que debata as questões chegando a um posicionamento para não cair em um discurso vazio, sem que haja um respaldo maior para o envolvimento da categoria a favor, contra ou no debate, o que tem sido uma falha das entidades pois nenhuma delas tem produzido debates.

- Considerando muito oportuna a intervenção da Conselheira Maria Cristina, o Presidente informou que procurará produzir rapidamente resultados nesse sentido, de forma a marcar opinião, vez, voto e transparência.

Ao término das Comunicações dos Conselheiros, o Presidente reportou-se ao Plano de Trabalho da gestão encaminhado anteriormente ao Plenário informando que estará efetuando nova remessa para o recebimento de contribuições e sugestões de forma a que em mais uma ou duas reuniões no máximo ele esteja disponível devidamente aprimorado.

8º TABELIÃO DE NOTAS - S. PAULO
AUTENTICAÇÃO
Para fins de direito e perante terceiros, dou fé que a presente cópia reprográfica é fiel reprodução do documento que me foi apresentado e que NADA MAIS CONTÉM NA PARTE REPRODUZIDA, O QUE DOU FÉ.
São Paulo, 10 de Fevereiro de 2003.
VALOR RECEBIDO R$ 3,10
AUTENTICADO
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Oficial de Registro de Títulos e Documentos/SP Microfilmado sob n.º 2782012

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 - TÉRREO - CEP 01050-060 - TEL.:3105-9031 - FAX.:3105-4793

JUSTIÇA FEDERAL / SP 46 25ª VARA CÍVEL

JUSTIÇA FEDERAL / SP Fls. 43 25.ª V

Correspondência recebida e expedida:

Recebida:

1) E-mails dos Conselheiros Peggy Beçak e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, justificando ausência à sessão por motivo de férias.

2) Of.circular 1125/02-Cofecon, solicitando, em virtude da aquisição de uma nova versão do Sistema Contábil utilizado pelo Cofecon e Corecon´s, que se contabilize na Dívida Ativa individualmente os valores referentes as anuidades dos economistas inadimplentes.

3) Of.circular 1162/02-Cofecon, encaminhando, para análise e oferecimento de sugestões, minuta de resolução instituindo no sistema Cofecon/Corecon´s a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cumprindo deliberação adotada no XIX SINCE.

- Por sugestão do Conselheiro Afonso dos Reis Duarte, o Presidente determinou a elaboração de parecer sobre a minuta, que será encaminhada posteriormente aos Conselheiros e ao Cofecon.

4) Of.circular 1163/02-Cofecon, informando da inclusão - através da Resolução no. 1698, de 14.12.2002 – no Regimento Interno padrão dos Corecon´s de dois parágrafos no artigo 15, os quais, em resumo, estabelecem que na última sessão ordinária do ano deverá ser indicado o Conselheiro Efetivo com registro mais antigo para ser o representante legal do Corecon durante o período de vacância compreendido entre o dia 1° de janeiro e a data de eleição do novo Presidente.

5) Of.circular 1165/02-Cofecon, encaminhando a segunda via do processo relativo a Proposta Orçamentária para 2003 deste Regional, devidamente aprovado na sessão de 14.12.2002.

6) Of.circular 1167/02-Cofecon, capeando exemplar da Proposta Orçamentária para 2003 do Conselho Federal de Economia, para conhecimento, atendendo as decisões do XIX SINCE, que prevê, inclusive, o recebimento de sugestões que serão implementadas pelo Cofecon, na composição do orçamento de 2004.

7) Of.020/02-Delegacia Regional de Araçatuba, comunicando que a aluna Karina Villares Clemente foi indicada pelas Faculdades Integradas Toledo para receber o Diploma de Mérito Acadêmico conferido por este Corecon.

Expedida:

1) Of.2286/02 ao Conselho Federal de Economia, encaminhando, em duas vias, o processo referente a Proposta Orçamentária para o exercício de 2003, aprovada em sessão plenária de 4.12.2002.

2) Of.2287/02 ao Conselho Federal de Economia, informando da deliberação plenária de não atender ao pleito recebido anteriormente. de ressarcimento das despesas com

9.º TABELIÃO DE NOTAS AUTENTICAÇÃO Paulo Roberto Fernandes - Tabelião Andrada, 237 - Fone: 3258-2611 NA PARTE REPRODUZIDA, O QUE DECLARA SEU DIRETOR. São Paulo, 11 de Fevereiro de 2003.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Oficial de Registro de Títulos e Documento/SP. Microfilmado sob n.º 2782012

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 - TÉRREO - CEP 01050-060 - TEL.:3105-9031 - FAX.:3105-4793

transporte e hospedagem do funcionário Marcelo Saponara aos vários Conselhos Regionais de Economia para a implantação do novo sistema de informática, a serviço do COFECON, devido a limitações orçamentárias.

3) Of.2289/02 à Junta de Recursos Tributários da Prefeitura Municipal de Campinas, indicando os Economistas José Norival Munhoz e Daniel Borges Franco para representarem este Corecon na gestão 2003/2004, conforme aprovado em sessão de 18.12.2002.

4) Of.2476/02 aos novos Conselheiros, Efetivos e Suplentes, convocando para a primeira sessão do exercício de 2003.

ENCERRAMENTO

Às 20:30 horas, foram encerrados os trabalhos em Plenário. Para constar, lavrou-se a presente ata a qual, após aprovada pelo Conselho, consoante as disposições regimentais, será assinada pelo Presidente. E eu, Maria Dolores Mayan, Assistente Executiva, a subscrevi.

São Paulo, 6 de janeiro de 2003

Jamil Zantut
Representante legal e
Presidente da 1ª fase da sessão

Synésio Batista da Costa
Presidente eleito

9.º TABELIÃO DE NOTAS - S. PAULO
AUTENTICAÇÃO
Roberto Fernandes - Tabelião
Rua Conselheiro ... 237 - Fone: 3258-2011
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA PROGRÁFICA
CONFORME ... RESENTADO
NA PARTE REPRODUZIDA ... FE.
... de 2003.
VALOR R$ 1,10
SELOS RECOLHIDOS POR VERBA
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
LUIZ MARIN MOACIR GARDINAL

Maria Dolores Mayan
Assistente Executiva

9.º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: MARIA DOLORES MAYAN CRIPA(12159). SYNESIO BATISTA DA COSTA. JAMIL ZANTUT(14835). Dou Fe. . . . . .
Em testemunho da verdade.
- SP. 08/01/2003.
SERGIO FILIPPINI-LUIZ MARIN-MOACIR GARDINAL - R$ 10,56
** VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE **

1934AA057493
9º TABELIONATO
Moacir Gardinal
Escrevente Autorizado

1934AA160441
9º TABELIONATO
Moacir Gardinal
Escrevente Autorizado

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica SP

Emolumentos	R$	3316
Ao Estado	R$	953
Ao Ipesp	R$	701
Ao Registro Civil	R$	119
Ao Trib. Justiça	R$	119
TOTAL	R$	

O Responsável

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

Oficial PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Rua XV de Novembro, 251 - 2.º Ander - CEP 01013-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3104-8770 / Fax: 3101-2082

Apresentado hoje, protocolado e registrado em microfilme sob número 2782012

São Paulo, 08 JAN 2003

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO
Oficial
MÁRIO DA CUNHA RANGEL Fº.
- Oficial Substituto -
JOSÉ EDUARDO C. PAULA JR.; OSEIAS F. NOBRE Fº. e DANILO MORAES OLIVEIRA
- Substitutos -

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
Viaduto 9 de Julho, 26 Térreo e 1º Andar - CEP 01050-060 - Tel.: (11) 3105-9031 - Fax: (11) 3105-4793
CNPJ: 62.144.084/0001-94 - Site: www.coreconsp.org.br - E-mail: corecon-sp@cofecon.org.br

JUSTIÇA FEDERAL / SP 25ª VARA CÍVEL

JUSTIÇA FEDERAL / SP Fls. 45 25ª VARA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, autarquia federal criada pela Lei nº 1.411/51, sediado no Viaduto Nove de Julho, 26 - São Paulo - SP, neste ato representado por seu Presidente **SYNÉSIO BATISTA DA COSTA,** brasileiro, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.471.281-2/SP e do CPF/MF nº 113.796.341-72. residente e domiciliado na Avenida Pedroso de Moraes, 2219 – Pinheiros – São Paulo – SP – Cep. 05419-001, por este instrumento particular de mandato, nomeia e constitui sua bastante procuradora **Dra. Andréa Marino de Carvalho Sordi,** portadora da OAB/SP nº 170.112, com escritório no Viaduto Nove de Julho, 26 – São Paulo – SP – Cep. 01050-060, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal. podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-se umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, praticando, enfim, todos os atos necessários em conjunto ou separadamente, podendo mais, para o bom e prefeito cumprimento do presente mandato, executar e receber verba relativa a honorários advocatícios apurados por sentença judicial, prestar declarações, assinar compromissos, concordar, praticar atos extrajudiciais, podendo ainda transigir, confessar, firmar compromissos e partilhas, receber e dar quitação, desistir e substabelecer.

9.º TAB.

São Paulo, 27 de Maio de 2003.

SYNÉSIO BATISTA DA COSTA
Presidente

9.º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP
Rua Quirino de Andrade, 237 - 1.º ao 6.º Andar - CEP: 01049-010 - Centro - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Reconheço por semelhança a firma de: SYNESIO BATISTA DA COSTA(37166). Dou Fe. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .
Em testemunho _____ da verdade.
- SP, 27/05/2003.
SERGIO FILIPPINI-LUIZ MARIN-MOACIR GARDINAL - Ag 2.07
** VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

9º TABELIONATO
Sergio Filippini
Escrevente Autorizado

FIRMA 1020 ... 136

NOTAS ... Tabelião ... 1258-2611 ... AUTENTICA ... CONFORME ORIGINAL ... NA PARTE REPRODUZIDA ... São Paulo ... de Julho de 2003.
VALOR RECEBIDO R$ 1,10 ... RECOLHIDOS POR VERBA ... COM SELO DE AUTENTICIDADE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
Viaduto 9 de Julho, 26 Térreo e 1º Andar - CEP 0 050 060 - Tel.: (11) 3105-9031 - Fax: (11) 3105-4793
CNPJ: 62.144.084/0001-94 - Site: www.corecon-sp.org.br - E-mail: corecon-sp@cofecon.org.br

JUSTIÇA FEDERAL - SP 25ª VARA CÍVEL 49

JUSTIÇA FEDERAL - SP Fls 46 25.ª VARA

SUBSTABELECIMENTO

COM RESERVA DE PODERES

ANDRÉA MARINO DE CARVALHO SORDI, *brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 170.112, por este instrumento, substabelece, com reserva de iguais, os poderes que lhe foram outorgados pelo* ***CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP,*** *a* ***DELANO COIMBRA,*** *brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob Nº 40.704,* ***PAULO ROBERTO SIQUEIRA,*** *brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 182.727 e* ***VANICE CESTARI*** *brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob o n.º 113.275-E, todos estabelecidos no Viaduto Nove de Julho, 26 - Centro - São Paulo - SP, nos termos do artigos 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB e 38 do Código de Processo Civil.*

São Paulo 12 de Junho de 2003.

Andréa Marino de Carvalho Sordi
OAB/SP n.º 170.112

8/02)
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - SP
47
25ª VARA CÍVEL

JUSTIÇA FEDERAL - SP
50
25ª VARA CÍVEL

JUNTADA

Em 16 de 06 de 2003

Junto a estes autos Ofício

que segue

Téc./Anal. Judiciário 2W

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP

Viaduto 9 de Julho, 26 Térreo e 1º Andar - CEP 01050-060 - Tel.: (11) 3105-9033 - Fax: (11) 3105-9733
CNPJ: 62.184.03?/0001-94 - Site: www.coreconsp.org.br - E-mail: corecon-sp@coreconsp.org.br

JUSTIÇA FEDERAL - 25ª VARA CÍVEL
JUSTIÇA FEDERAL / SP - 25ª VARA CÍVEL

São Paulo, 16 de Junho de 2003

I. Tem razão o requerente. Intime-se o impetrante a apresentar cópia dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. 16.6.03

Ofício n.º 1763/2003

Meritíssimo Senhor Juiz,

Pelo presente, o Presidente do ***CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, o Economista SYNÉSIO BATISTA DA COSTA****, nos autos do* ***MANDADO DE SEGURANÇA*** *impetrado por* ***RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO,*** *vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que a contrafé recebida do Sr. Oficial de Justiça em 11/06/2003 não veio acompanhada dos documentos acostados pelo Impetrante.*

Sendo assim, com fulcro no artigo 7º, I, da Lei n.º 1.533/51, requer a Vossa Excelência providências no sentido de encaminhar a documentação que instruiu o presente Mandado de Segurança, a fim de que o Impetrado possa apresentar suas Informações em atendimento ao ofício n.º 199/03-MS.

Por oportuno, e como medida essencial ao pleno direito a ampla defesa e contraditório, requer ainda a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a devolução do prazo para apresentação das Informações.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

SYNÉSIO BATISTA DA COSTA
Presidente do CORECON-SP

Ao
Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL / SP 52 25ª VARA CÍVEL

JUSTIÇA FEDERAL - SP Fls. 49 25ª VARA

C E R T I D A O

Processo no. 2003.61.00.015387-6
CERTIFICO que o despacho supra/retro
foi publicado no D.O.E. do dia 18/06/2003 as fls. 69/72.
O referido e verdade e dou fe. com anotação
SAO PAULO, 18 de junho de 2003.

Analista Jud. Judiciario

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL 1 SP 25ª VARA CÍVEL
JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO FLS. 52 25ª VARA FEDERAL CÍVEL

Seção Judiciária de São Paulo
25ª Vara

Autos nº 2003.61.00.015397-6

CERTIDÃO

Certifico nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil, que nesta data, na Secretaria da 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, INTIMEI o(a) Dr(a). Fernando Augusto Pitol de Andrade OAB nº: 106785 advogado(a) da parte impetrante, da decisão judicial de fls. 48.

São Paulo, 24 de junho de 2003.

(técnico/analista judiciário) 471

CIENTE:

Nome: Fernando Augusto Pitol de Andrade
OAB: 106785

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 54
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conferência da numeração do presente feito, verificando a existência de incorreções, renumerando os autos a partir de fls. 29 .

São Paulo/SP, 24 de junho de 2003.

Analista/Técnico Judiciário

JUNTADA

Em 26 de 06 de 03

junto a estes autos Ofício 199/03 -

cumprido

Téc./Anal. Judiciário 2777

18 JUN 2003

03.395.25

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - SP
Fls. 55
25.ª VARA

25º Vara Federal Cível.
Ofício n.º 199/03 - MS

São Paulo, 09 de junho de 2003.

Ilustríssimo Senhor,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria notificada a prestar informações e esclarecimentos, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre o alegado na petição inicial, anexada por cópia, do **Mandado de Segurança** n.º 2003.61.00.015387-6, impetrado por RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO.

Informo que nos presentes autos proferi decisão, conforme cópia anexa.

Outrossim, informo que este Juízo funciona na Av. Paulista, 1682, 1º andar, nesta cidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal Titular da 25ª Vara

Ao Ilustríssimo Senhor
Presidente do Conselho Regional de Economia – 2ª Região - SP
Viaduto 9 de julho, n.º 26 – Térreo e 1º andar
CEP 01050-060

Recebido em 11/06/03.

Andréa Marino de Carvalho Sordi
Assessora Jurídica
OAB/SP Nº 170.112

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

CERTIDAO

ERTI[illegible] DOU FÉ pela entrega d[illegible]

São Paulo, 11 / 06 / 03

Cidade de Justiça

Norma Regina V. Capocchi

Oficiala de Justiça Avaliadora

[illegible]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 56
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

JUNTADA

Em 26 de junho de 2003,
junto a estes autos.....petição.....
.....que segue.

.....
Téc./Analista Judic.

HARADA E ANDRADE

ADVOGADOS

JUSTIÇA FEDERAL - SP
Fls. 57
25ª VARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JFSP - FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
24/06/2003 14:12 h
Prot. nro. 2003.0210780-1
2003.61.00.015387-6
(25A.V CIVEL)

Proc. nº 20036100015387-6

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO, já qualificado nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado contra ato do **Sr. Presidente do Conselho Regional de Economia** da 2ª Região, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme r.despacho de fls. .

Nestes Termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de junho de 2003.

CICERO HARADA
OAB/SP 36.870

Rua Tabatinguera, 140, 11º andar, Conj. 1110 - 01020-901, São Paulo, SP - Tel. (11) 3104-7133 - Fax - (11) 3242-1645
haradaeandrade@terra.com.br

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIARIO SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
25a VARA FEDERAL

JUSTICA FEDERAL
Fls. 58
25a VARA

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a),Sr.(a)
DR. DJALMA MOREIRA GOMES.
Sao Paulo, 26 de junho de 2003

Tecnico/Analista Judiciario

Processo No. 2003.61.00.015387-6

Oficie-se ao impetrado solicitando as informações.

Sao Paulo, 30 de junho de 2003

DR. DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

D A T A
Em data de 30 de junho de 2003
baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra

Tecnico/Analista Judiciario

Certifico que nesta data foi expedido o
oficio 383/03
São Paulo, 02 / 07 / 03

Téc./Analista Judiciário

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523002000000000024700708
Número do documento: 20011523002000000000024700708

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL / SP
25ª VARA CÍVEL

Ofício nº 333/03

São Paulo, 02 de julho de 2003.

Ilustríssimo Senhor,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria notificada a prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre o alegado na petição inicial do **Mandado de Segurança** nº 200361000153876, impetrado por RUI DE ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO.

Segue anexa cópia dos documentos faltantes conforme requerido no ofício de nº 1763/2003 deste Conselho.

Outrossim, informo que este Juízo funciona na Av. Paulista, 1682, 1º andar, nesta cidade.

Na oportunidade, apresento meus protestos de estima e consideração.

DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

Ao
Ilustríssimo Senhor
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECÔNOMIA – 2ª REGIÃO - SP

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 60
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

JUNTADA

Em 16 de julho de 2003,
junto a estes autos...o ofício 333/03
.....que segue.

3461
Téc./Analista Judic.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

CX02

11

03.480.25

11 JUL 2003

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL / SP
61
25ª VARA CÍVEL

Ofício nº 333/03

São Paulo, 02 de julho de 2003.

Ilustríssimo Senhor,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria notificada a prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre o alegado na petição inicial do **Mandado de Segurança** nº 200361000153876, impetrado por RUI DE ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO.

Segue anexa cópia dos documentos faltantes conforme requerido no ofício de nº 1763/2003 deste Conselho.

Outrossim, informo que este Juízo funciona na Av. Paulista, 1682, 1º andar, nesta cidade.

Na oportunidade, apresento meus protestos de estima e consideração.

DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

Ao
Ilustríssimo Senhor
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECÔNOMIA – 2ª REGIÃO - SP

nove de julho, 26 - [illegible]

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO

Paulo Roberto Siqueira
Advogado
OAB/SP Nº 182.727

Recebido em 08/07/2003

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

CERTIDÃO

Certifico a entrega do ofício retro, e dela dou fé.

São Paulo, 08 / 07 / 03.

Sérgio Antônio Fenerich
Oficial de Justiça
RF N.º 676

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 62
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

JUNTADA

Em 29 de julho de 2003,
junto a estes autos...a Petição.....
.....que segue.

.....
Téc./Analista Judic.

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
Viaduto 9 de Julho, 26 Térreo e 1º Andar - CEP 01050-060 - Tel.: (11) 3291-8700 - Fax: (11) 3291-8701
CNPJ: 62.144.084/0001-94 - Site: www.coreconsp.org.br - E-mail: corecon-sp@cofecon.org.br..

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP

JUSTIÇA FEDERAL SP 03 25ª VARA CÍVEL

JFSP - FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
16/07/2003 15:18 h
Prot. nro. 2003.0241217-1
2003.61.00.015387-6
(25A.V CIVEL)

Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.015387-6

SYNÉSIO BATISTA DA COSTA, Presidente do Conselho Regional de Economia 2ª Região – SP, *nos autos do* ***MANDADO DE SEGURANÇA*** *impetrado por* ***RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO,*** *vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ofício n.º 199/03-MS, prestar as* ***INFORMAÇÕES*** *constantes da peça anexa, com fulcro no artigo 7º da Lei n.º 1.533/51.*

Nestes termos, requerendo digne-se Vossa Excelência receber as inclusas INFORMAÇÕES.

Pede e Espera
Deferimento.

São Paulo, 14 de Julho de 2003.

Synésio Batista da Costa
Presidente do CORECON-SP

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
Viaduto 9 de Julho, 26 Térreo e 1º Andar - CEP 01050-060 - Tel.: (11) 3291-8700 - Fax: (11) 3291-8701
CNPJ: 62.144.084/0001-94 - Site: www.coreconsp.org.br - E-mail: corecon-sp@cofecon.org.br..

INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA

JUSTIÇA FEDERAL / S.P. 64 VARA CÍVEL

IMPETRANTE: Rui da Ascenção de Sousa Franco
IMPETRADO: Sr. Presidente do Conselho Regional de Economia 2ª Região - SP
AUTOS N.º: 2003.61.00.015387-6
25ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Meritíssimo Juiz,

Em cumprimento à determinação de Vossa Excelência, expressa no ofício n.º 199/03-MS, o Presidente do Conselho Regional de Economia 2ª Região - SP vem prestar a esse D. Juízo as informações que seguem, ante a impetração de ***MANDADO DE SEGURANÇA*** *por* ***RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO.***

I - DOS FATOS

O Impetrado é Presidente do Conselho Regional de Economia 2ª Região - SP, autarquia federal incumbida da fiscalização do exercício profissional do Economista e das Pessoas Jurídicas que exerçam, sob qualquer forma, atividades técnicas de ECONOMIA E FINANÇAS, nos termos da Lei n.º 1.411/51 e Decreto n.º 31.794/52 (docs. 1 e 2).

Ocorre que, em 24/04/2003, no uso de suas atribuições legais (doc. 3), o Sr. Presidente do Conselho Regional de Economia 2ª Região - SP, ora Impetrado, decidiu por bem dispensar o Impetrante, tendo em vista a necessidade de reestruturação do setor administrativo da Entidade. Cabe salientar que, na mesma oportunidade, outro empregado com função de gerência também foi dispensado, pelos mesmos motivos aqui exarados.

Em decorrência da dispensa, o Impetrante recebeu todas as verbas rescisórias de direito, constituídas de aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13º salário indenizado, férias vencidas e proporcionais, 1/3 de salário sobre férias, indenização prevista no artigo 478 da CLT, indenização determinada pela Lei n.º 7.238/84 e 14º salário correspondente ao item 10 do Acordo Coletivo em vigor, além da possibilidade de efetuar o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Contudo, inconformado com sua dispensa, o Impetrante impetrou o presente Mandado de Segurança contra o Impetrado, a fim de ver reconhecida a sua suposta estabilidade e, em conseqüência, obter sua reintegração nos quadros do Conselho Regional de Economia com efeitos "ex tunc".

Ao receber o presente "writ", o MM. Juiz Federal Titular da 26ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo não concedeu a medida liminar pleiteada pelo Impetrante, uma vez que o direito de reintegração não ficou patente nas alegações formuladas, "in verbis":

> ***"... Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Oficie-se. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se."***

Desse modo, em atendimento ao ofício comunicando a Impetração e solicitando informações, vem o Impetrado prestá-las, para esclarecer o quanto segue:

II - <u>DO DIREITO</u>

<u>DO RITO PROCESSUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA (IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA)</u>

Determina o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, que ***"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."***

O mandado de segurança é, assim, ***ação documental*** *destinada a proteger direito, líquido e certo de pessoa física ou de pessoa jurídica, contra ato ilegal ou praticado com abuso de autoridade.*

Diante desse conceito, necessário se faz esclarecer que o "mandamus" protege ***<u>direitos</u>****, jamais interesses. Em verdade, não se confunde direito com interesse, pois interesse é uma pretensão do indivíduo e direito é a pretensão protegida pela norma jurídica.*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Desse modo, podemos dizer que todas as pessoas têm interesses, mas nem todas têm direitos.

JUSTIÇA FEDERAL / SP
66
VARA CÍVEL

Ademais, o direito protegido pelo mandado de segurança deve ser líquido e certo.

Carlos Maximiliano, então Procurador da República, criticava a redação do dispositivo, afirmando que ***"direito líquido e certo não se discute, ou é líquido, e se resolve imediatamente, ou se exige provas e, nesse caso, não é líquido, e a parte deve acionar a União como todos fazem."***

"Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações; que é de si mesmo, concludente e inconcusso. O direito existe, ou não existe; mas, existindo, pode depender de provas, em dilações, e então é incerto e ilíquido."[1]

Portanto, é líquido o direito quando à vista dele não se pode duvidar, quando a sua existência não é afetada de incertezas e dúvidas, quando a sua posição é evidente e não há necessidade de dilação probatória para a prova da lesão.

No caso em apreço, o alegado direito do Impetrante inexiste e, assim, não está revestido de liquidez e certeza e, por conseguinte, confronta-se com os atributos essenciais dos quais o mandado de segurança deveria estar investido para constituir via judicial hábil para satisfação do seu objetivo, devendo, portanto, ser rejeitado liminarmente.

Além disso, não há ato ou medida arbitrária que enseja o emprego do "writ", haja vista o Impetrado ter agido dentro dos limites legais impostos pela legislação em vigor e pertinentes ao caso, sem extravasar, desvirtuar ou exceder o uso da sua competência.

Sendo assim, o Impetrado requer, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, a rejeição liminar do presente "mandamus".

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL

Conforme preceitua o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, "in verbis":

[1] Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, 2ª ed., 1953, vol. 4, pp. 369-370 apud José Cretella Junior, "Comentários a Lei de Mandado de Segurança – 11ª edição Forense – 2000 – p.88

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL - SP
67
25ª VARA CÍVEL

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)" (g.n.)

O artigo 114 da mesma Carta Magna também dispõe:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas." (g. n.)

Nesse sentido, o artigo 652, a, I, da Consolidação das Leis Trabalhistas, estabelece, ainda, que as Varas do Trabalho são competentes para processar e julgar as causas em que se discute o ***reconhecimento de estabilidade.***

Ante os dispositivos legais colacionados, parece evidente que a Justiça Federal não é competente para dirimir as questões trabalhistas suscitadas pelo Impetrante no presente mandado de segurança, pois além da Consolidação das Leis Trabalhistas prever, expressamente, que as Varas do Trabalho são competentes para discutir a suposta estabilidade, a Constituição Federal exclui da competência da Justiça Federal Cível a discussão de matéria de natureza trabalhista.

Pelo exposto, o Impetrado requer seja declarada a incompetência desse D. Juízo para julgamento da matéria ventilada no presente Mandado de Segurança, com a sua conseqüente rejeição liminar, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 1.533/51.

DA ESTABILIDADE

O Impetrante não é servidor estável e, portanto, não tem direito a reintegração.

Senão vejamos:

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL - SP
68
VISTO

De acordo com o mestre Hely Lopes Meireles[2], "estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, tenha transposto o estágio probatório de três anos, após ser submetido a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (CF, art. 41)".

*Nesse diapasão, a **nomeação para cargo de provimento efetivo** é a primeira condição para a aquisição da estabilidade.*

*A segunda condição para aquisição da estabilidade é que essa nomeação decorra de **concurso público**, portanto, o Impetrante não pode pretender a permanência no serviço público, porque essa garantia é exclusiva dos servidores regularmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

Como terceira condição para a estabilidade, temos o estágio probatório de três anos, período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc).

A quarta condição para aquisição da estabilidade, durante o estágio probatório, é a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Desse modo, somente o servidor investido das quatro condições para a aquisição da estabilidade poderá adquiri-la, o que não é o caso dos autos em apreço.

Assim entendem nossos tribunais:

> ***"Os empregados do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais não são considerados servidores públicos autárquicos, portanto a eles não se aplica o disposto no artigo dezenove do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso do qual não se conhece."** (TST – acórdão 3370 – 21/09/1992 – RR 38558 – 1991 – 3ª Região – MG – Recurso de Revista – Terceira Turma – DJ 05/03/1993 – pg. 3023)*

[2] "Direito Administrativo Brasileiro – 26ª edição – p. 412

3)

JUSTIÇA FEDERAL / SP
69
25ª VARA CÍVEL

"Estabilidade do artigo dezenove do ADCT. O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais. Os Empregados do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais não são considerados servidores públicos autárquicos, portanto a eles não se aplica o disposto no artigo dezenove do ADCT. Revista conhecida e provida." *(TST – acórdão 396 – 25/02/1994 – RR 53292 – 1992 – 3ª Região – MG – Recurso de Revista – Segunda Turma – DJ 08/04/1994 – pg. 7398)*

Por outro lado, determina o artigo 19, "caput", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que ***"os servidores públicos civis da União****, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,* ***da administração*** *direta,* ***autárquica*** *e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público." (g.n.)*

Esse dispositivo legal não pode embasar a pretensão do Impetrante, pois, de acordo com o artigo 2º da Lei n.º 8.112/90, ***servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público,*** *e o Impetrante não é servidor público e nem tampouco esteve investido em cargo público.*

Com efeito, ***cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor*** *(artigo 3º da Lei nº 8.112/90).*

Salienta-se que, os cargos públicos ***são criados por lei****, com denominação própria e* ***vencimento pago pelo cofres públicos****, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.*

Assim, compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especificamente sobre criação, transformação de cargos, empregos e funções públicas.

Ora, os Conselhos Regionais de Economia, bem como o Conselho Federal, não dependem de Lei específica para criação de seus cargos, incluindo os de gerência, que são criados para estruturação e administração mais eficaz do órgão público e devem sempre estar de acordo com as medidas de gestão determinadas pelo Presidente ou administrador responsável.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Ademais, os recursos necessários ao pagamento do vencimento do cargo público serão alocados no orçamento do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

JUSTIÇA FEDERAL / SP
10

A criação de cargos públicos depende de inclusão de sua previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de que trata o § 2º do artigo 165 da CF/88. recursos serão alocados por Órgão, unidade orçamentária, por função, programa, subprograma, projeto ou atividade no grupo de despesa pessoal e encargos sociais e no elemento de despesa: Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, conforme estabelecer portaria do Secretário da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Orçamento e Gestão, que aprovar instruções para elaboração da Proposta Orçamentária da União, para o respectivo exercício financeiro.

No caso em questão, os recursos para pagamento da remuneração do Impetrante são provenientes das contribuições parafiscais dos Economistas registrados, sem qualquer subsídio governamental ou previsão orçamentária da União, evidenciando, mais uma vez, a ausência das características intrínsecas do cargo público.

Outrossim, determina o Decreto-Lei nº 968/69, que dispõe sobre o exercício da supervisão ministerial relativamente às entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais, em seu artigo 1º que:

> ***"As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais".***

E nesse sentido é o entendimento dominante nos tribunais:

> ***"ESTABILIDADE DO ARTIGO DEZENOVE DO ADCT – CONSELHO PROFISSIONAL – ENTE PARAESTATAL E NÃO-AUTÁRQUICO. Os Conselhos profissionais são entes paraestatais porque não estão sob o controle administrativo e financeiro do Estado, embora exerçam a fiscalização de profissões liberais, função tipicamente pública e sejam criados por lei. Não é devida, portanto a estabilidade do artigo dezenove do ADCT ao empregado, sob o entendimento do demandado ser "autarquia especial". Revista conhecida e provida."*** *(TST – acórdão*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
71
25ª VARA CÍVEL

3872 – 30/08/1995 – RR 97913 – 1993 – 1ª Região – RJ – Recurso de Revista – Quinta Turma – DJ 27/10/1995 – pg. 36633).

CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL – ESTABILIDADE. "As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício das profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais" (art. 1º do Decreto-Lei 869/69).
Impertinente, pois, atribuir ao Reclamado, para fins de aplicação da legislação trabalhista diferenciada, a condição de organismo estatal, ou Órgão da Administração Pública Indireta, no sentido estrito, bem como considerar que seus empregados possam ser alcançados pelo benefício constitucional da estabilidade, previsto no art. 19 do ADCT. Embargos não providos. *(TST – 18/10/1999 – EEDRR 173409 – 1995 2ª Região – Primeira Turma – DJ 12-11-1999 – p. 38).*

"CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS —NATUREZA JURÍDICA – APLICAÇÃO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO DEZENOVE DO ADCT. As autarquias são um prolongamento do poder público, e como tal executam serviços próprios do Estado e são controlados por este mediante supervisão ministerial. As entidades criadas para fiscalizar o exercício das profissões liberais não têm as mesmas características das autarquias, pois executam serviços de interesse público, mas que são próprios ou típicos do Estado; não sofrem controle estatal, conforme estabelece o artigo primeiro do decreto-lei noventa e três mil seiscentos e dezessete de oitenta e seis, pois não cabe ao ministro de estado nomear seus dirigentes, designar representantes do governo em suas assembléias, aprovar sua proposta orçamentária, entre outros atos de controle, exigidos para os entes autárquicos. O Decreto-Lei novecentos e sessenta e oito de sessenta e nove dispõe, em seu artigo primeiro, que as entidades criadas para exercer a fiscalização das profissões liberais, mantidas com recursos próprios e que não recebam subvenções ou transferência da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas

3)

legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais. O reclamado, Conselho Regional de Contabilidade, não possui característica de autarquia e, dessa forma, a ele não se aplicam as normas que pertinem aos institutos autárquicos. *Revista conhecida e provida." (TST – acórdão 5296 – decisão de 14/12/1992 – PP 50308 – 1992 – 3ª Região – MG – Terceira Turma – DJ 01/10/1993 – pg. 20367).*

JUSTIÇA FEDERAL - S.P.
72
25ª VARA CÍVEL

Contudo, mesmo que assim não fosse, conforme entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello[3]*,* ***o benefício previsto no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, evidentemente, não abrange os ocupantes de cargo, emprego ou função em comissão ou de confiança.***

A nosso ver, esse entendimento encontra guarida no § 2º do mesmo artigo supra mencionado, que estatui que a disposição contida no "caput" ***"não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão..."*** *(g.n.)*

Nesse diapasão, com apoio na Emenda Constitucional de n.º 19, as funções de confiança, que só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se, obrigatoriamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que são de natureza permanente.

Tal comando independe de lei, uma vez que o exame do artigo 37, V, da Constituição Federal revela que para as funções de confiança, ele é de plena eficácia. ***Essas funções, por serem de confiança, são de livre nomeação e exoneração.***

Com efeito, o aludido cargo de chefia é aquele que se destina à direção de serviços, podendo ser de carreira ou isolado, de provimento efetivo ou em comissão, tudo dependendo da lei que o instituir.

Dessa maneira, o cargo de confiança configura hipótese na qual o empregado substitui e representa o empregador público em face da sociedade, em direitos e deveres, ou seja, nessas espécies de cargos temos verdadeiras exteriorizações, por meio de uma pessoa encarregada, das características dos órgãos ou empresas representadas.

[3] "Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta" 2ª edição – Editora Revista dos Tribunais

3)

JUSTIÇA FEDERAL / SP
43
VARA CÍVEL

Ademais, a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) estabelece que "não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador..." (Art. 499, "caput" da CLT), amparando a possibilidade de demissão livre daqueles que forem regidos pela CLT, seja em empresas privadas ou públicas.

Desse modo, quando um novo administrador é nomeado ou eleito poderá optar pela dispensa de todos os cargos considerados de confiança, os quais podem, eventualmente, como no caso em apreço, apresentar oposição de natureza administrativa diante da nova gestão instaurada.

Sendo assim, do mesmo modo que um governador, um prefeito, quando eleitos ou nomeados, decidem a troca de sua equipe de confiança ao assumirem o cargo, o Presidente do Conselho Regional de Economia - SP, ora Impetrado, optou pela troca de alguns dos ocupantes de cargos de gerência e chefia, uma vez que não estavam de acordo com o novo sistema de gestão implementada.

O Impetrante ocupava cargo de chefia desde 1981, função essa claramente de confiança. De fato, o Impetrante era Chefe do Departamento de Fiscalização e Registro (doc. 4), ou seja, responsável exatamente pelo setor mais importante de uma autarquia de fiscalização do exercício profissional.

Mais recentemente, em função de reestruturação administrativa do Órgão, que abrangeu todo o quadro funcional, o Impetrante passou a ocupar a função de Gerente de Fiscalização, Registros e Atendimentos.

*Nesse sentido, é certo que o cargo de **gerente** de fiscalização, registros e atendimentos exercido pelo Impetrante desde 01/01/2003 é, também, cargo de confiança e, portanto, não faz jus ao benefício da estabilidade prevista no artigo 19, caput, da ADCT.*

E se o Impetrante negar que ocupava cargo e confiança, estará instaurada a incerteza dos fatos e confirmada a impropriedade da via eleita, eis que na estrita via do mandado de segurança não há possibilidade da dilação probatória.

DA INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR

Nesse passo, se o objetivo do Impetrante era discutir a suposta nulidade do ato administrativo que determinou sua dispensa, isto se torna totalmente descabido, haja vista que o cargo ocupado por ele se tratava da gerência dos departamentos de fiscalização e de registro, função essa de confiança do Presidente, ora

3)

JUSTIÇA FEDERAL / SP
94
VARA CÍVEL

Impetrado e, desse modo, demissível "ad nutum", o que autoriza a dispensa do processo administrativo para validade do ato.

Conclui-se, por conseguinte, pela inexistência do suposto ato coator praticado pelo Impetrado, consoante amplamente demonstrado no decorrer das presentes informações, ficando afastada, portanto, a possibilidade de reintegração do Impetrante no cargo que ocupava, diante a ausência de coação, de lesão a direito líquido e certo e de inconstitucionalidade do ato administrativo, o que implica na rejeição liminar deste Mandado de Segurança, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51.

Destarte, cabe ressaltar que o ato do Sr. Presidente do Conselho Regional de Economia - SP não está eivado de qualquer nulidade ou vício, haja vista que o profissional exonerado ocupava cargo de confiança e, assim, poderia a qualquer momento, por livre opção do responsável pela administração do órgão, ser dispensado sem procedimento administrativo ou sentença judicial transitada em julgado.

DO "PERICULUM IN MORA" E DO "FUMUS BONI IURIS"

O Impetrante alega sérios problemas financeiros em decorrência da dispensa, o que, segundo ele, comprometeu o próprio sustento e de sua família, em virtude da demissão do órgão no qual o Impetrado é Presidente. Entretanto, não fez menção sobre as verbas rescisórias auferidas, nem tampouco ao fundo de garantia por ele levantado.

Constatamos, desse modo, que no dia 12/05/2003 o Impetrante realizou o saque da quantia depositada na conta vinculada ao FGTS, acrescida da multa prevista em Lei, além das verbas rescisória, no valor total de ***R$ 158.403,16 (cento e cinqüenta e oito mil, quatrocentos e três reais e dezesseis centavos)*** *(doc. 5).*

Assim, somados todos os valores percebidos pelo Impetrante em virtude da rescisão, temos que ele, claramente, terá condições de se manter e a sua família por muito tempo, sem comprometer sua qualidade de vida.

Portanto, é inexplicável o perigo que a demora em obter a reintegração ocasionaria ao Impetrante, ainda mais considerando-se que ele já tem condições de requerer sua aposentadoria, se é que já não o fez, pois no ato da dispensa já contava com aproximadamente 37 (trinta e sete) anos de trabalho.

Ainda é muito mais estranho o fato de o Impetrante não informar quando e como providenciará o depósito a título de restituição de todas as verbas recebidas, a fim de que seja restaurado o "status quo ante", ensejando verdadeiro enriquecimento ilícito.

JUSTIÇA FEDERAL - S.P. 95

Dessa maneira, nota-se a inexistência de verdade nos fatos narrados pelo Impetrante, pois afirmou que não possui mais condições de sustentar sua família e utilizou esse argumento para fundamentar a existência de "periculum in mora", o que conforme foi demonstrado não restou configurado, caracterizando, assim, a ***litigância de má-fé.***

Além disso, no que concerne ao "fumus boni iuris", a razão do Impetrante fica ainda mais comprometida, porque não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico a realização de processo administrativo para demissão de ocupantes de cargos de confiança. E a jurisprudência específica relativa à matéria é inquestionável.

Sendo assim, verifica-se que não ficaram demonstrados o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", impedindo, com isso, a concessão de ordem para reintegração do Impetrante, tanto liminarmente quanto definitivamente.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, e dando por finalizadas as Informações solicitadas por esse Douto Juízo, o Impetrado aguarda:

- seja rejeitado liminarmente o presente mandado de segurança, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, tendo em vista não haver ato ou medida arbitrária que enseja o emprego do "writ", haja vista o Impetrado ter agido dentro dos limites legais impostos pela legislação em vigor e pertinente ao caso, sem extravasar, desvirtuar ou exceder o uso da sua competência;

- seja o presente Mandado de Segurança rejeitado liminarmente, dada a incompetência da Justiça Federal Cível para processar e julgar a matéria ventilada neste "mandamus";

- seja o Impetrante julgado carecedor do direito de impetrar o Mandado de Segurança, já que o ato impugnado não é nulo, por não haver ato ilegal ou medida arbitrária a ser reparada;

- seja denegado este "mandamus", tanto liminar quanto definitivamente, por absoluta impossibilidade jurídica de ser mantido, em virtude não haver direito a ser protegido, nem tampouco direito líquido e certo;

- seja condenado o Impetrante nas penas por litigância de má fé;

- finalmente, seja totalmente afastada a reintegração do Impetrante aos quadros do Impetrado, ante o fato do Impetrante não ser servidor público e ter exercido cargo de confiança demissível "ad nutum", e, portanto, não ter a estabilidade alegada.

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
Viaduto 9 de Julho, 26 Térreo e 1º Andar - CEP 01050-060 - Tel.: (11) 3291-8700 - Fax: (11) 3291-8701
CNPJ: 62.144.084/0001-94 - Site: www.corecons2.org.br - E-mail: corecon-sp@corecon-sp.org.br

JUSTIÇA FEDERAL - SP 76

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

São Paulo, 14 de Julho de 2003.

SYNÉSIO BATISTA DA COSTA
Presidente do CORECON-SP

L 1411, de 13 de agosto de 1951

Dispõe sobre a Profissão de Economista.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Designação Profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor;

b) dos ... (vetado) ... que, embora não diplomados, forem habilitados ... (vetado).

Art. 2º - (Vetado)

Art. 3º - Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.
Parágrafo Único - A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º - (Vetado)

Art. 5º - É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

(*) Art. 6º - São criados o Conselho Federal de Economia (COFECON), com sede na
(**) Capital Federal, e os Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de acordo com o que preceitua esta Lei. São autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público.

Art. 7º - O COFECON, com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:
a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores da economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;

d) organizar o seu regimento interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos CORECONs e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância os recursos de penalidades impostas pelos CORECONs;

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do País;

(**) h) fixar a jurisdição e o número de membros de cada Conselho Regional, considerando os

respectivos recursos e a expressão numérica dos economistas legalmente registrados em cada região;

i) elaborar o programa das atividades relativas ao dispositivo das letras "a" e "g" para sua realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Governo em matéria de economia profissional.

(**) Art. 8º - O Conselho Federal de Economia será constituído de, no mínimo 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes.

(**) § 1º - O Presidente e o Vice-Presidente do Órgão serão escolhidos, pelo Plenário, entre os membros efetivos eleitos.

(**) § 2º - O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na primeira quinzena de dezembro, terão mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, por mais 2 (dois) períodos consecutivos, condicionada sempre à duração do respectivo mandato como Conselheiro.

(**) § 3º - Para substituição de qualquer dos membros efetivos, será escolhido, pelo Plenário do Conselho, um dos suplentes

(**) § 4º - Ao Presidente competirá a administração e representação legal do órgão.

Art. 9º - Constitui renda do COFECON: a) 1/5 da renda bruta de cada CORECON, com exceção das doações, legados e subvenções; b) doações e legados; c) subvenções do Governo.

Art. 10º - São atribuições dos CORECONs: a) organizar e manter o registro profissional dos economistas; b) fiscalizar a profissão de economista; c) expedir as carteiras profissionais; d) auxiliar o COFECON na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7º, letra "i"; e) impor penalidades, referidas nesta lei; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo COFECON.

Art. 11º - Constitui renda dos CORECONs:
a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 17;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento do COFECON;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Art. 12 - O mandato dos membros do COFECON será de três anos. A renovação do terço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

(***) Art. 13 - Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art. 14 - Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos CORECONs pelos quais será expedida a carteira profissional.
Parágrafo Único - Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

(*) Art. 15 - A todo profissional devidamente registrado no CORECON será expedida a respectiva carteira de identidade profissional, por esse órgão, assinada pelo presidente, que constitui prova de identidade para todos os efeitos legais. A carteira de identificação profissional conterá as seguintes

JUSTIÇA FEDERAL - SP
79
25ª VARA CÍVEL

indicações:
a) nome, por extenso, do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalidade;

d) data do nascimento;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta Lei e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do CORECON;

h) fotografia de frente e impressão datiloscópica;

i) prazo de validade da carteira;

j) número do CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte);

l) assinatura.

(*) Parágrafo Único - A expedição da carteira de identificação profissional é sujeita a taxa de 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente; o registro de profissional a 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo vigente; e o registro obrigatório da pessoa jurídica, organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de economia, fica sujeito a taxa equivalente ao maior salário mínimo vigente.

Art. 16 - A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública.

(*) Art. 17 - Os profissionais referidos nesta lei, ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de 40% (quarenta por cento) do maior salário mínimo vigente, e as pessoas jurídicas, organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de economia, a anuidade no valor de 200% (duzentos por cento) a 500% (quinhentos por cento) do maior salário mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.
(*) § 1º - A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

(*) § 2º - O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e 20% (vinte por cento) sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes.

(*) § 3º - A comprovação do pagamento das anuidades nos CORECONs será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a economistas contratados com organizações públicas ou privadas.

Art. 18 - A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 19 - Os CORECONs aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:
(*) a) multa no valor de 5% (cinco por cento) a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade;

b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito de sua atuação profissional, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

JUSTIÇA FEDERAL / SP
80
23ª VARA CÍVEL

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa.

§ 1º - Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estes também passíveis das multas previstas.

§ 2º - No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro.

Art. 20 - As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com o COFECON e CORECONs, na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 21 - (Vetado).

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1951, 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS - E. Simões Filho - Horacio Lafer - Danton Coelho

(*) Redação dada pela Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974

(**) Redação dada pela Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978

(***) Vide Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978 - Art. 6o e Parágrafos Vide Lei. nº 9.649, de 27 de maio de 1998

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Decretos nº 31.794

DOC 02

JUSTIÇA FEDERAL / SP 81 25ª VARA CÍVEL

Dispõe sobre a Regulamentação do exercício da Profissão de Economista, regida pela Lei 1.411 de 13 de agosto de 1951, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art.1º - Fica aprovado o Regulamento que dispõe sobre oexercício da profissão de Economista, anexo ao presente decreto e assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art.2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1952; 131 da Independência e 64 da República.

GETÚLIO VARGAS - Segadas Viana

Regulamento a que se refere o Decreto 31.794 de 17 de novembro de 1952.

Titulo I - Da Profissão de Economista
Capitulo I - Do Economista

Art. 1º - A designação profissional de economista, na conformidade do quadro de atividade e profissões apenso a Consolidação das Leis do Trabalho, e privativa:
a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;

b) dos que possuem cursos regulares no estrangeiro, após a devida revalidação do respectivo diploma no Ministério de Educação e Saúde; e

c) dos que, embora não diplomados, forem habilitados na forma deste Regulamento.

Capitulo II - Do Campo Profissional

Art. 2º - A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada:

a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes a economia nacional e as economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos e dos meios de orienta-las ou resolve-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social:

b) nas unidades econômicas publicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho.

Capitulo III - Da Atividade Profissional

Art. 3º - A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, analises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Art. 4º - Os documentos referentes a ação profissional de que trata o Artigo anterior, só terão valor jurídico quando assinados por economista devidamente registrado na forma deste Regulamento.

JUSTIÇA FEDERAL / SP 82 1 25ª VARA CÍVEL

Art. 5º - O Conselho Federal de Economistas Profissionais - CFEP - mediante denuncia das autoridades judiciais ou administrativas, promovera a responsabilidade dos economistas, nos casos de dolo, fraude ou ma fé, adotando as providencias indispensáveis a manutenção de um sadio ambiente profissional, sem prejuízo de ação administrativa ou criminal que couber.

Art. 6º - Os documentos mencionados no Artigo 4º poderão ser registrados nos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais - CREP - na forma do Artigo 11, letra "c", da , de 13 de agosto de 1951, quando houver manifesta conveniência das partes neles interessadas, resguardado o sigilo profissional.

Art. 7º - E obrigatória a citação do numero de registro do economista, no competente CREP, após a assinatura de qualquer trabalho mencionado neste Capitulo.

Capítulo IV - Da Sociedade entre Profissionais

Art. 8º - As sociedades que se organizarem para a prestação de serviços profissionais mencionados no Capitulo anterior, só poderão ser constituídas por economistas devidamente registrados no competente CREP e no pleno gozo de seus direitos.

Art. 9º - Os economistas que constituírem as sociedades de que trata este Capitulo, responderão, individualmente, perante o CREP, pelos atos praticados pelas sociedades.

Art. 10 - As sociedades a que alude o Artigo 8 promoverão o registro prévio de que trata o parágrafo único do Artigo 14, da Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, ficando obrigadas a comunicar ao CREP competente, quaisquer alterações ocorridas posteriormente.

Art. 11 - O economista que participar de sociedade prevista neste Capítulo, uma vez suspenso do exercício da profissão, por decisão do CREP, não poderá praticar ato profissional a serviço da entidade, enquanto perdurar a sua punição.

Capitulo V - Do Exercício Profissional

Art. 12 - Para o exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, para estatal e de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governo Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, e obrigatória a apresentação da carteira profissional a que se refere o Artigo 15, da Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951.

Parágrafo 1º - O disposto nesse Artigo não prejudica direitos já adquiridos pelos atuais ocupantes efetivos dos referidos cargos.

Parágrafo 2º - O provimento dos cargos técnicos de que trata este Artigo só poderá ser feito mediante prévia apresentação do diploma de Bacharél em Ciências Econômicas ou título de habilitação, mesmo quando dependa de concurso.

Art. 13 - Consideram-se, para os efeitos Do Artigo anterior, como cargos técnicos de economia e finanças, aqueles que se enquadram em quaisquer da formas de atividades previstas no Artigo 3 deste Regulamento.

Art. 14 - É facultado aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e Finanças existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior.

Art. 15 - O exercício dos cargos e funções de que trata este Capítulo, será fiscalizado pelos competentes CREP, sob a supervisão do CFEP, que orientará e disciplinará o exercício da profissão de economista, em todo o território nacional.

Art. 16 - O CFEP, por intermédio dos competentes CREP, promoverá em intima colaboração com os oragos de que trata o Artigo 3 da , de 13 de agosto de 1951, os estudos e os projetos necessários a classificação e restruturação dos seus respectivos quadros de pessoal, atendidos os interesses

JUSTIÇA FEDERAL / SP
83
25ª VARA CÍVEL

desses oragos e o melhor aproveitamento profissional dos economistas.

Titulo II - Do Conselho Federal de Economistas Profissionais Capitulo I - Constituição, fins, sede e foro

Art. 17 - O Conselho Federal de Economistas Profissionais - CFEP - e constituído de 9 (nove) membros, que serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por suplentes, em igual numero, todos eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas existentes no Brasil.

Art. 18 - O CFEP tem por finalidade orientar supervisionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economista em todo o território nacional, na forma deste Regulamento, e contribuir para o desenvolvimento econômico do pais.

Parágrafo.único - Em matéria de economia profissional, o CFEP servira de orago de consulta do Governo.

Art. 19 - O CFEP tem sede e foro no Distrito Federal.

II - Do Mandato dos Membros do CFEP, Das Eleições para Renovação do Terço e Das Substituições dos Conselheiros

Art. 20 - O mandato dos membros do CFEP será de três anos, podendo ser renovado.

Art. 21 - As eleições para renovação do terço dos membros do CFEP serão realizadas, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão, pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas existentes no Brasil, devidamente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, reunidos no Rio de Janeiro para esse fim.

Parágrafo. único - A convocação para as eleições, a que se refere este Artigo, será feita pelo CFEP, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, antes do termino do respectivo mandato.

Art. 22 - As Assembléias de Representantes Eleitores, serão realizadas, em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) e, em segunda, com qualquer numero de representantes, sendo instaladas pelo presidente do CFEP e presididas por um dos seus membros.

Parágrafo. único - O CFEP baixara e publicara normas para as eleições.

Art. 23 - As entidades que não credenciarem seus representantes para o fim previsto no Artigo 21, dentro do prazo fixado pelo CFEP perderão o direito de se fazerem representar.

Art. 24 - A cada entidade de que trata o Artigo 21, correspondera o direito a um voto por grupo de 50 (cinquenta) ou fração maior de 25 (vinte cinco) associados do seu quadro, no pleno gozo de seus direitos estatutários; o direito de voto será exercido diretamente por um ou mais representantes-eleitores, ate o limite de votos a que tenha direito a entidade representada.

Parágrafo. 1º - Os representantes - eleitores terão direito de exercer o numero de votos que lhes corresponder proporcionalmente, na representação da entidade, cabendo a assembléia geral, que os eleger, atribuir os votos indivisíveis aos representantes-eleitores que designar.

Parágrafo. 2º - Em caso de impedimento ocasional de qualquer representante-eleitor, cabe a assembléia geral eletiva do CFEP decidir sobre o exercício dos votos ou voto, correspondentes aquele representante.

Art. 25 - A verificação do numero de votos de que trata o artigo 24, far-se-á mediante a apresentação a assembléia de representantes-eleitores do CFEP, de copia autenticada da lista de sócios em condições de votar, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, e fornecida pela respectiva entidade, juntamente com a ata da assembléia por ela realizada, revestidos ambos esses documentos das indispensáveis formalidades legais.

JUSTIÇA FEDERAL / SP
84
1
25ª VARA CÍVEL

Art. 26 - Os membros do CFEP serão substituídos nos casos de faltas, impedimentos ou vacância, pelos suplentes, na ordem de votos por estes obtidos, e, em caso de numero igual de votos, por aquele que for escolhidos em escrutino secreto do plenário.

Art. 27 - O membro do CFEP que faltar, sem previa licença, a três sessões ordinárias consecutivas ou a cinco intercaladas no periodo de um ano, perdera automaticamente o mandato, que passara a ser exercido na forma do Artigo anterior.

Parágrafo único - O membro do Conselho que tiver necessidade de se ausentar na sede por prazo superior a trinta dias, poderá ser licenciado a pedido, por deliberação do plenário.

Capitulo III - Da Organização

Art. 28 - O CFEP terra como orago deliberativo, o plenário, e como órgão executivo, a presidência e os que forem criados para a execução dos serviços técnicos ou especializados, indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo. único - Os serviços administrativos serão executados por uma secretaria, com atribuições e dependências definidas no Regimento Interno.

Art. 29 - O CFEP poderá organizar comissões, inclusive compostas de elementos estranhos, para a execução de determinadas tarefas ou para atingir fins que não justifiquem a criação de serviço permanente.

Capitulo IV - Das Atribuições

Art. 30 - São atribuições do CFEP;

a) organizar o seu regimento interno;

b) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do pais;

c) elaborar anualmente um programa das atividades definidas neste Regulamento, programa que servira também de base para todos os Conselhos Regionais;

d) aprovar o orçamento e suas alterações, bem como os créditos adicionais;

e) autorizar operações referentes as mutações patrimoniais;

f) criar cargos, funções, fixar vencimentos, gratificações, e, bem assim, aprovar o regulamento de promoções e suas alterações, quando julgadas necessárias;

g) julgar as obras ou trabalhos previstos na alínea "b" do artigo 47, do Capitulo - da Habilitação - após o pronunciamento da Comissão de Professores, especialmente designada;

h) organizar os CREP, fixando-lhes a composicão, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros;

i) examinar e aprovar os regimentos dos CREP, podendo modifica-los no que se tornar necessário, a fim de manter-se a respectiva unidade de ação;

j) julgar, em ultima instancia, os recursos de penalidades impostas pelos CREP e promover a responsabilidade dos economistas nos casos previstos no Artigo 5;

k) tomar conhecimento de quaisquer duvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

l) tomar todas as providencias que julgar necessárias para (como responsável que é pela orientação e disciplina dos Conselhos Regionais) manter uniformemente, em todo o pais, a necessária e devida orientação dos referidos Conselhos;

m)homologar ou não expedição dos títulos de habilitação profissional, concedidos pelos CREP; e

n) servir de orago de consulta do Governo em assuntos de natureza econômica.

Capítulo V - Das Rendas

Art. 31 - Constituem rendas do CFEP:

a) 1/5 da renda bruta arrecadada pelos Conselhos Regionais, com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Governo; e

d) rendimento patrimonial.

Capitulo VI - Do Presidente

Art. 32 - O presidente será eleito pelo Conselho dentre os seus membros com o mandato por um ano, podendo ser reeleito, condicionando-se sempre a duração do período presidencial a do respectivo mandato como Conselheiro.

Parágrafo. único - A eleição, a que se refere este Artigo, far-se-á na primeira sessão após a posse do treco renovado.

Art. 33 - Compete ao Presidente:

a) administrar e representar legalmente o CFEP;

b) dar posse aos Conselheiros;

c) convocar e presidir as sessões do Conselho;

d) distribuir aos Conselheiros para relatar, os processos que devam ser submetidos a deliberação do plenário;

e) Constituir comissões;

f) admitir, promover, remover e dispensar servidores;

g) delegar poderes especiais, mediante autorização do plenário do Conselho;

h) movimentar as contas bancarias, assinar cheques e passar recibos, juntamente com o responsável pela tesouraria e autorizar o pagamento das despesas;

i) apresentar ao Conselho a proposta orçamentaria;

j) apresentar ao Conselho relatório anual das atividades;

k) acautelar os interesses do CFEP, adotando as providencias que se fizerem necessárias.

Art. 34 - Haverá um Vice-Presidente eleito simultaneamente e nas mesmas condições do Presidente, ao qual compete substitui-lo em suas faltas e impedimentos.

Título III - Dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais
Capítulo I - Da Organização e da Jurisdição

Art. 35 - Os CREP serão organizados pelo CFEP, fixando-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição de seus membros, que deverão, quando possível, ser semelhantes a sua e promovendo a

JUSTIÇA FEDERAL / S.P. 86 25ª VARA CÍVEL

instalação, nos Estados e no Distrito Federal, de tantos desses oragos quantos forem julgados necessários para melhor execução desse Regulamento, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de quaisquer deles.

Capitulo II - Das Atribuições

Art. 36 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) organizar e manter o registro profissional do economista;

b)fiscalizar o exercício da profissão de economista, dentro das normas baixadas pelo CFEP;

c) expedir a carteira de identidade profissional;

d) realizar o programa de atividades elaborado pelo CFEP no sentido de disseminação da técnica econômica nos diversos setores da economia nacional promovendo estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do pais;

e) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação do CFEP;

f) aplicar penalidades;

g) arrecadar as multas, anuidades, taxas e demais rendimentos bem como promover a distribuição das cotas previstas nos artigos 31 e 37.

Capitulo III - Das Rendas

Art. 37 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

a) 4/5 da multas aplicadas;

b) 4/5 das anuidades previstas no Artigo 17, da de 13 de agosto de 1951;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional a ser fixada pelo regimento do CFEP;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos; e

f) rendimento patrimonial.

Titulo IV - Disposições Gerais e Transitórias
Capitulo I - Dos Conselheiros - Atribuiçõese Competência

Art. 38 - Aos membros do CFEP e dos CREP incumbe:

a) participar das sessões;

b) relatar processos;

c) integrar comissões para que forem designados;

d) representar especialmente o Conselho, quando designados;

e) cumprir a lei, o regulamento, o regimento interno e as resoluções do Conselho.

Art. 39 - Salvo o disposto no Artigo 27, o Conselheiro tem todas as prerrogativas que a lei, o regulamento e o regimento interno lhe confere, asseguradas as imunidades inerentes ao cargo.

JUSTIÇA FEDERAL / SP
87
25ª VARA CÍVEL

Capítulo II - Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional

Art.40 - Os profissionais a que se refere este regulamento só poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro de seus títulos, diplomas ou certificados no orago próprio do Ministério da Educação e Saúde, e pôr ser portador da carteira de identidade profissional expedida pelo respectivo CREP, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 41 - A todo profissional devidamente registrado será fornecida uma carteira de identidade profissional, numerada e visada no Conselho Regional respectivo, na qual constara:

a) nome por extenso do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalidade;

d) data do nascimento;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação na forma deste Regulamento e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro do CREP respectivo;

h) fotografia de frente e impressão datiloscopia; e

i) assinatura.

Parágrafo. único - A expedição da carteira de identidade profissional e sujeita ao pagamento da taxa de CR$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) ao respectivo CREP.

Art. 42 - A carteira de identidade profissional servirá de prova para o exercício da profissão, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 43 - O profissional referido neste Regulamento e obrigado a pagar, ao respectivo CREP, uma anuidade de CR$ 60,00 (sessenta cruzeiros).

Art. 44 - As empresas, entidades, institutos e escritórios de que trata este Regulamento estão sujeitos ao pagamento de uma anuidade de CR$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 45 - As anuidades de que trata este Capitulo deverão ser pagas na sede dos Conselhos Regionais a que estiverem sujeitos os respectivos interessados, ate 31 de marco de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição ou do registro.

Art. 46 - A carteira de identidade profissional concede ao respectivo portador o direito de exercer a profissão de economista no território nacional, pago os emolumentos devidos ao CREP.

Capitulo III - Da Habilitação

Art. 47 - Será habilitado para o exercício da profissão de economista segundo o que dispo o Artigo 1§, alínea "c", profissional não diplomado que satisfizer a qualquer um dos seguintes requisitos:

a) ter exercido, continuamente, por prazo não inferior, a 5 anos, atividades próprias do campo profissional de economista;

b) ser autor de obras ou trabalhos científicos, técnicos ou didáticos, considerados de real valor pelo CFEP, e que versem sobre economia, finanças ou organização racional do trabalho;

c) ter exercido o magistério durante mais de 5 anos, em cadeira técnica de economia, finanças ou de

organização racional do trabalho, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos bem como nos extintos cursos superiores, regulados e inspecionados pelo governo federal, na forma do decreto 20.158, de 30 de junho de 1931; e

d) ter sido aprovado em concurso de provas para o magistério das cadeiras e dos cursos a que se refere a alínea anterior.

Parágrafo. 1º - A comprovação dos requisitos dispostos nas alíneas "a", "c" e "d", far-se-á mediante documentos expedidos sob a responsabilidade da direção dos órgãos próprios, especificando detalhadamente, a natureza dos trabalhos a fim de possibilitar ao CFEP julgar a caracterização da atividade especifica em cada caso.

Parágrafo. 2º - O prazo para a habilitação de que trata este Capítulo será de um ano, a contar da publicação do presente Regulamento devendo a mesma ser devidamente instruída e encaminhada pelos Conselhos Regionais ao CFEP.

Capitulo IV - Das Penalidades

Art. 48 - A falta do competente registro torna ilegal o exercício da profissão de economista e punível o infrator.

Art. 49 - O CREP aplicará as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos da , de 13 de agosto de 1951, e do presente Regulamento:

a) multa de CR$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores dos dispositivos legais em vigor;

b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao economista que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa; e

d) suspensão, até um ano, do exercício da profissão ao economista que agir sem decoro ou ferir a Ética Profissional.

Parágrafo. 1º - Provada a conivência das empresas, entidades ou firmas individuais nas infrações da, Lei 1.411 de 13 de agosto de 1951, e dos dispositivos deste regulamento, pelos profissionais delas dependentes, serão estas passíveis das sanções previstas.

Parágrafo. 2º - No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro.

Art. 50 - O CREP estabelecerá normas reguladoras para os processos de infração, prazos e interposição de recursos.

Capítulo V - Da Cooperação dos Órgãos Públicos

Art. 51 - As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os CFEP e CREP na divulgação da técnica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art. 52 - Para os efeitos do disposto no Artigo anterior, os órgãos citados celebrarão acordos ou convênios de assistência técnica e financeira, tendo em vista, sobretudo, no interesse nacional, a ampliação e a intensificação dos estudos e pesquisas econômicas, com melhor aproveitamento dos economistas.

Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1952
Segadas Viana - D.O.U de 21/11/1952

CORECON SP
Conselho Regional de Economia 2ª Região – SP
Viaduto 9 de Julho, nº 26 - térreo - Centro - CEP 01050-060
São Paulo - SP Fone: (11) 3291-8700 / FAX:(11) 3291-8701
Email: corecon-sp@cofecon.org.br - www.coreconsp.org.br

DOC 03 89
JUSTIÇA FEDERAL / SP
25ª VARA CÍVEL

REGIMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 2ª REGIÃO SÃO PAULO - CORECON-SP

(anexo à Resolução nº 423/2.003)

CAPÍTULO I

Constituição e Jurisdição

Art. 1º - O Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo – CORECON-SP, tem sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o Estado de São Paulo.

Art. 2º - O CORECON-SP é constituído:

a) de um Plenário, seu órgão deliberativo, integrado, no mínimo, por 9 (nove) Conselheiros Efetivos, substituíveis por suplentes em igual número, todos eleitos em conformidade com disposições legais e regulamentação baixada pelo Conselho Federal de Economia, o qual estabelecerá, na conformidade do parágrafo único do Art. 62 deste Regimento, o número máximo de Conselheiros.

b) da Presidência, seu órgão executivo, constituída pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, subordinando-se a ela os órgãos administrativos e os servidores da estrutura organizacional, que prestam os serviços administrativos, criados pelo Conselho em razão de suas finalidades legais, necessidades de serviço e sujeitos à disponibilidade de meios.

CAPÍTULO II

Do Plenário

Art. 3º - Os membros do Plenário e seus Suplentes, a que se refere o artigo anterior, serão eleitos com mandato de 3(três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Anualmente será renovado 1/3 (um terço) de Conselheiros Efetivos e Suplentes.

§ 2º - Os Conselheiros Efetivos e Suplentes serão empossados na primeira reunião Plenária anual, a qual será presidida pelo Conselheiro Efetivo portador do registro profissional mais antigo no CORECON-SP.

Art. 4º - O término do mandato de Conselheiros Efetivos e Suplentes coincidirá sempre com o do ano civil.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
90
25ª VARA CÍVEL

Art. 5º - Nos casos de impedimento, licença ou afastamento definitivo ou temporário, ou perda de mandato na conformidade do art. 6°, o Conselheiro Efetivo será substituído por Conselheiro Suplente, eleito pelo Plenário.

Parágrafo Único - O término do mandato do Suplente convocado, ou do Conselheiro Efetivo por ele substituído, o primeiro que ocorrer, determinará a automática extinção da escolha operada por força do presente artigo.

Art. 6º - O Conselheiro Efetivo que faltar, em cada exercício, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o mandato.

Parágrafo único - A justificativa a que se refere este artigo, deverá ser dirigida à Presidência, que a submeterá à aprovação do Plenário.

Art. 7º - Qualquer Conselheiro Efetivo poderá obter licença, por prazo determinado, a juízo do Plenário, não se computando nesse período as faltas a que se refere o Art. 6º deste Regimento

Art. 8° –Todos os Conselheiros deverão ser domiciliados na área de jurisdição do CORECON-SP

Art.9º - É vedado, por incompatível, ilegal e antiético, o exercício simultâneo de cargos e funções nos órgãos deliberativo e executivo do CORECON-SP.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao exercente da Presidência.

Seção I

Atribuições do Plenário

Art. 10 – São atribuições do Plenário:

a) eleger o Presidente e o Vice-Presidente do CORECON-SP
b) julgar os pedidos de registro, os processos de fiscalização e outros, relatados por Conselheiros, submetendo os casos denegados à deliberação do COFECON, se houver recurso voluntário
c) autorizar a criação, supressão e a modificação de órgãos ou cargos na estrutura organizacional do CORECON-SP
d) fixar os salários e gratificações dos funcionários do Conselho, bem como aprovar o Quadro de Pessoal
e) deliberar sobre a proposta orçamentária a ser submetida ao COFECON e o programa de ação para o exercício;
f) julgar o relatório anual de atividades, bem como a prestação de contas do exercício anterior e os balancetes trimestrais, mediante prévio exame e parecer da Comissão de Contas constituída por 3 (três) Conselheiros Efetivos, ficando proibidos de votar os Conselheiros interessados na matéria;
g) alterar o Regimento Interno, observado o que dispõe o Art. 58, submetendo-o ao COFECON para efeito de homologação

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708
Num. 27020818 - Pág. 100

JUSTIÇA FEDERAL / SP
91
25ª VARA CÍVEL

h) deliberar sobre doações, legados, subvenções e convênios de interesse da entidade e da categoria
i) autorizar a criação, instalação ou extinção de Delegacias Regionais do CORECON-SP e/ou credenciamento de representantes, em qualquer região de sua jurisdição
j) decidir sobre as atribuições dos órgãos ou titulares das Delegacias de que trata a letra "i", através da edição de Resolução respectiva.

Seçao II
DOS CONSELHEIROS

Atribuições, Direitos e Obrigações

Art. 11 - Aos Conselheiros Efetivos compete:

a) participar das sessões;
b) relatar processos;
c) participar das Comissões e Grupos de Trabalho, para os quais forem designados,
d) representar especialmente o CORECON-SP, quando para isso designados;
e) observar a Lei, o Regulamento, este Regimento, as Resoluções e Deliberações do COFECON e deste Conselho.

Art. 12 - Os Conselheiros Efetivos obrigam-se a comparecer às sessões, na conformidade do estabelecido no Capítulo VII deste Regimento.

Art. 13 - Para o desempenho de suas funções, poderão os Conselheiros dirigir-se diretamente à Presidência, ou a qualquer dos órgãos administrativos do CORECON-SP, para solicitar informações sobre processos ou esclarecimentos de que necessitem.

CAPITULO III

Do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 14 - O Presidente e o Vice-Presidente do CORECON-SP serão eleitos dentre os Conselheiros Efetivos, através de maioria simples, em votação secreta, da qual participem pelo menos 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Efetivos em exercício, subordinando-se sempre o período presidencial ao do mandato do Conselheiro.

§ 1º - Na primeira sessão do ano, cuja data deverá ser definida até a última reunião ordinária do exercício anterior, logo após a posse do terço renovado, o Plenário elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, dando-lhes posse imediata

§ 2º - Os mandatos de Presidente e de Vice-Presidente, serão de 1 (um) ano, encerrando-se a 31 de dezembro, permitindo a reeleição por mais 1 (um) período consecutivo.

§3º - No período compreendido entre o término dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente do exercício anterior e a posse dos novos dirigentes, o CORECON-SP será legalmente representado pelo Conselheiro Efetivo com registro mais antigo, integrante dos terços remanescentes de seu Plenário.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708
Num. 27020818 - Pág. 101

JUSTIÇA FEDERAL / SP
92
23ª VARA CÍVEL

§ 4º - Cabe ao Plenário do CORECON-SP, em sua última sessão ordinária do ano, definir o nome do Conselheiro a que se refere o parágrafo anterior, para que possa, em tempo hábil, exercer a função durante o período de vacância. Um edital específico deve ser publicado.

Art. 15 - São atribuições do Presidente:

a) cumprir e fazer cumprir a lei, o regulamento, este Regimento, as Resoluções e deliberações do COFECON e deste Conselho
b) administrar e representar legalmente o CORECON-SP
c) dar posse aos Conselheiros, Delegados Regionais e Fiscais
d) distribuir aos Conselheiros Efetivos, para relatar, os processos ou matérias que devam ser submetidos a deliberação do Plenário
e) constituir Comissões e Grupos de Trabalho, inclusive com elementos estranhos ao CORECON-SP como auxiliares na execução do Plano de Atividades, para atendimento das finalidades do Conselho, com orientação traçada pelo Plenário
f) admitir, promover, licenciar, remover e demitir funcionários, bem como firmar contratos de trabalho, inclusive com terceiros, quando necessários e convenientes para a administração, para o atendimento das finalidades do CORECON-SP, obedecidas a legislação em vigor e a orientação traçada pelo Plenário
g) encaminhar ao COFECON, no prazo legal, prestação de contas devidamente instruída, relativa ao exercício anterior
h) movimentar as contas bancárias, assinar cheques e passar recibos, juntamente com o responsável pela Tesouraria e autorizar o pagamento das despesas normais ou especiais votadas pelo Plenário
i) submeter anualmente ao Plenário proposta orçamentária, remetendo-a após ao Conselho Federal, para homologação
j) apresentar ao Plenário o Plano de Atividades na primeira sessão ordinária de fevereiro e, no prazo legal, os relatórios trimestrais e anual de atividades e a prestação de contas
k) assinar as carteiras de identificação de Economistas registrados, de Conselheiros, de Delegados Regionais e Fiscais
l) dar ciência ao Plenário das Instruções, Resoluções e Deliberações do Conselho Federal de Economia
m) presidir o Tribunal Regional de Ética, que deverá ser regulamentado através de Regimento próprio, aprovado pelo Plenário
n) na data do término do mandato, o Presidente deverá elaborar relatório sucinto, a ser entregue ao novo Presidente, no ato de posse efetiva e com cópia aos demais Conselheiros, informando, com base em documentação autenticada pelos servidores responsáveis pela Superintendência Administrativa e pela Contabilidade, os seguintes pontos:
   - posição dos saldos bancários em 31 de dezembro
   - relação dos cheques emitidos e ainda não debitados pelo Banco
   - relação de débitos vencidos até 31 de dezembro, e ainda não pagos, incluindo, se for o caso, folhas de salários e encargos sociais
   - relação de compromissos assumidos junto a terceiros, inclusive por serviços ou fornecimentos já feitos, ainda não vencidos
   - relação de compromissos assumidos junto a terceiros, por serviços ou fornecimentos futuros, de caráter eventual
   - relação de móveis e utensílios registrados na contabilidade com respectivos valores e termo de conferência; e

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
93
25ª VARA CÍVEL

- relação de imóveis de propriedade do Conselho.

Parágrafo Único - No exercício das atribuições supra mencionadas, nos casos em que couber e quando inarredável uma urgência de tomada de decisão, tornando impossível convocar o Plenário, poderá o Presidente resolver o assunto "ad-referendum" do Colegiado, cumprindo-lhe, todavia, apresentar a questão para a deliberação do referido órgão, na sessão imediatamente seguinte.

Art. 16 – Ao Vice-Presidente cabe substituir o Presidente nos seus impedimentos, faltas, licenças, afastamentos temporários ou definitivo, perda de mandato ou vacância do cargo.

§1º - No caso de vacância da Vice-Presidência, na primeira sessão ordinária após a ocorrência, ou em sessão extraordinária, se necessário, será realizada eleição para a escolha do novo Vice-Presidente pelo Plenário, obedecidos o caput do art. 14 e art. 29, sendo–lhe dada posse imediata para a conclusão do período do mandato.

§2º - No caso de vacância simultânea da Presidência e da Vice-Presidência, deverá ser realizada sessão extraordinária, convocada e presidida pelo Conselheiro Efetivo portador do registro profissional mais antigo no CORECON-SP, por solicitação formal a ele dirigida, mediante requerimento firmado por metade mais um dos Conselheiros Efetivos em exercício, a fim de eleger novos Presidente e Vice-Presidente, para finalizarem o mandato, obedecidos os demais termos do art. 34, os arts. 35 e 37, bem como os caputs dos arts. 14 e 29.

Art. 17 - Quando, eventualmente, o Presidente e o Vice-Presidente estiverem impossibilitados de comparecer, os Conselheiros Efetivos, desde que em maioria, escolherão dentre eles próprios, o Presidente da sessão.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos administrativos

Art. 18 - Os serviços administrativos, técnicos e de fiscalização do Conselho, bem como as Delegacias Regionais, serão objeto de regulamentação específica, respeitadas as normas legais vigentes, os atos normativos do COFECON e este Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Dos atos administrativos

Art. 19 - Os atos administrativos baixados pelo Conselho compreenderão duas espécies, atos normativos e atos ordinatórios.

Parágrafo Único: Os atos normativos compreendem as Resoluções e, os atos ordinatórios, compreendem as Portarias e Ordens de Serviço.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
25ª VARA CÍVEL

Art. 20 - As Resoluções serão aprovadas pelo Plenário, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas por lei, e serão baixadas pelo Presidente.

Art. 21 - As Portarias serão baixadas pelo Presidente, para o desempenho das suas atribuições, ou para cumprimento das Resoluções do Conselho.

Art. 22 - As Ordens de Serviço serão baixadas pelo Presidente e pelo Superintendente Administrativo e por quem de direito, para determinar os trabalhos a serem executados.

CAPÍTULO VI

Dos Processos

Art. 23 – Toda a matéria compreendida nas atribuições do Conselho e sua vida administrativa, serão processadas em autos devidamente protocolados e fichados, com suas folhas numeradas e rubricadas pelo unidade administrativa competente, devendo ser arquivados após sua apreciação final.

Art. 24 - Todos os processos sujeitos a votação, deverão estar relatados, por escrito, por Conselheiro Efetivo, que procederá à exposição oral do relato em Plenário.

Parágrafo único - O prazo para a devolução de processos pelo Conselheiro Relator é de 10 (dez) dias úteis, a contar de sua recepção, prorrogável por igual período, por sua solicitação, e a juízo da Presidência.

Art. 25 - Aos Conselheiros Efetivos assiste o direito ao pedido de vista de qualquer processo, em Plenário, por ocasião de sua apresentação para relato e antes de concluída a votação.

§ 1º - No caso previsto no presente artigo, o processo deverá ser devolvido no prazo de 8 (oito) dias úteis.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese de mais de um Conselheiro Efetivo pedir vista do processo, o prazo permanecerá o mesmo, cabendo ao Presidente determinar sua divisão proporcional.

Art. 26 - A distribuição de processos entre Conselheiros será alternada, objetivando uma permanente e eqüitativa distribuição de encargos; contudo, visando unificar as decisões, racionalizar o desempenho e aprimorar os resultados, poderá o Presidente optar, em face da natureza da matéria, pela distribuição a um ou mais Conselheiros, do exame de processos congêneres.

Art. 27 - O setor administrativo do CORECON-SP será o órgão controlador dos processos, cumprindo-lhe controlar, através das datas apostas pelos Conselheiros nas guias de remessa, o cumprimento dos prazos, certificando o vencimento destes.

Art. 28 - Sempre que o Conselheiro Efetivo desejar ver incluído, na pauta da sessão, processo com parecer já lavrado, mas que não tenha sido restituído à unidade administrativa competente, poderá a esta solicitar, por qualquer meio de que disponha, prévia inclusão do processo, relatando-o no decurso da sessão.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
95
25ª VARA CÍVEL

§1º - A Secretaria, ao elaborar a pauta da sessão, nela incluirá a relação de processos objeto de apreciação, com indicação de número, assunto e nome do Relator.

§ 2º - Somente com a aprovação do Plenário, outros processos, não constantes em pauta, poderão ser acrescentados à sessão.

CAPÍTULO VII

Das sessões

Art. 29 – As sessões só poderão ser instaladas com a presença mínima da metade mais um do número de Conselheiros Efetivos, excetuados os casos constantes dos artigos 14, 16 e 58 deste Regimento.

§ 1º - No caso de falta ocasional de Conselheiro Efetivo, a Presidência poderá convocar um ou mais Conselheiros Suplentes presentes à reunião para a complementação do quorum mínimo necessário para o início ou realização da sessão, excetuados os casos previstos no caput deste Artigo.

§ 2º - As sessões poderão ser declaradas secretas, a critério do Plenário, no todo ou em parte.

§ 3º - O Presidente escolherá o Secretário da sessão dentre os presentes, e, se for o caso, dentre os servidores do Conselho.

Art. 30 - As sessões ordinárias em número de 10 (dez), no mínimo, serão realizadas por convocação e segundo o calendário estabelecido e aprovado pelo Plenário na primeira sessão do ano, salvo quando alterada a data por motivo de força maior, mediante comunicação do Presidente, com antecedência de 3(três) dias.

Parágrafo único – Até o dia 20 de dezembro de cada ano, será feita convocação formal para a primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, a ser realizada na primeira semana de janeiro, em data definida na última sessão ordinária do ano.

Art. 31 - As sessões ordinárias obedecerão à pauta previamente encaminhada aos Conselheiros.

Art. 32 - – Da pauta, que posteriormente fará parte integrante da ata, respectiva, constarão os seguintes itens:

a) discussão e aprovação da ata da sessão anterior, previamente encaminhada aos Conselheiros
b) comunicações da Presidência
c) comunicações dos Conselheiros (pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos)
d) registro das correspondências recebidas e expedidas, que ficarão à disposição dos Conselheiros para consulta
e) matéria transferida
f) matéria do dia.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
96
25ª VARA CÍVEL

Art. 33 - Todas as sessões serão convocadas formalmente pelo Presidente, com antecedência mínima de 3(três) dias.

Parágrafo Único - Quando for necessário tomar decisão em caráter de urgência, poderá o Presidente convocar uma sessão extraordinária, sem a observância do prazo estabelecido no caput deste artigo e sem prejuízo da faculdade a que se refere o parágrafo único do Art. 15.

Art. 34 – As sessões extraordinárias também poderão ser formalmente convocadas, com pauta previamente definida, por solicitação ao Presidente, mediante requerimento firmado por metade mais um dos Conselheiros Efetivos em exercício.

§ 1º - A convocação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da entrega do requerimento.

§ 2º - No caso do não atendimento do requerimento apresentado nos termos do caput deste artigo, a sessão extraordinária será realizada independentemente de convocação da Presidência desde que com a presença da maioria dos Conselheiros Efetivos em exercício.

Art. 35 – O horário da sessão extraordinária não poderá coincidir com o de realização de sessão ordinária.

Art. 36 – As sessões do CORECON-SP serão efetuadas em sua sede.

Parágrafo único - Em circunstâncias excepcionais, dadas a necessidade e a conveniência para o atendimento das funções do CORECON-SP, o Presidente poderá convocar reunião plenária em outro local da jurisdição do Conselho, mediante consulta prévia aos Conselheiros.

Art. 37 - As sessões ordinárias e extraordinárias começarão, obrigatoriamente, até 30 (trinta) minutos após a hora estabelecida, respeitado o disposto no Art. 17 deste Regimento, podendo os Conselheiros presentes se retirar, findo prazo, se a sessão não se iniciar.

CAPÍTULO VIII

Dos Debates

Art. 38 – Anunciada a discussão de qualquer processo será dada a palavra ao Relator, que terá 5 (cinco) minutos para relatar a matéria.

Parágrafo Único - A critério do Presidente, esse prazo poderá ser prorrogado, apenas uma vez, por mais 5 (cinco) minutos.

Art. 39 - Lidos o relatório e o parecer, podem os demais Conselheiros Efetivos, pela ordem, solicitar ou prestar esclarecimentos que se relacionem com o assunto em exame, bem como apresentar emendas ou substitutivos pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
97
25ª VARA CÍVEL

Art. 40 - Terminados os pedidos de esclarecimentos sobre a matéria, que deverão ser prestados dentro do prazo máximo e improrrogável de 15(quinze) minutos, o Presidente encaminhará a votação.

Art. 41 - Para apartear um orador, deverá o Conselheiro solicitar lhe permissão.

§ 1º - No caso de encaminhamento de votação, não serão permitidos apartes, salvo intervenções pela ordem.

§ 2º - Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§ 3º - Somente serão registrados apartes que estiverem conforme as disposições regimentais e exclusivamente sobre o tema em debate.

Art. 42 - O Plenário somente poderá tratar, durante seus trabalhos, de matéria pertinente às suas atribuições específicas, não se permitindo o uso da palavra em assuntos que não digam respeito aos seus objetivos, trabalhos e pauta.

Art. 43 - Só poderão fazer uso da palavra em Plenário:

a) os Conselheiros Efetivos e Suplentes do CORECON-SP
b) os Delegados Regionais do Conselho
c) os auxiliares administrativos, quando solicitados
c) terceiros interessados, quando convidados a prestar esclarecimentos, a juízo do Presidente ou do Plenário, sendo-lhes vedado estabelecer ou tomar parte em debates, por qualquer forma

CAPÍTULO IX

Da Votação

Art. 44 - A votação, como processo de deliberação do Conselho, excluídos os casos previstos no Art. 14 e nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 16 deste Regimento, será sempre nominal.

Art. 45 - A votação se processará na seguinte ordem:

a) propostas substitutivas
b) emendas isoladas, as quais, uma vez aprovadas, modificarão o parecer do Relator
c) o parecer apresentado pelo Relator.

§ 1º - Na hipótese do parecer do Relator ser rejeitado e não havendo proposta substitutiva, o processo será arquivado , salvo se o Plenário aprovar a indicação ou pedido de vista do processo apresentado por algum de seus membros Efetivos, que requeira reexame da matéria.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, em caso de empate, também o voto de qualidade.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708
Num. 27020818 - Pág. 107

JUSTIÇA FEDERAL / SP
98
25ª VARA CÍVEL

§ 3º - Mediante requerimento verbal votado sem discussão, o Presidente modificará a ordem acima determinada lhe concedendo preferência na votação.

§ 4º - A votação se fará de forma global, por destaque, ou por itens, mediante proposta aprovada pela maioria.

Art. 46 - Durante a votação, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra para seu encaminhamento, dispondo para sua exposição do prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

Art. 47 - É permitida a declaração do voto, pelo prazo máximo de 3 (três) minutos.

Parágrafo Único - Assiste ao Conselheiro Efetivo, se o preferir, apresentar declaração de voto, por escrito, desde que na própria sessão manifeste tal intenção e a encaminhe para registro em ata até a sessão seguinte.

CAPÍTULO X

Da Ata

Art. 48 – Das sessões serão lavradas atas, assinadas pelo Presidente e pela(o) Secretária(o) as quais, após aprovadas, serão encadernadas, por ordem numérica, constituindo-se em livro próprio.

CAPITULO XI

Do Tribunal Regional de Etica

Art. 49 - O Conselho Regional de Economia funcionará em sua composição normal como Tribunal Regional de Ética –TRE – quando lhe cumprir apurar e julgar transgressões ao Código de Ética Profissional, aprovado pela Resolução nº 1.628, de 02 de agosto de 1996, e as previstas nas alíneas "b" e "c" do art. 19 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e "b", "c" e "d" do art. 49 do Decreto nº 31/794, de 17 de novembro de 1952.

Parágrafo Único – As sessões do Tribunal Regional de Ética serão secretas, e se realizarão, ordinariamente, em seguida às reuniões do Conselho, se houver matéria a apreciar.

Art 50 – O Tribunal Regional de Ética poderá aplicar as seguintes penalidades, conforme a gravidade e a natureza da falta:

a) advertência escrita, reservada
b) censura pública
c) multas, deliberadas pelo Conselho Federal de Economia, com base na legislação vigente
d) suspensão do exercício profissional por até 90(noventa) dias, prorrogável por igual período, se persistirem as condições motivadoras da punição
e) cassação do registro profissional e divulgação do fato para conhecimento público.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
99
25ª VARA CÍVEL

Art. 51 – Para qualquer Conselheiro a suspensão do exercício profissional implica na suspensão do exercício do mandato por igual período de duração, enquanto a cassação do registro acarreta a automática perda de mandato.

Art. 52 – São admissíveis os seguintes recursos das decisões proferidas pelo Tribunal Regional de Ética:

I – pedido de revisão de processo disciplinar, ao próprio Tribunal prolator da decisão, no prazo de 15(quinze) dias, fundado em erro de julgamento ou em condenação baseada em falsa prova.

II – reconsideração das decisões proferidas pelo Tribunal Regional, perante o Superior Tribunal de Ética, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Para o julgamento do pedido de revisão, exigir-se-á quorum mínimo de 2/3 dos membros do Tribunal.

CAPÍTULO XII

Da Comissão de Contas

Art. 53 - A Comissão de Tomada de Contas será integrada por 3 (três) Conselheiros titulares e igual número de Suplentes, que funcionarão em caso de impedimento daqueles, todos efetivos e designados pelo Plenário, com mandato de I (um) ano, podendo ser reeleitos, e tem por finalidade emitir pareceres sobre a proposta orçamentária, os balancetes trimestrais, remanejamentos ou suplementações orçamentárias, balanço anual e a prestação de contas da Presidência, que serão submetidos à deliberação final do Plenário.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão de Tomada de Contas será escolhido entre os respectivos membros efetivos e deverá, necessariamente, recair sobre Conselheiro com mandato mínimo de 2 (dois) anos a cumprir.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 54 - As decisões normativas do Conselho serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 55 – Haverá um livro de presença às sessões, devidamente numerado e rubricado pelo Presidente, tendo em cada folha a indicação da sessão e sua respectiva data, onde os Conselheiros deverão apor suas assinaturas, cabendo ao Secretário encerrá-lo ao final de cada sessão.

Art. 56 - Os casos omissos ou as dúvidas sobre a interpretação deste Regimento, constituirão "questão de ordem".

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708
Num. 27020818 - Pág. 109

JUSTIÇA FEDERAL / SP
100
25ª VARA CÍVEL

Art. 57 - Toda "questão de ordem" será resolvida imediatamente pelo Presidente salvo quando o mesmo entender de submetê-la à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - As "questões de ordem" resolvidas, serão registradas em ata, a fim de servirem de norma para os casos futuros.

Art. 58 - A alteração do presente Regimento , especificamente a imposição de penalidades a Conselheiros e a tomada de contas do Presidente, exigem a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Efetivos regularmente em exercício.

Parágrafo Único - No processo de prestação de contas vedado o direito de voto ao Presidente interessado.

Art. 59 - Os depósitos bancários do Conselho, de qualquer natureza, serão feitos de acordo com as disposições legais vigentes.

Art. 60 - A compra ou alienação de bens imóveis pelo CORECON-SP, de penderá sempre de prévia autorização do Conselho Federal de Economia.

Art. 61 - A Comissão de Tomada de Contas , de que trata o Capítulo XII deste Regimento e outras que forem , cria das pelo Conselho, serão regulamentadas por Resoluções próprias,

Art. 62 - A alteração do número de Conselheiros será objeto de regulamentação específica, respeitadas as normas legais vigentes, os atos normativos do COFECON e este Regimento Interno.

Parágrafo Único - O número máximo de Conselheiro admissíveis será estabelecido de acordo com a regulamentação a ser baixada pelo COFECON conforme previsto em sua Resolução nº 1.461 de 23 de março de 1979.

Art. 63 - O presente Regimento Interno entrará em vigor imediatamente após sua aprovação pelo Conselho Federal de Economia, conforme alínea "e" do Art. 7º da Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951 e alíneas "i" e "l" do artigo 30 do Decreto 31.794 de 17 de novembro de 1952.

Plenário Ubirajara Dib Zogaib, em 05 de fevereiro de 2.003

Synésio Batista da Costa
Presidente

Homologado pelo COFECON em 12.4.2003
Deliberação no. 2958

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Folha N.º 116
Processo N.º

MINISTÉRIO DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2a.-REGIÃO SP
VIADUTO 9 DE JULHO 26 - TERREO - TELS 37-1291 - 35 54
SÃO PAULO - BRAS.

JUSTIÇA FEDERAL / SP
101
25ª VARA CÍVEL

DOC 04

P O R T A R I A Nº 5 3 4

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2a.REGIÃO-SP-, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o que dispõe as Resoluções nº 228-A, de 17/9/81 e nº 230, de 19/11/81 deste CORECON.,

R E S O L V E :

Designar o Sr. RUI DA ASCENSÃO DE SOUZA FRANCO, atualmente exercendo as funções de Chefe do Departamento de Registro, para, a partir desta data, assumir o cargo de Chefe do Departamento de Fiscalização e Registro, criado pela Resolução nº 228-A/81 e constante da nova Estrutura de Cargos e Quadro de Pessoal estabelecida pela Resolução nº 230/81 deste CORECON. , sem prejuízo de de seus atuais vencimentos.

São Paulo, 20 de novembro de 1981

ATHAYDE ROSA
Presidente

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Page: 1 Document Name: untitled

FGC1604.1015 ---------- FGC - CONSULTA CONTA VINCULADA ---------- FGC=S411
SP / SP C052890 13/06/2003 9:49:03

COD.ESTAB. : 6915600014463 CONSELHO REG ECONOMIA 2 REGIAO
COD.EMPRG. : 248 RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
CART. TRAB : 7106 / 255 PIS/PASEP : 1001108518-2
CGC/CEI : 62144084000194 UNIDADE TRAB : 0
IND PAGTO. : LIBERADO FILIAL : 1 62144084000194

---------- D A T A S ----------
ADMISSAO : 02/05/1966 OPCAO : 01/04/1970 AFASTAMENTO: 24/04/2003 COD AFAST: 11
RETROACAO: MAIOR COMP 04/2003 RETRATACAO : FPAS : 533

---------- C O N T A ----------
OPTANTE - (01) EMPREGADO
TAXA DE JUROS : 6%
SAQUE VIGENCIA : 39.15
SALDO EM : 10/05/2003 RESTITUICAO FMP: 7.00
DEPOSITO : 72.265,01 MULTA RESCIS. : 34.672,56
J A M : 39.121,41 SAQUE FMP : 11.792,53
TOTAL : 111.386,42 SALDO RESCISAO : 88.548,94
DADOS PARA SELECAO - DATA : COMPETENCIA :

PF1-EXTRATO PF2-TOPO PF3-RET. PF4-ENDER. PF5-PROX.TIPO PF6-HIST. ENTER-LANCTOS
PF7-REV. PF8-PROX.CONTA PF9-LANC.COMPL PF10-DADOS.COMPL PF11-RETENCAO PF12-FIM

FGC0801.1520 ---------- EXTRATO DE CONTA VINCULADA ----------
SP / SP C052890 13/06/2003 9:49:16
PAG: 0001 DE 0004

ESTAB : 62144084000194 CGC CONSELHO REG ECONOMIA 2 REGIAO
COD.ESTAB: 06915600014463 UNIDADE TRABALHO: 0
COD.EMPRG: 00000000248 NOME : RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
PIS/PASEP: 10011085182 CART.TRAB: 0007106-00255 MATRICULA: 00000000000
ADMISSAO : 02/05/1966 OPCAO: 01/04/1970 AFAST: 24/04/2003 RETROACAO: 00/00/0000
TIPO CONTA OPTANTE TAXA: 6%
SALDO PARA FINS RESCISORIOS: 0,00

DATA	HISTORICO	V A L O R
	SALDO ANTERIOR	65.324,32
05/07/2002	115-DEPOSITO JUNHO/2002	345,66
02/08/2002	CREDITO DE JAM 0,007536	494,91
06/08/2002	115-DEPOSITO JULHO/2002	447,44
10/08/2002	CREDITO DE JAM 0,007360	490,25
05/09/2002	115-DEPOSITO AGOSTO/2002	376,29
10/09/2002	CREDITO DE JAM 0,006832	461,05
04/10/2002	115-DEPOSITO SETEMBRO/2002	378,29
10/11/2002	CREDITO DE JAM 0,007649	522,60

FGC0801.1520 ---------- EXTRATO DE CONTA VINCULADA ----------
SP / SP C052890 13/06/2003 9:49:16
PAG: 0003 DE 0004

ESTAB : 62144084000194 CGC CONSELHO REG ECONOMIA 2 REGIAO
COD.ESTAB: 06915600014463 UNIDADE TRABALHO: 0
COD.EMPRG: 00000000248 NOME : RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
PIS/PASEP: 10011085182 CART.TRAB: 0007106-00255 MATRICULA: 00000000000
ADMISSAO : 02/05/1966 OPCAO: 01/04/1970 AFAST: 24/04/2003 RETROACAO: 00/00/0000
TIPO CONTA OPTANTE TAXA: 6%
SALDO PARA FINS RESCISORIOS: 0,00

DATA	HISTORICO	V A L O R
06/03/2003	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2003	483,37
10/04/2003	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	4,18
10/04/2003	CREDITO DE JAM 0,008667	637,21
04/04/2003	115-DEPOSITO MARCO/2003	430,84
25/04/2003	DEP RESCISORIO 04/2003 SBPC10/05/2003	488,30
25/04/2003	DEP MULTA RESCISORIA 04/2003 SBPC10/05/2003	34.672,56
25/04/2003	DEP VERBAS IND 04/2003 SBPC10/05/2003	466,74
07/05/2003	CREDITO DE JAM 0,009071	681,03
12/05/2003	SAQUE DEP - COD 01 AG 10406894 SP	-35.627,63

FGC0801.1520 ---------- EXTRATO DE CONTA VINCULADA ----------
SP / SP C052890 13/06/2003 9:49:16
PAG: 0004 DE 0004

ESTAB : 62144084000194 CGC CONSELHO REG ECONOMIA 2 REGIAO
COD.ESTAB: 06915600014463 UNIDADE TRABALHO: 0
COD.EMPRG: 00000000248 NOME : RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
PIS/PASEP: 10011085182 CART.TRAB: 0007106-00255 MATRICULA: 00000000000
ADMISSAO : 02/05/1966 OPCAO: 01/04/1970 AFAST: 24/04/2003 RETROACAO: 00/00/0000
TIPO CONTA OPTANTE TAXA: 6%
SALDO PARA FINS RESCISORIOS: 0,00

DATA	HISTORICO	V A L O R
12/05/2003	SAQUE DEP - COD 01 AG 10406894 SP	-36.637,41
12/05/2003	SAQUE JAM - COD 01 AG 10406894 SP	-39.121,41

SALDO DISP DEP 0,00 SALDO DISP JAM 0,00
TOTAL SALDO DISPONIVEL 0,00

D03 Time: 09:53:05

DOC 05

JUSTIÇA FEDERAL / SP
102
2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 103
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM.
Juíza Federal Dra. Vanessa Vieira de Mello
São Paulo, 29 de julho de 2003.

(Analista Judiciário)

25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – Fórum Pedro Lessa

Processo autuado sob o nº 2003.61.00.015387-6

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

Impetrante: RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO

Impetrado: SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECÔNOMIA – 2ª Região - SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECÔNOMIA – 2ª Região - SP.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 104
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

Insurge-se a impetrante contra o ato da autoridade que dispensou-o sem justa causa do cargo de gerente de fiscalização, registros e atendimentos, exercido junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região.

Entende que a dispensa desmotivada é inconstitucional, pois fere seu direito constitucional à estabilidade.

Alega ter direito à estabilidade, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que conferiu estabilidade aos servidores autárquicos que contassem, em 05 de outubro de 1988, com cinco anos continuados de permanência em seus cargos.

Cita o artigo 22, da Lei 8112/90, consoante o qual o servidor estável somente perderá o cargo por força de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar em que lhe seja possibilitada a ampla defesa.

Pede seja concedida medida liminar, determinando a imediata reintegração do impetrante ao cargo que ocupava, com efeitos *ex tunc* à data de sua demissão.

Com a inicial, vieram instrumento de procuração (fls.23) e documentos (fls.24/32).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35).

O CORECON/SP juntou instrumento de procuração aos autos (fls. 39/49), solicitando que as publicações fossem feitas em nome da subscritora daquela petição.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 105
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

A autoridade se manifestou, pedindo devolução do prazo para apresentar informações, alegando que a contrafé apresentada pela oficial de justiça não estava acompanhada dos documentos oferecidos pela impetrante. O pedido foi deferido, determinando-se à impetrante que fornecesse cópias dos documentos que instruíram a inicial (fls. 51).

Conforme determinado, o impetrante juntou cópias dos documentos que instruíram a inicial (fls. 57).

Em suas informações (fls. 63/76), o impetrado defendeu o ato atacado, batendo-se pela denegação da segurança

Em preliminar, alegou que a via processual eleita é inadequada e que a Justiça Federal é incompetente para julgar a ação.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou a ausência de direito do impetrante à estabilidade, porque não preenche nenhuma das condições necessárias à sua aquisição, quais sejam: nomeação para cargo de provimento efetivo, aprovação em concurso público, cumprimento do estágio probatório de três anos e avaliação especial de desempenho.

Argumentou que o impetrante não tem direito à estabilidade conferida pelo artigo 19 da ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois não foi investido em cargo público.

Defendeu que os cargos existentes no Conselho Regional de Economia não são criados por lei, e por isso, não são públicos.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 106
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

Alegou ainda que o impetrante ocupava cargo de confiança desde 1981, não sendo beneficiado pelo conteúdo do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sustentou estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Com as informações vieram documentos (fls.76/102).

É o relatório. Decido.

DECISÃO

Versam os autos sobre pedido de mandado de segurança, interposto por funcionário demitido, ocupante de cargo junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo – 2ª Região.

Inicialmente, cuido da questão referente à competência da Justiça Federal.

Competência da Justiça Federal

Verifico tratar-se o presente caso de competência da Justiça Federal.

Os conselhos de profissionais são entidades autárquicas.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 107
29ª VARA FEDERAL CÍVEL

Consoante o inciso I, do art. 109, da Lei Maior[1], compete à Justiça Federal o julgamento de ações em que sejam partes autarquias federais.

À guisa de ilustração, cito decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça, de onde extraio a competência da Justiça Federal para a análise do presente caso:

"EMENTA: COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL – ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL.

Impetrado o mandado de segurança por autarquia federal, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo, ainda que apontada como coatora autoridade estadual ou municipal.

Precedente desta Colenda Corte." (1ª Seção, CC 5248, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/10/1993, p. 21.826).

Decidida a questão da competência, cuido do pedido liminar.

[1] "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)."

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 100
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

Plausibilidade do pedido liminar

Indefiro o pedido liminar.

Da leitura dos autos, não assiste razão ao impetrante.

Conforme o art. 19, do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis:*

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 109
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

Embora o impetrante, quando do advento do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição de 1988, estivesse há mais de cinco anos laborando junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região, ele exercia função de confiança. Sua situação se subsume, portanto, ao δ 2º, do dispositivo acima transcrito.

O ingresso do impetrante junto ao Conselho referido se deu em 1966, para exercer a função de mensageiro. É o que consta do documento de fls. 28 – cópia autenticada de sua carteira de trabalho.

O documento de fls. 101 demonstra que desde novembro de 1981 o impetrante era chefe do departamento de fiscalização e registro.

A partir de 1º de janeiro de 2003, tornou-se, segundo as informações da autoridade impetrada, gerente de fiscalização, registros e atendimentos desde 1º de janeiro de 2003. Tal fato se encontra documentado pela fotocópia autenticada de seu recibo de pagamento de salário, inserto às fls. 29.

Destarte, ambos os requisitos inerentes à concessão das medidas liminares não se encontram presentes.

Com essas considerações, indefiro o pedido liminar realizado por RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO, portador da cédula de identidade RG nº 5.136.864 – X[2].

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações.

[2] Vide o documento de fls. 24 – fotocópia autenticada de sua cédula de identidade.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 110
2ª VARA FEDERAL CÍVEL

Prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em consonância com o art. 10, da Lei nº 1.533/51.

Volvam à conclusão, posteriormente, para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2003.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal

DATA
São Paulo, 01 de 08 de 03
Baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra, retro.
Téc. Anal. Judiciário

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 111
23ª VARA FEDERAL CÍVEL

Autos n.º 2003.61.00.015387-6

CONSULTA

Com o devido acatamento, consulto Vossa Excelência como proceder acerca do despacho de fls. 165/170, tendo em vista que as informações já foram juntadas aos autos.
São Paulo, 01 de agosto de 2003. Eu, _____, Téc. Judiciário.

CONCLUSÃO

Em 01 de agosto de 2003, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal Dr.ª VANESSA VIEIRA DE MELLO. Eu, _____, Téc. Judiciário

Vistos etc.

Intime-se o impetrante dos termos do despacho de fls. 103/110. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2003

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal

DATA

Em 01 de agosto de 2003 recebi os autos na secretaria com o despacho supra. Eu, _____, Téc. Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - SP
112
Fls. 0
25.ª VARA

JUNTADO

Certifico que da n. decisão de fls. 103/110 foram intimadas as partes pelo "Diário Oficial do Estado de São Paulo – Poder Judiciário 06/08/03, arquivada nesta Secretaria SP, 06/08/03

RP 1452

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 113
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

Seção Judiciária de São Paulo
25ª Vara

Autos nº 2003.61.00.015387-6

CERTIDÃO

Certifico que faço carga dos autos a(o) Dr.(a) Daniella Fatima Nannini

OAB nº: 195309 às fls. 097 do livro de carga.

São Paulo, 06 de Agosto de 2003.

(técnico/analista judiciário) RF 3461

CERTIDÃO

Certifico que os autos retornaram de carga em 12 / 08 / 2003.

(técnico/analista judiciário)

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 114
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

JUNTADA

Em 19 de agosto de 2003,
junto a estes autos a Petição
.....que segue.

.....
Téc./Analista Judic.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

HARADA E ANDRADE

ADVOGADOS

JUSTIÇA FEDERAL / SP 115 25ª VARA CÍVEL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.

18/8/02

Autos nº 2003.61.00.015387-6

RUI DA ASCENSÃO DE SOUSA FRANCO, já qualificado na inicial, no **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado contra o **Presidente do Conselho Regional de Economia - 2ª Região - SP**, em face do indeferimento da liminar, vem, respeitosamente, ***permissa venia***, pedir

Dp 6/8

RECONSIDERAÇÃO

do r. despacho de fls. 103/111, pelos motivos fáticos e jurídicos seguintes:

1. Ao fundamentar o respeitável despacho, a ilustre magistrada asseverou, *verbis*:

> Embora o impetrante, quando do advento do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição de 1988, estivesse há

Rua Tabatinguera, 140, 11º andar, Conj. 1110 - 01020-901, São Paulo, SP - Tel. (11) 3104-7133 - Fax - (11) 3242-1645
haradaeandrade@terra.com.br

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
116
25ª VARA CÍVEL

mais de cinco anos laborando junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região, ele exercia função de confiança. **Sua situação se subsume, portanto, ao § 2°, do dispositivo acima transcrito.**

*O **ingresso do impetrante junto ao Conselho referido deu-se em 1966**, para exercer a função de **mensageiro**. É o que consta do documento de fls. 28 - cópia autenticada de sua carteira de trabalho.*

*O documento de fls. 101 demonstra que **desde 1981 o impetrante era chefe do departamento de fiscalização e registro**.*

*A partir de 1° de janeiro de 2003, **tornou-se, segundo as informações da autoridade impetrada, gerente de fiscalização, registro e atendimentos desde 1° de janeiro de 2003**. Tal fato se encontra documentado pela fotocópia autenticada de seu recibo de pagamento de salário, inserto às fls. 29.*

Destarte, ambos os requisitos inerentes à concessão das medidas liminares não se encontram presentes.

*Com essas considerações, **indefiro o pedido liminar** realizado por RUI DA ASCENSÃO DE SOUSA FRANCO, portador da cédula de identidade RG n° 5.136.864-X* (**fls. 109**).

2. Com a devida vênia, a interpretação da ilustre prolatora do despacho acima transcrito, longe de afastar o ***fumus boni iuris***, mais o confirma.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
117
25ª VARA CÍVEL

3. De efeito, é manifesto e assim o reconhece o r. despacho que o impetrante ingressou no Conselho Regional de Economia - 2ª Região, **como mensageiro**, isto é, ***office boy***, em 2 de maio 1966 (**fls. 28**). Desde então **era servidor celetista** do Conselho.

4. Ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, *litteris*:

> *Ao lado dos agentes políticos, o segundo grande grupo de agentes estatais é o dos* ***servidores públicos****. Compreendem-se debaixo desta denominação todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência. É, pois, na condição de profissionais que comparecem para se relacionarem com o Poder Público. O que os caracteriza é a conjunção dos seguintes traços:* ***a) profissionalidade; b) relação de dependência, típica dos que prestam serviços sem caráter de eventualidade.***
>
> ***São****, portanto,* ***servidores públicos todos os que prestam serviços, nas condições assinaladas, às entidades públicas****,* ***sejam*** *elas da administração centralizada ou* ***autárquica.***
>
> ***Dentre os servidores públicos distinguem-se espécies****, a saber:*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

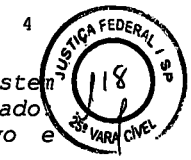

a) funcionários públicos (só existem na organização central do Estado: administração direta, Legislativo e Judiciário);

b) servidores das autarquias, sob o regime estatutário próprio ou equivalente ao do funcionalismo;

***c) contratados pela legislação trabalhista** (pela **administração** centralizada ou **autárquica**), ainda que sob a astuciosa denominação de "admitidos a título precário";*

d) remanescentes dos antigos extra-numerários.(in Apontamentos sobre os Agentes Públicos, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Revista dos Tribunais, 1975, 1ª Edição, 2ª tiragem, São Paulo, pág. 8).

5. Note-se que o impetrante, desde 2 de maio de 1966, tornou-se **servidor celetista** do Conselho Regional de Economia, eis que contratado com **mensageiro** pela legislação trabalhista. Enquadrando-se exatamente na **hipótese c** da classificação de Celso Antonio Bandeira de Mello.

6. O artigo 19 do ADCT prescreve:

Art. 19. Os **servidores públicos** civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da **administração** direta, **autárquica** e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos **cinco anos** continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

5 JUSTIÇA FEDERAL / SP 119 25ª VARA CÍVEL

art. 37, da Constituição, são **considerados estáveis** no serviço público.

§1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º O disposto neste artigo **não se aplica** aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do **caput** deste artigo, **exceto se se tratar de servidor**.

7. A Constituição, no artigo 19 do ADCT, tornou estáveis os **servidores** públicos das autarquias que na data da promulgação da Constituição tivessem ao menos cinco anos de exercício continuados. É este o caso do impetrante que na data da promulgação da Constituição, 5 de outubro de 1988, contava com mais de 22 anos de exercício.

8. O r. despacho acima transcrito, com base no documento de fls. 101, assevera que o impetrante ocupava cargo de confiança, quando da promulgação da Lei Maior, para daí concluir que não seria possível a estabilização nos termos do §2º do artigo 19 do ADCT.

9. No entanto, *concessa venia*, é de se ponderar o seguinte:

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP 120 23ª VARA CÍVEL

a) a autoridade coatora **não provou** que o cargo era de confiança, não mais podendo fazê-lo, em face da **preclusão;**

b) ainda que tivesse provado, ao impetrante aplicar-se-ia a **exceção do §2°, *in fine***, porque ele era, antes de tudo, **servidor**.

10. No tocante ao **item a**, leciona Celso Agrícola Barbi, *verbis*:

> *A limitação quanto ao "tempo" da produção das provas age em relação a ambas as partes, determinando que o autor apresente suas provas com a inicial e o réu com a defesa. Isto, aliás, já é exigido pelo art. 396 do Código de Processo Civil para a prova documental nas ações em geral, mas a prática judicial nunca foi rigorosa nesta exigência, salvo para o mandado de segurança.*
>
> *Justifica-se a limitação porque, não havendo audiência de instrução e julgamento, o réu é obrigado a apresentar sua defesa já com a análise das provas produzidas pelo autor, e que, para isso, lhe são remetidas, por cópia, com a citação inicial. A permissão para a juntada de novos documentos, posteriormente, implicaria nova audiência do ato coator, nova vista ao Ministério Público etc., o que seria recuar no processo e tumultua-lo, ofendendo o **princípio de preclusão**.*
>
> ***Da mesma forma, o réu deve apresentar seus documentos com as informações,***

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
121
25ª VARA CÍVEL

notando-se que a lei não manda dar vista deles ao autor. *(Celso Agrícola Barbi, Do Mandado de Segurança, Ed. Forense, Rio de Janeiro - RJ, 2002, 10ª Ed., pág. 170).*

11. O documento anexado pelo impetrado a fls. 101, não indica se o cargo é de confiança, informa que se trata de cargo ***criado pela Resolução nº 228-A/81 e constante da nova Estrutura de Cargos e Quadro de Pessoal estabelecida pela Resolução nº 230/81 deste CORECON***. Há apenas uma afirmação, como se fora verdade apodítica, nas informações da autoridade coatora. Contudo, como nos lembra Osíris Rocha no verbete **cargo de confiança** da Enciclopédia Saraiva do Direito, *nem no direito brasileiro, nem em qualquer direito estrangeiro, há uma definição precisa do que seja cargo de confiança.* Portanto, o só fato de o impetrante ter sido chefe do departamento de fiscalização e registro não nos indica se o cargo é de confiança. Note-se que, como reconhece o próprio despacho, apenas agora em 2003, passou o impetrante a ocupar o cargo de gerente e nem mesmo essa nomenclatura é bastante para caracterizar a confiança. É que **o nome do cargo não lhe dá conteúdo**. No entanto, ainda que se considerasse que o último ou penúltimo cargo ocupado pelo peticionário fossem de confiança, é evidente que a **estabilização do artigo 19 do ADCT, não se confunde com a efetividade no cargo, matéria de que não se cogita neste *mandamus***. Aliás, tal estabilidade não lhe confere a efetividade. Por isso, o Egrégio **Supremo Tribunal Federal** decidiu que *o servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88* ***é estável, mas não é efetivo*** *(...) não é titular do cargo que ocupa* (qualquer que seja ele, com mais razão o de confiança), *não integra a carreira* e ***goza apenas de uma estabilidade***

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP 122 25ª VARA CÍVEL

especial no serviço público, *que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito à efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título* (RTJ 165/684).

12. Sobre a confiança, o mesmo Osíres Rocha assevera, lembrando Cesarino Jr., que a pedra básica do cargo de confiança é *a* ***representação geral do empregador***, isto é, **poder geral de gestão**, concluindo que tais cargos dão aos empregados *los ojos y los oídos do empregador*.

13. Ora, com o documento de fls. 101, *data venia*, o peticionário não provou que tal cargo era de confiança, até porque **não anexou, no momento oportuno, as resoluções nº 228-A/81 e a de nº 230/81, a que aludia a Portaria nº 534 (doc. de fls. 101)**, que definiam o quadro geral dos servidores daquela autarquia, dando-lhes o conteúdo, a questão está **preclusa**. Aliás, é sabido e ressabido que os fiscais e chefes de fiscalização não ocupam cargos de confiança na administração direta.

14. No entanto, e aqui passamos ao **item b**, ainda que se concedesse, para argumentar, que o impetrante na época estivesse ocupando cargo de confiança, certo é que a vedação do §2º do referido artigo 19 do ADCT visava a evitar os chamados ***trens da alegria***, **afastando desse cômputo aqueles** que tivessem sido nomeados pelas autoridades, em geral por influências políticas, **diretamente para ocuparem cargos de livre exoneração, sem nunca**

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP 123 25ª VARA CÍVEL

terem sido servidores do quadro da autarquia. Com isso, afastou-se tão somente esse tipo de estabilização. No caso, o impetrante era servidor celetista do Conselho desde 1966, quando iniciou como **mensageiro**, isto é, simples ***office boy***, que por evidência não é, nem nunca foi, cargo de confiança.

15. Note-se que o impetrante, sendo servidor da ***estrutura de cargos e quadro de pessoal*** do Conselho, expressão da Portaria nº 534 (doc. de fls. 101), ainda que estivesse em cargo de comissão ao tempo da promulgação da Carta, a ele não se aplica a vedação do citado §2º do artigo 19 do ADCT, porque **esse dispositivo em sua parte final excepciona expressamente o servidor**, ***exceto se se tratar de servidor***. É claro que a Constituição não está se referindo aos servidores das autarquias, sob o regime estatutário próprio ou equivalente ao funcionalismo, porque estes já estavam cobertos pela estabilidade. Referia-se aos demais servidores celetistas do quadro da autarquia, como é o caso do requerente. Essa exceção ao servidor que estivesse exercendo cargo de confiança visava à isonomia entre os servidores, eis que não faria sentido que os demais servidores obtivessem a estabilização e aqueles servidores que estivessem ocupando, transitoriamente, cargo de confiança não fossem também estabilizados.

16. Ives Gandra Martins, em seus Comentários à Constituição do Brasil (Ed. Saraiva, São Paulo, 2000, 2ª Ed. 9º vol., p. 266), ao examinar o §2º do artigo 19 do ADCT, transcreve as palavras de Pinto Ferreira, *verbis*:

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
124
25ª VARA CÍVEL

> *O benefício da estabilidade, conferido no **caput** do art.19, não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declara de livre exoneração. O tempo de tais pessoas não é computado para os fins previstos da estabilização do art. 19, **exceto se for o caso de servidor**.(Comentários à Constituição brasileira, Saraiva, 1995, v.7, p. 572).*

17. Assim, **o servidor celetista, ainda que em cargo de confiança, pode contar o tempo para o fim da estabilização excepcional do artigo 19 do ADCT, tendo em vista a exceção expressa do próprio texto do §2°, *in fine*, *exceto se se tratar de servidor***. Como quer que se considere, o impetrante, sendo servidor foi estabilizado por esse dispositivo constitucional. Provado que o peticionário era servidor celetista do Conselho com mais de cinco anos, quando da entrada em vigor da Constituição, fica caracterizada a **estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT que, não se confunde com a efetividade no cargo, isto é, que deva voltar para o mesmo cargo**, matéria de que não se cogita nesta ação mandamental. **A questão principal é que sem justa causa, isto é, sem processo administrativo e sem decisão transitada em julgado, o impetrante, servidor celetista estável, foi demitido.**

18. Configura-se, assim, *permissa venia*, o ***fumus boni iuris***.

19. O ***periculum in mora*** é evidente, não só porque o trabalho é atividade essencial

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
125
25ª VARA CÍVEL

ao equilíbrio físico e psíquico, mas também porque o rompimento abrupto e sem justa causa do seu contrato de emprego, na atual fase de grande desemprego no país, gera enorme sofrimento, principalmente em face da sua idade e da interrupção dos recolhimentos de sua aposentadoria. Além disso, a falta de salário, verba alimentar, provoca enorme instabilidade de ordem pessoal e familiar, tornando-se urgente a reintegração.

Em face do exposto, requer de Vossa Excelência, ***permissa venia***, a **reconsideração** do respeitável despacho de fls. 103/110 e a **concessão da medida liminar pleiteada**.

São Paulo, 18 de agosto de 2003.

CICERO HARADA
OAB- SP nº 36.870

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIARIO SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
25a VARA FEDERAL

JUSTICA FEDERAL
Fls. 126
25a VARA

CONCLUSAO
Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a),Sr.(a)
DR. DJALMA MOREIRA GOMES.
Sao Paulo, 20 de agosto de 2003

Tecnico/Analista Judiciario

Processo No. 2003.61.00.015387-6

Mantenho a decisão de fls. 103/110 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 111.
Int.

Sao Paulo, 20 de agosto de 2003

DR. DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

D A T A
Em data de 20 de agosto de 2003 baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra

CERTIDAO
CERTIFICO que a decisao supra foi publicado no DIARIO DA JUSTICA do dia __ /__ /____ (pag _____). O referido e verdade e dou fe.
Sao Paulo, __ de _____ de _____

Tecnico/Analista Judiciario

BAIXA
Nesta data, dou baixa no termo supra.
21 / 08 /2003.

Tec. Analista Judiciário

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 127
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

Seção Judiciária de São Paulo
25ª Vara

Autos nº 2003.61.00.015387-6

CERTIDÃO

Certifico nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil, que nesta data, na Secretaria da 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, INTIMEI o(a) Dr. (a) Paulo Roberto Siqueira, OAB n.º 182727 advogado (a) da parte IMPDO., da decisão judicial de fls. 126.

São Paulo, 21 de Agosto de 2003.

(técnico/analista judiciário)

CIENTE:
Paulo Roberto Siqueira
Nome:
OAB: 182727

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 128

C E R T I D A O

Processo no. 2003.61.00.015387-6
CERTIFICO que a decisao supra/retro
foi publicada no D.O.E. do dia 27/08/2003 as fls. 31/33.
O referido e verdade e dou fe.
SAO PAULO, 27 de agosto de 2003.

Analista/Tec. Judiciario

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 129
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

JUNTADA

Em 4 de setembro de 2003,
junto a estes autos...agravo retido.....
.....que segue.

.....
Téc./Analista Judic.

27/10/03

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 - TÉRREO - CEP 01050-060 - TEL.:3291-8700 - FAX.:3291-8701

JUSTIÇA FEDERAL / SP
130
25ª VARA - CÍVEL

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP

JFSP - FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
15/08/2003 16:34 h
Prot. nro. 2003.000030140-1
2003.61.00.015387-6
(25a.V CIVEL)

Mandado de Segurança
Processo n.º 2003.61.00.015387-6

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO, com sede no endereço em timbre, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO**, com fulcro no disposto no art. 46 e seguintes do CPC, requerer sua admissão no processo na condição de ***litisconsorte passivo necessário*** e, em decorrência, apresentar

AGRAVO RETIDO

da R. Decisão de fls. 103/110, unicamente em relação ao tópico que trata da COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, o que faz com base nas disposições do artigo 522 do CPC, consoante as razões que passa a expor:

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
131
25ª VARA CÍVEL

I – DA LIDE

01. O Impetrado é Presidente do **Conselho Regional de Economia 2ª Região - SP**, ora Requerente, corporação criada por lei para fiscalizar o exercício da profissão de ECONOMISTA, nos termos da Lei n.º 1.411/51 e Decreto n.º 31.794/52.

02. Em **24/04/2003**, no uso de suas atribuições legais, o Sr. Presidente do Conselho Requerente, que figura no presente *mandamus* como autoridade coatora, decidiu dispensar o Impetrante, que há 37 anos prestava serviços à Entidade como **EMPREGADO CELETISTA** que sempre foi.

03. Em decorrência da dispensa, o Impetrante recebeu todas as verbas rescisórias de direito, indenização prevista no artigo 478 da CLT, indenização determinada pela Lei n.º 7.238/84 e 14º salário correspondente ao item 10 do **Acordo Coletivo em vigor**, além de lhe terem sido entregues as guias do TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (TRCT), documento que o habilitou a requerer e efetuar o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, juntamente com o adicional de 40% (quarenta por cento) correspondente à dispensa sem justa causa.

04. Inconformado com sua dispensa, o Impetrante impetrou o presente Mandado de Segurança contra o Impetrado, a fim de ver reconhecida a sua suposta ***estabilidade no emprego*** e, em conseqüência, obter sua reintegração nos quadros do Conselho Regional de Economia com efeitos "ex tunc".

05. Ao despachar o presente "writ", esse D. Juízo não apreciou a medida liminar pleiteada, uma vez que o direito à reintegração não ficou patente nas alegações formuladas, "in verbis":

> ***..."Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Oficie-se. Com a vinda das informações,***

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
132
25ª VARA CÍVEL

voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se."

06. A decisão que apreciou o pedido de liminar (fls. 103/110), a par de – com propriedade - afastá-lo, declarou competente a JUSTIÇA FEDERAL para exame do mérito, com o que discorda o Agravante, como se verá.

II – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

07. Dispõe o Estatuto Processual que

"Art. 46 – Duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II – os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito..."

"Art. 47 – Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

08. É fora de dúvida que, estando em discussão na presente lide o alegado direito do Impetrante à sua reintegração no quadro funcional da Entidade ora Requerente, deve o seu ex-empregador INTEGRAR A LIDE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, eis que, em sendo - a futura decisão – favorável aos interesses do Impetrante (o que não se espera), é o Conselho ora Requerente que terá que arcar com as consequências, tanto jurídicas, como econômicas, de eventual deferimento do *writ*.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
133
25ª VARA CÍVEL

09. Sendo assim, com base nos dispositivos legais mencionados, requer o **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO** sua admissão no processo na condição de LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO ou, ao menos, na condição de assistente da autoridade dita coatora.

III – DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL

10. Nos termos do disposto no art. 113 c/c art. 301, inciso II, do CPC, argüi o Requerente, desde já, a incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir a questão posta no Mandado de Segurança de que se cuida (REINTEGRAÇÃO NO EMPRÊGO DE EMPREGADO DEMITIDO). É que, nos termos do estatuído no **art. 114 da Constituição Federal,**

> *"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores,* ***abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União****..."*

10. Ora, sendo a Entidade Requerente uma autarquia corporativa criada por lei, integrante da administração pública indireta da União, é evidente que a **competência em razão da matéria (TRABALHISTA no caso em exame) deve prevalecer,** devendo ser declinada por esse D. Juízo, com a remessa dos autos à Justiça – também *Federal* - do Trabalho.

11. O **art. 109, inciso I, da CF**, confirma essa regra e é claro ao estatuir que

> *"Aos juízes federais compete processar e julgar:*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
134
25ª VARA CÍVEL

*I – as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** ... **as sujeitas à** ... **Justiça do Trabalho**".*

12. Ora, quais são as causas sujeitas à Justiça Federal em que uma entidade autárquica pode ser interessada ? É fora de dúvida que são aquelas em que o respectivo contrato de trabalho se rege pela CLT, que é exatamente o caso dos autos, como comprovado amplamente pela documentação já encartada.

13. Sendo assim, não se valendo Vossa Excelência do juízo de retratação, o que espera o Agravante, requer fique retido nos autos o presente AGRAVO para oportuna argüição nas instâncias seguintes.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 15 de Agosto de 2003.

DELANO COIMBRA
OAB/SP 40.704

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
FLS. 135
25ª VARA FEDERAL CÍVEL

JUNTADA

Em 4 de setembro de 2003,
junto a estes autos petição protocolada
sob nº 32812-1 que segue.

3461

Téc./Analista Judic.

HARADA E ANDRADE

ADVOGADOS

JUSTIÇA FEDERAL / SP 136 25ª VARA CÍVEL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.

JFSP - FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
19/08/2003 11:53 h
Prot. nro. 2003.000032812-1
2003.61.00.015387-6
[25a.V CIVEL]

Processo nº 2003.61.00.015387-6

RUI DA ASCENÇÃO . DE SOUZA FRANCO, já qualificado nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado contra ato do **Sr. Presidente do Conselho Regional de Economia da 2ª Região**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, informar que interpôs **Agravo de Instrumento** da r. decisão de fls. 103/110, conforme atesta a inclusa petição comprobatória da interposição, cuja juntada ora requer.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 18 de agosto de 2.003.

CICERO HARADA
OAB/SP nº 36.870

Rua Tabatinguera, 140, 11º andar, Conj. 1110 - 01020-901, São Paulo, SP - Tel. (11) 3104-7133 - Fax - (11) 3242-1645
haradaeandrade@terra.com.br

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

|CÓPIA|

HARADA E ANDRADE

ADVOGADOS

JUSTIÇA FEDERAL / SP 137 VARA CÍVEL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

TRF3-15/Ago/2003-14:23

2003.156017-AGU/UFOR

2003.03.00.048289-3

RUI DA ASCENSÃO DE SOUSA FRANCO, português, com igualdade de direitos nos termos do Decreto nº 70.436, de 18/04/1972, economista, casado, portador da carteira de identidade RG nº 5.136.864-X e do CPF/MF nº 497.201.808-97, residente e domiciliado na Rua Rishin Matsuda nº 678, São Paulo-SP, por seu advogado infra-assinado **(doc. 01)**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 522 a 529 do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

da r. decisão de fls 103/110 o que faz consubstanciado nas razões de fato e de direito esposadas na inclusa minuta, requerendo seu recebimento nesse E. Tribunal, a fim de que seja conhecido e ao final provido.

Termos em que

pede provimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2.003.

CICERO HARADA

OAB/SP nº 36.870

Rua Tabatinguera, 140, 11º andar, Conj. 1110 - 01020-901, São Paulo, SP - Tel. (11) 3104-7133 - Fax - (11) 3242-1645
haradaeandrade@terra.com.br

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

HARADA E ANDRADE

ADVOGADOS

CÓPIA

JUSTIÇA FEDERAL / SP
138
25ª VARA CÍVEL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

TRF3-15/Ago/2003-14:23

2003.156017-AGU/UFOR

RUI DA ASCENSÃO DE SOUSA FRANCO, português, com igualdade de direitos nos termos do Decreto nº 70.436, de 18/04/1972, economista, casado, portador da carteira de identidade RG nº 5.136.864-X e do CPF/MF nº 497.201.808-97, residente e domiciliado na Rua Rishin Matsuda nº 678, São Paulo-SP, por seu advogado infra-assinado **(doc. 01)**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 522 a 529 do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

da r. decisão de fls 103/110 o que faz consubstanciado nas razões de fato e de direito esposadas na inclusa minuta, requerendo seu recebimento nesse E. Tribunal, a fim de que seja conhecido e ao final provido.

Termos em que

pede provimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2.003.

CICERO HARADA

OAB/SP nº 36.870

Rua Tabatinguera, 140, 11º andar, Conj. 1110 - 01020-901, São Paulo, SP - Tel. (11) 3104-7133 - Fax - (11) 3242-1645
haradaeandrade@terra.com.br

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP 139 25ª VARA CÍVEL

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR

Agravante: Rui da Ascenção de Souza Franco

Agravado: Juízo da 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo

Processo: 2003.61.00.015387-6

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Excelsos Desembargadores

I - DOS FATOS

1. O agravante foi admitido, em 02 de maio de 1966, no Conselho Regional de Economia, 2ª Região-SP, como **mensageiro**, isto é, ***office boy***, sendo dispensado imotivadamente em 24 de abril de 2.003, quando recebeu o **AVISO DE DISPENSA**, o qual manifestava ato administrativo de **dispensa sem justa causa.**

2. No mesmo dia foi assinado o **Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho**, no qual consta, expressamente no campo 25 de preenchimento, como causa do afastamento, a **dispensa sem justa causa.**

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP 140 3 25ª VARA CÍVEL

3. Ocorre, que é cristalina a inconstitucionalidade do ato demissional praticado pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Economia - 2ª Região-SP, portanto, nulo e de nenhum efeito, porque ofendeu o direito de estabilidade do agravante, previsto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II - DO DIREITO

4. Ao ter seu direito de estabilidade ferido com o ato demissional, ao agravante não restou outra saída senão impetrar Mandado de Segurança com **pedido de concessão liminar**, objetivando a declaração da nulidade do ato demissional e conseqüentemente sua reintegração, cuja cópia integral segue anexa.

5. Distribuído o Mandado de Segurança e submetido ao crivo da ilustre magistrada *a quo*, ela prolatou o r. despacho de fls. 103/110 dos autos do Mandado de Segurança, **indeferindo o pedido liminar**. É contra essa decisão interlocutória que o Agravante se insurge, pretendendo sua integral reforma por meio deste agravo de instrumento.

III - DO INDEFERIMENTO LIMINAR

6. Ao fundamentar o respeitável despacho, a ilustre magistrada asseverou, *verbis*:

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP 141 25ª VARA CÍVEL

Embora o impetrante, quando do advento do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição de 1988, estivesse há mais de cinco anos laborando junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região, ele exercia função de confiança. ***Sua situação se subsume, portanto, ao § 2º, do dispositivo acima transcrito.***

O ***ingresso do impetrante junto ao Conselho referido deu-se em 1966****, para exercer a função de* ***mensageiro****. É o que consta do documento de fls. 28 - cópia autenticada de sua carteira de trabalho.*

O documento de fls. 101 demonstra que ***desde 1981 o impetrante era chefe do departamento de fiscalização e registro****.*

A partir de 1º de janeiro de 2003, ***tornou-se, segundo as informações da autoridade impetrada, gerente de fiscalização, registro e atendimentos desde 1º de janeiro de 2003****. Tal fato se encontra documentado pela fotocópia autenticada de seu recibo de pagamento de salário, inserto às fls. 29.*

Destarte, ambos os requisitos inerentes à concessão das medidas liminares não se encontram presentes.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL - SP 142 25ª VARA CÍVEL

> *Com essas considerações,* ***indefiro o pedido liminar*** *realizado por RUI DA ASCENSÃO DE SOUSA FRANCO, portador da cédula de identidade RG nº 5.136.864-X (****fls. 109****).*

7. Com a devida vênia, a interpretação da ilustre prolatora do despacho agravado, longe de afastar o ***fumus boni iuris***, mais o confirma.

8. De efeito, é manifesto e assim o reconhece o r. despacho que o agravante ingressou no Conselho Regional de Economia - 2ª Região, **como mensageiro**,isto é, ***Office boy***, em 2 de maio 1966. Desde então **era servidor celetista** do Conselho.

9. Ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, *litteris*:

> *Ao lado dos agentes políticos, o segundo grande grupo de agentes estatais é o dos* ***servidores públicos****. Compreendem-se debaixo desta denominação todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência. É, pois, na condição de profissionais que comparecem para se relacionarem com o Poder Público. O que os caracteriza é a conjunção dos seguintes traços:* ***a)***

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP 143 25ª VARA CÍVEL

profissionalidade; b) relação de dependência, típica dos que prestam serviços sem caráter de eventualidade.

São, *portanto,* ***servidores públicos todos os que prestam serviços, nas condições assinaladas, às entidades públicas, sejam*** *elas da administração centralizada ou* ***autárquica.***

Dentre os servidores públicos distinguem-se espécies, *a saber:*

a) *funcionários públicos (só existem na organização central do Estado: administração direta, Legislativo e Judiciário);*

b) *servidores das autarquias, sob o regime estatutário próprio ou equivalente ao do funcionalismo;*

c) ***contratados pela legislação trabalhista (pela administração*** *centralizada ou* ***autárquica****), ainda que sob a astuciosa denominação de "admitidos a título precário";*

d) *remanescentes dos antigos extra-numerários.(in Apontamentos sobre os Agentes Públicos, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Revista dos Tribunais, 1975, 1ª Edição, 2ª tiragem, São Paulo, pág. 8).*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

10. Note-se que o impetrante, desde 2 de maio de 1966, tornou-se **servidor celetista** do Conselho Regional de Economia, eis que contratado como mensageiro pela legislação trabalhista. Enquadrando-se exatamente na **hipótese c** da classificação de Celso Antonio Bandeira de Mello.

11. O artigo 19 do ADCT prescreve:

> *Art. 19. Os **servidores públicos** civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da **administração** direta, **autárquica** e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos **cinco anos** continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, **são considerados estáveis** no serviço público.*
>
> *§1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.*
>
> *§2º O disposto neste artigo **não se aplica** aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do **caput** deste*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
145
7ª VARA CÍVEL

artigo, ***exceto se se tratar de servidor.***

12. A Constituição, no artigo 19 do ADCT, tornou estáveis os **servidores** públicos das autarquias que, na data da promulgação da Constituição, tivessem ao menos cinco anos de exercício continuados. É este o caso do agravante que na data da promulgação da Constituição, 5 de outubro de 1988, contava com mais de 22 anos de exercício.

13. O r. despacho acima transcrito, com base na Portaria n° 534, de 20 de novembro de 1.981 (documento de fl. 101 do Mandado de Segurança a que alude o r. despacho recorrido), assevera que o agravante ocupava cargo de confiança, quando da promulgação da Lei Maior, para daí concluir que não seria possível a estabilização nos termos do §2° do artigo 19 do ADCT.

14. No entanto, *concessa venia,* é de se ponderar o seguinte:

a) a autoridade coatora **não provou** que o cargo era de confiança, não mais podendo fazê-lo, em face da **preclusão;**

b) ainda que tivesse provado, ao agravante aplica-se a exceção do §2°, *in fine,* porque ele era, antes de tudo, servidor.

15. No tocante ao **item a,** leciona Celso Agrícola Barbi, *verbis*:

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP 146 23ª VARA CÍVEL

A limitação quanto ao "tempo" da produção das provas age em relação a ambas as partes, determinando que o autor apresente suas provas com a inicial e o réu com a defesa. Isto, aliás, já é exigido pelo art. 396 do Código de Processo Civil para a prova documental nas ações em geral, mas a prática judicial nunca foi rigorosa nesta exigência, salvo para o mandado de segurança.

Justifica-se a limitação porque, não havendo audiência de instrução e julgamento, o réu é obrigado a apresentar sua defesa já com a análise das provas produzidas pelo autor, e que, para isso, lhe são remetidas, por cópia, com a citação inicial. A permissão para a juntada de novos documentos, posteriormente, implicaria nova audiência do ato coator, nova vista ao Ministério Público etc., o que seria recuar no processo e tumultuá-lo, ofendendo o ***princípio de preclusão.***

Da mesma forma, o réu deve apresentar seus documentos com as informações, notando-se que a lei não manda dar vista deles ao autor. *(Celso Agrícola Barbi, Do Mandado de Segurança, Ed. Forense, Rio de Janeiro - RJ, 2002, 10ª Ed., pág. 170).*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP 147 25ª VARA CÍVEL

16. A portaria nº 534 (documento de fl. 101 do Mandado de Segurança, a que alude o r. despacho recorrido), não indica se o cargo é de confiança, informa que se trata de cargo ***criado pela Resolução nº 228-A/81 e constante da nova Estrutura de Cargos e Quadro de Pessoal estabelecida pela Resolução nº 230/81 deste CORECON***. Há apenas uma afirmação, como se fora verdade apodítica, nas informações da autoridade coatora. Contudo, como nos lembra Osíris Rocha no verbete **cargo de confiança** da Enciclopédia Saraiva do Direito, *nem no direito brasileiro, nem em qualquer direito estrangeiro, há uma definição precisa do que seja cargo de confiança.* Portanto, o só fato de o impetrante ter sido chefe do departamento de fiscalização e registro não nos indica se o cargo é de confiança. Note-se que, como reconhece o próprio despacho, apenas agora em 2003, passou o agravante a ocupar o cargo de gerente e nem mesmo essa nomenclatura é bastante para caracterizar a confiança. É que **o nome do cargo não lhe dá conteúdo**. No entanto, ainda que se considerasse que o último ou penúltimo cargo ocupado pelo recorrente fossem de confiança, é evidente que a **estabilização do artigo 19 do ADCT, não se confunde com a efetividade no cargo, matéria de que não se cogita neste *mandamus***. Aliás, tal estabilidade não lhe confere a efetividade. Por isso, o Egrégio **Supremo Tribunal Federal** decidiu que *o servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88* ***é estável, mas não é efetivo*** *(...) não é titular do cargo que ocupa* (qualquer que seja ele, com mais razão o de confiança), *não integra a carreira e* ***goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público,*** *que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito à efetivação, a não ser que se submeta a concurso*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP
148
2ª VARA CÍVEL

público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título (RTJ 165/684).

17. Sobre a confiança, o mesmo Osíres Rocha assevera, lembrando Cesarino Jr., que a pedra básica do cargo de confiança é ***a representação geral do empregador,*** isto é, **poder geral de gestão**, concluindo que tais cargos dão aos empregados *los ojos y los oídos do empregador*.

18. Ora, com a Portaria nº 534 (documento de fl. 101 do Mandado de Segurança, citado pelo r. despacho recorrido), *data venia*, o agravado não provou que tal cargo era de confiança, até porque **não anexou, no momento oportuno, as resoluções nº 228-A/81 e a de nº 230/81, a que aludia a portaria**, que definiam o quadro geral dos servidores daquela autarquia, dando-lhes o conteúdo, a questão está **preclusa**. Aliás, é sabido e ressabido que os fiscais e chefes de fiscalização não ocupam cargos de confiança na administração direta.

19. No entanto, e aqui passamos ao **item b**, ainda que se concedesse, para argumentar, que o agravante na época estivesse ocupando cargo de confiança, certo é que a vedação do §2º do referido artigo 19 do ADCT visava a evitar os chamados ***trens da alegria*, afastando desse cômputo aqueles** que tivessem sido nomeados pelas autoridades, em geral por influências políticas, **diretamente para ocuparem cargos de livre exoneração, sem nunca terem sido servidores do quadro da autarquia**. Com isso, afastou-se tão somente esse tipo de estabilização. No caso, o impetrante era servidor celetista do Conselho

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP 149 23ª VARA CÍVEL

desde 1966, quando iniciou como mensageiro, isto é, simples ***office boy***, que por evidência não é, nem nunca foi, cargo de confiança.

20. Note-se que o agravante, sendo servidor da ***estrutura de cargos e quadro de pessoal*** do Conselho, expressão da Portaria nº 534 (doc. de fls. 101 do Mandado de Segurança, a que alude o r. despacho combatido), ainda que estivesse em cargo de comissão ao tempo da promulgação da Carta, a ele não se aplica a vedação do citado **§2º** do artigo 19 do ADCT, porque **esse dispositivo em sua parte final excepciona expressamente o servidor, *exceto se se tratar de servidor.*** É claro que a Constituição não está se referindo aos servidores das autarquias, sob o regime estatutário próprio ou equivalente ao funcionalismo, porque estes já estavam cobertos pela estabilidade. Referia-se aos demais servidores celetistas do quadro da autarquia, como é o caso do agravante. Essa exceção ao servidor que estivesse exercendo cargo de confiança visava à isonomia entre os servidores, eis que não faria sentido que os demais servidores obtivessem a estabilização e aqueles servidores que estivessem ocupando, transitoriamente, cargo de confiança não fossem também estabilizados.

21. Ives Gandra Martins, em seus Comentários à Constituição do Brasil (Ed. Saraiva, São Paulo, 2000, 2ª Ed. 9º vol., p. 266), ao examinar o §2º do artigo 19 do ADCT, transcreve as palavras de Pinto Ferreira, *verbis*:

> *O benefício da estabilidade, conferido no **caput** do art.19, não se aplica aos ocupantes de*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP 150 25ª VARA CÍVEL

> *cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declara de livre exoneração. O tempo de tais pessoas não é computado para os fins previstos da estabilização do art. 19,* ***exceto se for o caso de servidor****. (Comentários à Constituição brasileira, Saraiva, 1995, v. 7, p. 572).*

22. Assim, **o servidor celetista, ainda que em cargo de confiança, pode contar o tempo para o fim da estabilização excepcional do artigo 19 do ADCT, tendo em vista a exceção expressa do próprio texto do §2°,** ***in fine, exceto se se tratar de servidor.*** Como quer que se considere, o impetrante, sendo servidor foi estabilizado por esse dispositivo constitucional. Provado que o agravante era servidor celetista do Conselho com mais de cinco anos, quando da entrada em vigor da Constituição, fica caracterizada a **estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT** que, **não se confunde com a efetividade no cargo, isto é, que deva voltar para o mesmo cargo**, matéria que não se cogita na ação mandamental. **A questão principal é que sem justa causa, isto é, sem processo administrativo e sem decisão transitada em julgado, o impetrante, servidor celetista estável, foi demitido.**

23. Configura-se, assim, *permissa venia*, o ***fumus boni iuris.***

24. O ***periculum in mora*** é evidente, não só porque o trabalho é atividade essencial ao equilíbrio físico e psíquico, mas também porque o rompimento abrupto e sem justa

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL / SP 151 25ª VARA CÍVEL

causa do seu contrato de emprego, na atual fase de grande desemprego no país, gera enorme sofrimento, principalmente em face da sua idade e da interrupção dos recolhimentos de sua aposentadoria. Além disso, a falta de salário, verba alimentar, provoca enorme instabilidade de ordem pessoal e familiar, tornando-se urgente a reintegração.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Agravante que esse Egrégio Tribunal digne-se de **dar provimento** ao presente Agravo de Instrumento para o fim de, reformando a r. decisão agravada, conceder a **medida liminar** pleiteada, para que a autoridade coatora promova a reintegração, com efeito *ex tunc*, isto é, a partir da data de sua demissão (24/04/2003).

Com isso fará esse egrégio Tribunal a costumeira

J U S T I Ç A !

São Paulo, 15 de agosto de 2003.

CICERO HARADA

OAB/SP nº 36.870

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

JUSTIÇA FEDERAL - SP
157
15
25ª VARA CÍVEL

Peças Trasladas:

1. Petição Inicial;
2. Procuração do Agravante
3. Documentos carreados à inicial (Cédula de Identidade e CPF, Carteira de Trabalho, Aviso de Dispensa, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho);
4. Procuração do Agravado;
5. Prestação de Informação da autoridade coatora;
6. Portaria nº534 de 20 de novembro de 1981 (documento de fls. 101, a que alude o despacho agravado);
7. Decisão agravada e
8. Certidão de Publicação da decisão agravada.

São Paulo, 15 de agosto de 2.003.

CICERO HARADA

OAB/SP nº 36.870

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIARIO SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
25a VARA FEDERAL

JUSTICA FEDERAL
Fls. 153
25a VARA

CONCLUSAO
Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a),Sr.(a)
DR. DJALMA MOREIRA GOMES.
Sao Paulo, 04 de setembro de 2003

Tecnico/Analista Judiciario

Processo No. 2003.61.00.015387-6

Recebo o agravo retido do Impetrante. Anote-se.
Intime-se a parte contrária para contraminuta.
Int.

Sao Paulo, 05 de setembro de 2003

DR. DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

D A T A
Em data de 05 de setembro de 2003 baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra

CERTIDAO
CERTIFICO que o despacho supra foi publicado no DIARIO DA JUSTICA do dia __ /__ /____ (pag _____). O referido e verdade e dou fe.
Sao Paulo, __ de _____ de _____

Tecnico/Analista Judiciario

BAIXA
Nesta data, dou baixa no termo supra/retro.
SP. 05 / 09 / 03.
Téc. /Analista Judiciário

CERTIDÃO
Certifico que mandei as anotações necessárias, conforme r. despacho supra.
SP. 05/09/03.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

C E R T I D A O

Processo no. 2003.61.00.015387-6
CERTIFICO que o despacho supra/retro
foi publicado no D.O.E. do dia 10/09/2003 as fls. 35/37.
O referido e verdade e dou fe.
SAO PAULO, 10 de setembro de 2003.

Analista/Tec. Judiciario

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

154

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal para contraminuta do Agravo Retido.
Nada Mais
São Paulo, 25 de 09 de 2003

Téc./Analista Judiciário

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523002000000000024700708
Número do documento: 20011523002000000000024700708

PODER JUDICIARIO SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
25a VARA FEDERAL

JUSTICA FEDERAL
Fls. 155
25a VARA

CONCLUSAO
Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a),Sr.(a)
DR. DJALMA MOREIRA GOMES.
Sao Paulo, 30 de setembro de 2003

Tecnico/Analista Judiciario

Processo No. 2003.61.00.015387-6

Mantenho a decisão de fls. 103/110 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Dê-se vista dos autos ao MPF
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

Sao Paulo, 03 de outubro de 2003

DR. DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

D A T A
Em data de 03 de outubro de 2003
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

C E R T I D A O
CERTIFICO que o despacho supra foi publicado no DIARIO DE [illegible]
Processo no. 2003.61.00.015387-6
(pag [illegible])
CERTIFICO que o despacho supra/retro
foi publicado no D.O.E. do dia 09/10/2003 as fls. 39.
O referido e verdade e dou fe.
SAO PAULO, 09 de outubro de 2003.

Analista/Tec. Judiciario

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que não houve manifestação da [illegible] no prazo legal.
SP, 04 / 11 / 2003

Téc./Anal. Judiciário

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

156

VISTA

Em 04 / 11 / 2003
Faço vista destes autos ao (a) Procurador (a)
do Ministério Público Federal

Téc./Analista Judiciário

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM S. P.
04 /11 /03
RECEBIDO

Autos nº
MM. Juiz:
Manifesto-me em separado
em 04 (quatro)
laudas.

São Paulo, 07/11/03

DENISE NEVES ABADE
Procuradora da República

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

157

MANDADO DE SEGURANÇA
25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AUTOS N.º 2003.61.00.015387-6
IMPETRANTE: RUI DA ASCENSÃO DE SOUZA FRANCO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 2ª REGIÃO SÃO PAULO

MM. Juiz:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante visa seja declarado a nulidade de ato demissório, e a sua reintegração, com efeito *ex tunc*, a partir da data de sua demissão.

Narra que, tendo sido admitido pelo Conselho Regional de Economia em 02 de maio de 1966, para o cargo de mensageiro, sob o regime da CLT, foi demitido em 24 de abril do presente sem observância de ditames constitucionais, ofendendo-se o seu direito à estabilidade.

Citando o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alega que a Constituição conferiu estabilidade aos servidores que contavam com mais de cinco anos de serviço à data de sua promulgação. Ainda sustenta que o seu direito à ampla defesa , a luz do art. 22 da Lei nº 8112/90, foi ferido e que não poderia haver despedida imotivada sem sentença judicial transitada em julgado, ou sem procedimento administrativo.

Transcrevendo algumas jurisprudências conclui que o ato da autoridade impetrada é inconstitucional e ilegal, sendo imperiosa a sua reintegração com efeitos *ex tunc*.

Por fim, requer o deferimento da liminar e a segurança definitiva.

A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 35).

Em suas informações (fls. 63/76), a autoridade impetrada requer, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento de mérito alegando ser

158

a impetrante carecedora de direito líquido e certo, e que o ato da autoridade coatora está dentro dos limites legais. Sustenta, também, que a Justiça Federal é incompetente, para o julgamento do *mandamus,* citando a Justiça do Trabalho como o juízo competente (art. 114 da Constituição Federal e art. 652, I da Consolidação das Leis do Trabalho).

No mérito, aduz que o impetrante não é servidor estável pois não obedece aos requisitos de ser nomeado para cargo de provimento efetivo, não ter prestado concurso público, não ter passado por estágio probatório de 3 (três) anos e não ter seu desempenho avaliado por comissão instituída para essa finalidade.

Sustenta que o impetrante não é servidor público, nem está investido em cargo público (art. 2º da Lei nº 8.112/90), uma vez que os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e com vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Por fim, aduz que os benefícios previstos no art. 19 do ADCT não alcançariam os ocupantes de cargo de confiança, e portanto, o impetrante não teria direito à reintegração, vez que o cargo que ocupa é de confiança.

A liminar foi indeferida em decisão fundamentada (fls. 103/110).

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, verifico que não assiste razão à pretensão do impetrado de extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que presentes nos autos provas documentais, que, eventualmente, comprovariam de plano direito líquido e certo da impetrante.

Observo o preenchimento das condições gerais da ação: possibilidade jurídica do pedido, dada a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do ordenamento jurídico; interesse de agir, verificada a necessidade e adequação da tutela requerida em juízo; legitimidade *ad causam*, presente a legitimação ordinária das partes. Por outro lado, observados os pressupostos de existência válida ou de desenvolvimento regular do processo, sejam de caráter subjetivo sejam de ordem objetiva.

A competência para julgamento do presente *mandamus* é da Justiça Federal, por ser o impetrado autarquia federal (art. 109, I da Constituição Federal)

159

No mérito, ao nosso parecer, não merece prosperar a pretensão do impetrante.

O parágrafo 2º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é claro ao excetuar da regra de seu *caput*, os ocupantes de cargo, emprego ou função em comissão ou de confiança.

Sendo o cargo de fiscalização, registros e atendimento, ocupado pelo impetrante, de confiança, não há que se falar em estabilidade, não sendo viável o direito à reintegração.

Assim a jurisprudência de nossos tribunais:

> ADMINISTRATIVO. SECRETÁRIO PARLAMENTAR. EMPREGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI 8.112/90). ART. 19, PARÁGRAFO 2, DO ADCT.
> I. O emprego de secretário parlamentar é classificado pelo Ato nº 12/78 da Comissão Diretora do Senado como sendo de confiança. Além disso, é temporário, precário, demissível "ad nutum", não integrando o quadro permanente de pessoal do Senado Federal, razão pela qual seu ocupante não pode ser enquadrado no regime jurídico único (Lei 8.112/90), em vista do disposto no parágrafo 2º do art. 19 do ADCT.
> II. Precedentes do TRF 1ª Região.
> III. Apelação a que se nega provimento.
> IV. Peças liberadas pelo Relator em 16.04.99 para publicação do acórdão.
> (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL – 01187829, Processo: 199501187829, UF: DF, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/04/1999).

> ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO SOB REGIME DA CLT-43. ESTABILIDADE. ART-19 DO ADCT-88.
> 1. COMPETÊNCIA.
> É da Justiça Federal a competência para processar e julgar litígios entre empregados públicos e seus respectivos entes públicos, que buscam o reconhecimento da condição de estáveis prevista no ART-19 do ADCT-88.
> 2. FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR.
> A Função de Assessoramento superior é cargo de confiança, não conferindo ao seu titular o direito à permanência no cargo, sendo demissível ad nutum, e a ele não se aplica o disposto no ART-19 do ADCT-88.
> Preliminar rejeitada. Apelação improvida

160

(TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO, Processo: 9604054740, UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 03/12/1998)

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da segurança com base no art. 19, § 2º do ADCT.

São Paulo, 07 de novembro de 2003.

DENISE NEVES ABADE
Procuradora da República

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523002000000000024700708
Número do documento: 20011523002000000000024700708

161

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

RECEBIMENTO

Em 10 de 11 de 2003,

Recebi estes autos do M.P.F.

Téc./Anal. Judiciário

CONCLUSÃO

Em 10 de 11 de 2003

Faço conclusos estes autos ao M.M. Juiz (a)

Dr.(a) Ingrid M. Gomes

Téc./Anal. Judiciário

DATA

São Paulo, 30 de 03 de 04

Baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra, retro.

Téc./Anal. Judiciário

JUNTADA

Em 30 de 03 de 04,

Junto a estes autos que segue

Téc./Anal. Judiciário

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

CLS_PI SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
Viaduto 9 de Julho, 26 Térreo e 1º Andar - CEP 01050-060 - Tel.: (11) 3291-8700 - Fax: (11) 3291-8704
CNPJ: 62.144.084/0001-94 - Site: www.coreconsp.org.br - E-mail: corecon-sp@cofecon.org.br.

162

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP

JFSP - FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
10/03/2004 16:31 h
Prot. nro. 2004.000076484-1
2003.61.00.015387-6
[25a.V CIVEL]

Mandado de Segurança
Processo n.º 2003.61.00.015387-6

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, por seu advogado infra-assinado, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do presente instrumento de mandato do atual Assessor do Departamento Jurídico desse órgão, bem como da ata da Reunião Plenária de nomeação do Presidente e Vice-Presidente, a fim de que, todas as intimações judiciais sejam feitas em nome do signatário do presente titular e responsável pela Assessoria Jurídica desse Conselho.

Termos em que,
P. E. Deferimento.

São Paulo, 10 de Março de 2004.

Paulo Roberto Siqueira
OAB/SP N.º 182.727

13)

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
Viaduto 9 de Julho, 26 Térreo e 1º Andar - CEP 01050-060 - Tel.: (11) 3291-8700 - Fax: (11) 3291-8701
CNPJ: 62.144.084/0001-94 - Site: www.coreconsp.org.br - E-mail: corecon-sp@cofecon.org.br.

163

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

SYNÉSIO BATISTA DA COSTA, brasileiro, economista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 12.471.281-2/SP e do CPF/MF n.º 113.796.341-72, residente e domiciliado na Avenida Pedroso de Moraes, 2219 - Pinheiros - São Paulo - SP - Cep. 05419-001, por este instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Dr. Paulo Roberto Siqueira**, OAB/SP n.º 182.727 e **Vanice Cestari**, OAB/SP n.º 113.275-E, todos com escritório no Viaduto Nove de Julho, 26 - São Paulo - SP - Cep. 01050-060, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-se umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, praticando, enfim, todos os atos necessários em conjunto ou separadamente, podendo mais, para o bom e prefeito cumprimento do presente mandato, executar e receber verba relativa a honorários advocatícios apurados por sentença judicial, prestar declarações, assinar compromissos, concordar, praticar atos extrajudiciais, podendo ainda transigir, confessar, firmar compromissos e partilhas, receber e dar quitação, desistir e substabelecer.

São Paulo, 23 de Dezembro de 2003.

9º TAB

SYNÉSIO BATISTA DA COSTA

9.º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião

9º TABELIONATO
Moacir Gardinal
Tabelião Autorizado

FIRMA VALOR ECONÔMICO
1020AA04928

AUTENTICAÇÃO
1020AB352543

SELOS
VALIDO SOMENTE COM

0 03

Oficial de Registro de Títulos e Documento/SP. Microfilmado sob n.º 2898418

164

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 - TÉRREO - CEP 01050-060 - TEL .3105-9031 - FAX. 3105-4793

ATA DA 1254ª REUNIÃO PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 2ª REGIÃO EM 5 DE JANEIRO DE 2004

Início: 18:30 horas
Conselheiros presentes:

Efetivos:
Jamil Zantut
Eduardo Bom Angelo
Fábio Guimarães Moraes
Heron Carlos Esvael do Carmo.
José Carlos de Medeiros Magliano
Juarez Alexandre Baldini Rizzieri
Paulo Brasil Corrêa de Mello
Synésio Batista da Costa
Waldir Pereira Gomes
Waldir Rodrigues de Abreu
Wilson Roberto Villas Boas Antunes
Justificação de Ausência
Carlos Alberto Chiarioni

Suplentes:
Afonso Reis Duarte
Carlos Eduardo S Oliveira Júnior
Eduardo Braga
Flávio Del Comuni
Jin Whan Oh
José Eduardo Coelho de Paula Jr.
Moacir Junji Fujimoto
Waldemir Luiz de Quadros

Convidado:
Francisco da Silva Coelho –Diretor Cultural da Ordem dos Economistas de São Paulo

ORDEM DO DIA

Em conformidade com as disposições regimentais definidas pelo Conselho Federal de Economia, o início da sessão foi presidido pelo Conselheiro Jamil Zantut, por ser o Conselheiro Efetivo com registro mais antigo e representante legal designado pelo Plenário em sessão de 3 de dezembro de 2003. Declarando abertos os trabalhos o Conselheiro Jamil Zantut passou de imediato a

Matéria do Dia

1) Posse dos novos Conselheirso Efetivos e Suplentes – triênio 2004/2006 – eleitos em 30 de outubro de 2003

Com a palavra, o Presidente dos trabalhos, Conselheiro Jamil Zantut, procedeu à leitura do Termo de Posse dos novos Conselheiros, transcrito a seguir: "Na forma do que dispõe a Lei no. 6.537/78, as Resoluções do Conselho Federal de Economia e o Regimento Interno do Conselho Regional de Economia – 2ª Região – SP, DECLARO EMPOSSADOS no cargo de Conselheiros Efetivos para o triênio 2004/2006 os seguintes Economistas: Synésio Batista da Costa, Juarez Alexandre Baldini Rizzieri, José Carlos de Medeiros Magliano e Waldir Rodrigues de Abreu. Para Conselheiros Suplentes, com igual mandato, os Economistas Carlos Eduardo Soares de Oliveira Júnior, Jin Whan Oh, Luiz Gonzaga Junqueira Aquino Filho e Moacir Junji Fujimoto. Para Conselheiro Suplente com mandato para ano de 2004, o Economista Flávio Del Comuni. Solicito aos novos Conselheiros que assinem o respectivo Termo de Posse e, aos presentes, uma salva de palmas aos empossados."

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Oficial de Registro de Títulos e Documentos/SP. Microfilmado sob n.º 2898418

165

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 - TÉRREO - CEP 01050-050 - TEL.:3105-9031 - FAX.:3105-4793

2) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do CORECON-2ª Região – SP, para o exercício de 2004

Em cumprimento às disposições regimentais, o Presidente dos trabalhos, Conselheiro Jamil Zantut, anunciando o início do processo de eleição, pelos Conselheiros Efetivos presentes, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Regional de Economia para o exercício de 2004, pediu licença aos seus pares para registrar a seguinte manifestação:

"Ao princípio de que o que está dando certo não deve mudar, afigura-se-nos de entendimento comum que este Conselho se acha sob competente orientação gestora. Assim, permitimo-nos, com todo o respeito que os nossos pares merecem, de trazer a sugestão de reconduzirmos à curul presidencial, os Conselheiros Synésio Batista da Costa e Heron Carlos Esvael do Carmo, na certeza de que esses ilustres Colegas constituem prova provada em suas capacidades administrativas.
Mostremos nossa compreensão e nosso desapego político, em favor da administração. Sejamos, ainda "concessa máxima vênia" unânimes na importante decisão em reelegermos o Presidente Synésio e o Vice-Presidnete Heron, na certeza de estarmos procedendo em favor dos altos interesses da Entidade, deixando de lado questiúnculas de somenos importância.
Meus agradecimentos pelo tempo com que distinguiram-me com suas preciosas atenções.
Conselheiro Jamil Zantut"

Após designar o Conselheiro Flávio Del Comuni para Escrutinador, determinou a distribuição das cédulas, devidamente rubricadas, para o início do processo de votação.
Foram apurados os seguintes resultados dentre os 10 (dez) Conselheiros Efetivos presentes no momento da votação: 9 (nove) votos para o Conselheiro Synésio Batista da Costa – Presidente e Heron Carlos Esvael do Carmo – Vice-Presidente e 1 (um) voto em branco.
Agradecendo ao Plenário por toda a colaboração na condução da reunião, o Conselheiro Jamil Zantut, saudando os eleitos – Conselheiro Synésio Batista da Costa – Presidente e Heron Carlos Esvael do Carmo – Vice-Presidente, convidou-os a assinarem o Termo de Posse e transmitiu-lhes a direção dos trabalhos sob salva de palmas dos presentes.

3. Calendário de reuniões ordinárias para 2004, como segue:

Mês	Dia
Fevereiro	4
Março	3
Abril	7
Maio	5
Junho	2
Julho	7 e 21
Agosto	4
Setembro	1º
Outubro	6
Novembro	10
Dezembro	1º

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Oficial de Registro de Títulos e Documentos/SP. Microfilmado sob nº 2898418

166

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 - TÉRREO - CEP 01050-060 - TEL.:3105-9031 - FAX.:3105-4793

4. Indicação dos Membros da Comissão de Tomada de Contas para 2004

Para integrarem a Comissão de Tomada de Contas e Orçamento para o exercício de 2004 do CORECON - 2ª Região, o Plenário aprovou por unanimidade sugestão do Presidente para a seguinte constituição: Membros efetivos: Conselheiros Juarez Alexandre Baldini Rizzieri, Eduardo Bom Angelo e Wilson Roberto Villas Boas Antunes; Membros suplentes: Conselheiros Renata Miceli Zoudine, Jamil Zantut e José Carlos de Medeiros Magliano.

5. Registros de pessoas físicas e jurídicas:

Foram relatores os Conselheiros Jamil Zantut, Eduardo Bom Angelo, Paulo Brasil Corrêa de Mello, José Carlos de Medeiros Magliano, Waldir Abreu, Fábio Guimarães Moraes, Wilson Roberto Villas Boas Antunes e Juarez Alexandre Baldini Rizzieri. A relação nominal dos processos, que envolve cancelamentos de registro de pessoas físicas e jurídicas, inscrições remidas, registros definitivos e provisórios de pessoas físicas, constará da original da ata em papel timbrado.

EXPEDIENTE

Discussão e votação da ata anterior

Foi aprovada por unanimidade.

Comunicações da Presidência

1. Proposta de criar Departamentos para perenizar os temas na Casa, como a previdência privada, fundo de pensão, normas técnicas, orçamento público, ensino, comércio exterior, e outros, convidando Economistas associados para compor esses Departamentos que terão um Conselheiro Efetivo e um Suplente mais esses Economistas convidados tendo sempre como fôro de decisão o Plenário do CORECON. Solicitou aos Conselheiros o envio de sugestões sobre o assunto para melhor formatação.

2. Dívida Ativa – O Presidente solicitou o registro na íntegra da mensagem encaminhada aos Srs.Conselheiros sobre a situação encontrada em relação ao assunto:

"Estimados Conselheiros,
Com grande satisfação e a certeza do dever cumprido, comunicamos que após exaustivos mutirões internos de nossa equipe de colaboradores, foi iniciado e concluído em tempo recorde um criterioso levantamento do contas a receber, composto de dívidas prescritas e incobráveis (prescrevem-se após 5 anos sem ações judiciais de cobrança - FATO ABSOLUTAMENTE INACEITÁVEL E IMPOSSÍVEL DE ENTENDIMENTO, POIS TINHAMOS ADVOGADOS INTERNOS, SUPERINTENDENTE E CHEFE DE FISCALIZAÇÃO E NENHUMA PROVIDENCIA AOS INTERESSES DESTE CORECON SE FEZ TOMAR).
Encontramos outros créditos em fase de cobrança administrativa e também créditos em cobrança judicial, TUDO sem o adequado acompanhamento com geração de resultados visíveis em nosso caixa. As justificativas que me foram oferecidas ao longo do ano e de

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Oficial de Registro de Títulos e Documentos/SP. Microfilmado sob n.º 2898418

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 - TÉRREO - CEP 01050-060 - TEL. 3105-9031 - FAX :3105-4793

minhas tempestivas cobranças, foram do tipo: "não execute judicialmente porque é conselheiro, foi conselheiro, é amigo do presidente, a pedido deste ou daquele amigo, deixa na pilha até prescrever", enfim, um caos, que agora que estamos abrindo mais armários e retirando esqueletos de todos os tamanhos, idades e débitos, será resolvido.

Em relação a divida ativa (execuções fiscais de pessoas físicas e jurídicas) , que não constavam em nossos balanços há muitos anos, mascarando a verdade, entregamos hoje (30.12.2003) pessoalmente na sede do Conselho Federal de Economia em Brasília, um enorme relatório que totaliza um montante de valores a receber (?), da ordem de R$ 3.228.816,11. Cumpri, assim, um dispositivo legal que não vinha sendo observado há anos neste Corecon-SP, no antigo modelo de gestão.

Os trabalhos se focam e se intensificam a partir de agora nos créditos a receber em fase de cobrança administrativa, tanto de pessoas físicas quanto de jurídicas.

Senhores Conselheiros, pasmem, entre contas a receber na chamada dívida ativa (entregue hoje no Cofecon) e demais devedores, este Corecon-SP tem hipoteticamente (muitos valores estão prescritos, outros vão prescrever antes que consigamos receber judicialmente) a receber algo em torno de R$ 9 MILHÕES, O EQUIVALENTE A 2 ANOS DE RECEITA, que estranhamente nunca constaram em nossos balanços.

VAMOS REGULARIZAR TUDO, TRATAR DE RECEBER O POSSÍVEL E APLICAR EM ATIVIDADES EM PROL DA CLASSE.

Saudações,

Synésio Batista da Costa
Presidente"

No total, entre execuções e contas a receber, em levantamento preliminar, o Conselho tem a receber R$ 12.157.540,05, o que será registrado na prestação de contas e entregue no Conselho Federal de Economia, segundo orientação recebida do Tribunal de Contas da União.
Para receber pelo menos uma boa parte desse crédito que ficou parado no tempo, a proposta é de criação de um Departamento de Cobrança, com a contratação de dois profissionais especializados na área, com contrato por tempo determinado e outros dois concursados
Aprovado por unanimidade.

- Em considerações sobre a contabilização desse contas a receber, o Conselheiro Paulo Brasil Correa de Mello sugeriu que, a exemplo do CRC, o CORECON também publique seu Orçamento com a margem pré-autorizada de remanejamento das contas.

- A Conselheira Renata Zoudine cumprimentou o Presidente pelo novo modelo de gestão, vitorioso, com total transparência, na esperança de que não tenhamos mais problemas dessa natureza e que a eficiência seja o grande objetivo desta nova fase de gestão.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Oficial de Registro de Títulos e Documentos SP. Microfilmado sob n.º 2898418

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 - TÉRREO - CEP 01050-060 - TEL..3105-9031 - FAX.:3105-4793

- O Conselheiro Heron Carlos Esvael do Carmo registrou sugestão quanto ao trabalho não só com os Economistas já registrados, mas também com os formandos, adotando medidas para que esses novos Economistas se filiem ao Conselho.

- O Conselheiro Waldir Pereira Gomes congratulou-se com o Presidente pelo trabalho realizado e destacou o processo já relatado por ele que diz respeito à fiscalização de empresa, o que já representa um progresso.

3. Ratificou a proposta já aprovada na gestão anterior quanto a contratação de três profissionais para implementar o projeto de divulgação do CORECON e captação de formandos e professores nas Faculdades de todo o Estado.
- O Plenário aprovou por unanimidade.

- O Conselheiro Carlos Eduardo S Oliveira sugeriu disponibilizar os documentos necessários para o registro através do Portal, de tal forma que o Economista possa providenciar seu registro de onde estiver, ainda que tenha que pagar uma taxa extra para retirar os documentos em seu trabalho através de um motoboy.

- O Conselheiro Moacir Junji Fujimoto ao ensejo também propôs estudar a possibilidade de modernizar a Carteira de Identidade Profissional do Economista, adotando o modelo plástico, tipo cartão de crédito, a exemplo do que já vem ocorrendo em outros Conselhos.

- O Presidente informou que irá pesquisar e verificar a viabilidade de ambas as sugestões.

4. Apresentação na próxima sessão plenária de estudo detalhado sobre as Delegacias Regionais, para análise do custo-benefício e viabilidade de manutenção ou fechamento de algumas.

5. Presença de todos os Conselheiros no próximo SINCE, em Belém do Pará, no mês de setembro, ao qual todos deverão comparecer defendendo os temas que serão levantados pelo CORECON-SP, desde a eleição direta para Presidente até novos modelos de gestão.

6. Designação da Comissão de Licitação, com os mesmos membros da gestão anterior: Coordenador Conselheiro Jamil Zantut e dois funcionários do quadro de pessoal.

7. Designação da Comissão do Prêmio CORECON de Excelência em Economia: Conselheira Renata Zoudine - Coordenadora; membros: Conselheiros Heron Carlos Esvael do Carmo e Synésio Batista da Costa.

8. Consultou os Conselheiros e recebeu aprovação para realizar reunião entre as Diretorias das três Entidades discutindo uma agenda comum, no mês de fevereiro.

1020AB152522

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Oficial de Registro de Títulos e Documentos/SP. Microfilmado sob n.º 2898418

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 - TÉRREO - CEP 01050-060 - TEL.:3105-9031 - FAX.:3105-4793

Comunicações dos Srs. Conselheiros

Conselheiro Eduardo Braga

Agradeceu aos colegas que lembraram do seu nome na sessão passada ao indicá-lo para a vaga de Conselheiro Efetivo aberta com a licença do Conselheiro Sérgio Mendonça.

Conselheiro Juarez Rizzieri

Estando em dúvida quanto aos critérios sobre o cancelamento de registro com remissão de débito devido a desemprego, recebeu esclarecimentos dos seus pares quanto às possibilidades em que pode ocorrer, sempre com homologação pelo Conselho Federal de Economia.

- O Diretor da Ordem dos Economistas, José da Silva Coelho, sugeriu fosse analisada para discussão e regulamentação no próximo SINCE, proposta de inabilitação permanente e temporária para apresentação no SINCE, com base em conceito similar existente no Banco Central aplicável aos administradores de instituições financeiras.

- Louvando a sugestão, o Presidente informou que será estudada para apresentação no Simpósio.

Concluindo, propôs realizar algumas atividades conjuntas do Conselho e Ordem dos Economistas no Interior em prol da categoria, valendo-se da estrutura que o Conselho dispõe.

- O Presidente em consenso com os seus pares deliberou por aprovar como critério operacional a realização dessas atividades conjuntas, cujos temas poderão inclusive estar na pauta da próxima reunião conjunta das entidades.

Conselheiro Moacir Junji Fujimoto

Sugeriu, para aprimorar o processo de fiscalização do Conselho diante do novo Código Civil, acionar os Cartórios de registro de imóveis.

- O Conselheiro José Eduardo Coelho de Paula Júnior se colocou à disposição do Conselho para auxiliar no que for necessário, na condição de Oficial Substituto do 1º Registro Civil de pessoa jurídica junto ao distribuidor dos dez cartórios de registro de títulos e documentos da Capital.

Conselheiro Jamil Zantut

Referiu-se à incongruência entre a presença de doze Conselheiros Efetivos na plenária e dez votos na eleição para Presidente e Vice-Presidente, destacando que em sua opinião, os Conselheiros que chegaram após a votação, poderiam declarar seus votos.

- Os Conselheiros Fábio Guimarães Moraes e Eduardo Bom Angelo, que chegaram à sessão após a realização da eleição de Presidente e Vice, solicitaram o registro de seus

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

e Documento/SP. Microfilmado sob n.º 2898418

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 - TÉRREO - CEP 01050-060 - TEL.:3105-9031 - FAX.:3105-4793

votos para os Conselheiros Synésio Batista da Costa e Heron Carlos Esvael do Carmo, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

Conselheiro Afonso Reis Duarte

Comunicou que no dia 16 de dezembro esteve representando o CORECON em reunião na ABNT, orgão de normalização internacional, destacando que não há uma única norma relativa à profissão ou área profissional de economia e finanças, explicando como elaborar um projeto, uma perícia econômica, ou seja, uma padronização mínima que permita uma qualidade mínima na prestação de serviços.

Como não há uma representação especifica e sim a inscrição do Conselho como instituição, destacou que qualquer Conselheiro pode participar das reuniões e o Conselho deve estar sempre representado e usar esse canal extremamente importante para melhorar a qualidade do serviço prestado pelos Economistas. Em algumas áreas mais críticas poderiamos ter uma normalização mínima da atuação do profissional que irá exigir de cada um e das Universidades conhecimentos específicos para elaborar essas normas. Quando na ABNT, foi recebido pelo Sr. Carlos Santana Amorim Jr., que transmitiu os seus cumprimentos ao Presidente por ter levado o CORECON à ABNT e propôs que o Conselho participasse da próxima eleição da entidade em abril, embora só tenhamos direito a votar após dois anos de inscrição. Ainda assim, irá consultar e retomar posteriormente. De outro lado, referindo-se à norma de avaliação de bens e empreendimentos, bastante complexa, elaborada por um Engenheiro, Osório Gato e é exclusivamente feita para engenheiros, propôs convidá-lo a uma das sessões plenárias do CORECON para expor sobre a metodologia utilizada para a elaboração dessa norma que é seguida não só pelo Brasil como internacionalmente e esclarecer sobre como poderiamos interagir de forma a regulamentar tecnicamente a metodologia a ser utilizada em trabalhos técnicos de profissionais economistas.

- O Presidente, observando que a colocação foi muito pertinente, lembrou que esse tema permeia a certificação de Economistas para determinadas áreas. Como o representante do CORECON era o ex-Conselheiro Julio Buschel, destacou a necessidade de se indicar um novo representante para acompanhar o assunto junto à ABNT e convidar o Engenheiro Gato a uma das sessões, solicitando, ao mesmo tempo, que estabeleça um sub-grupo para que o CORECON possa assumir a liderança e até elaborar a sua norma. Deliberou à Supervisora Executiva que disponibilize a senha do Conselho aos membros do Plenário para que possam ler a norma no site da ABNT. Para representar o CORECON foram designados os Conselheiros Jin Whan Oh e Moacir Junji Fujimoto.

Ao ensejo, o Presidente informou que a nova Lei de Falências que foi aprovada e o mercado de recuperação de empresas é um novo campo que se abre exclusivamente para os economistas e solicitou ao Plenário se haveria algum interessado em ler cuidadosamente essa Lei e preparar um parecer para organizar um treinamento rápido para os interessados .

Após o Diretor Cultural da Ordem dos Economistas, Francisco da Silva Coelho prontificar-se a auxiliar no que for necessário, o Presidente determinou o envio aos Conselheiros da nova Lei para conhecimento.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Oficial de Registro de Títulos e Documento/SP. Microfilmado sob n.º 2898418

171

Conselheiro Paulo Brasil Corrêa de Mello

Após destacar alguns itens da correspondência recebida, em especial a do Vereador Odilon Guedes, lamentando que a emenda apresentada por ele ao Projeto de Lei que trata da estrutura organizacional das sub-prefeituras não tenha sido acatada pelo Governo, acusou o recebimento e considerou gratificante o e-mail da ex-Conselheira Peggy Beçak, colega que se propôs a continuar colaborando para o CORECON.
Parabenizou os novos Conselheiros particularmente o colega Waldir Abreu, não obstante os demais eleitos sejam de qualidade inquestionável e comunicou que esteve representando o CORECON em entrevista concedida no canal CNT do Paraná no dia 19 de dezembro.
Por ter comparecido à solenidade de inauguração do Auditório do 2º andar lamentou que o Jornal "O Economista" não tenha mencionado a presença dos Conselheiros ao evento e, ao ensejo, informou que representou o CORECON em evento sobre a Alca realizado na Assembléia Legislativa.

- O Presidente considerou importante convidar o Presidente da Assembléia Legislativa para uma visita e solicitou ao Conselheiro Paulo Brasil efetuar os contatos para que possamos encaminhar expediente oficializando.

Ao final, registrou seu descontentamentp quanto a impossibilidade de divulgar através da Assessoria de Imprensa uma nota técnica do Fórum do Orçamento criticando a postura do Executivo em fazer a proposta orçamentaria com a margem de 15% de remanejamento.

- Lembrando que a medida envolveria um posicionamento sobre o qual o Conselho deveria ser consultado se estaria de acordo em criticar o Executivo, sob pena de causar eventuais desconfortos junto aos colegas pois marca uma posição. Assim, sugeriu que em uma próxima oportunidade os colegas sejam consultados via e-mail através da Assessoria de Imprensa antes de qualquer divulgação.

Correspondência Recebida e Expedida

Recebida:

1) E-mail do Conselheiro Afonso Reis Duarte congratulando-se com a presidência pela competência no cumprimento de suas funções administrativas, referindo-se ao e-mail encaminhado pelo Presidente sobre as finanças do CORECON.

2) Relatório da Coordenação do Comitê do Projeto CTA sobre os projetos em andamento, de comum acordo com a presidência do Sindecon-SP.

3) Of.Circular 1218/2003-COFECON, informando da aprovação pelo seu plenário da nova estrutura administrativa que prevê, entre outras funções, o cargo em Comissão de Superintendente que terá sob a sua responsabilidade a coordenação e supervisão de todas as atividades técnicas e administrativas. Para o cargo foi designado o Econ. Antonio José Guerra, profissional de larga experiência nas áreas de planejamento governamental e administração pública, ex-funcionário do Tribunal de Contas do DF e Secretário de Estado de Planejamento dos Estados de Tocantins e Piauí e Diretor Executivo do IPEA.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Oficial de Registro de Títulos e Documentos/SP. Microfilmado sob n.º 2898418

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 - TÉRREO - CEP 01050-060 - TEL.:3105-9031 - FAX.:3105-4793

172

4) E-mail do CORECON-MG, capeando ofício 545 enviado ao Conselho Federal de Economia tecendo considerações sobre a nova estrutura criada.

5) Of. SVG.563/03 – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ, da Universidade de São Paulo, comunicando a escolha do aluno Ricardo Brugnaro para receber o Prêmio CORECON de Mérito Acadêmico em Economia e solicitando a confirmação da presença de um representante deste Conselho à solenidade de Colação de Grau que será realizada no dia 16 de janeiro, até o próximo dia 8, impreterivelmente.
- Por proposta do Conselheiro Paulo Brasil Corrêa de Mello, o Presidente deliberou em consenso com o Plenário por solicitar ao Conselheiro Valdemir Pires para representar o CORECON na cerimônia, acompanhado de um funcionário do Registro para efetuar as inscrições dos formandos.

6) Of.Circular 1229/03-COFECON, encaminha as seguintes novas Resoluções: 1712 – Institui a Anotação de Cursos Sequenciais de Formação Específica na área de Economia e dispõe sobre o registro profissional dos egressos de tais cursos; 1714 – Declara renovado o 1º Terço de conselheiros efetivos e suplentes do COFECON – 2004/2006; 1715 – Institui a comenda "Personalidade Econômica do Ano".

7) E-mail da ex-Conselheira Peggy Beçak, solicitando o registro de agradecimentos aos Conselheiros com os quais teve o prazer de partilhar alguns anos como Conselheira e cumprimentos aos Conselheiros que chegam. Externa também agradecimentos a todo o corpo de funcionários da Casa, em especial aqueles com os quais teve mais convívio.

8) E-mail do Conselheiro federal Marco Antonio Calheiros parabenizando pelas iniciativas da presidência deste Regional traduzidas no relatório sobre a situação das finanças.

9) Of.CR-2087/2003-TRT-2ª Região – Corregedoria Regional, encaminhada por cópia pelo Sindecon, anexando exemplar da Recomendação CR-29/2003, relativa a petição formulada pelo Sindicato quanto a nomeação de peritos para apuração de valores.

10) Of.1222/2003-COFECON, encaminha em devolução processos de cancelamento de registro, por falecimento, devidamente homologados por aquele Plenário.

11) E-mail do Conselheiro Afonso Reis Duarte, por cópia, dirigido à ABNT, agradecendo pela excepcional acolhida quando lá esteve representando o CORECON-SP em reunião no dia 16.12.2003.

12) Of.Denor-1491-Banco Central – reporta-se ao nosso expediente 1440/2003, em que solicitávamos a remessa do endereço de todas as instituições financeiras com sede no Estado de São Paulo, e a adoção de providências no sentido de exigir das instituições subordinadas ao Bacen o registro no CORECON. Informam que conforme parecer da Procuradoria Jurídica daquele Banco, as entidades que exploram atividades técnicas de Economia e Finanças não se confundem com as instituições financeiras sujeitas à fiscalização e controle desta Autarquia.

AUTENTICAÇÃO 1020A835529

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Oficial de Registro de Títulos e Documento/SP. Microfilmado sob n.º 2898418

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 - TÉRREO - CEP 01050-060 - TEL.:3105-9031 - FAX.:3105-4793

13) Of.1196/2003-COFECON, capeia exemplar da Proposta Orçamentária para o exercício de 2004 do Conselho Federal de Economia.

14) Of.210/03-Câmara Municipal de São Paulo – Vereador Odilon Guedes, informando que, por ocasião da votação relativa ao Projeto de Lei que trata da estrutura organizacional das sub-prefeituras, seu Gabinete apresentou emenda ao projeto (anexada ao expediente), no que tange a determinar a especificidade dos profissionais lotados na Coordenadoria de Administração e Finanças, que lamentavelmente não foi acatada pelo Governo.

- Por solicitação do Conselheiro José Carlos de Medeiros Magliano o expediente será disponibilizado para os Conselheros e obtidos maiores esclarecimentos junto ao Vereador Odilon Guedes sobre as circunstâncias em que essa emenda não foi acolhida.

15) Of.Circ.Pres.12/03-Câmara dos Profissionais Registrados nos Conselhos e Ordens do Estado de São Paulo, encaminhando a relação dos participantes do Fórum dos Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, realizado nos dias 31 e 1º de novembro em Canela, bem como cópia da ata para conhecimento dos temas discutidos. Ao ensejo convidam para a reunião realizada no dia 15 de dezembro.
- Devido à saída do Conselheiro Julio do Amaral Buschel, que representava o CORECON à essas reuniões, ofereceram-se para substituí-lo os Conselheiros Renata Miceli Zoudine e Paulo Brasil Corrêa de Mello.

Expedida:

01) Of.2125 ao Econ. Itamar Granato Viana, em resposta à correspondência anteriormente recebida pleiteando o pagamento da anuidade de 2003 pelo seu valor original devido a dificuldades financeiras.

02) Of.2127 ao Econ. Alberto Moghrabi, com esclarecimentos sobre o parcelamento de débito simultâneo ao cancelamento de registro pretendido.

03) Of. 2134 à Associação Brasileira do Papelão Ondulado, acusando e agradecendo o recebimento do exemplar impresso e CD-Rom do "Anuário Estatístico 2002".

04) Of.2135 ao Conselho Federal de Economia, encaminhando, para homologação, processos de cancelamento de registro, com remissão de débito, aprovados em sessão plenária de 3.12.2003.

05) Of.2136 ao Econ. Acyr Alves dos Santos em resposta a pedido de cancelamento de registro encaminhado, devido a dificuldades financeiras.

206) Of.2137 ao Conselho Federal de Economia, encaminhando, para homologação, processos de cancelamento de registro por falecimento, com remissão de débito, aprovados em sessão de 5.11.2003.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Oficial de Registro de Títulos e Documento/SP. Microfilmado sob n.º 2898418

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO - SP
VIADUTO 9 DE JULHO, 26 - TÉRREO - CEP 01050-060 - TEL..3105-9031 - FAX :3105-4793

174

07) Of.2141 ao Econ. Yoneo Yojo, informando da aprovação do pedido de parcelamento do pagamento das anuidades pleiteado.

08) Of.2155 aos Conselheiros Efetivos e Suplentes convocando para a primeira sessão ordinária do ano de 2004.

09) Of.2160 ao Conselho Federal de Economia encaminhando Certidão de regularidade do Econ. Marco Antonio Sandoval Vasconcellos, recém eleito Conselheiro Federal Efetivo por este Estado, representando o CORECON-SP.

10) Of.2161 ao Conselho Federal de Economia, encaminhando Relação de Lançamentos em Dívida Ativa das pessoas físicas inscritas de 1997 a 21003, e das pessoas jurídicas inscritas em 2003 – fase executiva, que perfazem um total de R$ 3.228.816,11.

ENCERRAMENTO

Às 21:00 horas foram encerrados os trabalhos em Plenário. Para constar, lavrou-se a presente ata a qual, após aprovada consoante as disposições regimentais, será assinada pelo Presidente. E eu, Maria Dolores Mayan, Supervisora Executiva, a subscrevi.

São Paulo, 5 de janeiro de 2004.

9º TAB.

Jamil Zantut
Representante legal e
Presidente da 1ª fase da sessão

9º TAB.

Synésio Batista da Costa
Presidente eleito

9º TAB.

Maria Dolores Mayan
Supervisora Executiva

9.º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP
Rua Quirino de Andrade, 237 - 1.º ao 6.º Andar - CEP: 01049-010 - Centro - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião

Reconheço por semelhança as firmas de: JAMIL ZANTUT(42623), SYNESIO BATISTA DA COSTA(37163), MARIA DOLORES MAYAN. Dou Fé.

Em testemunho _____ da verdade.
- SP, 07/01/2004.
SERGIO FILIPPINI-LUIZ MARIN-MOACIR GARDINAL - R$ 6,21
** VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE **

9º TABELIONATO
Moacir Gardinal
Escrevente Autorizado

FIRMA 1 1020AA0318
FIRMA 2 1020AA007372
Colégio Notarial do Brasil - SP
9º TABELIONATO
Moacir Gardinal
Escrevente Autorizado

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

EM BRANCO

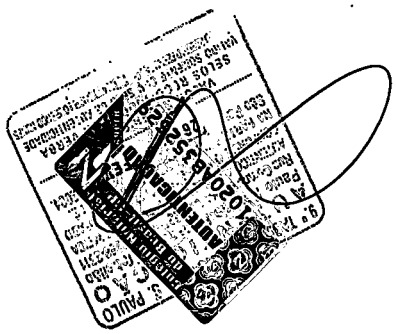

Oficial de Registro de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica
Oficial PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO
Rua XV de Novembro, 251 - 2.º Andar - CEP 01013-001 - São Paulo SP
Tel.: 3104-8770 / Fax: 3101-2082
Apresentado hoje, protocolado e registrado em
microfilme sob número 2898418
São Paulo, 07 JAN 2004
PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO
Oficial
MARIO DA CUNHA RANGEL Fº.
- Oficial Substituto -
JOSÉ EDUARDO C. PAULA JR.; OSEIAS F NOBRE Fº. e DANILO MORAES OLIVEIRA
- Substitutos -

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - SP
Encl. Documentos ..... Rs. 03,54
Ao Estado ..... Rs. 12,47
Ao Isesp ..... Rs. 9,23
Ao Registro Civil ..... Rs. 2,23
Ao Trib. Justiça ..... Rs. 2,33
TOTAL ..... Rs. 64,95
O Responsável

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

175

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em 30 de março de 2004, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, **Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**. Eu, ____, Téc. Judiciário.
Processo n.º 2003.61.00.015387-6

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Fls. 162/174: Anote-se.
Após, voltem conclusos.
São Paulo, 31 de março de 2004.

DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

São Paulo, 01 de 04 de 04
Baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra, retro.

Téc. Anal. Judiciário

DATA
Certifico que dei cumprimento ao despacho supra
01/04/04

Téc./Analista Judiciário

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

176

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSAO

Em 01 de 04 de 04

Faço conclusos estes autos ao MM. Juiz (a)
Dr.(a) Vjalma Moreira Gomes

3138

Téc. /Anal. Judiciário

177

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos foram baixados da conclusão para juntada, nos termos da COGE.

Em 30 de 01 de 2007

Analista / Téc. Judiciária

JUNTADA

Em 30 de 01 de 2007, junto a estes autos petição de nº 2006.00029765-1

que segue(m).

Analista / Téc. Judiciária

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Multa 2ª

179

CORECON SP

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO – SP
RUA LÍBERO BADARÓ, 425 – 14 º ANDAR-CENTRO
SÃO PAULO- SP CEP 01009-905
CNPJ: 62.144.084/0001-94
TEL-(11)3291-8700

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP

JFSP - FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
17/10/2006 14:35 h
Prot. nro. 2006.000297654-1
2003.61.00.015387-6
[25a.V CIVEL]
[MUTI]

Mandado de Segurança
Processo n.º 2003.61.00.015387-6

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SÃO PAULO, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO,** informar e requerer o quanto segue.

DA APOSENTADORIA E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Ocorre que o Impetrante pediu sua reintegração ao quadro de funcionários, porém, solicitou sua aposentadoria no dia 05/04/2005 espontâneamente, sendo a mesma concedida no dia 19/04/2005, conforme consta em documento anexo à presente.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Cabe ressaltar que a aposentadoria extingue naturalmente o contrato de trabalho quando requerida pelo empregado, encerrando-se, com isso, qualquer vínculo existente entre empregado e empregador.

Assim entende Valentim Carrion:

> *"Após a revogação expressa da súmula 21 ainda mais se consolida a convicção de que, obtida a aposentadoria,* ***gualquer uma das partes pode tomar a iniciativa do 'desligamento', nada devendo o empregador*** *(indenizações ou acréscimo percentual no FGTS) ou o empregado (comunicação de aviso prévio); se a relação de trabalho continuar por decisão de ambos, permanecem imutáveis os direitos e obrigações, salvo os decorrentes de* rescisão;***quanto a estes, trata-se de um novo contrato****."*
>
> (Carrion, Valentin, 1931- Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho / Valentin Carrion.-31. ed. atual. por Eduaro Carrion.-São Paulo:Saraiva, 2006. Página 303).(g.n.)

Corrobora Amauri Mascaro Nascimento em sua obra:

> *"****O efeito normal da concessão da aposentadoria é o desligamento do empregado****, pondo fim ao contrato, como sempre ocorreu e continua ocorrendo, seguindo-se a cessação da relação de emprego. A empresa não é obrigada a permanecer com o empregado que pediu aposentadoria. Aposentar-se quer dizer parar de trabalhar, descansar, tornar-se*

inativo. Apenas a aposentadoria por invalidez foge dessa regra porque suspende, mas não extingue, o contrato de trabalho."

(Nascimento, Amauri Mascaro, 1932- Curso de Direito do Trabalho : História e Teoria Geral do Direito do Trabalho : Relações Individuais e Coletivas do Trabalho / Amauri Mascaro Nascimento, - 19. ed. ver. e atual. São Paulo:Saraiva, 2004. Página 705).(g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio, entende assim a jurisprudencia:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES A NOVA CONTRATAÇÃO - EMPRESAS PUBLICAS. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei no 8.213/91. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de empresa publica, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII, e § 2º, ***torna ilícito o vinculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos****. Recursos desprovidos." (TRT/10ª R. Ac. 3a T., RO nº 3847/98. Rel. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, j. 22.03.99).(g.n.)*

Portanto, considerando-se a extinção do contrato individual de trabalho uma conseqüência natural e automática da aposentadoria espontânea do trabalhador e, sendo o empregador um órgão da Administração Pública Indireta do Estado, por imposição Constitucional (artigo 37, inciso II), para continuidade do vínculo, teria origem um novo contrato de trabalho, sendo o mesmo nulo, posto que o Impetrante só poderia ingressar novamente nos quadros do Impetrado mediante aprovação em concurso público.

DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO

Cumpre salientar que o artigo 37, inciso II da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não nos deixando sequer qualquer tipo de dúvida quanto à matéria tratada.

Comenta ainda Alexandre de Moraes:

> *" A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública*" (...)
>
> (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional / Alexandre de Moraes. – 2. ed. São Paulo : Atlas, 2003. Pag.832)

Ademais, lembramos que as autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra que envolve a Administração Pública direta ou indireta.

CORECON SP

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO – SP
RUA LIBERO BADARÓ, 425 – 14 º ANDAR-CENTRO
SÃO PAULO- SP CEP 01009-905
CNPJ: 62.144.084/0001-94
TEL-(11)3291-8700

Dessa forma, resta claro que na aposentadoria espontânea é encerrado o contrato de trabalho, sendo condicionada a readmissão à prestação do concurso público.

Portanto, mesmo o regime de contratação sendo regido pela CLT, que seria igual ao de empresas particulares, fica obrigatória a prestação de concurso público para o possível ingresso no Conselho-Impetrado e criação de novo contrato

Sendo assim, constata-se a ausência de fundamentação válida para a readmissão do Impetrante, uma vez que em nenhum momento o Conselho-Impetrado pediu ou forçou o Impetrante a requerer sua aposentadoria, a qual foi solicitada pelo interessado encerrando completamente seu vínculo empregatício com este Conselho de Economia.

DA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

Dessa forma, haja vista que o objeto do processo é a pretensão a um direito, o bem da vida, que quando apresentada ao Estado-juiz se busca sua satisfação por meio de processo, cujo objeto é o retorno ao cargo ocupado.

Desse modo, a pretensão ao bem da vida consiste na aspiração a obter um dado bem material ou imaterial e, ainda, a existência válida do processo, está condicionada à manutenção deste objeto.

Conforme prevê o artigo 462 do Código de Processo Civil, surgindo fato superveniente, o juiz, seja em primeiro grau ou na fase recursal, deverá observá-lo, pois a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento de entrega da prestação jurisdicional.

Assim é o entendimento jurisprudencial:

> *"Incumbe ao postulante dar ciência ao julgador, oportunamente, de fato superveniente que interfira na solução da lide" (RTFR-3ª Região 2/53).*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

CORECON SP

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
2ª REGIÃO – SP
RUA LÍBERO BADARÓ, 425 – 14 º ANDAR-CENTRO
SÃO PAULO- SP CEP 01009-905
CNPJ: 62.144.084/0001-94
TEL-(11)3291-8700

Conclui-se portanto que diante da aposentadoria do Impetrante, o suposto direito de reingresso ao Conselho-Impetrado, deixou de existir, pois perdeu-se, com isso, o objeto da ação, conforme explanação supra.

Pelo exposto, o Impetrado, requer se digne Vossa Excelência, seja julgado improcedente o Mandado de Segurança com a conseqüente denegação da segurarça pleiteada por absoluta impossibilidade jurídica.

Termos em que,
P. E. Deferimento.

São Paulo, 14 de Setembro de 2006.

Paulo Roberto Siqueira
OAB/SP n.º 182.727

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social

PREVIDÊNCIA SOCIAL
DATAPREV

000063

FAC
11551/2002-DR/SSB/RJ
INSS
CORREIOS

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
A/C SETOR DE RECURSOS HUMANOS
VD NOVE DE JULHO 26 TERREO
CENTRO
SAO PAULO - SP
01050-060

5001001863407210000000011630290405

Caso deseje apresentar alguma reclamação, sugestão, elogio ou denúncia, conte com a Ouvidoria-Geral, que a receberá por meio do PREVFone 0800-780191 ou pelo e-mail ouvidoria@df.previdenciasocial.gov.br

REMETENTE 000084
INSS
AG DA PREVIDENCIA SOCIAL ITANHAEM
RUA JOAO MARIANO, 329
CENTRO
ITANHAEM - SP
11740-000

Impresso pela Dataprev FORM: CON01X

TABELIÃO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Quinho de Andrade, N.º 237 - Fone: 3253-2611
AUTENTICAÇÃO 1020AE340850
SÃO PAULO 01 SET 2006
PAULO ROBERTO FERNANDES F.º
CLAUDIONOR LOURENÇO NUNES

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

19/04/2005

NOME do SEGURADO: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
Nº do BENEFÍCIO: 1368389454
ESPÉCIE: 42
CTPS: 007106/00255-SP

1 - COMUNICAMOS TER SIDO CONCEDIDA A APOSENTADORIA REQUERIDA EM05/04/2005 PELO SEGURADO EM REFERÊNCIA, EMPREGADO DESSA EMPRESA, CONFORME CONSTA DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS).

2 - SOLICITAMOS INFORMAR A ESTE INSTITUTO, ATRAVÉS DO ENDEREÇO DO REMETENTE, ALGUMA IRREGULARIDADE QUE POR VENTURA TENHA OCORRIDO.

3 - INFORMAMOS QUE A DATA DE INÍCIO DA APOSENTADORIA FOI FIXADA EM:05/04/2005

TEMPO DE CONTRIB: 36 ANOS 11 MESES 23 DIAS

Impresso pela Dataprev

FORM:CON12X

000064

TABELIÃO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Rubino de Andrade, Nº 237 - Fone: 3258-2611
ATICO e presente cópia reprográfica conforme o ori-
mim apresentado na parte reproduzida. Dou Fé

01 SET 2006

AUTENTICAÇÃO 1020AE340847

LO ROBERTO FERNANDES F.º
UDIONOR LOURENÇO NUNES
URDOS POR VERBA - VALOR RECEBIDO R$ 1,70

185

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em 30 de janeiro de 2007, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Titular Dr. DJALMA MOREIRA GOMES.

Eu, _____, Téc. Judiciária - RF 5452

Autos n.º 2003.61.00.015387-6

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição de fls.178/183, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708
Num. 27020818 - Pág. 198

186

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Processo nº. 2003.61.00.015397-6
CERTIFICO que a sentença supra/retro/de fls. 185
foi publicada no D.O.E. do dia 26/02/2007 as fls. 43/45.
O referido é verdade e dou fé.
SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2007.

Analista Tec. Judiciário

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

187

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUNTADA

Em 12 / 03 / 2007 junto a estes autos,

(2) Petição n.º 55042-1 ; 55045-1

( ) Mandado de Citação

( ) Mandado de Intimação

( ) Contestação n.º

( ) Réplica nº

( ) Agravo Retido

( ) Contraminuta de agravo retido

( ) Apelação nº

( ) Contra-razões de apelação nº

( ) Ofício n.º

( ) Informação

( ) Carta Precatória

( ) Outros

Técnico/Analista Judiciário

RF n.º 5342

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523002000000000024700708
Número do documento: 20011523002000000000024700708

2612

188

HARADA E ANDRADE

ADVOGADOS

Rua Tabatinguera n.º 140 – 15º andar - Conj.1503.
01020 901 São Paulo – SP
Tel (11) 3104-7133 Fax (11) 3242-1645
www.haradaeandrade.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

JFSP - FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
05/03/2007 16:28 h
Prot. nro. 2007.000055042-1
2003.61.00.015387-6
[25a.V CIVEL]

Processo n.º 2003.61.00.015387-6
MANDADO DE SEGURANÇA.

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO, já qualificado nos autos do mandado de segurança em epígrafe, que impetra em face do **Presidente do Conselho Regional de Economia da 2ª Região**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o r. despacho de fls., manifestar-se sobre a petição de fls. 178/183, o que faz consoante as seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

A Autoridade impetrada aduz, em síntese, que houve a perda do objeto do presente mandado de segurança tendo em vista que o Impetrante requereu aposentadoria espontaneamente. Tal requerimento, por si só, ainda segundo as assertivas da autoridade impetrada,

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

extingue naturalmente o contrato de trabalho quando requerida pelo empregado.

Segundo sua tese, a autoridade impetrada considera que o requerimento espontâneo da aposentadoria é absolutamente incompatível com o objeto do presente mandado de segurança que visa a reintegração do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Economia da 2ª Região.

No entanto, razão não lhe assiste.

O diploma legal em que é fulcrado o pedido da autoridade impetrada baseia-se no art. 453 da CLT e seus parágrafos, *verbis:*

> *Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.*
>
> *§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresa públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, XVI da Constituição, e condicionada à prestação concurso público.*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

§ 2º. O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

A redação dos parágrafos acima mencionados foi inserida pela Lei 9.528/97.

Vejamos pela ordem dos argumentos da petição de fls.178/183.

Em primeiro lugar a autoridade impetrada trata da aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho, baseado no § 2º do art. 453 da CLT.

Entretanto a eficácia do mencionado dispositivo legal foi suspensa por meio de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.721-3.

Em outubro do ano passado, a Suprema Corte manifestou-se definitivamente sobre o assunto proferindo acórdão na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocasião em que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, **entendeu pela inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 453.**

Vejamos a notícia publicada no dia 11/10/2006 no site do STF, sob o título "Aposentados voluntariamente podem continuar no trabalho".

"Concessão de aposentadoria voluntária e empregado não implica automaticamente a extinção da relação laboral. Assim

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

entenderam os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1721. Para eles, empregado aposentado voluntariamente pode continuar no trabalho, caso não tenha completado 35 anos de serviço (homem) e 30 (mulher).

(...)

VOTO CONDUTOR.

O ministro-relator Carlos Ayres Britto votou pela procedência da ação para declarar a norma inconstitucional. Para o relator, o parágrafo 2º do artigo 453 da CLT instituiu uma outra modalidade de extinção do vínculo de emprego 'e o fez inteiramente à margem do cometimento da falta grave pelo empregado e até mesmo da vontade do empregador'.
De acordo com o relator, a Constituição versa a aposentadoria do trabalhador como um benefício e não como um malefício. 'E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave', disse o ministro.

No entanto, Carlos Ayres Britto destacou que o artigo contestado determina o fim, 'o instantâneo desfazimento da relação laboral pelo exclusivo falto da opção do empregado por um tipo de aposentadoria, a voluntária, que lhe é juridicamente franqueada'. A norma trabalhista também desconsidera 'a própria e eventual vontade do empregador de permanecer com o seu empregado, e também desatento o legislador para o fato de que o direito a aposentadoria previdenciária se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do sistema geral de previdência e o instituto nacional de seguridade social'.

Conforme o ministro, 'a aposentadoria não se dá às expensas de nenhum empregador senão do próprio sistema de previdência, o que já significa dizer que o financiamento ou a cobertura financeira da relação de aposentadoria, já transformada em benefícios, se desenvolve do lado de fora da própria relação empregatícia'.

Para o relator, nada impede que, uma vez concedida a aposentadoria voluntária, possa o trabalhador ser demitido. Porém o ministro destacou que, nessa circunstância o patrão

> *deverá arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de um contrato de trabalho sem justa motivação.*
> *'Não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deve extinguir instantaneamente a relação empregatícia', finalizou o relator Carlos Ayres Britto, que votou pela procedência do pedido, ou seja, pela inconstitucionalidade do parágrafo 2º, do artigo 453 da CLT. Ele foi acompanhado pela maioria dos votos, vencido o ministro Marco Aurélio, que julgava a ação improcedente".*

E assim é, pois o parágrafo em comento criou outra forma de extinção do vínculo laboral sem qualquer indenização, em expressa colisão com o art. 7º, I da Constituição Federal.

Saliente-se, por oportuno, que a relação mantida entre o empregado, no caso celetista, com a instituição previdenciária não pode ter efeitos sobre o contrato de trabalho que, segundo as normas consolidadas, traz as possibilidades e os efeitos de sua ruptura.

Já a relação previdenciária é outra, completamente diferente daquela estipulada no pacto laboral. Uma vez solicitada a aposentadoria espontânea, que é direito do segurado, não deve e, conforme reconhecido pelo Tribunal constitucional, não pode produzir efeitos na relação trabalhista.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Cabe ressaltar que a aposentadoria espontânea, *in casu*, significa não apenas um reforço de seus ganhos, mas verdadeira necessidade enquanto o presente mandado de segurança não detiver decisão definitiva.

É imperioso ressaltar que a modalidade legal impugnada criou uma forma de dispensa por justa causa, qual seja a aposentadoria espontânea, sem que haja a menor relação entre os dois distintos institutos.

Portanto, absolutamente equivocada a tese apresentada pela autoridade impetrada, visto que, conforme visto os parágrafos primeiro e segundo foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na ADI n.º 1721.

No que tange ao segundo argumento da autoridade impetrada, sobre a obrigatoriedade de concurso público para a readmissão do impetrante também não merece guarida. Vejamos.

É imperioso mencionar que do entendimento insculpido pelo Supremo Tribunal Federal, não há extinção do contrato de trabalho. Se não houve causa extintiva para o contrato de trabalho, há de se considerar que ele continue vigente. Estando vigente, não há a alardeada obrigatoriedade de readmissão por concurso público, o que não se discute no presente mandado de segurança.

O que se discute é a ausência de legalidade no processo de ruptura do pacto laboral e daí a sua reintegração. Conforme visto acima, o pedido de aposentadoria em nada modifica a situação do impetrante, no

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

que tange a validade do contrato de trabalho e no que tange ao objeto do presente mandado de segurança que continuam absolutamente intactos, ainda mais tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida na ADI n.º 1770-4 pelo STF.

Vejamos a ementa do v. acórdão:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma lei, que estabelece regra de transição. Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos. **É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT**, com a redação da pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, **quer porque se funda na**

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

> **idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício.** Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei n.º 9.528/1997. **ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar a sua inconstitucionalidade"** (grifado).[1]

Infere-se, portanto, que a aposentadoria não sendo causa extintiva do contrato de trabalho não há o que se falar em readmissão, como aduz a autoridade impetrada, mas sim em reintegração, o que é muito diferente.

Nesse diapasão, a aposentadoria do impetrante em nada altera o presente caso. Inexiste, portanto, a alegada impossibilidade jurídica, conforme exposto na presente petição.

Apenas *ad argumentandum*, caso fosse superado todo esse debate acerca da inconstitucionalidade dos parágrafos primeiro e segundo do art. 453 da CLT, ainda assim, o presente mandado de segurança não perderia objeto.

E assim é, pois o pedido envolve a reintegração do impetrante. Entre a sua despedida e a concessão da aposentadoria, caso fosse considerado extinto

[1] Publicação: DJ 01-12-2006 PP-00065. EMENT VOL-02258-01 PP-00067.ADI 1770/DF – Distrito Federal
Ação Direta de Inconstitucionalidade.
Relator: Min. Joaquim Barbosa
Julgamento: 11/10/2006
Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

10

o contrato de trabalho e fosse julgado procedente o presente pedido, haveria um interregno que não estaria abrangido pela concessão da aposentadoria e nesse intervalo temporal, o impetrante teria direito aos vencimentos respectivos. Entretanto, como falado alhures, não é o caso.

Inconsistente, *in totum*, a petição de fls. 178/183.

Por derradeiro, o peticionário requer seja julgado procedente o presente Mandado de Segurança pelas razões expostas no processo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de março de 2007.

FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE
OAB/SP n.º 162.274.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

2612

198

HARADA E ANDRADE

ADVOGADOS

Rua Tabatinguera n.º 140 – 15º andar - Conj.1503
01020 901 São Paulo – SP
Tel (11) 3104-7133 Fax (11) 3242-1645
haradaeandrade@haradaeandrade.com.br
www.haradaeandrade.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SP.

JFSP - FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
05/03/2007 16:29 h
Prot. nro. 2007.000055045-1
2003.61.00.015387-6
(25a.V CIVEL)

Proc. nº 2003.61.00.015387-6

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO, já devidamente qualificado nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado contra ato do ***SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª. REGIÃO***, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do anexo instrumento de substabelecimento, a fim de que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São Paulo, 01 de março de 2007.

FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE
OAB/SP 162.274

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

199

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRDE,** brasileiro, casado, inscrito na OAB-SP sob nº 162.274 e no CPF sob nº 165.166.788-80, com escritório na Rua Tabatinguera, 140, 15º andar, cj. 1.503, nesta Capital, substabelece, **com reserva de iguais poderes,** na pessoa de **GIULIANA GIORGIO MARRANO,** brasileira, advogada, inscrita na OAB-SP sob nº 179.149 e no CPF sob o nº 262.592.648-10, os poderes contidos na procuração *ad-judicia* e outorgados por **RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO,** para atuar nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado contra ato do **SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª. REGIÃO,** em trâmite perante a 25ª Vara da Secção judiciária de São Paulo - SP, sob o nº. **2003.61.00.015387-6.**

São Paulo, 1 de março de 2007.

FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE
OAB/SP 162.274

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em 02 de maio de 2007, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 25ª Vara.

Eu, _____, Analista Judiciário – RF 3998.

Autos n.º 2003.61.00.015387-6

SENTENÇA TIPO A

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2ª REGIÃO - SP,** visando a anulação de sua demissão, bem como a sua reintegração nos quadros de funcionários do Conselho Regional de Economia, a partir de 24.04.2003.

Afirma, em síntese, haver sido admitido em 02.05.1966 para o cargo de mensageiro, chegando a exercer o cargo de Gerente de Fiscalização, Registros e Atendimentos junto ao CORECON/SP.

Sustenta ser inconstitucional o ato de sua dispensa sem justa causa, uma vez que, por força do disposto no art. 19 do ADCT de 1988, o impetrante é servidor estável, pois, em 05.10.1988, contava com mais de 5 (cinco) anos de tempo de serviço naquele conselho.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708
Num. 27020818 - Pág. 213

A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/32) e aditada à fl. 57.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 35).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 63/102), sustentando preliminarmente a incompetência absoluta deste juízo para julgar e reconhecer a estabilidade pleiteada. No mérito, defende a legalidade do ato, haja vista que o impetrante exercia cargo de confiança demissível "ad nutum".

A liminar foi indeferida (fls. 103/110), e mantida à fl. 126.

A autoridade impetrada interpôs o recurso de Agravo Retido (fls. 130/134) e o impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.048289-3 (fls. 136/152).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 157/160).

Às fls. 178/184, a autoridade impetrada afirma haver ocorrido a perda do objeto, haja vista que o impetrante formulou pedido de aposentadoria em 05.04.2005.

Instado a se manifestar, o impetrante sustenta que a concessão de aposentadoria voluntária não implica na extinção da relação de trabalho (fls. 188/197).

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência absoluta já foi apreciada e rejeitada quando da apreciação do pedido de liminar.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708
Num. 27020818 - Pág. 214

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O pedido é **improcedente**, nos termos apontados pela culta Procuradora da República, Drª Denise Neves Abade (fls. 157/160), conforme passo a transcrever:

"O parágrafo 2º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é claro ao excetuar da regra de seu caput, aos ocupantes de cargo, emprego ou função em comissão ou de confiança.

Sendo o cargo de fiscalização, registros e atendimento, ocupado pelo impetrante, de confiança, não há que se falar em estabilidade, não sendo viável o direito à reintegração.

Assim a jurisprudência de nossos tribunais:

> *'ADMIINISTRATIVO. SECRETÁRIO PARLAMENTAR. EMPREGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI 8.112/90). ART. 19, PARÁGRAFO 2, DO ADCT.*
>
> *I. O emprego de secretário parlamentar é classificado pelo Ato nº 12/78 da Comissão Diretora do Senado como sendo de confiança. Além disso, é temporário, precário, demissível "ad nutum", não integrando o quadro permanente de pessoal do Senado Federal, razão pela qual seu ocupante não pode ser enquadrado no regime jurídico único (Lei 8.112/90), em vista do disposto no parágrafo 2º do art. 19 do ADCT.*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

203

II. Precedentes do TRF 1ª Região.

III. Apelação a que se nega provimento.

IV. Peças liberadas pelo Relator em 16.04.99 para publicação do acórdão.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 01187829, Processo: 199501187829, UF: DF, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/04/1999).

'ADMINISTRATIVO. EMPREGO PÚBLICO SOB REGIME DA CLT-43. ESTABILIDADE. ART-19 DO ADCT-88.

1. COMPETÊNCIA.

É da Justiça Federal a competência para processar e julgar litígios entre empregados públicos e seus respectivos entes públicos que buscam o reconhecimento da condição de estáveis prevista no ART-19 do ADCT-88.

2. FUNÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR.

A Função de Assessoramento superior é cargo de confiança, não conferindo ao seu titular o direito à permanência no cargo, sendo demissível ad nutum, e a ele não se aplica o disposto no ART-19 do ADCT-88.

Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Processo: 9604054740, UF: RS Órgão Julgador: TECEIRA TURMA, Data da decisão: 03/12/1998)."

Esse entendimento, **que adoto**, não restou abalado pelos demais elementos vindos aos autos, ao contrário, a notícia de posterior pedido de aposentadoria do impetrante veio corroborar essa tese.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

Vejamos.

Quando a contratação é feita no âmbito do serviço público, a aposentadoria extingue o vínculo empregatício e a permanência do trabalhador no emprego dependeria do atendimento dos requisitos previstos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige a prestação de concurso público de provas e título.

No presente caso, porém, há um óbice intransponível à validade do contrato celebrado após a aposentadoria do impetrante, eis que era ele ligado a uma Autarquia Federal que não mais pode admitir empregados sem concurso público.

Nessa linha, a propósito, é a magistral lição do constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in Curso de Direito Constitucional, 17ª Edição, Editora Saraiva, ao asseverar que:

> "Consagra de pronto a Lei Magna o princípio do igual acesso aos cargos públicos, para todos os brasileiros, respeitadas, evidentemente, as restrições quanto a habilitação e sexo, sempre que indispensáveis. Fixa também o princípio segundo o qual o ingresso no serviço público só se fará mediante concurso de provas, ou de provas e títulos. A Constituição vigente faz exceção para os cargos em comissão que podem ser livremente preenchidos, mas cujos titulares podem perdê-los 'ad nutum'. Ou seja, podem igualmente ser livremente exonerados. Admite, também, que para cargos indicados expressamente em lei se dispense igualmente o concurso" (fls. 205).

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708
Num. 27020818 - Pág. 217

205

Assim, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público somente pode acontecer mediante aprovação prévia em concurso público, salvo para os cargos de comissão previstos em lei.

Por conseguinte, tenho que a ação não deve prosperar, uma vez que não há qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada em demitir "ad nutum" funcionário que exerce, sem concurso público, cargo em comissão, além do que, ocorreu fato superveniente que resultou na extinção do contrato de trabalho do impetrante, qual seja, a sua aposentadoria.

Isso posto, julgo o processo extinto **com** resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Custas *"ex lege"*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento.

P. R. I.

São Paulo, 31 de maio de2007.

DJALMA MOREIRA GOMES

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo : 2003.61.00.015387-6

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a sentença no livro n.º 0013/2007 sob o n.º 00781 às fls. 62.

SAO PAULO, 31 de Maio de 2007

TEC./Analista Judiciário

D A T A

Em 01../...06../.07., baixaram estes autos à Secretaria com a Sentença retro.

TEC./Analista Judiciário

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

207

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que foi comunicado ao Relator do Agravo de Instrumento via e-mail nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

São Paulo, 05 de 06 de 2007.

Técnica Judiciária
RF 5342

C E R T I D A O

Processo no. 2003.61.00.015387-6
CERTIFICO que a sentenca supra/retro/de fls. 200 /205
foi publicada no D.O.E. do dia 10/07/2007 as fls. 45/46.
O referido e verdade e dou fe.
SAO PAULO, 10 de julho de 2007.

Analista/Tec. Judiciario
3203

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

PODER JUDICIARIO
JUSTICA FEDERAL

206

Processo n. 2003.61.00.015387-6/25

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que os presentes autos sairam em carga com o DR. FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - OAB SP106785 (do IMPETRANTE), nesta data, conforme registro de folha(s) 07104.

Sao Paulo, 11/07/2007

Tecnico/Analista Judiciario RF: 5818

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 19/07/07.

Tecnico/Analista Judiciario RF: 4837

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523200200000000024700708
Número do documento: 20011523200200000000024700708

209

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS

Certifico que em 02 de agosto de 2007, faço o encerramento do 1º volume dos autos n.º 2003.61.00.015387-6 às fls. 209.

Eu, _____ RF: 1837 (técnico/analista Judiciário), e eu diretor (a) de secretaria conferi e subcrevo.

Ana Paula Cianci Antunes
Diretora de Secretaria

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:07:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523002000000000024700708
Número do documento: 20011523002000000000024700708

0015387-64.2003.403.6100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

185

PROCESSO: 2003.61.00.015387-6 PROTOCOLADO EM 06/06/2003
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA VOLUME(S) : 2
ASSUNTO : REINTEGRACAO - REGIME ESTATUTARIO - SERVIDOR
PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
IMPETRANTE: RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO
advog: SP036870 - CICERO HARADA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA -
2a REGIAO/SP
advog: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
DISTR. AUTOMATICA EM 06/06/2003 /25a CIVEL
RETIFICADO EM : 19/01/2007 FLS. : 2

VOL. 2

130

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

2003.61.00.015387-6 302286 AMS SP VOL 2 AUT 11.01.2008
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO
ADV : CICERO HARADA
APDO : Conselho Regional de Economia da 2ª Regiao CORECON SP
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações: DUPLO GRAU AGR.RET.
REINTEGRAÇÃO/REGIME ESTATUTARIO/SERV PUB CIVIL/ADMINISTRATIVO
DISTR. POR DEPENDÊNCIA/PREVENÇÃO EM 11.01.2008
RELATOR: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

7

3.10

11a TURMA
Em Reg. 13/12 - Res.392/14

0459 8305

Supremo Tribunal Federal
ARE 0956904 - 17/03/2016 17:52
0015387-64.2003.4.03.6100

0015387-64.2003.403.6100

1.263/1

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

210

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS

VOL. 2

Certifico que em 02 de agosto de 2007 faço a abertura do 2º volume dos autos n.º 2003.61.00.015387-6 às fls. 210.

Eu, _____ RF: 1837 (técnico/analista judiciário), e eu diretora de secretaria conferi e subscrevo.

Ana Paula Cianci Antunes
Diretora de Secretaria

0459 8305

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

211

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUNTADA

Em 02/ 08/ 2007 junto a estes autos,

(X) Petição n.º 20070024-1/07

( ) Mandado de Citação

( ) Mandado de Intimação

( ) Contestação n.º

( ) Réplica nº

( ) Agravo Retido

( ) Contraminuta de agravo retido

(X) Apelação nº 20070019-1/07

( ) Contra-razões de apelação nº

( ) Ofício n.º

( ) Informação

( ) Carta Precatória

(X) Outros. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Técnico/Analista Judiciário

RF n.º 5342

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

1017

212

HARADA E ANDRADE

ADVOGADOS

Rua Tabatinguera n.º 140 – 15º andar - Conj.1503
01020 901 São Paulo – SP
Tel (11) 3111-1788 Fax (11) 3111-1785
haradaeandrade@haradaeandrade.com.br
www.haradaeandrade.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO- SP

JFSP - FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
16/07/2007 14:03 h
Prot. nro. 2007.000197649-1
2003.61.00.015387-6
[25a.V CIVEL]
(CARGA ADV. (IMPETRANTE) FL.7104)

Mandado de Segurança nº 20036100015387-6

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da R. sentença de fls. 200 a 205, com o intuito de esclarecer a R. decisão, no que tange à

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

aplicação na íntegra do parágrafo 2° do art. 19 do ADCT, tendo em vista que tal *decisum* , foi omisso quanto à parte final do referido parágrafo.

DO DIREITO

O embargante, em sua inicial, fundamenta seu direito, no art. 19 do ADCT e parágrafos 1° e 2° do mesmo caput, os quais transcrevo abaixo na íntegra:

> *Art. 19. Os **servidores públicos** civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da **administração** direta, **autárquica** e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos **cinco anos** continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada do art. 37, da Constituição, **são considerados estáveis** no serviço público.*

§1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º O disposto neste artigo ***não se aplica*** *aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do* ***caput*** *deste artigo,* ***exceto se se tratar de servidor. (grifos nossos)***

No entanto, a R. Sentença ora combatida, ao mencionar o artigo retro citado, não fez qualquer alusão à parte do final do parágrafo 2º do artigo 19 do ADCT, parte final esta, que trata de exceção da exceção feita por este parágrafo, **tornando-se omissa.**

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Da análise do disposto na parte final do parágrafo 2°, extrai-se que ainda que o embargante estivesse em cargo comissionado ao tempo da promulgação da Carta Magna, a ele não se aplicaria a primeira parte deste parágrafo, por se tratar de caso de exceção à exceção.

Logo, houve **omissão** na R. decisão deste R.Juízo, criando obstáculo intransponível ao exercício do direito do impetrante inclusive no que tange ao pré-questionamento da matéria para análise em instância superior, tendo em vista a qualidade de servidor, adquirida pelo embargante, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, época em que trabalhava para a autarquia há muito mais de cinco anos, como preceitua o disposto constitucional.

Ex positis, é nulo o ato demissional do embargante, tendo em vista sua inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 19 do ADCT, e seus parágrafos 1° e 2°.

DO PEDIDO

Face a todo o exposto, serve-se o embargante para requerer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

sanada a omissão apontada, concedendo-se a segurança pleiteada.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo 16 de julho de 2007.

FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
OAB-SP 106.785

HARADA E ANDRADE

ADVOGADOS

Rua Tabatinguera n.º 140 – 15º andar - Conj.1503
01020 901 São Paulo – SP
Tel (11) 3111-1788 Fax (11) 3111-1785
haradaeandrade@haradaeandrade.com.br
www.haradaeandrade.com.br

217

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JFSP - FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
24/07/2007 14:23 h
Prot. nro. 2007.000207019-1
2003.61.00.015387-6
[25a.V CIVEL]

Processo: 2003.61.00.015387-6

RUI DA ASCENSÃO DE SOUSA FRANCO, português, com igualdade de direitos nos termos do Decreto nº 70.436, de 18/04/1972, economista, casado, portador da carteira de identidade RG nº 5.136.864-X e do CPF/MF nº 497.201.808-97, residente e domiciliado na Rua Rishin Matsuda nº 678, São Paulo-SP, por intermédio de seu advogado infra-assinado **(doc. 01)**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 513 a 521 do Código de Processo Civil e no prazo do art. 508 do mesmo diploma legal, interpor a presente

APELAÇÃO

face à r. decisão de fls. 200 a 205 , pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Requer seja recebido, processado e, após cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja conhecido e ao final provido.

Termos em que

pede deferimento.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE

OAB/SP nº 106.785

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

RAZÕES DE APELAÇÃO

Recorrente: Rui da Ascenção de Sousa Franco

Recorrido: Presidente do Conselho Regional de Economia da 2ª Região-SP

Processo: 2003.61.00.015387-6

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

Ínclitos Julgadores,

I - DOS FATOS

O recorrente foi admitido, em 02 de maio de 1966, no Conselho Regional de Economia, 2ª Região-SP, sendo dispensado imotivadamente em 24 de abril de 2.003, quando recebeu o **AVISO DE DISPENSA**, no qual manifestava ato administrativo de **dispensa sem justa causa.**

No mesmo dia foi assinado o **Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho**, no

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

qual consta, expressamente no campo 25 de preenchimento, como causa do afastamento, a **dispensa sem justa causa.**

Ocorre, que é cristalina a inconstitucionalidade do ato demissional praticado pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Economia - 2ª Região-SP, portanto, nulo e de nenhum efeito, porque ofendeu o direitc de estabilidade do agravante, previsto no art. 19° dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não se conformando com tal medida o recorrente impetrou a via mandamental, com pedido de liminar, objetivando a declaração da nulidade do ato demissional e sua conseqüente reintegração no cargo, todavia. No entanto, foi prolatada sentença denegando a segurança pleiteada, não restando ao recorrente outra medida se não a presente Apelação.

II - <u>DO DIREITO</u>

O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é esclarecedor ao estabelecer que:

> **Art. 19 "Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração pública direta, autárquica e das fundações públicas em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são**

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

considerados estáveis no serviço público".

Da análise do artigo retro mencionado artigo, se extrai que a Constituição é clara ao conferir estabilidade aos servidores que já contavam com mais de cinco anos de serviço público, quando da data da promulgação da atual Lei Maior.

Já o artigo 22 da Lei 8112/90 dispõe que:

"O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa".

Estabilidade, na lição do ilustre doutrinador Celso Antonio Bandeira de Melo é:

"o direito de não ser demitido do serviço público, salvo se incidir em falta funcional grave, apurada em processo judicial ou processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ou em conseqüência de avaliação periódica de desempenho, igualmente assegurada ampla defesa".

No caso em tela, o recorrido promoveu a dispensa desmotivada do recorrente, agindo ao arrepio do dispositivo constitucional, bem como infringindo o disposto no art. 22 da Lei 8112/90. Logo, tal ato discricionário é inconstitucional e ilegal, motivo pelo qual enseja a reintegração do recorrente nos quadros da autarquia recorrida.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Não é em outro sentido a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se observa nas decisões abaixo transcritas.

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DOS ADCT-88. REINTEGRAÇÃO. O funcionário estável somente pode ser demitido após processo administrativo, tendo direito a reintegração se não houve o procedimento legal. Aplicação do art. 19 dos ADCT-88. Remessa oficial 9604227122, Quarta Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz,julgado em 15/10/1997, DJU 15/10/1997, pg 85774".

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- CREA- RJ. NATUREZA JURÍDICA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. Tendo O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1717-6, em que se alega que a função de fiscalizar o exercício das atividades profissionais é típica do Estado. Deferido o pedido de medida cautelar, para suspender, até decisão final da ação direta, a execução e aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei 9649/98, não se pode validamente considerar os Conselhos de Fiscalização profissional como detentores de personalidade jurídica de direito privado.

Considerando-se, então, Autarquias Profissionais, aos seus servidores

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

aplicam-se a disposições do art. 37, incisos I e II da Cf/88, do art. 19 do ADCT, e da Lei 8112/90, com o que o impetrante, tendo sido dispensado, sem justa causa, merece ser reintegrado, a teor do disposto no art. 132 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.(remessa de ofício e apelação em mandado de segurança nº 980248329/RJ, Tribunal regional Federal da 2ª Região, Quarta Turma, v.u.Relator Desembargador Federal Fernando Marques, j. 03/04/2002).”

Face a todo o acima exposto, não é outro o entendimento, se não o de que o recorrente foi demitidc ao arrepio da Constituição e da legislação pertinente à matéria.

III - <u>Da Denegação da Segurança</u>

Ao fundamentar sua decisão, o R. Juízo “a quo” argumenta que o parágrafo 2º do art. 19 do ADCT excetua a regra de seu *caput* aos ocupantes de cargo, emprego ou função em comissão ou de confiança, e posto isso, por entender ser esse o caso do recorrente, não há que se falar em estabilidade, tão pouco em reintegração.

Porém, em nenhum momento restou comprovado nos autos que o recorrente exercia cargo ou função de confiança, tendo em vista que o recorrente ingressou na autarquia como office

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

boy em maio de 1996 e desde então era servidor celetista da recorrida.

A portaria nº 534 (documento de fl. 101 do Mandado de Segurança), não indica se o cargo é de confiança. Há apenas uma afirmação, como se fora verdade apodítica nas informações. Contudo, como nos lembra Osíris Rocha no verbete **cargo de confiança** da Enciclopédia Saraiva, *nem no direito brasileiro, nem em qualquer direito estrangeiro, há uma definição precisa do que seja cargo de confiança*. Portanto, só o fato de o recorrente ter sido chefe do departamento de fiscalização e registro, não nos indica ser o cargo de confiança. Note-se que, como reconhece o próprio despacho, apenas em 2003, passou o recorrente a ocupar o cargo de gerente e nem mesmo essa nomenclatura é bastante para caracterizar a confiança. É que **o nome do cargo não lhe dá conteúdo.**

No entanto, ainda que se considerasse que o último, ou penúltimo cargo fossem de confiança, é evidente que a **estabilização do artigo 19 do ADCT, não se confunde com a efetividade no cargo, matéria que não se cogita neste *mandamus***. Aliás, tal estabilidade não lhe confere a efetividade. Por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que *o servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável, mas não é efetivo(...) não é titular do cargo que ocupa* (qualquer que seja ele, com mais razão o de confiança), *não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito à efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título* (RTJ 165/684).

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Sobre a confiança, o mesmo Osíres Rocha assevera, lembrando Cesarino Jr., que a pedra básica do cargo de confiança é *a **representação geral do empregador***, isto é, **poder geral de gestão**, concluindo que tais cargos dão aos empregados *los ojos y los oídos do empregador*.

Ora, a portaria nº 534 (documento de fl. 101 do Mandado de Segurança), *data venia*, não prova que tal cargo era de confiança, até porque **não anexou, no momento oportuno, as resoluções, a que aludia a portaria**, que definiam o quadro geral dos servidores daquela autarquia, dando-lhes o conteúdo. Logo,a questão está preclusa. Aliás, é sabido e ressabido que os fiscais e chefes de fiscalização não ocupam cargos de confiança na administração direta.

A corrobar o entendimento de que o recorrente era servidor celetista, a lição do Ilustre Doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello aduz que:

> *Ao lado dos agentes políticos, o segundo grande grupo de agentes estatais é o dos **servidores públicos**. Compreendem-se debaixo desta denominação todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência. É, pois, na condição de profissionais que comparecem para se relacionarem com o Poder Público. O que os caracteriza é a conjunção dos*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

seguintes traços: ***a) profissionalidade; b) relação de dependência, típica dos que prestam serviços sem caráter de eventualidade.***

São, *portanto,* ***servidores públicos todos os que prestam serviços, nas condições assinaladas, às entidades públicas, sejam*** *elas da administração centralizada ou* ***autárquica.***

Dentre os servidores públicos distinguem-se espécies, *a saber:*

a) funcionários públicos (só existem na organização central do Estado: administração direta, Legislativo e Judiciário);
b, servidores das autarquias, sob o regime estatutário próprio ou equivalente ao do funcionalismo;

c) contratados pela legislação trabalhista (pela administração *centralizada ou* ***autárquica),*** *ainda que sob a astuciosa denominação de "admitidos a título precário";*

d) remanescentes dos antigos extra-numerários. (in Apontamentos sobre os Agentes Públicos, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Revista dos Tribunais, 1975, 1ª Edição, 2ª tiragem, São Paulo, pág. 8).

Note-se que o impetrante, ora recorrente, desde 02 de maio de 1966, tornou-se **servidor celetista** do Conselho Regional de Economia, eis que contratado pela legislação trabalhista, enquadrando-se exatamente na

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

hipótese c da classificação de Celso Antonio Bandeira de Mello.

Logo, não há que se falar que o recorrente exercia cargo de confiança.

O artigo 19 do ADCT prescreve que:

*Art. 19. Os **servidores públicos** civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da **administração** direta, **autárquica** e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos **cinco anos** continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, **são considerados estáveis** no serviço público.*

§1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

*§2º O disposto neste artigo **não se aplica** aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

228

os fins do ***caput*** *deste artigo,* ***exceto se se tratar de servidor.*** *(grifos nossos)*

Ínclitos Julgadores, ainda que restasse provado que o recorrente exercia cargo de confiança, a ele, aplica-se a exceção do parágrafo 2°(**exceto se se tratar de servidor**), tendo em vista ser este, antes de mais nada, servidor. Exceção essa, omitida pela R. decisão recorrida, tendo em vista que tal *decisum*, ao fundamentar-se no parágrafo 2° do ADCT, utiliza somente a primeira parte do parágrafo, desconsiderando a existência da segunda parte do mesmo. Ora, beira ao absurdo jurídico a utilização pela metade de dispositivo constitucional, para fundamentar uma decisão.

Trata-se de caso de exceção à exceção, a situação em que se encontra o recorrente. No entanto, a R. decisão ao aplicar apenas metade do dispositivo, ignorou tal exceção aplicável ao caso em tela, ensejando aplicação às avessas do direito ao caso concreto.

Não há dúvidas de que a aplicação correta do parágrafo 2 ° do artigo 19 do ADCT, é no sentido de que o dispositivo no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei os declare de livre exoneração, salvo tratar-se de servidor público, como é o caso do recorrente.

No que tange ao argumento de que a investidura no cargo ou emprego público somente pode acontecer mediante aprovação prévia em concurso público, salvo para os casos de cargos em comissão previstos em lei, é inegável a vigência deste dispositivo constitucional para

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

as contratações feitas após a vigência da Constituição Federal de 1988, todavia, não é o caso do recorrente, uma vez que foi admitido aos quadros da autarquia recorrida em 02 de maio de 1966, portanto antes da vigência da Lei Maior de 1988, ensejando a aplicação do artigo 19 parágrafo 2º do ADCT, por completo, dispositivo este que lhe permite ser considerado servidor público estável de autarquia federal.

Já em relação ao argumento do R. Juízo *a quo*, de que a aposentadoria é fato superveniente que resulta a extinção do contrato de trabalho e impede a reintegração do recorrente aos quadros da reccorrida, há de se observar que tal pedido de aposentadoria, em nada se incompatibiliza com o objeto do *mandamus*, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 453 da CLT, ao tratar da aposentadoria de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, abaixo transcrito:

"Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Parág. 1º na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, XVI da Constituição,e condicionada à prestação de concurso público".

Nota-se que o parágrafo 1º aduz sobre a readmissão dos servidores públicos, com a exceção do art. 37 XVI da CF, a qual trata de

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

vedação a acumulação remunerada de cargos públicos, o que não é o caso do recorrente.

Logo, em face de tal dispositivo, a aposentadoria do recorrente não é um óbice intransponível à reintegração do servidor público demitido.

Não há que se falar, também, que o parágrafo 2° do art. 453 da CLT seja fundamento para tratar a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho, tendo em vista que a redação do parágrafo supramencionado foi inserida pela Lei 9528/97, mas, todavia, teve sua eficácia suspensa por meio de liminar concedida pelo Egrégio STF na ADIN 1721-3, tendo essa Egrégia Suprema Corte Brasileira entendido pela inconstitucionalidade do parágrafo 2° do art. 453 da CLT, conforme se observa na notícia publicada no dia 11/10/2006 no site do próprio STF, sob o título "Aposentados voluntariamente podem continuar no trabalho", abaixo transcrita:

> *"Concessão de aposentadoria voluntária e empregado não implica automaticamente a extinção da relação laboral. Assim, entenderam os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1721. Para eles, empregado aposentado voluntariamente pode continuar no trabalho, caso não tenha completado 35 anos de serviço(homem) e30 anos (mulher).*
>
> (...)
>
> *VOTO CONDUTOR.*

O ministro-relator Carlos Ayres Britto, votou pela procedência da ação para declarar a norma inconstitucional. Para o relator, o parágrafo 2º do artigo 453 da CLT instituiu uma outra modalidade de extinção do contrato do vinculo de emprego, e o fez inteiramente à margem de falta grave pelo empregado e até mesmo da vontade do empregador.

De acordo com o relator, a Constituição versa a aposentadoria do trabalhador como um benefício e não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave, disse o ministro.

No entanto, Carlos Ayres Britto destacou que o artigo contestado determina o fim, o instantâneo desfazimento da relação laboral pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria, a voluntária, que lhe é juridicamente franqueada. A norma trabalhista também desconsidera a própria e eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, e também desatento o legislador para o fato de que o direito a aposentadoria previdenciária se dá no âmago de uma relação

jurídica entre o segurado do sistema geral de previdência e o instituto nacional da seguridade social.

Conforme o ministro, a aposentadoria não se dá, às expensas, de nenhum empregador se não do próprio sistema de previdência, o que já significa dizer que o financiamento ou a cobertura financeira da relação de aposentadoria, já transformada em benefícios, se desenvolve do lado de fora da própria relação empregatícia.

Para o relato, nada impede que, uma vez concedida a aposentadoria voluntária, possa o trabalhador ser demitido. Porém o ministro destacou que, nessa circunstancia o patrão deverá arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de um contrato de trabalho sem justa motivação.

"não enxergo , portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deve extinguir instantaneamente a relação empregatícia", finalizou o relator Carlos Ayres Britto, que votou pela procedência do pedido, ou seja, pela inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT. Ele foi acompanhado pela maioria dos votos, vencido o ministro Marco Aurélio, que julgava a ação improcedente.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Vejam, Ínclitos Julgadores, a relação mantida entre empregado, no caso celetista, com a instituição previdenciária, não pode ter efeitos jurídicos sobre o contrato de trabalho que, segundo as normas consolidadas, traz as possibilidades e os efeitos de sua ruptura.

A relação previdenciária do empregado com o INSS, é outra completamente diferente daquela estipulada no pacto laboral, ambas não se confundem. Uma vez solicitada aposentadoria espontânea, que é direito do segurado, não deve e, conforme reconhecido pelo Tribunal Constitucional, não pode produzir efeitos na relação trabalhista.

É *mister* ressaltar que a modalidade legal impugnada criou uma forma de dispensa por justa causa, qual seja a aposentadoria espontânea, sem que haja a menor relação entre os dois institutos distintos.

No que concerne à parte da R. decisão que aduz que para readmissão é obrigatório o ingresso por meio de aprovação em concurso público, tal entendimento não merece prosperar.

Uma vez esclarecido que o pedido de aposentadoria, em nada modifica a situação do recorrente, em face dos fatos ocorridos, os quais ensejaram a impetração do *writ*, permite-se a conclusão de que não houve causa extintiva do contrato de trabalho e, portanto, não há que se falar em readmissão, como pretende a R. decisão recorrida, e sim há de se considerar a reintegração do recorrente no quadro de funcionários da autarquia na qual trabalhava, readmissão e reintegração são institutos diferentes. Reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, decorrente de decisão judicial ou administrativa, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo, já a readmissão é o ato pelo qual o funcionário reingressa no serviço público sem direito a ressarcimento de prejuízos.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Logo, não há que se falar em extinção do contrato de trabalho por aposentadoria, nem tão pouco em impossibilidade de reintegração do recorrente sem que haja aprovação em concurso público.

Ad argumentadum, caso fosse superado todo o debate acerca da inconstitucionalidade dos parágrafos primeiro e segundo do art. 453 da CLT, ainda assim, o presente mandado de segurança não perderia o objeto, uma vez que o pedido envolve a reintegração do recorrente e entre sua despedida e a concessão da aposentadoria, caso fosse considerado extinto o contrato de trabalho, haveria um interregno que não estaria abrangido pela aposentadoria e nesse intervalo temporal, o recorrente teria direito aos vencimentos respectivos. Entretanto, como falado anteriormente, não é o caso.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recorrente, seja conhecido e provido o presente Recurso de Apelação, para o fim de, reformado *in totum* a r. decisão apelada, conceder em definitivo a segurança, para que a recorrida promova a reintegração do recorrente, com efeito *ex tunc*, isto é, a partir da data de sua demissão (24/04/2003).

São Paulo, 23 de julho de 2007.

FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE

OAB/SP nº 106.785

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

235

HARADA E ANDRADE

ADVOGADOS

Rua Tabatinguera n.º 140 – 11º andar - Conj.1110
01020 901 São Paulo – SP
Tel (11) 3104-7133 Fax (11) 3242-1645 www.haradaeandrade.com.br
haradaeandrade@haradaeandrade.com.br

Cicero Harada
Fernando Augusto Pitol de Andrade

Fernando Augusto Okubo de Andrade
Giuliana Giorgio Marrano

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JFSP - FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
24/07/2007 14:24 h
Prot. nro. 2007.0002079024-1
2003.61.00.015387-6
[25a.V CIVEL]

PROCESSO: 20036100015387-6

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO, já devidamente qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a juntada da guia de recolhimento de custas para interposição de Recurso de Apelação, desta feita, comprovando o pagamento do preparo.

São Paulo 23 de Julho de 2007.

Fernando Augusto Pitol de Andrade
OAB/SP 106785

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Emite Darf

MINISTÉRIO DA FAZENDA **Secretaria da Receita Federal** Documento de Arrecadação de Receitas Federais **DARF**	02 Período de Apuração	24/07/2007
	03 Número do CPF ou CNPJ	49720180897
	04 Código da Receita	5762
01 Nome/Telefone Rui da Ascenção de Sousa Franco (11)- 31111788	05 Número de Referência	
	06 Data de Vencimento	24/07/2007
Atenção É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.	07 Valor do Principal	10,00
	08 Valor da Multa	0,00
	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
	10 Valor Total	10,00
	11 Autenticação CFF0245240736070617350027A0 10,00RD1905	

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

237

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em 06 de agosto de 2007, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal da 25ª Vara Cível Federal. Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
Eu, _____, Técnica. Judiciária – RF 5452.

Autos n.º: 2003.61.00.015387-6
Impetrante : RUI DA ASCENSÃO DE SOUZA FRANCO
Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 2ª REGIÃO
SENTENÇA TIPO M

Vistos etc.

Fls. 212/218: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 200/205, sob a alegação da ocorrência de omissão quanto à "*aplicação na íntegra do parágrafo 2º do art. 19 do ADCT, tendo em vista que tal decisum, foi omisso quanto à parte final do referido parágrafo*".

Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos.

Brevemente relatado, **decido**.

Não assiste razão à embargante.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

238

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Não identifiquei tais vícios.

Ao contrário, no caso em tela, a impetrante pretende compelir o julgador a decidir nos termos de sua fundamentação.

No entanto, vale ressaltar, que ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 282/STF.
>
> 1. **Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.**
>
> 2. A ausência de prequestionamento, malgrado a oposição de embargos de declaração, atrai o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

239

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3. O revolvimento das provas não se viabiliza na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 881870, Processo: 200601941344, UF: RN, 2ª Turma, Data da decisão: 13/03/2007, DJ DATA:23/03/2007, pág.: 398, relator Min. CASTRO MEIRA).

Por conseguinte, tenho que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.

Dê-se vista para contra-razões.

Após dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

241

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo : 2003.61.00.015387-6

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado os embargos de declaração no livro n.° 0021/2007 sob o n.° 01203 às fls. 123.

SAO PAULO, 10 de Agosto de 2007

TEC./Analista Judiciário

D A T A

Em 13/08/2007, baixaram estes autos a Secretaria com os embargos de declaração retro.

TEC./Analista Judiciário

C E R T I D A O

Processo no. 2003.61.00.015387-6
CERTIFICO que a sentença supra/retro/de fls. 236/240
foi publicada no D.O.E. do dia 29/08/2007 as fls. 36/38.
O referido e verdade e dou fe.
SAO PAULO, 29 de agosto de 2007.

Analista/Tec. Judiciario 3203

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

242

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 2003.61.00.015387-6/25

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que os presentes autos sairam em carga com o DR. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA - OAB SP153625E (do IMPETRANTE), nesta data, conforme registro de folha(s) 07662.

Sao Paulo, 04/09/2007

_____ Tecnico/Analista Judiciario RF: 3283

---------- Detalhes da Carga ----------
| Advog Parte : Ativa
| Conta Tempo : NAO

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de ____/____/_____.

_____ Tecnico/Analista Judiciario RF:_____

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

243

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUNTADA

Em 17/09/2007 junto a estes autos,

(X) Petição n.º 2007.000254526-1

( ) Mandado de Citação

( ) Mandado de Intimação

( ) Contestação n.º

( ) Réplica nº

( ) Agravo Retido

( ) Contraminuta de agravo retido

( ) Apelação nº

( ) Contra-razões de apelação nº

( ) Ofício n.º

( ) Informação

( ) Carta Precatória

( ) Outros

Técnico/Analista Judiciário
RF n.º 5541

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

CORECON SP
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

29/CO ADV 7662

244

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP

JFSP - FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
04/09/2007 15:38 h
Prot. nro. 2007.000254526-1
2003.61.00.015387-6
(25a.V CIVEL)
(29/08)

Processo n.º 2003.61.00.015387-6

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, por sua advogada infra-assinado, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** em epígrafe, impetrado por **RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do presente instrumento de mandato dos atuais procuradores deste órgão, para os fins a que se destina.

Termos em que,
P. E. Deferimento.

São Paulo, 4 de setembro de 2007

Tatiane de Oliveira Schwartz
OAB/SP N.º 257.211

Conselho Regional de Economia - 2ª Região
CNPJ: 62.144.084/0001-94 - Site: www.coreconsp.org.br
Badaró, 425 - 14º andar - Centro - CEP 01009-905 - São Paulo - SP
3291-8700 - Fax: (11) 3291-8701 - E-mail: coreconsp@coreconsp.org.br

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

245

CORECON SP
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, autarquia federal criada pela Lei nº 1.411/51, sediado no Viaduto Nove de Julho, 26 - São Paulo - SP, neste ato representado por seu Presidente **WILSON ROBERTO VILLAS BOAS ANTUNES,** brasileiro, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.100.862/SP e do CPF/MF nº 757.845.218-53, residente e domiciliado na Rua dos Faveiros, 159 – Jardim dos Pinheiros – Atibaia – SP – Cep. 12.945-490, por este instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Paulo Roberto Siqueira**, OAB/SP n.º 182.727, **Tatiane de Oliveira Schwartz**, OAB/SP nº 257.211 e **Adriano Ribeiro da Silva**, OAB/SP n.º 153.625-E, todos com escritório na Libero Badaró, 425 – 14º andar - São Paulo - SP - Cep. 01009-905, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-se umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, praticando, enfim, todos os atos necessários em conjunto ou separadamente, podendo mais, para o bom e perfeito cumprimento do presente mandato, executar e receber verba relativa a honorários advocatícios apurados por sentença judicial, prestar declarações, assinar compromissos, concordar, praticar atos extrajudiciais, podendo ainda transigir, confessar, firmar compromissos e partilhas, receber e dar quitação, desistir e substabelecer.

São Paulo, 4 de Maio de 2007.

WILSON ROBERTO VILLAS BOAS ANTUNES
Presidente

Conselho Regional de Economia - 2ª Região
CNPJ: 62.144.084/0001-94 - Site: www.coreconsp.org.br
Badaró, 425 - 14º andar - Centro - CEP 01009-905 - São Paulo - SP
3291-8700 - Fax: (11) 3291-8701 - E-mail: coreconsp@coreconsp.org.br

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

246

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUNTADA

Em 19 / 09 / 2007 junto a estes autos,

( ) Petição n.º.....
( ) Mandado de Citação .....
( ) Mandado de Intimação.....
( ) Contestação n.º.....
( ) Réplica nº.....
( ) Agravo Retido
( ) Contraminuta de agravo retido
( ) Apelação nº.....
( ) Contra-razões de apelação nº.....
( ) Ofício n.º.....
( ) Informação
( ) Carta Precatória
(X) Outros.....contra razões.....

Técnico/Analista Judiciário
RF n.º 5541

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

2918

247

CORECON SP
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP

ITOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
13/09/2007 14:46 h
Prot. nro. 2007.000263827-1
2003.61.00.015387-6
[25a.V CIVEL]
CARGA ADV. (IMPETRANTE) FL.7662)

Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.015387-6

Presidente do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO**, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, impetrado por **RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar as inclusas **CONTRA-RAZÕES** à apelação interposta contra a r. sentença de fls. 200/205, com fundamento no artigo 518 do Código de Processo Civil, requerendo o seu recebimento com a determinação para o seu regular processamento e encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento das formalidades legais.

Nestes termos,
P. E. Deferimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2007

Paulo Roberto Siqueira
OAB/SP n.º 182.727

1

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

248

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: Rui da Ascenção de Sousa Franco

APELADO: Presidente do Conselho Regional de Economia 2 - 2 -ª Região - SP

PROCESSO N.º: 2003.61.00.015387-6

25ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Colenda Câmara

Ínclitos Julgadores

I - DOS FATOS

O Apelado é Presidente do Conselho Regional de Economia 2ª Região - SP, autarquia federal incumbida da fiscalização do exercício profissional do economista e das pessoas jurídicas que exerçam, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças, nos termos da Lei n.º 1.411/51 e Decreto n.º 31.794/52.

Ocorre que, em 24/04/2003, no uso de suas atribuições legais, o Sr. Presidente do Conselho Regional de Economia 2ª Região - SP, ora Apelado, decidiu dispensar o Apelante, tendo em vista a necessidade de reestruturação do setor administrativo da entidade. Cabe salientar que, na mesma oportunidade, outro empregado com função de gerência também foi dispensado, pelos mesmos motivos aqui exarados.

Em decorrência da dispensa, o Apelante recebeu todas as verbas rescisórias de direito, constituídas de aviso prévio indenizado, saldo de

Rua Libero Badaró 425 - 14º andar - Centro - CEP 01009-905 - São Paulo - SP
(11) 3291-8700 (11) 3291-8701 www.coreconsp.org.br

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

249

salário, 13º salário indenizado, férias vencidas e proporcionais, 1/3 de salário sobre férias, indenização prevista no artigo 478 da CLT, indenização determinada pela Lei n.º 7.238/84 e 14º salário correspondente ao item 10 do Acordo Coletivo em vigor, além da possibilidade de efetuar o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Contudo, inconformado com sua dispensa, o Apelante impetrou mandado de segurança contra ato do Apelado, a fim de ver reconhecida a sua suposta estabilidade e, em conseqüência, obter sua reintegração nos quadros do Conselho Regional de Economia com efeitos "ex tunc".

Ao receber o "writ", o Juízo "a quo" não concedeu a medida liminar pleiteada pelo Apelante, uma vez que o direito de reintegração não ficou patente nas alegações formuladas.

Desse modo, em atendimento ao ofício comunicando a Impetração e solicitando informações, o Apelado apresentou os esclarecimentos necessários, o que consolidou definitivamente o indeferimento da liminar.

Nesse passo, esgotados todos as dilações probatórias necessárias o Juízo "a quo" proferiu decisão denegando corretamente a segurança pleiteada pelo Apelante.

Assim, o Apelante formulou o presente recurso, com o objetivo de obter a reforma da decisão exarada pelo Juízo "a quo", porém não lhe assiste razão, conforme a seguir se confirmará.

II – <u>DO DIREITO</u>

<u>DA ESTABILIDADE</u>

O Apelante não é servidor estável e, portanto, não tem direito a reintegração, vejamos.

De acordo com o mestre Hely Lopes Meireles[1], "estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público

[1] "Direito Administrativo Brasileiro – 26ª edição – p. 412

Rua Libero Badaró 425 - 14º andar - Centro - CEP 01009-905 - São Paulo - SP
(11) 3291-8700 (11) 3291-8701 www.coreconsp.org.br

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

250

outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, tenha transposto o estágio probatório de três anos, após ser submetido a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (CF, art. 41)".

Nesse diapasão, a **nomeação para cargo de provimento efetivo** é a primeira condição para a aquisição da estabilidade.

A segunda condição para aquisição da estabilidade é que essa nomeação decorra de **concurso público**, portanto, o Apelante não pode pretender a permanência no serviço público, porque essa garantia é exclusiva dos servidores regularmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Como terceira condição para a estabilidade, temos o estágio probatório de três anos, período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.).

A quarta condição para aquisição da estabilidade, durante o estágio probatório, é a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Desse modo, somente o servidor investido das quatro condições para a aquisição da estabilidade poderá adquiri-la, o que não é o caso dos autos em apreço.

Assim entendem nossos tribunais:

> *"Os empregados do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais não são considerados servidores públicos autárquicos, portanto a eles não se aplica o disposto no artigo dezenove do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso do qual não se conhece."*

Rua Libero Badaró 425 - 14º andar - Centro - CEP 01009-905 - São Paulo - SP
(11) 3291-8700 (11) 3291-8701 www.coreconsp.org.br

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

251

(TST - acórdão 3370 - 21/09/1992 - RR 38558 - 1991 - 3ª Região - MG - Recurso de Revista - Terceira Turma - DJ 05/03/1993 - pg. 3023)
"Estabilidade do artigo dezenove do ADCT. O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais. Os Empregados do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais não são considerados servidores públicos autárquicos, portanto a eles não se aplica o disposto no artigo dezenove do ADCT. Revista conhecida e provida."
(TST - acórdão 396 - 25/02/1994 - RR 53292 - 1992 - 3ª Região - MG - Recurso de Revista - Segunda Turma - DJ 08/04/1994 - pg. 7398)

Por outro lado, determina o artigo 19, "caput", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que *"os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."*

Esse dispositivo legal não pode embasar a pretensão do Apelante, pois, de acordo com o artigo 2º da Lei n.º 8.112/90, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, e o Apelante não é servidor público e nem tampouco esteve investido em cargo público.

Com efeito, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor (artigo 3º da Lei n.º 8.112/90).

Salienta-se que os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Assim, compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especificamente sobre criação, transformação de cargos, empregos e funções públicas.

Rua Libero Badaró 425 - 14º andar - Centro - CEP 01009-905 - São Paulo - SP
(11) 3291-8700 (11) 3291-8701 www.coreconsp.org.br

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

252

Ora, os Conselhos Regionais de Economia, bem como o Conselho Federal, não dependem de Lei específica para criação de seus cargos, incluindo os de gerência, que são criados para estruturação e administração mais eficaz do órgão público e devem sempre estar de acordo com as medidas de gestão determinadas pelo Presidente ou administrador responsável.

Ademais, os recursos necessários ao pagamento do vencimento do cargo público serão alocados no orçamento do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

A criação de cargos públicos depende de inclusão de sua previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de que trata o § 2º do artigo 165 da CF. Os recursos serão alocados por Órgão, unidade orçamentária, por função, programa, subprograma, projeto ou atividade no grupo de despesa pessoal e encargos sociais e no elemento de despesa: Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, conforme estabelecer portaria do Secretário da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Orçamento e Gestão, que aprovar instruções para elaboração da Proposta Orçamentária da União, para o respectivo exercício financeiro.

No caso em questão, os recursos para pagamento da remuneração do Apelante são provenientes das contribuições parafiscais dos economistas registrados, sem qualquer subsídio governamental ou previsão orçamentária da União, evidenciando, mais uma vez, a ausência das características intrínsecas do cargo público.

Além disso, determina o Decreto-Lei n.º 968/69, que dispõe sobre o exercício da supervisão ministerial relativamente às entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais, em seu artigo 1º que:

> *"As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais".*

6

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

253

Nesse sentido é o entendimento dominante nos tribunais:

"ESTABILIDADE DO ARTIGO DEZENOVE DO ADCT - CONSELHO PROFISSIONAL - ENTE PARAESTATAL E NÃO-AUTÁRQUICO. Os Conselhos profissionais são entes paraestatais porque não estão sob o controle administrativo e financeiro do Estado, embora exerçam a fiscalização de profissões liberais, função tipicamente pública e sejam criados por lei. Não é devida, portanto a estabilidade do artigo dezenove do ADCT ao empregado, sob o entendimento do demandado ser "autarquia especial". Revista conhecida e provida."
(TST - acórdão 3872 - 30/08/1995 - RR 97913 - 1993 - 1ª Região - RJ - Recurso de Revista - Quinta Turma - DJ 27/10/1995 - pg. 36633)

CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL - ESTABILIDADE. "As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício das profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União regular-se-ão pela respectiva legislação especifica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais" (art. 1º do Decreto-Lei 869/69).
Impertinente, pois, atribuir ao Reclamado, para fins de aplicação da legislação trabalhista diferenciada, a condição de organismo estatal, ou Órgão da Administração Pública Indireta, no sentido estrito, bem como considerar que seus empregados possam ser alcançados pelo benefício constitucional da estabilidade, previsto no art. 19 do ADCT. Embargos não providos.
(TST - 18/10/1999 - EEDRR 173409 - 1995 2ª Região - Primeira Turma - DJ 12-11-1999 - p. 38)

"CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO DEZENOVE DO ADCT. As autarquias são um prolongamento do poder público, e como tal executam serviços próprios do Estado e são controlados por este mediante supervisão ministerial. As entidades criadas para fiscalizar o exercício

7

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

254

das profissões liberais não têm as mesmas características das autarquias, pois executam serviços de interesse público, mas que são próprios ou típicos do Estado; não sofrem controle estatal, conforme estabelece o artigo primeiro do decreto-lei noventa e três mil seiscentos e dezessete de oitenta e seis, pois não cabe ao ministro de estado nomear seus dirigentes, designar representantes do governo em suas assembléias, aprovar sua proposta orçamentária, entre outros atos de controle, exigidos para os entes autárquicos. O Decreto-Lei novecentos e sessenta e oito de sessenta e nove dispõe, em seu artigo primeiro, que as entidades criadas para exercer a fiscalização das profissões liberais, mantidas com recursos próprios e que não recebam subvenções ou transferência da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais. O reclamado, Conselho Regional de Contabilidade, não possui característica de autarquia e, dessa forma, a ele não se aplicam as normas que pertinem aos institutos autárquicos. Revista conhecida e provida."
(TST - acórdão 5296 - decisão de 14/12/1992 - PP 50308 - 1992 - 3ª Região - MG - Terceira Turma - DJ 01/10/1993 - pg. 20367).

Contudo, mesmo que assim não fosse, conforme entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello[2], o benefício previsto no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, evidentemente, não abrange os ocupantes de cargo, emprego ou função em comissão ou de confiança.

A nosso ver, esse entendimento encontra guarida no § 2º do mesmo artigo supramencionado, que estatui que a disposição contida no "caput" ***"não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão..."*** (g.n.)

Nesse diapasão, com apoio na Emenda Constitucional de n.º 19, as funções de confiança, que só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se, obrigatoriamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que são de natureza permanente.

[2] "Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta" 2ª edição – Editora Revista dos Tribunais

Rua Libero Badaró 425 - 14º andar - Centro - CEP 01009-905 - São Paulo - SP
(11) 3291-8700 (11) 3291-8701 www.coreconsp.org.br

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

255

Tal comando independe de lei, uma vez que o exame do artigo 37, V, da Constituição Federal revela que para as funções de confiança, ele é de plena eficácia. **Essas funções, por serem de confiança, são de livre nomeação e exoneração**.

Com efeito, o aludido cargo de chefia é aquele que se destina à direção de serviços, podendo ser de carreira ou isolado, de provimento efetivo ou em comissão, tudo dependendo da lei que o instituir.

Dessa maneira, o cargo de confiança configura hipótese na qual o empregado substitui e representa o empregador público em face da sociedade, em direitos e deveres, ou seja, nessas espécies de cargos temos verdadeiras exteriorizações, por meio de uma pessoa encarregada, das características dos órgãos ou empresas representadas.

Ademais, a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) estabelece que "não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador..." (Art. 499, "caput" da CLT), amparando a possibilidade de demissão livre daqueles que forem regidos pela CLT, seja em empresas privadas ou públicas, consoante se observa na situação em análise.

Desse modo, quando um novo administrador é nomeado ou eleito poderá optar pela dispensa de todos os cargos considerados de confiança, os quais podem, eventualmente, como no caso em apreço, apresentar oposição de natureza administrativa diante da nova gestão instaurada.

Sendo assim, do mesmo modo que um governador, um prefeito, quando eleitos ou nomeados, decidem a troca de sua equipe de confiança ao assumirem o cargo, o Presidente do Conselho Regional de Economia - SP, ora Apelado, optou pela troca de alguns dos ocupantes de cargos de gerência e chefia, uma vez que não estavam de acordo com o novo sistema de gestão implementada.

O Apelante ocupava cargo de chefia desde 1981, função essa claramente de confiança. De fato, o Apelante era Chefe do Departamento de Fiscalização e Registro, ou seja, responsável exatamente pelo setor mais importante de uma autarquia de fiscalização do exercício profissional.

9

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

256

Mais recentemente, em função de reestruturação administrativa do órgão, que abrangeu todo o quadro funcional, o Apelante passou a ocupar a função de Gerente de Fiscalização, Registros e Atendimentos.

Nesse sentido, é certo que o cargo de **gerente** de fiscalização, registros e atendimentos exercido pelo Apelante desde 01/01/2003 é, também, cargo de confiança e, portanto, não faz jus ao benefício da estabilidade previsto no artigo 19, *caput*, da ADCT.

DA APOSENTADORIA E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

O Apelante solicitou sua reintegração ao quadro de funcionários, porém pediu sua aposentadoria no dia 05/04/2005, espontaneamente, sendo o benefício concedido no dia 19/04/2005.

Cabe ressaltar que a aposentadoria extingue naturalmente o contrato de trabalho quando requerida pelo empregado, encerrando-se, com isso, qualquer vínculo existente entre empregado e empregador.

Assim entende Valentim Carrion:

> *"Após a revogação expressa da súmula 21 ainda mais se consolida a convicção de que, obtida a aposentadoria,* ***qualquer uma das partes pode tomar a iniciativa do 'desligamento', nada devendo o empregador*** *(indenizações ou acréscimo percentual no FGTS) ou o empregado (comunicação de aviso prévio); se a relação de trabalho continuar por decisão de ambos, permanecem imutáveis os direitos e obrigações, salvo os decorrentes de* rescisão; ***quanto a estes, trata-se de um novo contrato****."*
> (Carrion, Valentin - Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - São Paulo - Saraiva - 2006 - p. 303).(g.n.)

Rua Libero Badaró 425 - 14º andar - Centro - CEP 01009-905 - São Paulo - SP
(11) 3291-8700 (11) 3291-8701 www.coreconsp.org.br

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

257

Corrobora Amauri Mascaro Nascimento a mesma tese:

> *"**O efeito normal da concessão da aposentadoria é o desligamento do empregado**, pondo fim ao contrato, como sempre ocorreu e continua ocorrendo, seguindo-se a cessação da relação de emprego. A empresa não é obrigada a permanecer com o empregado que pediu aposentadoria. Aposentar-se quer dizer parar de trabalhar, descansar, tornar-se inativo. Apenas a aposentadoria por invalidez foge dessa regra porque suspende, mas não extingue, o contrato de trabalho."*
> (Mascaro Nascimento, Amauri - Curso de Direito do Trabalho - 19ª ed. - São Paulo - Saraiva - 2004 - p. 705). (g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio, decidem nosso tribunais:

> *"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES A NOVA CONTRATAÇÃO - EMPRESAS PUBLICAS. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei no 8.213/91. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de empresa publica, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII, e § 2º, **torna ilícito o vinculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos**. Recursos desprovidos."*
> (TRT/10ª R. Ac. 3a T., RO nº 3847/98. Rel. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, j. 22.03.99). (g.n.)

Portanto, considerando-se a extinção do contrato individual de trabalho uma conseqüência natural e automática da aposentadoria espontânea do trabalhador e, sendo o empregador um órgão da Administração Pública Indireta do Estado, por imposição Constitucional (artigo 37, inciso II), para continuidade do vínculo, teria origem um novo contrato de trabalho, sendo o mesmo nulo, posto que o Apelante só poderia ingressar novamente nos quadros do Corecon-SP mediante aprovação em concurso público.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

258

DA INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 8112/90

O Apelado esclarece que a Lei n.º 8112/90 é inaplicável ao caso em apreço, visto que regula o regime de contratação dos servidores estatutários, ocupantes de cargos públicos e não dos empregados públicos, conforme se observa.

Dessa maneira, para os empregados públicos é adotado o regime da Consolidação das Leis do Trabalhos (CLT), ficando afastada a Lei mencionada, isso porque a diferença entre os regimes de contratação e bastante acentuada, não havendo na Administração Pública aplicação simultânea das referidas leis.

Vale lembrar que o órgão do qual o Apelado é presidente não possui cargos públicos e seus funcionários são registrados nos moldes da CLT, dentro das regras estipuladas por essa legislação trabalhista, afastando-se, por conseguinte, o estatuto dos funcionários públicos.

DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO

Cumpre salientar que o artigo 37, inciso II da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não nos deixando sequer qualquer tipo de dúvida quanto à matéria tratada.

Comenta ainda Alexandre de Moraes:

> *"A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública"* (...)
> (Moraes, Alexandre de - Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional - 2ª ed. São Paulo - Atlas - 2003 - p. 832)

12

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

25ª

Ademais, lembramos que as autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra que pertinente à Administração Pública direta ou indireta.

Dessa forma, resta claro que na aposentadoria espontânea é encerrado o contrato de trabalho, sendo condicionada a readmissão à prestação do concurso público.

Portanto, mesmo o regime de contratação sendo regido pela CLT, que seria igual ao de empresas particulares, fica obrigatória a prestação de concurso público para o possível ingresso no órgão e criação de novo contrato

Sendo assim, constata-se a ausência de fundamentação válida para a readmissão do Apelante, uma vez que em nenhum momento o Apelado pediu ou obrigou o Apelante a requerer sua aposentadoria, a qual foi solicitada pelo interessado encerrando completamente seu vínculo empregatício com este Conselho Regional de Economia.

DA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

Dessa forma, haja vista que o objeto do processo é a pretensão a um direito, o bem da vida, quando apresentada ao Estado/juiz busca-se por meio de processo, cujo objeto é o retorno ao cargo ocupado.

A pretensão ao bem da vida consiste na obtenção a um dado bem material ou imaterial e, ainda, à existência válida do processo está condicionada à manutenção deste objeto.

Conforme prevê o artigo 462 do CPC, surgindo fato superveniente, o juiz, seja em primeiro grau ou na fase recursal, deverá observá-lo, pois sua sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento de entrega da prestação jurisdicional.

Assim é o entendimento jurisprudencial:

"Incumbe ao postulante dar ciência ao julgador, oportunamente, de fato superveniente que interfira na solução da lide"

13

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

(RTFR 3ª Região 2/53).

Portanto, conclui-se que diante da aposentadoria do Apelante, o suposto direito de reingresso ao quadro de funcionários do Conselho regional de Economia, deixou de existir, pois perdeu-se, com isso, o objeto da ação, conforme esclarecido acima.

DA INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR

Nesse passo, se o objetivo do Apelante era discutir a suposta nulidade do ato administrativo que determinou sua dispensa, isto se torna totalmente descabido, haja vista que o cargo ocupado por ele se tratava da gerência dos departamentos de fiscalização e de registro, função essa de confiança do presidente do órgão, ora Apelado e, desse modo, demissível "ad nutum", o que autoriza a dispensa do processo administrativo para validade do ato.

Conclui-se, por conseguinte, pela inexistência do suposto ato coator praticado pelo Apelado, consoante amplamente demonstrado no decorrer das presentes informações, ficando afastada, portanto, a possibilidade de reintegração do Apelante no cargo que ocupava, diante a ausência de coação, de lesão a direito líquido e certo e de inconstitucionalidade do ato administrativo, o que implica na rejeição do mandado de segurança.

Destarte, cabe ressaltar que o ato do Sr. Presidente do Conselho Regional de Economia - SP não está eivado de qualquer nulidade ou vício, haja vista que o profissional exonerado ocupava cargo de confiança e, assim, poderia a qualquer momento, por livre opção do responsável pela administração do órgão, ser dispensado sem procedimento administrativo ou sentença judicial transitada em julgado.

Diante de todo exposto, requer seja negado provimento ao recurso de apelação interposto, por ser totalmente improcedente, devendo ser mantida a respeitável sentença recorrida, como medida de **JUSTIÇA!**

São Paulo, 12 de setembro de 2007

Paulo Roberto Siqueira
OAB/SP n.º 182.727

Rua Libero Badaró 425 - 14º andar - Centro - CEP 01009-905 - São Paulo - SP
(11) 3291-8700 (11) 3291-8701 www.coreconsp.org.br

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

29

VISTA

Em 20 de 09 de 2007
Faço vista destes autos ao (à) DD. PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA (MPF).

5818
Analista/Técnico Judiciário

MPF
20 SET 2007.
RECEBIDO

UTOS Nº 2003.61.15387-6
Ciente fls. 200/205 (verso). e 237/240.
São Paulo, 20/09/07
RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

RECEBIMENTO
Em ... de ... de ...
Recebi estes ...
Téc. Jud. ...

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

262

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO

262 Certifico que destes autos constam .....folhas devidamente numeradas e rubricadas.
São Paulo, 24/09/2007.

.....
Téc/Analista. Jud. RF 5342

REMESSA

Em 26/09/07, remeto estes autos ao E. TRF da 3ª Região, consoante r. despacho de fls. .....240.....

.....
Téc/Analista. Jud.

2003.61.00.015387-6 302286 AMS SP VOL 2 FLS 262
DISTR. POR DEPENDÊNCIA/PREVENÇÃO EM 11.01.2008
RELATOR: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA

VÃO ESTES AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

São Paulo, 11 de janeiro de 2008

---

28 JAN 2008

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

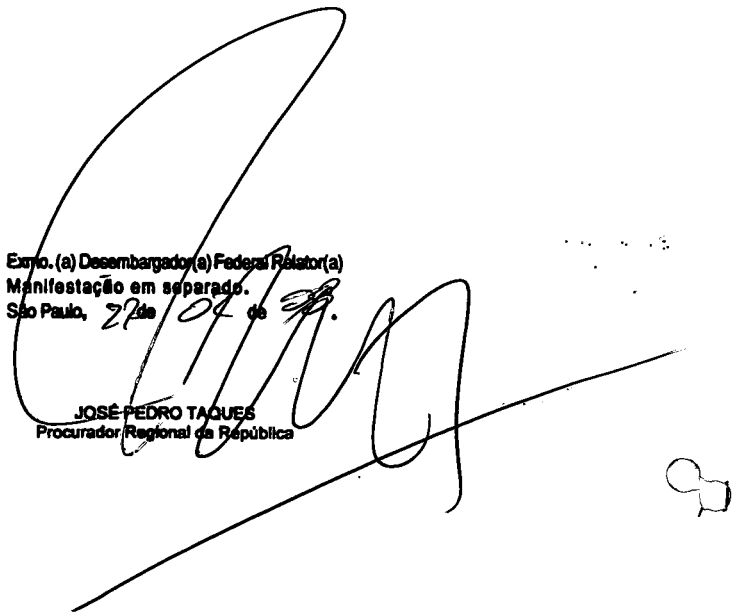

Exmo. (a) Desembargador(a) Federal Relator(a)
Manifestação em separado.
São Paulo, 27 de 04 de 19.

JOSÉ PEDRO TAQUES
Procurador Regional da República

263

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.61.00.015387-6
Apelante: Rui da Ascenção de Sousa Franco
Apelado: Conselho Regional de Economia da 2ª Região – CORECON/SP
Relator: Des. Fed. Johonsom Di Salvo - Primeira Turma

Apelação em MS. Estabilidade. Art 19 da ADCT. Empregado de Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional. Não Incidência. Parecer pelo improvimento do recurso.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 200/205, que denegou a segurança, cujo objeto consiste na anulação do ato demissório bem como a reintegração do apelante no quadro de funcionários da apelada.

Assevera o apelante que por ser servidor público sujeita-se ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possuindo da garantia constitucional da estabilidade, não sendo passível de demissão sem justa causa.

Sem razão o apelante. Vejamos:

O mestre Hely Lopes Meirelles[1] afirma que "*estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, tenha transposto o estágio probatório de três anos, após ser submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade*".

Desta maneira, faz-se necessário para adquirir estabilidade: ser servidor público, com nomeação para cargo de

[1] *Meirelles*, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. Ed. Malheiros. São Paulo: 2000.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

264

provimento efetivo em decorrência de concurso público, bem como estágio probatório de três anos e avaliação especial de desempenho.

Verifica-se no presente *mandamus*, que o apelante era empregado do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, sendo este um conselho de fiscalização do exercício profissional, fato que por si só afasta a incidência da estabilidade contida no art. 19 ADCT, em razão de não ser considerado servidor público.

Tal posicionamento é corroborado pela jurisprudência abaixo colacionada:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA --- APOSENTADORIA COMO FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM SENTIDO ESTRITO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional regulam-se por legislação específica, já que são mantidos com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferência à conta do orçamento da União.
2. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos (Artigos 2º e 3º da Lei nº 8.112/90).
3. Nenhum empregado ou servidor de autarquia é funcionário público em sentido estrito.
4. Recurso voluntário improvido.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS – 149245 Processo: 94030384948 QUINTA TURMA - 15/08/2000 Relator(a) JUIZ FAUSTO DE SANCTIS)(g.n)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE. ART. 19 ADCT. AUTARQUIA DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMPREGADOS. ORDEM DENEGADA.
I- OS EMPREGADOS DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL NÃO SÃO BENEFICIÁRIOS DA ESTABILIDADE ANÔMALA DE QUE TRATA O ART. 19 DO ADCT.
II- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS – 158112 Processo: 94031059419 - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:23/03/2000 – Rel. JUIZ BATISTA GONCALVES)(g.n)

ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DE CONSELHO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE (ART. 19 ADCT). APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8.112/90). IMPOSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O ATO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT assegurou o direito à estabilidade tão-somente aos servidores públicos.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

265

> **2. Não cabe aos empregados do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia invocar a aplicação das regras do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), vez que não prestam serviço à Administração Pública e são contratados pelo regime da CLT.**
> 3. O ato de dispensa dos apelantes dos quadros do CREAA não contém qualquer ilegalidade. A instauração de processo administrativo somente é exigida para apuração de falta grave cometida por funcionário público.
> 4. Apelação improvida.
> (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC – 779878 - Processo: 200203990086398 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJU DATA:13/09/2005- Rel. JUIZA VESNA KOLMAR)(g.n)

Desta forma, em razão de o apelante não possuir a estabilidade e exercer cargo em comissão, não há nenhuma ilegalidade ou abuso no ato da demissão *ad nutum,* efetivada pela autoridade coatora, ora apelada (art. 19, §2º da ADCT).

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo **improvimento apelação**.

SÃO PAULO, 27 DE FEVEREIRO DE 2008.

JOSÉ PEDRO TAQUES
Procurador Regional da República

F:\Parecer\Administrativo\Serv.Púb\03.015387-6estabilidade.CORECON..doc

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO
Fl. 246

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do Ministério Público Federal.

São Paulo, 28/02/2008

Karina Vasconcelos Bastos Clara
Técnica Judiciária – RF: 2408
Subsecretaria da 1ª Turma – TRF3ª

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos:

(X) nos termos do artigo 162, § 4º, do CPC, a petição protocolizada sob nº 2008.026061

( ) a petição, com despacho, protocolizada sob nº _____

( ) a petição, com despacho, sem protocolo

( ) o AR referente ao ofício nº _____

( ) o mandado de intimação nº _____

( ) a carta de ordem nº _____

( ) o e-mail protocolizado sob nº _____

( ) _____

São Paulo, 28 /02/2008.

JUNTADA

0.024

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

267

TRF3-12/fev/2008-16:33
2008.026061-COPI/UTUI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo
25ª Vara Cível

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Ilmo(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminho a V.Sª. as cópias das decisões e trânsitos em julgado dos Agravos de Instrumento, referentes ao processos 2007.03.00.020287-7; 2003.03.00.048299-3, remetidos ao TRF.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Ana Paula Cianci Antunes
Diretora de Secretaria

Ilmo. Sr (a).
Diretor(a) da Seção de Protocolo do TRF 3ª Região

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

200303000482893

268

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL fls. 159 3ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2003.03.00.048289-3 AG 185719
ORIG. : 200361000153876 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO
ADV : CICERO HARADA
AGRDO : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2ª REGIAO – SP, com pedido de liminar visando à anulação de sua demissão, bem como a sua reintegração nos quadros de funcionários do Conselho Regional de Economia, a partir de 24/04/2003.

Não houve pedido expresso da providência prevista no art. 527, III, do Código de Processo Civil (fls. 84).

Tendo em vista o teor das informações do Juízo "*a quo*" (fls. 151/157) que noticiam a prolação de sentença que julgou extinto o processo de origem e denegou a segurança pretendida nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado** o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

cda

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

269

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO
Fl. 162

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o **prazo legal** para manifestação da(s) parte(s) com relação à r. decisão de fls. 159.

São Paulo, 01 / 08 / 2007.

LUIZ FERNANDO PACHECO
Técnico Judiciário – RF 2744

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 / 08 / 2007.

LUIZ FERNANDO PACHECO
Técnico Judiciário – RF 2744

Prazo para recurso + baixa

0.024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO
Fls. 220

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a).

São Paulo, 28/02/2008.

Karina Vasconcelos Bastos Clara
Técnica Judiciária – RF: 2408

CONCLUSÃO

0.024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL · TERCEIRA REGIÃO · Fl. 21

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos baixaram a esta Subsecretaria, para juntada, nos termos que seguem.

São Paulo, 15/06/2008.

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos:

(✓) nos termos do artigo 162, § 4º, do CPC, a petição protocolizada sob nº 2008.100704

( ) a petição, com despacho, protocolizada sob nº _____

( ) a petição, com despacho, sem protocolo

( ) o AR referente ao ofício nº _____

( ) o mandado de intimação nº _____

( ) a carta de ordem nº _____

( ) o e-mail protocolizado sob nº _____

( ) _____

São Paulo, 19/06/2008.

RECEBIMENTO + JUNTADA

CORECON SP
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

228

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SP.

TRF3-04/jun/2008-16:13
2008.108704-PROC/UTUI

Processo n.º 2003.61.00.015387-6

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, por seu advogado infra-assinado, nos autos da Apelação do **MANDADO DE SEGURANÇA** em epígrafe, impetrado por **RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do presente instrumento de mandato do atual procurador deste órgão, para os fins a que se destina.

Termos em que,
P. E. Deferimento.

São Paulo, 14 de maio de 2008

Claudio Grossklaus
Claudio Grossklaus
OAB/SP N.º 132.363

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

CORECON SP
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

273

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SP, autarquia federal criada pela Lei nº 1.411/51, sediado na Rua Líbero Badaró, 425 – 14º andar – São Paulo – SP, neste ato representado por seu Presidente **WALDIR PEREIRA GOMES**, brasileiro, economista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.838-838-0/SP e do CPF/MF n.º 393.738.518-53, residente e domiciliado na Rua Monte Alegre, 984 – Perdizes - São Paulo - SP - Cep. 05014-901, por este instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **PAULO ROBERTO SIQUEIRA**, OAB/SP n.º 182.727, **TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ**, OAB/SP n.º 257.211 e **CLAUDIO GROSSKLAUS**, OAB/SP n. º 132.363, bem como o estagiário **SYLMAR PEDRETTI HESPANHOL**, OAB/SP n.º163.481-E, todos com escritório na Rua Líbero Badaró, 425 – 14º andar - São Paulo - SP - Cep. 01009-905, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-se umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, praticando, enfim, todos os atos necessários em conjunto ou separadamente, podendo mais, para o bom e perfeito cumprimento do presente mandato, executar e receber verba relativa a honorários advocatícios apurados por sentença judicial, prestar declarações, assinar compromissos, concordar, praticar atos extrajudiciais, podendo ainda transigir, confessar, firmar compromissos e partilhas, receber e dar quitação, desistir e substabelecer.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

WALDIR PEREIRA GOMES
Presidente

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a).

São Paulo, 20/08 / 2008.

LUIZ FERNANDO PACHECO
Técnico Judiciário – RF 2744
Subsecretaria da 1ª Turma - TRF3ª

CONCLUSÃO

0.024

275

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015387-64.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015387-6/SP

RELATOR	:	**Desembargador Federal NINO TOLDO**
APELANTE	:	**RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO**
ADVOGADO	:	**SP036870 CICERO HARADA**
CODINOME	:	**RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO**
APELADO(A)	:	**Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP**
ADVOGADO	:	**SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA**
REMETENTE	:	**JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP**

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO em face de sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou improcedente o pedido objetivando sustar os efeitos do ato administrativo que o demitiu, determinando-se sua reintegração aos quadros do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP.

Alega o apelante, em síntese, que era servidor público civil no âmbito de autarquia corporativa, de sorte que é titular da estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Pede o provimento do recurso.

Contrarrazões do Conselho Regional de Economia sustentando, preliminarmente, a perda de objeto da ação, eis que o impetrante veio a se aposentar voluntariamente. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Preliminarmente, não há falar-se em perda de objeto, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a aposentadoria voluntária, por si só, não é causa de extinção do contrato de trabalho. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A aposentadoria espontânea não extingue, por si só, o contrato de trabalho. Havendo continuidade do trabalho mesmo após a aposentadoria voluntária, não há que se falar em ruptura do vínculo empregatício. II - Impossibilidade de apreciação de matéria que não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, e que tampouco foi suscitada nas contra-razões ao recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido.

(AI 567505 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02279-07 PP-01375)

Vencida a preliminar, passo ao mérito.

A sentença proferida merece ser mantida, pois, à época da demissão, o impetrante não fazia jus à estabilidade pretendida.

Com efeito, consta dos autos que o impetrante foi admitido junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região em 02.05.1966, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Foi dispensado, sem justa causa, em 24.04.2003.

Nessa linha, é de se consignar que se encontrava em vigor, à época da dispensa, o art. 58, § 3º, da Lei 9.649/98, assim redigido:

> *Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.*
> *(...)*
> *§ 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

276

Apenas posteriormente, com o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135, em 2007, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a nova redação dada ao *caput* do art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, restabelecendo, com isso, o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Como é próprio das medidas cautelares, tal julgamento não é dotado de efeito retroativo (Lei 9.868/99, art. 11, § 1º).

Assim, portanto, ao tempo da dispensa imotivada do impetrante, não era ele submetido a regime estatutário, mas sim ao celetista (CF, art. 39, *caput*, com a redação atribuída pela EC nº 19/98 e Lei 9.649/98, art. 58, § 3º), não havendo óbice à rescisão do contrato de trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta nesse sentido, como revela o julgado abaixo:

> *ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA EM CADA PERÍODO. RECORRENTE CONTRATADA EM 7.11.1975 E DEMITIDA EM 2.01.2007. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.649/98, ART. 58, PARÁGRAFO 3º. REGIME CELETISTA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO STF NA ADI Nº 2.135-MC COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. O regime jurídico dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, por força do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 968/69, era o celetista, até o advento da Constituição Federal em conjunto com a Lei nº 8.112/90, que, em seu art. 243, instituiu o regime jurídico único. Essa situação perdurou até a edição do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98, instituindo novamente o regime celetista para os servidores daqueles conselhos, em razão da promulgação da EC nº 19/98, que aboliu o regime jurídico único dos servidores públicos.*
> *2. No julgamento da ADI 1717/DF, o Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, § 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista.*
> *3. No julgamento da ADI nº 2.135- MC, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a vigência do caput do art. 39 do texto constitucional, com a redação dada pela EC 19/98, vale dizer, restabeleceu a redação original do dispositivo, exigindo o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Ressaltou, todavia, que a decisão*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

tem efeitos ex nunc e que subsiste a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.
4. No caso, a recorrente foi contratada pelo conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro em 7 de novembro de 1975, tendo seu contrato sido rescindido em 2 de janeiro de 2007, ou seja, antes do mencionado julgamento da Suprema Corte, quando em vigor a Lei nº 9.649/98, cujo art. 58, § 3º, estabelecia o regime celetista para os empregados dos conselho s de fiscalização profissional.
5. Assim, não há falar em ilegalidade da demissão por ausência de prévio processo administrativo, uma vez que, à época, a ora recorrente não estava submetida ao regime estatutário; sendo certo, outrossim, que, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Pretório Excelso, não há direito adquirido a regime jurídico.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1145265/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, v.u., julgado em 14/02/2012, DJe 21/03/2012)

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal NINO TOLDO, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador 4270850v2., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO
Fls. 277

DATA

Aos 27 de 02 de 2015, baixaram estes autos a esta Subsecretaria com o(a) despacho/decisão retro.

Ana Célia A. A. Reveilleau – RF 1206
Divisão de Procedimentos Diversos

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

278
R

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015387-64.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015387-6/SP

RELATOR	:	**Desembargador Federal NINO TOLDO**
APELANTE	:	**RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO**
ADVOGADO	:	**SP036870 CICERO HARADA**
CODINOME	:	**RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO**
APELADO(A)	:	**Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP**
ADVOGADO	:	**SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA**
REMETENTE	:	**JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o(a) r. despacho/decisão retro foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, Caderno Judicial I, em **03/03/2015**. Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.419/2.006.

São Paulo, 03 de março de 2015.

"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Diretora de Divisão Karina Açakura, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador **4280239v1.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

229

HSIAPRO — GUIA DE REMESSA — Data: 04/03/2015
TRF3R-SP — Hora: 12:12:52
UTU11 — Pag.: 01

GUIA : 2015/046101

REMETENTE : SUBSECRETARIA DA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA — DESTINATÁRIO : FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
ENDEREÇO : RUA TABATINGUERA, 140 - 15ºANDAR SÃO PAULO/SP — OAB : SP106785
TELEFONE : (11)31111788 E-MAIL: fernandoandrade@fernandoandrade.com.br

FASE : RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR em Carga Rápida
OBSERVAÇÕES.:
Carga rápida: devolução em 1 hora

PROCESSO	NÚMERO ÚNICO	ÓRGÃO JULGADOR - COMPETÊNCIA	PRAZO
	CLASSE DT. AUT. VOL APE	ORIGINÁRIO PARTES	
2003.61.00.015387-6	0015387-64.2003.4.03.6100	DÉCIMA PRIMEIRA - TURMAS DA 4ª SEÇÃO	
	AMS 11/01/2008 2	RELATOR : DES.FED. NINO TOLDO	
		APTE : RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO	
		APDO(A) : Conselho Regional de Economia da 2 Reg	

Total de Processos: 1

Remetente

FERNANDO AUGUSTO PITOL DE

04/03/2015
Data/Hora Receb.

Emitido por: ricsilva

TRF3 - DEVOLUÇÃO DE AUTOS
SP, 04 / 03 / 2015
RF: 3820
Subsecretaria - UTU 11

280

FERNANDO ANDRADE

ADVOGADOS

Rua Tabatinguera n.º 140 - 15º andar - Conj.1503
01020 901 São Paulo - SP
Tel (11) 3111-1788 Fax (11) 3111-1785

TRF3 – 09/mar/2015 – 17:17
2015.053793 – AG/UTU11
TRF3 – JUNTADA
SP, 10 / 03 /2015 .
Servidor/RF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO/SÃO PAULO-SP.

Apelação cível n.º 0015387-64.2015.4.03.6100/SP.

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO, já qualificado nos autos do mandado de segurança em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 12.322, de 9 de setembro de 2010, interpor o presente

AGRAVO

da r. decisão de fls. 275, o que faz consubstanciado nas razões de fato e de direito esposadas na inclusa minuta, requerendo seu recebimento nesse E. Tribunal, a fim de que seja conhecido e ao final provido.

Termos em que, pede provimento.

São Paulo, 09 de Março de 2.015.

Fernando Augusto Pitol de Andrade

OAB/SP nº 106.785

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

MINUTA DE AGRAVO.

Agravante: RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO.

Agravado: Conselho Regional de Economia da 2ª Região – CORECON/SP.

Processo: Apelação Cível nº 0015387-64.2003.4.03.6100/SP.

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Excelsos Desembargadores.

A interposição do presente agravo se dá em face da decisão monocrática proferida na Apelação Cível, que negou seguimento à apelação interposta, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Todavia, salvo melhor juízo, a decisão monocrática não merece prosperar. Vejamos.

O cerne da decisão ora recorrida, se dá pelo entendimento de que à época da demissão o impetrante não fazia jus à estabilidade pretendida, já se

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

interpretou estar vigente à época o artigo 58, § 3° da Lei 9.649/98.

Todavia, *"data maxima venia"*, a o impetrante não pode concordar com tal ilação.

Muito embora se reconheça que houve a celeuma narrada no r. despacho monocrático em tela, a mesma decisão reconhece que o dispositivo legal mencionado foi alvo de uma ADI (a de número 2135) restabeleceu o Regime Jurídico Único.

Fora desta discussão, é absolutamente pacífico que o artigo 19 do ADCT sempre permaneceu incólume.

O artigo 19 do ADCT prescreve:

*Art. 19. Os **servidores públicos** civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da **administração** direta, **autárquica** e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos **cinco anos** continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, **são considerados estáveis** no serviço público.*

§1° O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

*§2° O disposto neste artigo **não se aplica** aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do **caput** deste artigo, **exceto se se tratar de servidor**.*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

A Constituição, no artigo 19 do ADCT, tornou estáveis os **servidores** públicos das autarquias que, na data da promulgação da Constituição, tivessem ao menos cinco anos de exercício continuados.

É este o caso do agravante que, na data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, contava com mais de 22 (vinte e dois) anos de exercício.

Tal fato é incontroverso nos autos.

Poder-se-ia argumentar, como de fato buscou o Conselho de Economia, argumentar que o cargo exercido pelo impetrante era de confiança.

Todavia, em que pese os argumentos contrários, em que se ventila o nome dos cargos ocupados pelo impetrante, isso em nada altera a condição dos autos, ainda mais no presente recurso.

É que **o nome do cargo não lhe dá conteúdo**. No entanto, ainda que se considerasse que o último ou penúltimo cargo fossem de confiança, é evidente que a **estabilização do artigo 19 do ADCT, não se confunde com a efetividade no cargo, matéria que não se cogita neste *mandamus***.

Aliás, tal estabilidade não lhe confere a efetividade. Por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que *o servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável, mas não é efetivo(...) não é titular do cargo que ocupa* (qualquer que seja ele, com mais razão o de confiança), *não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito à efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título* (RTJ 165/684).

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Pois bem, na esteira do externado no r. despacho de fls., em que se ventila a aplicabilidade do artigo 58,§ 3º da Lei 9.649/98, é forçoso inferir que esta não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

É esse o entendimento exposto no acórdão de lavra do Eminente Ministro Marco Aurélio no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 592.811 - Rio de Janeiro, "*verbis*", recentemente julgado (publicado em 06/06/2013).

> *"(...)Inviável, porém, reconhecer-se como recepcionadas pela Constituição de 1988, as disposições do art. 1º do Decreto 969/68, considerando-se a natureza autárquica atribuída aos Conselhos de Fiscalização Profissional. São pessoas jurídicas de direito público, com natureza autárquica, pois foram criados por lei para exercer poder de polícia e desenvolver serviço público próprio, atribuições que apenas os que detêm parcela do jus imperii, e personalidade de direito público podem executar. Prova mais evidente disto, foi que, para submeter os respectivos empregados ao regime celetista, após a Constituição Federal, que estabeleceu regime jurídico único para os que exerciam funções nas autarquias, fundações e na administração direta, a já referida Lei 9.649/98, teve, antes, no caput e no § 2º do art. 58, que promover a modificação da natureza jurídica destes entes, de modo a dotá-los de personalidade de direito privado, estatuindo, verbis: "Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissão regulamentada serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público mediante autorização legislativa. (...) § 2º Os Conselhos de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico." Esta tentativa, porém, restou frustrada, já que o Supremo Tribunal Federal, no exame de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.717-6/DF, suspendeu, liminarmente, a execução e a aplicabilidade do disposto no art. 58 e seus parágrafos da Lei 9.649/98, à exceção do § 3°, em relação ao que, foi a ADIN considerada prejudicada, pela superveniência da Emenda Constitucional n° 19/98, que modificou o texto originário do art. 39 da Constituição, de modo a restabelecer, no âmbito do serviço público, a possibilidade de ingresso sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho. Fundou-se a decisão prolatada na ADIN, na impossibilidade de atribuição de natureza jurídica de direito privado aos Conselhos Profissionais, porque desenvolvem atividade eminentemente pública, sendo dotados de poder de polícia. Extrai-se da ementa: '(...) Quanto ao mais, porém, as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123/125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito, assim, o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar ('fumus boni júris'). Com efeito, não me parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5°, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da CF, a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. Precedente: MS 22643. (...) ' sublinhei. O Supremo Tribunal

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Federal já assentou, há muito, o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias. E vem reiterando decisões no mesmo sentido, inclusive após a Constituição Federal

Diante desse cenário é absolutamente cristalino que os Conselhos Profissionais, como é o caso dos autos, são autarquias.

Sendo assim, como autarquias, é inegável que o assunto está sob a égide do artigo 19 do ADCT e 39 da Constituição Federal, nas sua redação originária.

É esse o entendimento exposto no acórdão retro mencionado. Vejamos:

"(...) São, portanto, os Conselhos Profissionais, autarquias, não importando a classificação doutrinária como autarquia corporativa que lhes atribui a doutrina. As autarquias vêm sendo classificadas como de serviço, corporativas, em regime especial, previdenciárias, educacionais, etc. Inobstante, todas pertencem ao gênero autarquia. Mesmo a OAB, que historicamente intentou escapar desta classificação, vem sendo considerada pelo STF como autarquia sui generis. Como autarquias que são, não escapam da incidência do que estabeleceu expressamente os arts. 19 do ADCT, 39 da CF, na redação originária e 243 da Lei 8.112/90. Se a Constituição pretendesse excluí-los, teria feito expressamente, e é a própria CF que exige a atribuição de personalidade de direito público, portanto, autárquica, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme já positivou o Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Nesse ponto, se defende que a legislação, de fato, pode estabelecer aos Conselhos Profissionais, regimes jurídicos especiais. Todavia, é defeso que o dispositivo legal transmude a sua natureza original, conforme se depreende no mencionado acórdão, cuja citação é continuada:

> *"A lei pode estabelecer aos Conselhos Profissionais regime jurídico especial, desde que não os desnature. Neste sentido, o Decreto-lei 969/98, na parte em que ressalva o pessoal dos Conselhos, do regime do serviço público, não subsistiu ao disposto na Constituição, art. 39 (redação original) e na Lei 8.112/90, que a todos os empregados e servidores das autarquias, fundações e da administração direta, estabeleceu regime jurídico único. Isto não significa que não possa haver contratação de pessoal nos Conselhos sob o regime celetista. É que a emenda Constitucional n° 19/98, ao dar nova redação ao art. 39 da CF, restabeleceu a possibilidade. Esta modificação, porém, produz efeitos ex mine, e não revigora, automaticamente, o disposto no art. I o do Decreto-lei 969/98, pois a hipótese de repristinação no sistema jurídico brasileiro, é excepcional e depende de lei que expressamente a estabeleça (art. 2°, § 3°, da LICC)".*

Ora, diante dessa conjuntura, tem-se como certo que o artigo 19 do ADCT é perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Sendo assim, o impetrante, sendo servidor, foi estabilizado por esse dispositivo constitucional. Provado que o agravante era servidor celetista do Conselho com mais de cinco anos, quando da entrada em vigor da Constituição, fica caracterizada a **estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT** que, **não se confunde com a efetividade no cargo**, que não se cogita nesta ação. **A questão principal é que sem justa causa,**

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

isto é, sem processo administrativo e sem decisão transitada em julgado, o impetrante, servidor celetista estável, foi demitido.

Sendo evidente nos presentes autos que o agravante, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, já gozava da estabilidade, cumpridas as exigências do "caput" do artigo 19 do ADCT, não importando mais se ocupava cargo de confiança ou não, pois o parágrafo 2° do artigo, *in fine* excepcionou o servidor, é vedada a sua demissão como se operou no mencionado Conselho Profissional.

Pede-se "venia" para transcrever, uma vez mais, o acórdão relatado pelo Eminente Ministro Marco Aurélio, que na parte final dispôs:

> *"Considerando que o impetrante ingressou no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, em 1970, é evidente que foi colhido pelo art. 19 do ADCT, tendo alcançado, a partir da promulgação da Constituição, a pretendida estabilidade. Nestas condições, inegável a ilegalidade da sua despedida imotivada. Como servidor público estável que passou a ser, só poderia ser demitido por falta grave, mediante processo administrativo, impondo-se reconhecer o seu direito líquido e certo à reintegração no Conselho Regional, como requerido na inicial. Por todo o exposto, dou provimento ao apelo do impetrante para conceder a segurança e determinar a sua reintegração no cargo que detinha perante o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia".*

"*In casu*", sendo que o agravante ingressou no Conselho Regional de Economia da 2ª Região em 02.05.1966, assim como no acórdão retro mencionado, evidencia-se que fora acolhido pelo artigo 19 do ADCT, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, alcançou a estabilidade defendida durante todo o presente processo.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o agravante requer que esse Egrégio Tribunal digne-se de dar provimento ao presente Agravo, para o fim de dar seguimento ao Recurso de Apelação, reformando o r. despacho monocrático que negou seguimento à apelação, por ser medida de JUSTIÇA.

Termos em que,

pede provimento.

São Paulo, 09 de Março de 2015.

FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
OAB/SP n.º 106.785

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

291

11 03 15

3822

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015387-64.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015387-6/SP

RELATOR	:	**Desembargador Federal NINO TOLDO**
APELANTE	:	**RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO**
ADVOGADO	:	**SP036870 CICERO HARADA**
CODINOME	:	**RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO**
APELADO(A)	:	**Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP**
ADVOGADO	:	**SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA**
REMETENTE	:	**JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP**

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 4304231 - UTU11

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO - UTU11

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR NINO TOLDO, INTEGRANTE DA C. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Tribunal que, em cumprimento ao presente MANDADO, dirija-se à Rua Líbero Badaró, nº 425, 14º andar, Centro, nesta Capital, e INTIME o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON-SP, da r. decisão exarada nos autos do processo acima relacionado, cuja cópia reprográfica segue anexa.

CUMPRA-SE, lavrando as necessárias certidões, que trará a Juízo, para os devidos e legais efeitos. Eu, Analista/Técnico Judiciário, digitei. E eu, Diretor(a), por ordem do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), conferi e subscrevo.

São Paulo, 10 de março de 2015.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

292

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Diretora de Divisão Eneida Gagete, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador 4304231v2., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015387-64.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015387-6/SP

RELATOR	:	**Desembargador Federal NINO TOLDO**
APELANTE	:	**RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO**
ADVOGADO	:	**SP036870 CICERO HARADA**
CODINOME	:	**RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO**
APELADO(A)	:	**Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP**
ADVOGADO	:	**SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA**
REMETENTE	:	**JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP**

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 4304231 - UTU11

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO - UTU11

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR NINO TOLDO, INTEGRANTE DA C. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Tribunal que, em cumprimento ao presente MANDADO, dirija-se à Rua Líbero Badaró, nº 425, 14º andar, Centro, nesta Capital, e INTIME o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON-SP, da r. decisão exarada nos autos do processo acima relacionado, cuja cópia reprográfica segue anexa.

CUMPRA-SE, lavrando as necessárias certidões, que trará a Juízo, para os devidos e legais efeitos. Eu, Analista/Técnico Judiciário, digitei. E eu, Diretor(a), por ordem do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), conferi e subscrevo.

São Paulo, 10 de março de 2015.

[RICSILVA©/RICSILVA] 4304231.V002 1/2

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

294

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Diretora de Divisão Eneida Gagete, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador 4304231v2., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

295
74

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
C E R T I D Ã O

Certifico, eu, Oficial de Justiça Avaliador, que, em cumprimento ao r. mandado, na data de 16 de março de 2015, nesta capital, **I N T I M E I** o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, o Dr. SILVÉRIO SANTOS, do inteiro teor do r. mandado, entregando-lhe as cópias que seguiram anexas, recebendo ele a contrafé que lhe ofereci e exarando sua nota de recebimento. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 17 de março de 2015.

ARGEMIRO DE SOUZA NETO
Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO
Fls. 296

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal (dez dias) sem manifestação do Conselho Regional de Economia da 2ª Região acerca da decisão de fls. 275/276.

São Paulo, 27 de março de 2015.

Júlia Bassi Cardoso – RF 3826
Divisão de Processamento

CONCLUSÃO

Aos 27 de março de 2015 faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Júlia Bassi Cardoso – RF 3826
Divisão de Processamento

297

B TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** DÉCIMA PRIMEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU AGRAVO RET.
0015387-64.2003.4.03.6100 302286 AMS-SP
2003.61.00.015387-6
APRES. EM MESA JULGADO: 28/07/2015
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR: DES.FED. NINO TOLDO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CECILIA MELLO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CECILIA MELLO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). STELLA FÁTIMA SCAMPINI

AUTUAÇÃO

APTE : RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO
APDO(A) : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : SP036870 CICERO HARADA
ADV : SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A DECIMA PRIMEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

Votaram os(as) JUIZ CONV SIDMAR MARTINS e DES.FED. CECILIA MELLO.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI.

SILVIA SENCIALES MACHADO SOBREIRA
Secretário(a)

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015387-64.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015387-6/SP

RELATOR	:	**Desembargador Federal NINO TOLDO**
APELANTE	:	**RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO**
ADVOGADO	:	**SP036870 CICERO HARADA**
CODINOME	:	**RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO**
APELADO(A)	:	**Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP**
ADVOGADO	:	**SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA**
REMETENTE	:	**JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP**
AGRAVADA	:	**DECISÃO DE FOLHAS**

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): Trata-se de agravo interposto por RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO, em face de decisão monocrática do relator (fls. 275/276), que negou seguimento à sua apelação.

Alega o agravante, em síntese, que à época da promulgação da Constituição Federal, contava com mais de 22 anos de exercício no Conselho Regional de Economia, gozando, portanto, da estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que tornou estáveis os servidores públicos das autarquias que tivessem ao menos cinco anos de exercício. Sustenta, ademais, que a Lei 9.649/98 não foi recepcionada pela Constituição.

É o relatório.

"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal NINO TOLDO, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador 4485755v3., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015387-64.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.015387-6/SP

RELATOR	:	**Desembargador Federal NINO TOLDO**
APELANTE	:	**RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO**
ADVOGADO	:	**SP036870 CICERO HARADA**
CODINOME	:	**RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO**
APELADO(A)	:	**Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP**
ADVOGADO	:	**SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA**
REMETENTE	:	**JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP**
AGRAVADA	:	**DECISÃO DE FOLHAS**

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator):

O agravo interposto não merece acolhimento.

Considerando que as razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, submeto o seu teor à apreciação deste colegiado:

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO em face de sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou improcedente o pedido objetivando sustar os efeitos do ato administrativo que o demitiu, determinando-se sua reintegração aos quadros do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP.

Alega o apelante, em síntese, que era servidor público civil no âmbito de autarquia corporativa, de sorte que é titular da estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Pede o provimento do recurso.

Contrarrazões do Conselho Regional de Economia sustentando, preliminarmente, a perda de objeto da ação, eis que o impetrante veio a

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

se aposentar voluntariamente. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não há falar-se em perda de objeto, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a aposentadoria voluntária, por si só, não é causa de extinção do contrato de trabalho. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A aposentadoria espontânea não extingue, por si só, o contrato de trabalho. Havendo continuidade do trabalho mesmo após a aposentadoria voluntária, não há que se falar em ruptura do vínculo empregatício. II - Impossibilidade de apreciação de matéria que não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, e que tampouco foi suscitada nas contra-razões ao recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido.
(AI 567505 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02279-07 PP-01375)

Vencida a preliminar, passo ao mérito.

A sentença proferida merece ser mantida, pois, à época da demissão, o impetrante não fazia jus à estabilidade pretendida.

Com efeito, consta dos autos que o impetrante foi admitido junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região em 02.05.1966, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Foi dispensado, sem justa causa, em 24.04.2003.

Nessa linha, é de se consignar que se encontrava em vigor, à época da dispensa, o art. 58, § 3º, da Lei 9.649/98, assim redigido:

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.
(...)
§ 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.
Apenas posteriormente, com o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135, em 2007, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a nova redação dada ao caput do art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, restabelecendo, com isso, o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Como é próprio das medidas cautelares, tal julgamento não é dotado de efeito retroativo (Lei 9.868/99, art. 11, § 1º).

Assim, portanto, ao tempo da dispensa imotivada do impetrante, não era ele submetido a regime estatutário, mas sim ao celetista (CF, art. 39, caput, com a redação atribuída pela EC nº 19/98 e Lei 9.649/98, art. 58, § 3º), não havendo óbice à rescisão do contrato de trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta nesse sentido, como revela o julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA EM CADA PERÍODO. RECORRENTE CONTRATADA EM 7.11.1975 E DEMITIDA EM 2.01.2007. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.649/98, ART. 58, PARÁGRAFO 3º. REGIME CELETISTA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO STF NA ADI Nº 2.135-MC COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O regime jurídico dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, por força do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 968/69, era o celetista, até o advento da Constituição Federal em conjunto com a Lei n.º 8.112/90, que, em seu art. 243, instituiu o regime jurídico único. Essa situação perdurou até a edição do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98, instituindo novamente o regime celetista para os servidores daqueles conselhos, em razão da promulgação da EC nº 19/98, que aboliu o regime jurídico único dos servidores públicos.
2. No julgamento da ADI 1717/DF, o Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

incólume o art. 58, § 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista.
3. No julgamento da ADI nº 2.135- MC, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a vigência do caput do art. 39 do texto constitucional, com a redação dada pela EC 19/98, vale dizer, restabeleceu a redação original do dispositivo, exigindo o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Ressaltou, todavia, que a decisão tem efeitos ex nunc e que subsiste a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.
4. No caso, a recorrente foi contratada pelo conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro em 7 de novembro de 1975, tendo seu contrato sido rescindido em 2 de janeiro de 2007, ou seja, antes do mencionado julgamento da Suprema Corte, quando em vigor a Lei nº 9.649/98, cujo art. 58, § 3º, estabelecia o regime celetista para os empregados dos conselho s de fiscalização profissional.
5. Assim, não há falar em ilegalidade da demissão por ausência de prévio processo administrativo, uma vez que, à época, a ora recorrente não estava submetida ao regime estatutário, sendo certo, outrossim, que, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Pretório Excelso, não há direito adquirido a regime jurídico.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1145265/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, v.u., julgado em 14/02/2012, DJe 21/03/2012)

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

É de se lembrar que o escopo do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil não permite seu manejo para a repetição das alegações suscitadas ao longo do processo.

Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irresignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

manifestou não é motivo para a sua interposição. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *Não há óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio.*
> *A intenção do legislador, ao instituir tal verba, foi indenizar todos aqueles que fazem uso de meio de transporte para se deslocarem no trajeto trabalho-residência. Precedentes do STJ.*
> *O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. A União pretende a rediscussão do julgado, reiterando argumentos que já foram analisados quando do julgamento monocrático. (grifo nosso)*
> *Agravo legal a que se nega provimento."*
> *(Apelação em Mandado de Segurança 00033099120114036121, Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 14.03.2013).*

Posto isso, nego provimento ao agravo.

"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal NINO TOLDO, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador 4485754v3., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015387-64.2003.4.03.6100/SP

		2003.61.00.015387-6/SP
RELATOR	:	**Desembargador Federal NINO TOLDO**
APELANTE	:	**RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO**
ADVOGADO	:	**SP036870 CICERO HARADA**
CODINOME	:	**RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO**
APELADO(A)	:	**Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP**
ADVOGADO	:	**SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA**
REMETENTE	:	**JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP**
AGRAVADA	:	**DECISÃO DE FOLHAS**

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONSELHOS REGIONAIS. REGIME JURÍDICO. LEI 9.649/98. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal NINO TOLDO, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador 4485753v3., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015387-64.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015387-6/SP

RELATOR	:	**Desembargador Federal NINO TOLDO**
APELANTE	:	**RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO**
ADVOGADO	:	**SP036870 CICERO HARADA**
CODINOME	:	**RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO**
APELADO(A)	:	**Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP**
ADVOGADO	:	**SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA**
REMETENTE	:	**JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão retro foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno Judicial I, em **04/08/2015**. Considera-se data de publicação o 1º dia útil subseqüente à data acima mencionada, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Diretor de Divisão Luiz Fernando Pacheco, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador 4652744v1., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedido o(a) MJ. 465.8130

São Paulo, 05/08/2015

Subseção Judiciária de São Paulo - TRF3ª

304

BSIAPRO — GUIA DE REMESSA — Data: 07/08/201
TRF3R-SP — Hora: 10:06:55
UTU11 — Pag.: 01

GUIA : 2015/186428

REMETENTE : SUBSECRETARIA DA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA — DESTINATÁRIO : FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
ENDEREÇO : RUA TABATINGUERA, 140 - 15ºANDAR SÃO PAULO/SP — OAB : SP106785
TELEFONE : (11)31111788 E-MAIL: fernandoandrade@fernandoandrade.com.br

FASE : RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR em Carga Rápida

PROCESSO	NÚMERO ÚNICO	ÓRGÃO JULGADOR - COMPETÊNCIA	PRAZO
	CLASSE DT. AUT. VOL APE	ORIGINÁRIO PARTES	
2003.61.00.015387-6	0015387-64.2003.4.03.6100	DÉCIMA PRIMEIRA - TURMAS DA 4ª SEÇÃO	08.08.2015
	AMS 11/01/2008 2	RELATOR : DES.FED. NINO TOLDO	
		APTE : RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO	
		APDO(A) : Conselho Regional de Economia da 2 Reg	
2003.61.00.021387-3	0021387-80.2003.4.03.6100	DÉCIMA PRIMEIRA - TURMAS DA 4ª SEÇÃO	08.08.2015
	AMS 30/07/2007 2	RELATOR : DES.FED. NINO TOLDO	
		APTE : TOMIO NIKAEDO	
		APDO(A) : Conselho Regional de Economia da 2 Reg	

Total de Processos: 2

Remetente — FERNANDO AUGUSTO PITOL DE — Data/Hora Receb. ___/___/____ ___:___

Emitido por: jspinto

07 08 15

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

6762

miguel 305

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRF 3 - JUNTADA 12/8/2015
SERVIDOR / RF

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015387-64.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015387-6/SP

RELATOR	:	**Desembargador Federal NINO TOLDO**
APELANTE	:	**RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO**
ADVOGADO	:	**SP036870 CICERO HARADA**
CODINOME	:	**RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO**
APELADO(A)	:	**Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP**
ADVOGADO	:	**SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA**
REMETENTE	:	**JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP**

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 4658130 - UTU11

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, DIGNÍSSIMA PRESIDENTE DA COLENDA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO,

M A N D A, a qualquer Oficial de Justiça deste Tribunal que, em cumprimento ao presente MANDADO, **INTIME** o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP, com endereço na Rua Líbero Badaró, nº 425, 14º andar, Centro, nesta Capital, ou onde possa ser encontrado(a), do v. acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/08/2015, dos autos do processo em epígrafe, cuja cópia anexa faz parte integrante deste.

CUMPRA-SE, lavrando as certidões, que trará a Juízo, para os devidos e legais efeitos. Eu, Daniela M. Caram, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Luiz Fernando Pacheco, Diretor da Divisão de Coordenação e Julgamento, conferi e, por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente, subscrevo.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

Silvério A. dos Santos Júnior
OAB/SP 158.114

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Diretor de Divisão Luiz Fernando Pacheco**, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador **4658130v2.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

306

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CERTIDÃO

Certifico, eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal, que em cumprimento ao r. mandado, na data de 10 de agosto de 2015, **INTIMEI** CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON), , na pessoa do Dr Silvério a. dos Santos Júnior, OAB/SP 158.114, do inteiro teor do r. mandado, recebendo a contrafé que lhe ofereci e exarando sua nota de ciente. O certificado é verdade e dou fé. São Paulo, 10 de agosto de 2015.

MIGUEL ÂNGELO MARQUES
Oficial de Justiça Avaliador Federal
RF 2489

FERNANDO ANDRADE
ADVOGADOS
Rua Tabatinguera n.º 140 - 15º andar - Conj.1503
01020 901 São Paulo - SP
Tel (11) 3111-1788 Fax (11) 3111-1785

TRF3 – 18/ago/2015 – 15:06
2015.208169 – REX/UTU11
TRF3 – JUNTADA SP. 19108115
Servidor/RF

307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Processo n.º 0015387-64.2003.4.03.6100/SP

RUI ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que litiga em face do **Conselho Regional de Economia da 2ª Região**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

com fulcro no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, tendo em vista o v. acórdão de fls. que em agravo legal, manteve a decisão agravada. Requer, pois,

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

o seu processamento e remessa à instância extraordinária. 308

Termos em que, aguarda deferimento.

FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
OAB/SP n.º 106.785

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

309 3

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

RECORRENTE: RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO.

RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO

Órgão de 2ª instância: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Apelação/Reexame Necessário nº. 0015387-64.2003.4.03.6100/SP -

Órgão de 1ª instância: JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA DE SÃO PAULO.

EGRÉGIO SUPREMO TRIDUNAL FEDERAL.

Excelsos Ministros,

O recorrente, inconformado, com a v. decisão do órgão julgado de segunda instância, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências interpor o presente recurso extraordinária, como segue.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

210

PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE.
DA CONTRARIEDADE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

O principal cerne da presente recurso extraordinário se dá em face de que o egrégio tribunal *a quo*, não observou o que prevê a carta magna, especialmente no que tange ao artigo 19 do ADCT.

Defende-se que o recorrente, que laborou no Conselho Regional de Economia da 2ª Região, tendo sido admitido em 1966 e demitido, sem justa causa, no dia 24.04.2003. Nesse diapasão, entende o peticionário que após o advento da Constituição Federal, em 1988, foi galgado à função pública.

Destarte, em face da condição de funcionário público, sua demissão somente poderia se dar mediante decisão judicial ou procedimento administrativo disciplinar, mas, em ambos, respeitados o direito de ampla defesa e do contraditório. Não foi o que ocorreu, já que a dispensa foi sumária.

A v. decisão recorrida funda-se no artigo 58, § 3° da Lei 9.649/98.

Todavia, sem razão, já que os Conselhos Profissionais como autarquias que são não escapam da incidência do que estabeleceu, de forma expressa, o artigo 19 do ADCT e 39 da Constituição Federal.

Desse modo, qualquer decisão que não reconheça tal incidência, fere de morte os mencionados artigos constitucionais retro mencionados.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Portanto, cabível a interposição de recurso extraordinário em face da decisão recorrida que contraria dispositivo constitucional.

DA REPERCUSSÃO GERAL.

Com base no § 3°, do artigo 102, III, da Constituição Federal, o recorrente demonstra que a repercussão da matéria ventilada.

Trata-se de servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenha sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição.

Nota-se, portanto, que existe uma gama de pessoas, que de tantos não são delineáveis em quantidade e que estão sob a égide de tal condição e que, pelo artigo 19 do ADCT, são considerados estáveis no serviço público.

Assim, demonstra-se, de forma cabal, a repercussão geral do assunto em tela.

Além disso, o recorrente socorre-se de jurisprudências recentes dessa Excelsa Corte, que se amoldam perfeitamente ao caso em tela, em decisões contra o CREA do Rio de Janeiro e o CREA de Minas Gerais, onde patente a repercussão geral dos julgados.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

eis que beneficiou e beneficiará, jurídica e economicamente, inúmeros cidadãos em diversas partes do país, como segue:

> *"PRIMEIRA TURMA, em julgamento, datado de 21/05/2013, do AG.REG. No RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.811 RIO DE JANEIRO, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, consolidou-se no Supremo, os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, incidindo sobre eles o previsto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".*
> (Agravo Reg. no Recurso Extraordinário 592.811 Rio de Janeiro). Fonte: www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3891280 (íntegra anexa).

> A SEGUNDA TURMA, em 23/04/2013, EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 696.936 MINAS GERAIS, convertidos em AGRAVO REGIMENTAL, CONSITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia: 1) Órgãos de Fiscalização Profissional: Natureza de Autarquia. 2) Servidor não abrangido pela Estabilidade do art.19 do ADCT. Demissão sem instauração prévia de Processo Administrativo: Nulidade.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

(Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 696.936 Minas Gerais). Fonte: www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3763270 (íntegra anexa)

Vê-se que a matéria colocada para julgamento nesse Supremo Tribunal Federal, conforme as ementas acima mencionadas, são idênticas a que se sustenta no presente Recurso Extraordinário.

DOS REQUISITOS RECURSAIS EXTRÍNSECOS.

O recorrente anexa as guias comprobatórias do preparo e do porte de remessa e retorno.

Além disso, para comprovar a tempestividade, o recorrente menciona a fl. 303 dos presentes autos, certificando a data de publicação da decisão recorrida, em 05/08/2013

Comprova o recorrente que o subscritor da presente está devida constituído conforme procuração de fls.

I - DO RESUMO DA DEMANDA.

Na inicial, está relatado que o, ora impetrante, foi admitido 02/05/1966, no Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, sendo dispensado

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

319

imotivadamente em 24/04/2003, quando recebeu o AVISO DE DISPENSA, contendo Ato Administrativo do Sr. Presidente o CORECON/SP.

No mesmo dia foi assinado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, onde consta, expressamente, como causa do afastamento, a dispensa sem justa causa.

Sustentou-se durante o trâmite do presente mandado de segurança que é cristalina a ilegalidade do ato demissional praticado pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Economia - 2ª Região-SP.

Isso porque ofendeu o direito de estabilidade do, ora impetrante, previsto no artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não se conformando com tal medida o, ora impetrante, se valeu da via mandamental, com pedido de liminar, com argumentos para obter a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, objetivando a declaração de nulidade do ato demissional e sua conseqüente reintegração no cargo.

No entanto, foi prolatada sentença denegando a segurança pleiteada, não restando ao recorrente outra medida se não a Apelação, julgada pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, que, em julgamento monocrático, negou seguimento à Apelação.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

O ora impetrante inconformado, interpôs Agravo Legal, à decisão monocrática, perante a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, que em decisão ementada, proferiu Acórdão, negando provimento ao Agravo.(fls.302).

II - DO DIREITO

A interposição do presente Recurso Extraordinário se dá em face da decisão que negou provimento à Apelação Cível, em sede de mandado de segurança, interposta nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.(fls.217 a 234), prolatada em sede de **decisão em Agravo Legal da Egrégia 11ª Turma, do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.**

O cerne da questão que ora se apresenta, se dá, pelo errôneo entendimento de que, à época da demissão, o impetrante não fazia jus à estabilidade pretendida, tal interpretação se prende à vigência à do artigo 58, § 3º, da Lei 9.649/98.

A discussão central nos presentes autos, é a indagação de que o impetrante tem direito à estabilidade previstas no artigo 19 da ADCT, já que ingressou no CORECON/SP em 02/05/1966 sendo demitido sem motivação, no dia 24/04/2003.

Todavia, é conveniente ressaltar que o ora recorrido, Conselho Regional de Economia da 2ª Região em São Paulo, é espécie de autarquia. Logo, sobre ele, incide o texto do artigo 19 do ADCT.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

316

Tal preceito constitucional, diga-se, não distingue a espécie de autarquia. Portanto, deve ser interpretado tal qual se contém na norma.

Posto isso, é cediço que o artigo 22 da Lei 8112/90 estabelece que o servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial definitiva ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

Já está sedimentado nesse Supremo Tribunal Federal que é inviável reconhecer como recepcionadas pela Constituição de 1988, as disposições do artigo 1ºª do Decreto-Lei 968/69, considerando-se natureza autárquica atribuída aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Em verdade tais conselhos são pessoas jurídicas de direito público, pois foram criados por lei para fiscalizar e até mesmo, com poder de polícia, desenvolver serviço público próprio atribuições que somente a personalidade de direito público podem executar.

A Lei 9.649/98, a qual baseou a v. decisão recorrida, buscou promover a modificação da natureza jurídica destes entes, de modo a dotá-los de personalidade de direito privado.

Todavia, conforme se depreende das reiteradas decisões desse Supremo Tribunal Federal, tal intenção não foi exitosa.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Isso porque o STF, no exame da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717-6/DF, suspendeu, liminarmente, a execução e a aplicabilidade do disposto no artigo 58 da Lei 9.649/98 e de seus parágrafos, à exceção do parágrafo terceiro, que para esse ponto, foi considerado prejudicado em face da EC 19/98 que modificou o texto do artigo 39 da CF.

Todavia, esse parágrafo terceiro, fulcro da decisão regional, restabeleceu a possibilidade de ingresso no serviço público sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, sustenta-se que, o impetrante muito antes da vigência do art.58,§ 3º, da Lei 9.649/98, já se estabeleceu o fulcro insofismável de sua estabilidade, que aconteceu no momento da promulgação da Constituição Federal, e se deu, precisamente, no: "Atos das Disposições Constitucionais Transitórias", quando no seu Artigo 19, estabeleceu, *litteris*:

> *"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art.37, da Constituição, são*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

318

considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."

Tal entendimento foi solidificado no reconhecimento dos conselhos profissionais como pessoas jurídicas de direito público, no reconhecimento de que os seus funcionários são servidores, que são estáveis e que não podem ser dispensados sumariamente, sem que lhes sejam dada defesa em processo administrativo.

Ora, há tempos o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias, não

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

319

importando a classificação doutrinária. As autarquias, em suas diversas modalidades (corporativas, previdenciárias, educacionais etc.) pertencem ao mesmo gênero e como autarquias que são, não podem escapar do que estabeleceu, de forma nítida e expressa, o artigo 19 do ADCT.

Se fosse o caso de excluir os conselhos profissionais do rol de autarquias, deveria a própria Constituição Federal o fazer. Todavia é a própria Carta Magna que exige e atribui a roupagem de autarquia aos conselhos de fiscalização profissional.

Convém ressaltar, por oportuno, embora a nova redação do artigo 39 da CF restabeleceu a possibilidade de contratação de pessoal sob o regime celetista, esta alteração, por si só, não ampara a tese do v. acórdão guerreado.

Isso porque, conforme se depreende da hermenêutica jurídica, tal modificação só produz efeitos a partir da sua vigência e, por si, não torna válida novamente a regra do artigo 1º do Decreto-lei 696/98.

Com efeito, as hipóteses de repristinação no sistema jurídico brasileiro é medida excepcional e depende de lei que expressamente a estabeleça.

Nesse particular, em face de que o impetrante ingressou no CORECON-SP no ano de 1966 é evidente que está abarcado pelo artigo 19 do ADCT e,

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

portanto, é servidor estável na acepção jurídica do termo.

Portanto, é absolutamente nítido a ilegalidade da dispensa imotivada, que, como servidor público estável, somente poderia ser precedida de decisão judicial transitada em julgado ou de procedimento disciplinar administrativo.

Nesse diapasão, resta claro o direito líquido e certo de ser reintegrado ao CORECON-SP, conforme requerido na peça exordial.

CONCLUSÃO.

Em face de todo o exposto, requer o recorrente seja dado provimento ao seu recurso extraordinário, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da presente medida, assim como demonstrada a violação ao texto constitucional, especialmente o artigo 19 da ADCT para reformar a decisão "a quo" a fim de ver reconhecido o seu direito à reintegração aos quadros do Conselho Regional de Economia da 2ª Região em São Paulo.

Termos em que, aguarda provimento.

FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
OAB/SP 106.785.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

321

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015387-64.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.015387-6/SP

D.E.
Publicado em 05/08/2015

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO
ADVOGADO	: SP036870 CICERO HARADA
CODINOME	: RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
APELADO(A)	: Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP
ADVOGADO	: SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONSELHOS REGIONAIS. REGIME JURÍDICO. LEI 9.649/98. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Signatário (a): NINO OLIVEIRA TOLDO:10058
Nº de Série do Certificado: 4E280B4612C2E3B1
Data e Hora: 29/07/2015 13:14:13

322

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015387-64.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.015387-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO
ADVOGADO	: SP036870 CICERO HARADA
CODINOME	: RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
APELADO(A)	: Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP
ADVOGADO	: SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator):

O agravo interposto não merece acolhimento.

Considerando que as razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, submeto o seu teor à apreciação deste colegiado:

Vistos.
Cuida-se de apelação interposta por RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO em face de sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou improcedente o pedido objetivando sustar os efeitos do ato administrativo que o demitiu, determinando-se sua reintegração aos quadros do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP.
Alega o apelante, em síntese, que era servidor público civil no âmbito de autarquia corporativa, de sorte que é titular da estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
Pede o provimento do recurso.
Contrarrazões do Conselho Regional de Economia sustentando, preliminarmente, a perda de objeto da ação, eis que o impetrante veio a se aposentar voluntariamente. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.
Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, não há falar-se em perda de objeto, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a aposentadoria voluntária, por si só, não é causa de extinção do contrato de trabalho. Confira-se:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

aposentadoria espontânea não extingue, por si só, o contrato de trabalho. Havendo continuidade do trabalho mesmo após a aposentadoria voluntária, não há que se falar em ruptura do vínculo empregatício. II - Impossibilidade de apreciação de matéria que não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, e que tampouco foi suscitada nas contra-razões ao recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido.
(AI 567505 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02279-07 PP-01375)
Vencida a preliminar, passo ao mérito.
A sentença proferida merece ser mantida, pois, à época da demissão, o impetrante não fazia jus à estabilidade pretendida.
Com efeito, consta dos autos que o impetrante foi admitido junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região em 02.05.1966, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Foi dispensado, sem justa causa, em 24.04.2003.
Nessa linha, é de se consignar que se encontrava em vigor, à época da dispensa, o art. 58, § 3º, da Lei 9.649/98, assim redigido:
Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.
(...)
§ 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.
Apenas posteriormente, com o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135, em 2007, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a nova redação dada ao caput do art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, restabelecendo, com isso, o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Como é próprio das medidas cautelares, tal julgamento não é dotado de efeito retroativo (Lei 9.868/99, art. 11, § 1º).
Assim, portanto, ao tempo da dispensa imotivada do impetrante, não era ele submetido a regime estatutário, mas sim ao celetista (CF, art. 39, caput, com a redação atribuída pela EC nº 19/98 e Lei 9.649/98, art. 58, § 3º), não havendo óbice à rescisão do contrato de trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta nesse sentido, como revela o julgado abaixo:
ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA EM CADA PERÍODO. RECORRENTE CONTRATADA EM 7.11.1975 E DEMITIDA EM 2.01.2007. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.649/98, ART. 58, PARÁGRAFO 3º. REGIME CELETISTA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO STF NA ADI Nº 2.135-MC COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O regime jurídico dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, por força do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 968/69, era o celetista, até o advento da Constituição Federal em conjunto com a Lei n.º 8.112/90, que, em seu art. 243, instituiu o regime jurídico único. Essa situação perdurou até a edição do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98, instituindo novamente o regime celetista para os servidores daqueles conselhos, em razão da promulgação da EC nº 19/98, que aboliu o regime jurídico único dos servidores públicos.
2. No julgamento da ADI 1717/DF, o Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, § 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista.
3. No julgamento da ADI nº 2.135- MC, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a vigência do caput do art. 39 do texto constitucional, com a redação dada pela EC 19/98, vale dizer, restabeleceu a redação original do dispositivo, exigindo o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Ressaltou, todavia, que a decisão tem efeitos ex nunc e que subsiste a legislação editada nos

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

termos da emenda declarada suspensa.
4. No caso, a recorrente foi contratada pelo conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro em 7 de novembro de 1975, tendo seu contrato sido rescindido em 2 de janeiro de 2007, ou seja, antes do mencionado julgamento da Suprema Corte, quando em vigor a Lei nº 9.649/98, cujo art. 58, § 3º, estabelecia o regime celetista para os empregados dos conselho s de fiscalização profissional.
5. Assim, não há falar em ilegalidade da demissão por ausência de prévio processo administrativo, uma vez que, à época, a ora recorrente não estava submetida ao regime estatutário, sendo certo, outrossim, que, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Pretório Excelso, não há direito adquirido a regime jurídico.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1145265/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, v.u., julgado em 14/02/2012, DJe 21/03/2012)
Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO à apelação.
Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).
Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

É de se lembrar que o escopo do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil não permite seu manejo para a repetição das alegações suscitadas ao longo do processo.

Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irresignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se manifestou não é motivo para a sua interposição. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Não há óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio.
A intenção do legislador, ao instituir tal verba, foi indenizar todos aqueles que fazem uso de meio de transporte para se deslocarem no trajeto trabalho-residência. Precedentes do STJ.
O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. A União pretende a rediscussão do julgado, reiterando argumentos que já foram analisados quando do julgamento monocrático. (grifo nosso)
Agravo legal a que se nega provimento."
(Apelação em Mandado de Segurança 00033099120114036121, Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 14.03.2013).

Posto isso, nego provimento ao agravo.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:
Signatário (a): NINO OLIVEIRA TOLDO:10058
Nº de Série do Certificado: 4E280B4612C2E3B1
Data e Hora: 29/07/2015 13:14:16

325

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015387-64.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.015387-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO
ADVOGADO	: SP036870 CICERO HARADA
CODINOME	: RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
APELADO(A)	: Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP
ADVOGADO	: SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): Trata-se de agravo interposto por RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO, em face de decisão monocrática do relator (fls. 275/276), que negou seguimento à sua apelação.

Alega o agravante, em síntese, que à época da promulgação da Constituição Federal, contava com mais de 22 anos de exercício no Conselho Regional de Economia, gozando, portanto, da estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que tornou estáveis os servidores públicos das autarquias que tivessem ao menos cinco anos de exercício. Sustenta, ademais, que a Lei 9.649/98 não foi recepcionada pela Constituição.

É o relatório.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:
Signatário (a): NINO OLIVEIRA TOLDO:10058
Nº de Série do Certificado: 4E280B4612C2E3B1
Data e Hora: 29/07/2015 13:14:09

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

326

23/04/2013 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 696.936 MINAS GERAIS

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA
ADV.(A/S)	: FERNANDA FERREIRA DA CUNHA GUEDES
EMBDO.(A/S)	: EDUARDO CEZAR MENEZES CORBELLI
ADV.(A/S)	: WARLEY PONTELLO BARBOSA E OUTRO(A/S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1) ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL: NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. 2) SERVIDOR NÃO ABRANGIDO PELA ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DEMISSÃO SEM INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em converter os embargos de declaração em agravo regimental e, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário,** nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, de 23 abril de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3763270.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

337

23/04/2013 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 696.936 MINAS GERAIS

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA
ADV.(A/S)	: FERNANDA FERREIRA DA CUNHA GUEDES
EMBDO.(A/S)	: EDUARDO CEZAR MENEZES CORBELLI
ADV.(A/S)	: WARLEY PONTELLO BARBOSA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 1º de agosto de 2012, dei provimento ao recurso extraordinário interposto por Eduardo Cezar Menezes Corbelli contra julgado do Tribunal Superior do Trabalho, que decidira não ter havido ilegalidade na demissão do ora Embargado, sob o fundamento de que os conselhos de fiscalização profissional não seriam autarquias, razão pela qual seus servidores não teriam direito à estabilidade própria dos servidores públicos.

A decisão embargada teve a seguinte fundamentação:

> *"3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.*
>
> *O Ministro Relator do caso no Tribunal Superior do Trabalho afirmou:*
>
> *'Cinge-se, pois, a controvérsia sobre a aplicabilidade da estabilidade própria dos servidores públicos, prevista nos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT, aos empregados de conselho federal de fiscalização de profissão liberal.*
>
> *O disposto no artigo 58, § 3º, da Lei n. 9.649/98, não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.717-DF, estabelece que: 'Os empregados dos conselhos de fiscalização de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3763271.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta'.

Com base no dispositivo legal transcrito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que os conselhos federais e regionais de fiscalização profissional não são autarquias em sentido estrito, e os seus servidores, mesmo admitidos por concurso público, não gozam da estabilidade própria dos servidores públicos, prevista nos artigos 19 do ADCT e 41 da Constituição Federal, sendo possível, portanto, a dispensa sem justa causa'.

O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a natureza de autarquias federais às entidades fiscalizadoras de profissões e a aplicação da estabilidade do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT aos servidores públicos não concursados e em exercício há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição da República, e a do art. 41 da Constituição aos servidores públicos concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

Registre-se, também, que 'a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço' (RE 187.229, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJe 14.5.1999).

Nesse sentido, quanto à estabilidade do art. 41 da Constituição da República:

'Agravo regimental – Ofensa indireta à Constituição não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário – O artigo 41 e seus parágrafos da Carta Magna só se aplicam aos servidores públicos civis, ou seja, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não alcançando, portanto, os empregados das sociedades de economia mista. Agravo a que se nega provimento' (AI 232.462-AgR, Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 6.8.1999)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3763271.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

> *E, quanto à natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional:*
>
> *'ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores. 2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS n. 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026). (...)' (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.6.2012).*
>
> *4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus da sucumbência, se houver".*

2. Publicada essa decisão no DJe de 6.8.2012, opõe o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG, em 9.8.2012, tempestivamente, embargos de declaração.

3. Alega o Embargante que *o ora Embargado "foi contratado em outubro de 1987 sem prévia submissão a concurso público e pelo regime celetista, razão pela qual se tem claro que o mesmo não é detentor da estabilidade prevista no art.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3763271.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

41 da Constituição Federal. Também não há que falar na existência da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, já que o [ora Embargado] não possui o lapso temporal necessário para sua configuração".

Requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3763271.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

23/04/2013 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 696.936 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Recebo os embargos de declaração e converto-os em agravo regimental (Pet 1.245-ED-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.5.1998; e RE 195.578-ED, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 23.8.1996).

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

3. O Tribunal de origem decidiu nos termos seguintes:

> *"Eis os fundamentos da decisão recorrida, verbis:*
>
> *'MÉRITO*
>
> *(...)*
>
> *Não se olvida de que o autor foi admitido em 1987 e, portanto, não lhe incidiria o art. 19 do ADCT/88, por não ter cinco anos de contrato na data da entrada em vigor da Constituição da Republica.*
>
> *(...)*
>
> *No entanto, entendo que a discussão juridicamente relevante sobre os fatos incontroversos nos autos é que se trata de empregador que presta serviços públicos, compõe a administração indireta e que está, por esta razão, submetido aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República.*
>
> *(...)*
>
> *Como se observa, a simples ausência de motivação na dispensa invalida o ato (art. 50 da Lei 9.784/99), mas mais do que isso, o motivo apresentado pelo ex-empregador: baixo rendimento/produtividade e crise econômica (f. 91), não restaram comprovados nos autos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3763272.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

> *Não se tem notícia de que fora instaurado procedimento administrativo e sabe-se que foram nomeados empregados concursados em março e abril/09 (f. 27), ou seja, no exato período da dispensa do autor (março/09), o que faz cair por terra o argumento de dificuldade econômica que impossibilitasse a manutenção do vínculo de emprego.*
>
> *(...)*
>
> *Logo, sequer o motivo do ato administrativo é verificado, o que é outra causa de invalidade do ato (...).*
>
> *Por todo o exposto, e apenas a título de esclarecimento, cumpre observar que a discussão acerca da sinalizada inexistência de estabilidade não altera o desfecho da demanda, pelo que não há falar em aplicação da Súmula 390/TST ou no fato de que a opção pelo FGTS impediria a aquisição de estabilidade no emprego público.*
>
> *Logo, dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da dispensa imotivada do autor e determinar sua reintegração ao emprego (...)' (págs. 1.409-1.415).*
>
> *(...)*

Cinge-se, pois, a controvérsia sobre a aplicabilidade da estabilidade própria dos servidores públicos, prevista nos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT, aos empregados de conselho federal de fiscalização de profissão liberal.

O disposto no artigo 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98, não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-DF, estabelece que:

> *'Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta'.*

Com base no dispositivo legal transcrito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que os conselhos federais e regionais de fiscalização profissional não são autarquias em sentido estrito, e os seus servidores, mesmo admitidos por concurso público, não gozam da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3763272.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

estabilidade própria dos servidores públicos, prevista nos artigos 19 do ADCT e 41 da Constituição Federal, sendo possível, portanto, a dispensa sem justa causa.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença, em que, considerando válida a dispensa imotivada do reclamante, julgaram-se improcedentes todos os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Custas invertidas, das quais fica isento o reclamante, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (pág. 1.349)" (grifos nossos).

4. O acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquia federal. Nesse sentido:

"Mandado de segurança. - Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. - Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa. Mandado de segurança indeferido" (MS 22.643, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 4.12.1998 – grifos nossos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁROUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO" (MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001 – grifos nossos).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3763272.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

> *TÍPICA DE ESTADO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores. (...) 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento"* (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.6.2012).

5. Ademais, da leitura da decisão reformada pelo acórdão recorrido verifica-se que a demissão do servidor ocorreu sem que houvesse a instauração de processo administrativo e lhe fossem possibilitados o contraditório e a ampla defesa.

O Supremo Tribunal Federal fixou que, em razão da natureza de autarquia federal, os órgãos de fiscalização profissional não podem demitir servidores, estáveis ou não, sem que haja a prévia instauração de processo administrativo.

Nesse sentido, o seguinte julgado proferido em caso semelhante ao dos presentes autos:

> *"Agravo regimental no recurso extraordinário. Conselhos de fiscalização profissional. Natureza de autarquia reconhecida por esta Suprema Corte. Precedentes. 1. O servidor de órgão de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica é inegavelmente de autarquia federal, não pode ser demitido sem a prévia instauração de processo administrativo. 2. Inaplicabilidade, no caso, da Súmula Vinculante nº 10 desta Corte, porque não se declarou inconstitucionalidade de lei, tampouco se afastou sua incidência. 3. Agravo regimental não provido"* (RE 563.820-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.5.2012).

Tem-se no voto condutor desse acórdão que:

> *"em razão dessa natureza de autarquia federal, da recorrente,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3763272.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

correta se mostra a decisão atacada, ao reconhecer a uma servidora de seu quadro, no qual ingressou no ano de 1987, a condição de servidora pública, para fins de necessidade de prévio processo administrativo, para que possa ser demitida" (grifos nossos).

6. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3763272.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

336

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 696.936
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA
ADV.(A/S) : FERNANDA FERREIRA DA CUNHA GUEDES
EMBDO.(A/S) : EDUARDO CEZAR MENEZES CORBELLI
ADV.(A/S) : WARLEY PONTELLO BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 23.04.2013.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3706633

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

337

21/05/2013 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.811 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JORGE MACIEL MARTINS
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO

CONSELHOS PROFISSIONAIS – NATUREZA JURÍDICA – AUTARQUIA. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, incidindo sobre eles o previsto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 21 de maio de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3891280.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

21/05/2013 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.811 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JORGE MACIEL MARTINS
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folha 298 a 306, dei provimento ao extraordinário, consignando:

> **AUTARQUIA CORPORATIVA – PRESTADORES DE SERVIÇO – ARTIGO 19 DO ADCT – INCIDÊNCIA ADMITIDA NA ORIGEM – PRECEDENTES DO SUPREMO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.**

1. Observem os precedentes do Tribunal sobre a natureza jurídica dos conselhos que congregam categorias profissionais. São pessoas jurídicas de direito público que, na qualidade de autarquias, exercem, inclusive, o poder de polícia.

Assentada essa premissa, não cabe introduzir, no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988, exceção, no que prevê:

> Art. 19 Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O xde ser acessado no endereço eletrônico ht p://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3891281.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

> administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.
>
> [...]

O preceito não distingue a espécie de autarquia, devendo ser observado tal como se contém. Reporto-me ao substancioso voto proferido pela Juíza Taís Schilling Ferraz na Apelação no Mandado de Segurança nº 2000.71.00.011698-5/RS:

> Discute-se, nos presentes autos, se o impetrante tem direito à estabilidade, prevista no art. 19 do ADCT, na mediante em que ingressou no CREA/RS em 02/03/1970 e foi demitido imotivadamente em 01/03/2000.
>
> Estabelece a regra constitucional transitória:
>
> *"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."*
>
> O art. 39 da CF, na sua redação original estabeleceu:
>
> *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3891281.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Dando efetividade a esta norma, a Lei 8.112/90 instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos e, em seu art. 243:

> *"ART.243 – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.*
>
> *§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.*
>
> *§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.*
>
> *§ 3º As Funções de Assessoramento Superior – FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.*
>
> *§ 4º (Vetado)."*

Por disposição desta mesma lei, no art. 22, "o servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa".

Indaga-se se os Conselhos de Fiscalização Profissional foram alcançados por estas disposições, ou se permanece, frente à Constituição, válido e vigente o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3891281.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

disposto no art. 1º do Decreto-lei 968/69, assim redigido:

> *"Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais."*

Na mesma linha, pretendeu estabelecer a Lei 9.649/98, em seu art. 58, § 3º:

> *"Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta."*

Inviável, porém, reconhecer-se como recepcionadas pela Constituição de 1988, as disposições do art. 1º do Decreto 969/68, considerando-se a natureza autárquica atribuída aos Conselhos de Fiscalização Profissional. São pessoas jurídicas de direito público, com natureza autárquica, pois foram criados por lei para exercer poder de polícia e desenvolver serviço público próprio, atribuições que apenas os que detêm parcela do *jus imperii*, e personalidade de direito público podem executar.

Prova mais evidente disto, foi que, para submeter os respectivos empregados ao regime celetista, após a Constituição Federal, que estabeleceu regime jurídico único para os que exerciam funções nas autarquias, fundações e na administração direta, a já referida Lei 9.649/98, teve, antes, no *caput* e no § 2º do art. 58, que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O e ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3891281.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

promover a modificação da natureza jurídica destes entes, de modo a dotá-los de personalidade de direito privado, estatuindo, *verbis:*

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissão regulamentada serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público mediante autorização legislativa.

(...)

§ 2º Os Conselhos de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico."

Esta tentativa, porém, restou frustrada, já que o Supremo Tribunal Federal, no exame de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF, suspendeu, liminarmente, a execução e a aplicabilidade do disposto no art. 58 e seus parágrafos da Lei 9.649/98, à exceção do § 3º, em relação ao que, foi a ADIN considerada prejudicada, pela superveniência da Emenda Constitucional nº 19/98, que modificou o texto originário do art. 39 da Constituição, de modo a restabelecer, no âmbito do serviço público, a possibilidade de ingresso sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Fundou-se a decisão prolatada na ADIN, na impossibilidade de atribuição de natureza jurídica de direito privado aos Conselhos Profissionais, porque desenvolvem atividade eminentemente pública, sendo dotados de poder de polícia. Extrai-se da ementa:

"(...) Quanto ao mais, porém, as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123/125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito, assim, o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar ("fumus boni júris ").

Com efeito, não me parece possível, a um primeiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O e ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3891281.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da CF, a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

Precedente: MS 22643. (...) " sublinhei.

O Supremo Tribunal Federal já assentou, há muito, o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias. E vem reiterando decisões no mesmo sentido, inclusive após a Constituição Federal:

No julgamento do MS 22.643-9/SC, em que relator o Min. Moreira Alves, o entendimento foi reafirmado, em votação unânime:

"Mandado de segurança.

- Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas do Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição.

Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa. Mandado de Segurança indeferido."

Destaca-se do voto do Ministro Relator:

"Esses Conselhos – o Federal e os Regionais – foram, portanto, criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3891281.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a lei que os criou declare que todos, em seu conjunto, constituem uma autarquia, quando em realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta.

Na mesma ADIN antes referida, o Ministro Sepúlveda Pertence proferiu voto, acompanhando o Relator, em que analisa a questão da competência para o julgamento de processos em que figurem como partes, assistentes ou opoentes os Conselhos Profissionais:

> *"Mais das duas uma: ou a competência é - como entendo que deva ser - da Justiça Federal, porque autarquias são; ou essa competência da Justiça Federal seria de chapada inconstitucionalidade."*

São, portanto, os Conselhos Profissionais, autarquias, não importando a classificação doutrinária como autarquia corporativa que lhes atribui a doutrina. As autarquias vêm sendo classificadas como de serviço, corporativas, em regime especial, previdenciárias, educacionais, etc. Inobstante, todas pertencem ao gênero autarquia. Mesmo a OAB, que historicamente intentou escapar desta classificação, vem sendo considerada pelo STF como autarquia *sui generis*.

Como autarquias que são, não escapam da incidência do que estabeleceu expressamente os arts. 19 do ADCT, 39 da CF, na redação originária e 243 da Lei 8.112/90. Se a Constituição pretendesse excluí-los, teria feito expressamente, e é a própria CF que exige a atribuição de personalidade de direito público, portanto, autárquica, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme já positivou o Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O
e ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3891281.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

A lei pode estabelecer aos Conselhos Profissionais regime jurídico especial, desde que não os desnature. Neste sentido, o Decreto-lei 969/98, na parte em que ressalva o pessoal dos Conselhos, do regime do serviço público, não subsistiu ao disposto na Constituição, art. 39 (redação original) e na Lei 8.112/90, que a todos os empregados e servidores das autarquias, fundações e da administração direta, estabeleceu regime jurídico único.

Isto não significa que não possa haver contratação de pessoal nos Conselhos sob o regime celetista. É que a emenda Constitucional nº 19/98, ao dar nova redação ao art. 39 da CF, restabeleceu a possibilidade. Esta modificação, porém, produz efeitos *ex mine*, e não revigora, automaticamente, o disposto no art. 1º do Decreto-lei 969/98, pois a hipótese de repristinação no sistema jurídico brasileiro, é excepcional e depende de lei que expressamente a estabeleça (art. 2º, § 3º, da LICC).

Considerando que o impetrante ingressou no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, em 1970, é evidente que foi colhido pelo art. 19 do ADCT, tendo alcançado, a partir da promulgação da Constituição, a pretendida estabilidade.

Nestas condições, inegável a ilegalidade da sua despedida imotivada. Como servidor público estável que passou a ser, só poderia ser demitido por falta grave, mediante processo administrativo, impondo-se reconhecer o seu direito líquido e certo à reintegração no Conselho Regional, como requerido na inicial.

Por todo o exposto, dou provimento ao apelo do impetrante para conceder a segurança e determinar a sua

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3891281.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

reintegração no cargo que detinha perante o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

É o voto.

2. Ante o exposto, dou provimento a este extraordinário para restabelecer a sentença de folha 94 a 96.

3. Publiquem.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro, na minuta do regimental, defende o não cabimento do extraordinário. Conforme sustenta, o provimento do recurso demandaria a análise de normas infraconstitucionais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório. Alega, por fim, a falta de prequestionamento da matéria.

A parte agravada apresentou contraminuta de folha 321 a 325, apontando o acerto da decisão atacada

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3891281.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

347

21/05/2013 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.811 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente constituído (folha 243), foi protocolada no prazo legal. Conheço.

A argumentação do agravante não merece prosperar. Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à apelação, consignando (folhas 162 e 163):

> O impetrante ingressou nos quadros do CREA – RJ em 01 de novembro de 1978, sob o regime da CLT.
>
> Ao argumento de estar amparado pelo Regime Jurídico Único, da Lei 8.112, de 12 de dezembro de 1990, acredita ter direito de ser reintegrado aos quadros da referida Autarquia, vez que sua demissão, em 21/05/97, se deu imotivadamente, caso não previsto no artigo 132 daquele diploma legal.
>
> O pessoal dos quadros da entidade impetrada não é servidor público, por ausência de cargos criados por lei e por não receberem seus proventos dos cofres públicos, mas através das contribuições dos associados do respectivo Conselho.
>
> Assim, não integram o orçamento anual (CF/88, inc. I, § 5º, art. 165), e não recebem, nem viriam a receber qualquer auxílio federal para manutenção dessas aposentadorias supostamente estatutárias, que não foram custeadas pelos servidores .
>
> Finalmente, cumpre ressaltar que os Conselhos Profissionais não sofrem o mesmo controle dos demais entes da Administração Indireta, posto que até seus dirigentes são escolhidos sem qualquer indicação ou participação do Poder

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O
ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3891282.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Executivo.

Daí por que impossível, validamente, aplicar-se a seus empregados o Regime Jurídico Único dos servidores civis da União.

Afasta, ainda, a pretensão do apelante, a regra do artigo 58 da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998:

> **"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos, em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.**
>
> **§ 1º.....**
>
> § 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.
>
> § 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração pública direta ou indireta.
>
> **§ 4º.....**"

Posto isso, pedindo vênia ao eminente Relator, **dou provimento ao recurso e julgo prejudicada a remessa necessária,** para reformar a sentença de primeiro grau.

A conclusão está em dissonância com os precedentes do Supremo. O Tribunal já assentou, em mais de uma oportunidade, o entendimento acerca da natureza jurídica de direito público, na qualidade de autarquias, dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Nesse sentido, incidem sobre eles as disposições do artigo 19 do Ato das Disposições

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3891282.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

349

RE 592811 AgR / RJ

Constitucionais Transitórias.

Ante o quadro, desprovejo o regimental

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O
ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3891282.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

350

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.811
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE MACIEL MARTINS
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 21.5.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3913039

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

17/8/2015

Banco do Brasil

17/08/2015 - BANCO DO BRASIL - 13:15:44
472504725 0010

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: FERNANDO A ANDRADE *
AGENCIA: 4725-2 CONTA: 304.284-7

BANCO DO BRASIL

00190000090228418400501121869182465530000009300
NR. DOCUMENTO 81.702
NOSSO NUMERO 22841840001121869
CONVENIO 02284184
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AG/COD. BENEFICIARIO 4200/00333203
DATA DE VENCIMENTO 16/09/2015
DATA DO PAGAMENTO 17/08/2015
VALOR DO DOCUMENTO 93,00
VALOR COBRADO 93,00

NR.AUTENTICACAO 6.B0D.5FC.4F1.567.74E

351

Instruções de Impressão
Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, clique aqui para imprimir

352

Recibo do Sacado

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

001-9 **00190.00009 02284.184005 01121.869182 4 65530000009300**

Cedente		Agência/Cód. Cedente	Espécie	Qtde.	Nosso número
Supremo Tribunal Federal		4200-5 / 00333203-9	R$		22841840001121869-1
Número do documento	CPF/CNPJ	Vencimento			Valor documento
477538	00.531.640/0001-28	16/09/2015			93,00
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos		(=) Valor cobrado
******	******	******	******		93,00

Sacado
Rui da Ascenção de Souza Franco
CPF: 49720180897

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimeto de custas:Remessa e Retorno dos Autos
Número do processo na origem: 20036100015387
Quantidade de folhas informadas: 360
Valor do envio e retorno para SP: R$ 93,00

Autenticação mecânica

Código de controle para reimpressão: 477538
Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.
É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Corte na linha pontilhada

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

001-9 **00190.00009 02284.184005 01121.869182 4 65530000009300**

Local de pagamento
PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO.

Vencimento: 16/09/2015

Cedente
Supremo Tribunal Federal

Agência/Código cedente: 4200-5 / 00333203-9

Data do documento	Nº documento		Espécie doc.	Aceite	Data process.
17/08/2015	477538		RC	N	17/08/2015
Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade		Valor Doc.
	18	R$			

Nosso número: 22841840001121869-1

(=) Valor documento: 93,00

(-) Desconto / Abatimentos: ******

(-) Outras deduções: ******

(+) Mora / Multa: ******

(+) Outros acréscimos: ******

(=) Valor cobrado: 93,00

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimeto de custas:Remessa e Retorno dos Autos
Número do processo na origem: 20036100015387
Quantidade de folhas informadas: 360
Valor do envio e retorno para SP: R$ 93,00

Código de controle para reimpressão: 477538
Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.
É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Sacado
Rui da Ascenção de Souza Franco
CPF: 49720180897

Sacador/Avalista

Cód. baixa
Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

Corte na linha pontilhada

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

17/8/2015 Banco do Brasil

353

17/08/2015 - BANCO DO BRASIL - 13:12:00
472504725 0010

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: FERNANDO A ANDRADE *
AGENCIA: 4725-2 CONTA: 304.284-7

BANCO DO BRASIL

00190000090228417600101337090185165530000016380
NR. DOCUMENTO 81.701
NOSSO NUMERO 22841760001337090
CONVENIO 02284176
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AG/COD. BENEFICIARIO 4200/00333203
DATA DE VENCIMENTO 16/09/2015
DATA DO PAGAMENTO 17/08/2015
VALOR DO DOCUMENTO 163,80
VALOR COBRADO 163,80

NR.AUTENTICACAO D.8B6.1C1.1BA.5AB.90B

Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, clique aqui para imprimir

354

Recibo do Sacado

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

001-9 **00190.00009 02284.176001 01337.090185 1 65530000016380**

Cedente		Agência/Cód. Cedente	Espécie	Qtde.	Nosso número
Supremo Tribunal Federal		4200-5 / 00333203-9	R$		228417600013370 90-9
Número do documento	CPF/CNPJ	Vencimento			Valor documento
477503	00.531.640/0001-28	16/09/2015			163,80
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos		(=) Valor cobrado
******	******	******	******		163,80

Sacado
Rui da Ascenção de Souza Franco
CPF: 49720180897

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimeto de custas:Recursos Interpostos em Instância Inferior
Número do processo na origem: 200361000153876
Valor do Recurso Extraordinário: R$ 163,80

Autenticação mecânica

Código de controle para reimpressão: 477503
Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.
É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Corte na linha pontilhada

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

001-9 **00190.00009 02284.176001 01337.090185 1 65530000016380**

Local de pagamento
PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO.

Vencimento: **16/09/2015**

Cedente: **Supremo Tribunal Federal**

Agência/Código cedente: **4200-5 / 00333203-9**

Data do documento	Nº documento		Espécie doc.	Aceite	Data process.
17/08/2015	477503		RC	N	17/08/2015
Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade		Valor Doc.
	18	R$			

Nosso número: **228417600013370 90-9**

(=) Valor documento: **163,80**

(-) Desconto / Abatimentos: ******

(-) Outras deduções: ******

(+) Mora / Multa: ******

(+) Outros acréscimos: ******

(=) Valor cobrado: **163,80**

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimeto de custas:Recursos Interpostos em Instância Inferior
Número do processo na origem: 200361000153876
Valor do Recurso Extraordinário: R$ 163,80

Código de controle para reimpressão: 477503
Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.
É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Sacado
Rui da Ascenção de Souza Franco
CPF: 49720180897

Cód. baixa

Sacador/Avalista

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

Corte na linha pontilhada

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO
Fls. 355

Subsecretaria da Décima Primeira Turma

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos, nos termos do artigo 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ao **Ministério Público Federal.**

São Paulo, 15/09/2015.

Felipe Santana – RF 3814
Técnico Judiciário

DIVISÃO DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL - 3ª REGIÃO/SP - RECEBIDO DO TRF EM 17 SET 2015

MPF – PRR/3ª Região/SP
Gab. Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
17 SET 2015
VISTO

CIENTE
São Paulo, 18/09/15
Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
Procuradora Regional da República

Carimbo 8 – remessa mpf

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

RECEBIMENTO

Em 21 / 09 / 15

Ministério Público Federal

973

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO
Fls. 356

REMESSA

Nesta data, encaminho estes autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 20/10/2015.

Cláudia Maria Piloto – RF 3930
Técnico Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos da Subsecretaria da 11ª Turma.

São Paulo, 21/10/15.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência
Divisão de Recursos

Tribunal Regional Federal 357 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico a regularidade formal do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos quanto à tempestividade, representação processual e preparo.

São Paulo, 28/10/2015.

Eliana Camarão dos Reis
Técnica Judiciária
RF 3668

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice- Presidência

Tribunal Regional Federal 358 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que os autos encontram-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil, conforme disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da. 3ª Região em **04/11/2015**.

CONSIDERA-SE data de publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º, da Lei nº 11.419/2006.

J. Ferraz RF3242
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência
Divisão de Recursos

Tribunal Regional Federal 359 3ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente deste Tribunal.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

Mônica de Azevedo Perli Diego
Analista Judiciário
RF- 1015

360 p

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015387-64.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015387-6/SP

APELANTE	:	**RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO**
ADVOGADO	:	**SP036870 CICERO HARADA**
CODINOME	:	**RUI ASCENCAO DE SOUZA FRANCO**
APELADO(A)	:	**Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP**
ADVOGADO	:	**SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA**
REMETENTE	:	**JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte impetrante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação à Constituição, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo constitucional, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao aclaramento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

A este respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURCIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO.
(RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Vice-Presidente CECILIA MARCONDES, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador 4966632v2., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência - UVIP
Divisão de Agravo de Instrumento - DINT

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO Fls. 362

DATA

Nesta data, foram-me entregues estes autos por parte da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vice-Presidente, com a(s) r. decisão(ões)/despacho(s) de fls. retro.

São Paulo, 16/12/2015

Rosemeire dos Santos Vale – RF. 038
Técnica Judiciária

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

CERTIFICO e dou fé, nesta data, a(s) decisão(ões) de fls. retro foi(ram) disponibilizada(s) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. **Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subseqüente à data de disponibilização, nos termos dos §§ 3º e 4º, art. 4º da Lei nº 11.419/2006.**

São Paulo, 21/01/2016

Rosemeire dos Santos Vale – RF. 038
Técnica Judiciária

FERNANDO ANDRADE

ADVOGADOS

Rua Tabatinguera n.º 140 - 15º andar - Conj.1503
01020 901 São Paulo - SP
Tel (11) 3111-1788 Fax (11) 3111-1785

362

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

TRF3 – 29/jan/2016 – 17:39
2016.016363 – AGREX/UVIP
DINT 70 C
TRF3 – JUNTADA SP. 02/02/16

Processo n.º 0015387-64.2003.4.03.6100/SP

RUI ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que litiga em face do **Conselho Regional de Economia da 2ª Região,** vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS EM FACE DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

com fulcro na Lei 12.332/10, tendo em vista o v. despacho de fls. que não admitiu o recurso extraordinário. Requer, pois, o seu processamento e remessa à instância extraordinária.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Termos em que, aguarda deferimento.

FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
OAB/SP n.º 106.785

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

MINUTA DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS.

AGRAVANTE: RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO.

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO

Órgão de 2ª instância: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Apelação/Reexame Necessário nº. 0015387-64.2003.4.03.6100/SP -

Órgão de 1ª instância: JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA DE SÃO PAULO.

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Excelsos Ministros,

Eminente relator.

O agravante, inconformado, com a v. decisão do órgão julgador de segunda instância, interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido em face das seguintes razões, como segue.

DO RESUMO DA DEMANDA.

Na inicial, está relatado que o, ora impetrante, foi admitido 02/05/1966, no Conselho Regional de

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Economia da 2ª Região/SP, sendo dispensado imotivadamente em 24/04/2003, quando recebeu o AVISO DE DISPENSA, contendo Ato Administrativo do Sr. Presidente do CORECON/SP.

No mesmo dia foi assinado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, onde consta, expressamente, como causa do afastamento, a dispensa sem justa causa.

Sustentou-se durante o trâmite do presente mandado de segurança que é cristalina a ilegalidade do ato demissional praticado pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Economia - 2ª Região-SP.

Isso porque ofendeu o direito de estabilidade do, ora impetrante, previsto no artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não se conformando com tal medida o, ora impetrante, se valeu da via mandamental, com pedido de liminar, com argumentos para obter a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, objetivando a declaração de nulidade do ato demissional e sua conseqüente reintegração no cargo.

No entanto, foi prolatada sentença denegando a segurança pleiteada, não restando ao agravante outra medida se não a Apelação, julgada pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, que, em julgamento monocrático, negou seguimento à Apelação.

O ora impetrante inconformado, interpôs Agravo Legal, à decisão monocrática, perante a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, que em decisão ementada, proferiu Acórdão, negando provimento ao Agravo.(fls.302).

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

366

DO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Em suma, o r. despacho aduziu que "não cabe o recurso por eventual violação à Constituição, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo constitucional, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao aclaramento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF".

Em outro trecho, ao mencionar trecho da decisão em gravo regimental oriundo do STF, o r. despacho agravado aduz que "no caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, "verbis": "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Com fundamento na ausência de prequestionamento e de que a matéria constitucional ventilada é indireta, o seguimento do recurso extraordinário interposto não foi admitido.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Todavia, com a devida *"vênia"*, tal inferência não traduz a realidade dos autos e, portanto, não deve prosperar.

A nossa Carta Magna estabelece, em seu artigo 102, III, "a" a competência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal para julgar, por meio do recurso extraordinário, as decisões proferidas pelos Tribunais Federais e Estaduais.

Nesse passo, o recurso extraordinário foi interposto corretamente já que, conforme as razões recursais explanadas, houve a violação da Constituição Federal, especificamente no que tange ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Todavia, ao contrário do alegado no r. despacho que não admitiu o recurso extraordinário, **a matéria constitucional é o cerne da presente demanda**. Assim, **toda a discussão nos autos, sempre foi com relação ao cumprimento ou descumprimento de preceito constitucional, qual seja o artigo 19 do ADCT**.

Ora, sendo assim, não há como se falar em ausência de prequestionamento. Ao contrário, tanto em primeira como em segunda instância e como foi asseverado no início do r. despacho ora agravado, a discussão sempre recaiu sobre a violação ao artigo 19 do ADCT. Vejamos

DA CONTRARIEDADE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

Como se disse alhures, o cerne da presente demanda e do recurso extraordinário interposto, ao qual se

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

negou seguimento, se dá em face de que o egrégio tribunal *a quo*, não observou o que prevê a carta magna, especialmente no que tange ao artigo 19 do ADCT.

Sustenta-se que o agravante, que laborou no Conselho Regional de Economia da 2ª Região, tendo sido admitido em 1966 e demitido, sem justa causa, no dia 24.04.2003. Nesse diapasão, entende o peticionário que após o advento da Constituição Federal, em 1988, foi galgado à função pública.

Destarte, em face da condição de funcionário público, sua demissão somente poderia se dar mediante decisão judicial ou procedimento administrativo disciplinar, mas, em ambos, respeitados o direito de ampla defesa e do contraditório. Não foi o que ocorreu, já que a dispensa foi sumária.

A v. decisão recorrida funda-se no artigo 58, § 3° da Lei 9.649/98.

Todavia, sem razão, já que os Conselhos Profissionais como autarquias que são não escapam da incidência do que estabeleceu, de forma expressa, o artigo 19 do ADCT e 39 da Constituição Federal.

Desse modo, qualquer decisão que não reconheça tal incidência, fere de morte os mencionados artigos constitucionais retro mencionados.

Portanto, cabível a interposição de recurso extraordinário em face da decisão recorrida que contraria dispositivo constitucional.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

DA REPERCUSSÃO GERAL.

Com base no § 3°, do artigo 102, III, da Constituição Federal, o agravante demonstra que a repercussão da matéria ventilada.

Trata-se de servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição.

Nota-se, portanto, que existe uma gama de pessoas, que, de tantos, não são delineáveis em quantidade e que estão sob a égide de tal condição e que, pelo artigo 19 do ADCT, são considerados estáveis no serviço público.

Assim, demonstra-se, de forma cabal, a repercussão geral do assunto em tela.

Além disso, o agravante socorre-se de jurisprudências recentes dessa Excelsa Corte, que se amoldam perfeitamente ao caso em tela, em decisões contra o CREA do Rio de Janeiro e o CREA de Minas Gerais, onde patente a repercussão geral dos julgados, eis que beneficiou e beneficiará, jurídica e economicamente, inúmeros cidadãos em diversas partes do país, como segue:

> *"PRIMEIRA TURMA, em julgamento, datado de 21/05/2013, do AG.REG. No RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.811 RIO DE JANEIRO, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio,*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

consolidou-se no Supremo, os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, incidindo sobre eles o previsto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".
(Agravo Reg. no Recurso Extraordinário 592.811 Rio de Janeiro). Fonte: www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3891280 (íntegra anexa).

A SEGUNDA TURMA, em 23/04/2013, EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 696.936 MINAS GERAIS, convertidos em AGRAVO REGIMENTAL, CONSITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia: 1) Órgãos de Fiscalização Profissional: Natureza de Autarquia. 2) Servidor não abrangido pela Estabilidade do art.19 do ADCT. Demissão sem instauração prévia de Processo Administrativo: Nulidade.
(Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 696.936 Minas Gerais). Fonte: www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3763270 (íntegra anexa)

Vê-se que a matéria colocada para julgamento nesse Supremo Tribunal Federal, conforme as ementas acima mencionadas, são idênticas a que se sustenta o recurso extraordinário.

Nesse passo, as decisões acima também sustentam a alegação constantes deste agravo de que o r. despacho que não admitiu o mencionado recurso extraordinário, merece reforma, já que "in casu" há incidência da hipótese da

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

alínea "c" do inciso II do parágrafo 4° do artigo 544 do CPC, cuja redação foi dada pela Lei 10.352/10, ou seja, o acórdão recorrido confronta jurisprudência dominante neste Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado nas razões recursais do recurso extraordinário interposto e que não foi admitido.

DA NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECUSO EXTRAORDINÁRIO.

A interposição do Recurso Extraordinário, que não foi admitido, se dá em face da decisão que negou provimento à Apelação Cível, em sede de mandado de segurança, interposta nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.(fls.217 a 234), prolatada em sede de **decisão em Agravo Legal da Egrégia 11ª Turma, do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.**

Conforme sustentado, a viga mestra da questão que ora se apresenta, se dá, pelo errôneo entendimento de que, à época da demissão, o impetrante não fazia jus à estabilidade pretendida, tal interpretação se prende à vigência do artigo 58, § 3°, da Lei 9.649/98.

A discussão central é a indagação de que o impetrante tem direito à estabilidade prevista no artigo 19 da ADCT, já que ingressou no CORECON/SP em 02/05/1966 sendo demitido sem motivação, no dia 24/04/2003.

Todavia, é conveniente ressaltar que o ora agravado, Conselho Regional de Economia da 2ª Região em São Paulo, é espécie de autarquia. Logo, sobre ele, incide o texto do artigo 19 do ADCT.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Tal preceito constitucional, diga-se, não distingue a espécie de autarquia. Portanto, deve ser interpretado tal qual se contém na norma.

Posto isso, é cediço que o artigo 22 da Lei 8112/90 estabelece que o servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial definitiva ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

Já está sedimentado nesse Supremo Tribunal Federal que é inviável reconhecer como recepcionadas pela Constituição de 1988, as disposições do artigo 1°ª do Decreto-Lei 968/69, considerando-se natureza autárquica atribuída aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Em verdade tais conselhos são pessoas jurídicas de direito público, pois foram criados por lei para fiscalizar e até mesmo, com poder de polícia, desenvolver serviço público próprio atribuições que somente a personalidade de direito público podem executar.

A Lei 9.649/98, a qual baseou a v. decisão recorrida, buscou promover a modificação da natureza jurídica destes entes, de modo a dotá-los de personalidade de direito privado.

Todavia, conforme se depreende das reiteradas decisões desse Supremo Tribunal Federal, tal intenção não foi exitosa.

Isso porque o STF, no exame da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 1.717-6/DF, suspendeu, liminarmente, a execução e a aplicabilidade do

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

disposto no artigo 58 da Lei 9.649/98 e de seus parágrafos, à exceção do parágrafo terceiro, que para esse ponto, foi considerado prejudicado em face da EC 19/98 que modificou o texto do artigo 39 da CF.

Todavia, esse parágrafo terceiro, fulcro da decisão regional, restabeleceu a possibilidade de ingresso no serviço público sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, sustenta-se que, o agravante muito antes da vigência do art.58,§ 3°, da Lei 9.649/98, já detinha o liame insofismável de sua estabilidade, que aconteceu no momento da promulgação da Constituição Federal, e se deu, precisamente, no "Atos das Disposições Constitucionais Transitórias", quando no seu Artigo 19, estabeleceu, *litteris*:

> *"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art.37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.*
>
> *§ 1° - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."

Tal entendimento foi solidificado no reconhecimento dos conselhos profissionais como pessoas jurídicas de direito público, no reconhecimento de que os seus funcionários são servidores, que são estáveis e que não podem ser dispensados sumariamente, sem que lhes sejam dada defesa em processo administrativo.

Ora, há tempos o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias, não importando a classificação doutrinária. As autarquias, em suas diversas modalidades (corporativas, previdenciárias, educacionais etc.) pertencem ao mesmo gênero e como autarquias que são, não podem escapar do que estabeleceu, de forma nítida e expressa, o artigo 19 do ADCT.

Se fosse o caso de excluir os conselhos profissionais do rol de autarquias, deveria a própria Constituição Federal o fazer. Todavia é a própria Carta Magna que exige e atribui a roupagem de autarquia aos conselhos de fiscalização profissional.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Convém ressaltar, por oportuno, embora a nova redação do artigo 39 da CF restabeleceu a possibilidade de contratação de pessoal sob o regime celetista, esta alteração, por si só, não ampara a tese do v. acórdão guerreado.

Isso porque, conforme se depreende da hermenêutica jurídica, tal modificação só produz efeitos a partir da sua vigência e, por si, não torna válida novamente a regra do artigo 1° do Decreto-lei 696/98.

Com efeito, as hipóteses de repristinação no sistema jurídico brasileiro é medida excepcional e depende de lei que expressamente a estabeleça.

Nesse particular, em face de que o impetrante ingressou no CORECON-SP no ano de 1966 é evidente que está abarcado pelo artigo 19 do ADCT e, portanto, é servidor estável na acepção jurídica do termo.

Portanto, é absolutamente nítido a ilegalidade da dispensa imotivada, que, como servidor público estável, somente poderia ser precedida de decisão judicial transitada em julgado ou de procedimento disciplinar administrativo.

Nesse diapasão, resta claro o direito líquido e certo de ser reintegrado ao CORECON-SP, conforme requerido na peça exordial.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

CONCLUSÃO.

Resta evidente que é necessária a reforma do r. despacho que não admitiu o recurso extraordinário interposto, pelas razões acima expostas.

Diante disso, requer-se a Vossas Excelências o recebimento do presenta agravo, para que lhe seja dado provimento para que o r. despacho agravado seja reformado e, portanto, seja admitido o apelo extraordinário interposto, já que a fim de que os autos, juntamente com o recurso extraordinário preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da presente medida, assim como demonstrada a violação ao texto constitucional, especialmente o artigo 19 da ADCT, subam para apreciação deste Egrégio Tribunal e, oportunamente seja reformada o v. acórdão "a quo" a fim de ver reconhecido o seu direito à reintegração aos quadros do Conselho Regional de Economia da 2ª Região em São Paulo., como medida da mais lídima JUSTIÇA.

Termos em que, aguarda provimento.

FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
OAB/SP 106.785.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência - UVIP
Divisão de Agravo de Instrumento - DINT

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO
Fls. 377

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, a intimação para o(s) agravado(s) apresentar(em) contraminuta(s) foi(ram) disponibilizada(s) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. **Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º, da Lei nº 11.419/2006.**

São Paulo, 05/02/2016.

Rosangela de Castro – RF 2725
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência
Divisão de Agravo de Instrumento

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
Fls. 378
3ª REGIÃO

REMESSA

*Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao **Supremo Tribunal Federal – STF**, via **RSAU**.*

São Paulo, 11 de março de 2016.

Renan Ribeiro Baes
Técnico Judiciário - RF. 1427

379

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:
ARE nº 956904
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 200361000153876
RECTE.(S): RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
ADV.(A/S): FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
RECDO.(A/S): CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S): CLAUDIO GROSSKLAUS

QTD.FOLHAS: 378 QTD.VOLUME: 2 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: Estabilidade, Reintegração, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins

DATA DE PROTOCOLO: 17/03/2016 - 00:00:00
DATA DE AUTUAÇÃO: 28/03/2016 - 15:46:08

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos à Senhora M N. ROSA WEBER, com a adoção dos seguintes parâmetros:
- Tipo:Distribuição Comum
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2016 - 14:27:00

Brasília, 29 de Março de 2016.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)-Relator(a).
Brasília, 31 de março de 2016
Antonio Juliano de Souza - 2121

310

Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE DATA

Certifico que, nesta data, recebi os autos do gabinete do(a) Ministro Relator com a decisão/despacho.
Brasília, 29 de abril de 2016.

Mara Mursi – matrícula 1813

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.904 SÃO PAULO

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
ADV.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
RECDO.(A/S)	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: CLAUDIO GROSSKLAUS

DESPACHO

Determino a tramitação do presente feito na forma eletrônica, nos moldes do art. 29 da Resolução STF nº 427, de 20 de abril de 2010.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10844233.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Supremo Tribunal Federal

382

CERTIDÃO DE CONVERSÃO

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF.
Brasília, 19 de maio de 2016.

Júlio Luz S. de Castro - Matrícula 2015

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

383

Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 10613/2016

Brasília, 20 de junho de 2016.

Ao(À) Senhor(a)
Secretário(a) Judiciário(a) do(a) Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Recurso Extraordinário Com Agravo n. 956904

RECTE.(S)	: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
ADV.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE (106785/SP)
RECDO.(A/S)	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: CLAUDIO GROSSKLAUS (132363/SP)

(Seção de Agravos)

Senhor(a) Secretário(a) Judiciário(a),

De ordem, encaminho a esse juízo de origem os autos físicos do processo em epígrafe, que passou a tramitar nesta Corte de forma eletrônica, nos termos dos artigos 29 e 30 da Resolução nº 427, de 20 de abril de 2010 (DJe de 20/12/2011), com a redação dada pela Resolução nº 476, de 16 de dezembro de 2011(DJe de 20/12/2011).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Cristiano Crisóstomo de Almeida
Chefe da Seção de Baixa e Expedição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O
: ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11213265

384

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

RECEBIMENTO

Em 07/07/16 recebi estes autos
do(a) TRF 3

Técnico/Analista Judiciário - RF 6684

3
130

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(MV/FP) 25 a. Vara Federal

JUSTIÇA FEDERAL
Fls 365
25a VARA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a) ADRIANA GALVAO STARR.
Sao Paulo 07 de julho de 2016

SHEILA MARTINS DA CUNHA (6687)
Técn/Analist.Judiciário (RF)

Processo No. 0015387-64.2003.403.6100

Nos termos do art. 1° da Resolução n° CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, com as alterações trazidas pela Resolução n° CJF-RES-2014/00306, de 07 de outubro de 2014, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados) até julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is).

Sao Paulo 07 de julho de 2016

ADRIANA GALVAO STARR
Juiza Federal Substituta

D A T A
Em data de 12 de julho de 2016 baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra

7994
Técn/Analist.Judiciário

REMESSA

Em 28/07/16, remeto estes autos a (o) arquivo (sobrestado)

Téc./Analista Judiciário - RF

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

RECEBIMENTO

Em 3/4/2019, recebi estes autos do(a) Arquivo Sobrestado.

Técnico/Analista Judiciário - RF

182
2003.15387-64

386

CIVEL - SECRETARIA 25ª VARA - SE0R - Baixa Eletronica - Notificação de envio de peça processo 200361000153876

JUNTADA
Em 3 / 4 / 19, nos termos do Prov. COGE 64/2005 e art. 203 § 4º do CPC, junto a estes autos Ref. 31/2019
Técnico/Analista Judiciário - RF

De: "Baixa Eletronica" <BAIXAELETRONICA@trf3.jus.br>
Para: <CIVEL-SE0R-VARA25@trf3.jus.br>
Data: 18/03/2019 18:55
Assunto: Baixa Eletronica - Notificação de envio de peça processo 200361000153876

Senhor Diretor

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria as peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, para fazerem parte integrante dos autos baixados por força da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Caso necessária a devolução destes autos ao TRF3, favor enviar diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU.

Processo : 200361000153876
Originário : 200361000153876

APTE: RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO
APDO: Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP

Endereço de acesso às peças http://siaproweb.trf3.jus.br/BaixaEletronica/Envio/AcessoPublico?c=OSyUTY6VoDkaQwjmeih2akpqBofzFk7QMLxC5puD8.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

382
387
2

CERTIDÃO DE CONVERSÃO

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF.
Brasília, ___ de _____ de 2016.

Júlio Luz S. de Castro - Matrícula 2015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11007517

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

388
2

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:
ARE nº 956904
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 200361000153876
RECTE.(S): RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
ADV.(A/S): FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
RECDO.(A/S): CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S): CLAUDIO GROSSKLAUS

QTD.FOLHAS: 378 QTD.VOLUME: 2 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: Estabilidade, Reintegração, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins

DATA DE PROTOCOLO: 17/03/2016 - 00:00:00
DATA DE AUTUAÇÃO: 28/03/2016 - 15:46:08

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos à Senhora MIN. ROSA WEBER, com a adoção dos seguintes parâmetros:
- Tipo:Distribuição Comum
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2016 - 14:27:00

Brasília, 29 de Março de 2016.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

389
2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.904 SÃO PAULO

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
ADV.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
RECDO.(A/S)	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: CLAUDIO GROSSKLAUS

DESPACHO

Determino a tramitação do presente feito na forma eletrônica, nos moldes do art. 29 da Resolução STF nº 427, de 20 de abril de 2010.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O de ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10844233.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

390
2

Supremo Tribunal Federal

CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 1140/2016

Recurso Extraordinário Com Agravo nº 956904

RECTE.(S)	: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
ADV.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE (106785/SP)
RECDO.(A/S)	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: CLAUDIO GROSSKLAUS (132363/SP)

(Seção de Agravos)

De ordem, o (a) Secretário Judiciário Substituto do Supremo Tribunal Federal, **INTIMA** CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, na pessoa do(a) advogado(a) Cláudio Grossklaus, com endereço no(a) 14° Andar - Rua Libério Badaró, 425, São Paulo/SP CEP: 01009-905, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, cuja cópia segue anexa.

Informa que os autos estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br).

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 27 de maio de 2016.

Adauto Cidreira Neto
Secretário Judiciário Substituto
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11051811

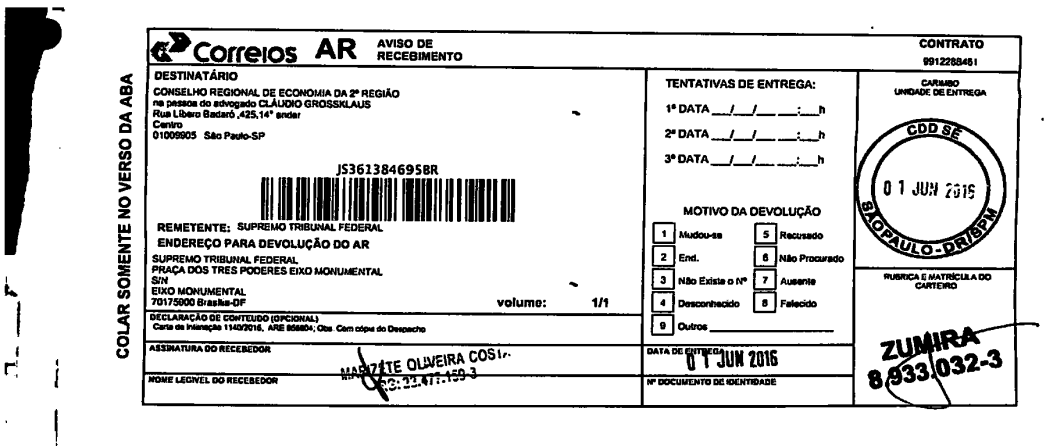

Correios AR — AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912288451

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

DESTINATÁRIO
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO
na pessoa do advogado CLÁUDIO GROSSKLAUS
Rua Libero Badaró ,425,14° andar
Centro
01009905 São Paulo-SP

JS361384695BR

REMETENTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PRAÇA DOS TRES PODERES EIXO MONUMENTAL
S/N
EIXO MONUMENTAL
70175900 Brasília-DF

volume: 1/1

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
Carta de Intimação 1140/2016, ARE 958804; Obs. Com cópia do Despacho

ASSINATURA DO RECEBEDOR
MARIZETE OLIVEIRA COSTA
RG: 21.477.159-3

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA:
1ª DATA __/__/__ __:__h
2ª DATA __/__/__ __:__h
3ª DATA __/__/__ __:__h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se — 5 Recusado
2 End. — 6 Não Procurado
3 Não Existe o Nº — 7 Ausente
4 Desconhecido — 8 Falecido
9 Outros _____

DATA DE ENTREGA: 01 JUN 2016

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CDD SE
01 JUN 2016
SAO PAULO-PR/SP/M

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
ZUMIRA
8.933.032-3

391

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

392
1

Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 10613/2016

Brasília, 20 de junho de 2016.

Ao(À) Senhor(a)
Secretário(a) Judiciário(a) do(a) Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Recurso Extraordinário Com Agravo n. 956904

RECTE.(S)	: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
ADV.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE (106785/SP)
RECDO.(A/S)	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: CLAUDIO GROSSKLAUS (132363/SP)

(Seção de Agravos)

Senhor(a) Secretário(a) Judiciário(a),

De ordem, encaminho a esse juízo de origem os autos físicos do processo em epígrafe, que passou a tramitar nesta Corte de forma eletrônica, nos termos dos artigos 29 e 30 da Resolução nº 427, de 20 de abril de 2010 (DJe de 20/12/2011), com a redação dada pela Resolução nº 476, de 16 de dezembro de 2011(DJe de 20/12/2011).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Cristiano Crisóstomo de Almeida
Chefe da Seção de Baixa e Expedição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O de ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11213265

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

393
L

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.904 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S)	: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
ADV.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
RECDO.(A/S)	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: CLAUDIO GROSSKLAUS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
À Secretaria Judiciária.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2017.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O de ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14147799.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

394
2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 6149/2018 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 956.904/SP
RECTE.(S) : RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
RECDO. : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S) : CLAUDIO GROSSKLAUSS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

Recurso extraordinário com agravo. Conselhos de fiscalização profissional. Aplicabilidade do art. 19 do ADCT aos servidores dos conselhos de fiscalização profissional. Precedentes do STF. Parecer pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário.

O Recorrente impetrou mandado de segurança, objetivando ser reintegrado a emprego no Conselho Regional de Economia da 2ª Região. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou não ser aplicável ao impetrante a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, tampouco necessária a prévia instauração de processo administrativo. Lê-se nos fundamentos do acórdão:

> Considerando que as razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, submeto o seu teor à apreciação deste colegiado:
>
> > A sentença proferida merece ser mantida, pois, à época da demissão, o impetrante não fazia jus à estabilidade pretendida. (...) Com efeito, consta dos autos que o impetrante foi admitido junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região em 02.05.1966, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Foi dispensado, sem justa causa, em 24.04.2003.
> >
> > Nessa linha, é de se consignar que se encontrava em vigor, à época da dispensa, o art. 58, § 3º da Lei

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 24/10/2018 03:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D1887E31.77004A331.259A2FFA.5B86EC6E

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

395

9.649/98, assim redigido: (...)

Assim, portanto, ao tempo da dispensa imotivada do impetrante, não era ele submetido a regime estatutário, mas sim ao celetista (CF, art. 39, caput, com a redação atribuída pela EC na 19/98 e Lei 9.649/98, art. 58, § 3º), não havendo óbice à rescisão do contrato de trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta nesse sentido, como revela o julgado abaixo: (...)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA EM CADA PERÍODO. RECORRENTE CONTRATADA EM 7.11.1975 E DEMITIDA EM 2.01.2007. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.649/98, ART 58, PARÁGRAFO 3º. REGIME CELETISTA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

5. Assim, não há falar em ilegalidade da demissão por ausência de prévio processo administrativo, uma vez que, à época, a ora recorrente não estava submetida ao regime estatutário.

O recurso extraordinário alega ofensa ao art. 39, *caput,* da parte permanente da Carta da República e ao art. 19 do ADCT. Alega que a estabilidade prevista no dispositivo transitório é aplicável aos servidores dos conselhos de fiscalização profissional, ante a natureza autárquica desses entes. Afirma, ainda, que a demissão do recorrente exigiria prévio processo administrativo.

O recurso foi inadmitido na origem, por ausência de prequestionamento. Daí, o agravo.

- II -

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT é aplicável aos servidores dos conselhos profissionais, bem como que a dispensa desses servidores exige prévio processo administrativo. Estes precedentes das duas Turmas da Corte ilustram o

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 24/10/2018 03:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D1887E31.7704A331.259A2FFA.58B6EC6E

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

396

entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. ESTABILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 776.069-AgR/DF, rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 13.11.2015)
>
> PROCESSUAL CIVIL. (...) CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SERVIDORES. REGIME JURÍDICO. ESTABILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 19 DO ADCT. DISPENSA IMOTIVADA. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INDEFERIDO O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. (RE 777.207-AgR/DF, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma. DJe 09.03.2016)

No mesmo sentido, as decisões proferidas nos RREE 683.010-AgR/DF (rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 27.8.2014), 838.648-AgR/DF (rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 26.5.2015), e 1.112.187-AgR/SP (rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12.6.2018).

A decisão recorrida, assim, divergiu do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal.

O parecer é pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Subprocurador-Geral da República

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 24/10/2018 03:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave D1887E31.7704A331.259A2FFA.58B6EC6E

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

397
2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.904 SÃO PAULO

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
ADV.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
RECDO.(A/S)	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: CLAUDIO GROSSKLAUS

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Rui da Ascenção de Sousa Franco. Aparelhado o recurso na alegação de afronta aos arts. 39 da Constituição Federal e 19 do ADCT.

Sustenta a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional. Alega a impossibilidade de despedida imotivada sem instauração de procedimento administrativo prévio. Requer o provimento do extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da dispensa, bem como "*a fim de ver reconhecido o seu direito à reintegração aos quadros do Conselho Regional de Economia da 2ª Região em São Paulo*".

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos veiculados no extraordinário, concluo assistir razão ao recorrente.

A Corte de origem decidiu a controvérsia em acórdão cuja ementa transcrevo:

> "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONSELHOS REGIONAIS. REGIME JURÍDICO. LEI 9.649/98. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, porque

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento."

No voto condutor, o relator consignou:

"[...]

A sentença proferida merece ser mantida, pois, à época da demissão, o impetrante não fazia jus à estabilidade pretendida. Com efeito, consta dos autos que o impetrante foi admitido junto ao Conselho Regional de Economia da Região em 02.05.1966, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Foi dispensado, sem justa causa, em 24.04.2003.

Nessa linha, é de se consignar que se encontrava em vigor, à época da dispensa, o art. 58, § 3º, da Lei 9.649/98, assim redigido:

[...]

Apenas posteriormente, com o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135, em 2007, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a nova redação dada ao caput do art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, restabelecendo, com isso, o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Como é próprio das medidas cautelares, tal julgamento não é dotado de efeito retroativo (Lei 9.868/99, art. 11, § 1°).

Assim, portanto, ao tempo da dispensa imotivada do impetrante, não era ele submetido a regime estatutário, mas sim ao celetista (CF, art. 39, caput, com a redação atribuída pela EC nO 19/98 e Lei 9.649/98, art. 58, § 3°), não havendo óbice à rescisão do contrato de trabalho."

O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 1.717, este Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58, *caput*, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/1998. Na ocasião, consignado que a atividade de fiscalização das

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

profissões é uma atividade típica de Estado, abrangendo os poderes de polícia, de tributar e de punir, que não podem ser delegados. Nesse contexto, infere-se pelo caráter público da atividade desenvolvida pelos conselhos profissionais. Confira-se:

> "AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011. 1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998. 2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003. 3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie "contribuições de interesse das categorias profissionais", nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 4. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes. 5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva. 6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte. 7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11. 8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes." (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe- 30-03-2017)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Imunidade recíproca reconhecida em favor de conselhos regionais. Possibilidade. Ausência de distinção quanto à natureza das autarquias para fins de imunidade. 1. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/3/03, a Corte fixou o entendimento de que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentas têm natureza jurídica de direito público autárquico. 2. O acórdão recorrido, partindo adequadamente das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, perfilhou o mesmo entendimento seguido pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental não provido."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

(RE 643414 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe 20-02-2013)

"Supremo Tribunal Federal: competência: ação civil pública em que autarquia federal controverte com Estado-membro sobre a competência federal ou estadual para credenciar e autorizar o funcionamento de curso de nível superior de entidade privada de ensino: litígio acerca de divisão constitucional de competência entre a União e Estado-membro, que atrai a competência originária do STF (CF, art. 102, I, f); precedente (ACO 593-QO, Néri da Silveira, DJ 14.12.2001)" (ACO 684 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 30-09-2005)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime." (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 28-03-2003)

Nessa linha, tendo em conta a natureza jurídica de autarquia especial definida pelo Plenário desta Suprema Corte, firmou-se o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

entendimento da necessidade da prévia instauração de processo administrativo para demissão de seus funcionários. Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA DE AUTARQUIA. SERVIDOR. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (RE 1112187 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 12-06-2018)

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 15.8.2014. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA PÚBLICA. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias e a seus funcionários se aplicam o art. 41 da Constituição Federal e o art. 19 do ADCT. Por essa razão, é necessária a prévia instauração de processo administrativo para demissão de seus funcionários. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 958712 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, DJe 05-12-2017)

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – SERVIDORES – REGIME JURÍDICO (ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO E ART. 19 DO ADCT) – DEMISSÃO – NECESSÁRIA PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço us.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

> CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (RE 988524 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe 25-04-2017)
>
> "Agravo regimental no recurso extraordinário. Conselhos de fiscalização profissional. Natureza de autarquia. Servidor. Estabilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquia e aos seus servidores se aplicam os artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, motivo pelo qual não podem ser demitidos sem a prévia instauração de processo administrativo. 2. Agravo regimental não provido." (RE 838648 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, DJe 26-05-2015)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO PROFISSIONAL DE FISCALIZAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal já assentou a necessidade de prévio procedimento administrativo para a demissão de servidor de órgãos de fiscalização profissional, tendo em vista que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 683010 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, DJe 27-08-2014)

Nesse sentido, a manifestação do representante do Ministério Público Federal, a qual, admitida nesta Suprema Corte a técnica da motivação *per relationem*, incorporo como razão de decidir, *verbis*:

> "[...]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT é aplicável aos servidores dos conselhos profissionais, bem como que a dispensa desses servidores exige prévio processo administrativo. Estes precedentes das duas Turmas da Corte ilustram o entendimento:

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. ESTABILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.' (RE 776.069-AgR/DF, rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 13.11.2015)

> 'PROCESSUAL CIVIL. (...) CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SERVIDORES. REGIME JURÍDICO. ESTABILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 19 DO ADCT. DISPENSA IMOTIVADA. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INDEFERIDO O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA.' (RE 777.207-AgR/DF, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma. DJe 09.03.2016)

No mesmo sentido, as decisões proferidas nos RREE 683.010- AgR/DF (rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 27.8.2014), 838.648-AgR/DF (rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 26.5.2015), e 1.112.187-AgR/SP (rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12.6.2018).

A decisão recorrida, assim, divergiu do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal.

O parecer é pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 105B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Por seu turno, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, a existência de precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema. Nesse sentido:

> "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.055.550-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 13.10.2017)

> "Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

> Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612.375-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 04.9.2017)

Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, RISTF, **conheço** e **provejo** o agravo para **dar provimento** ao recurso extraordinário. Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

407
2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

STF-ARE-956904

RELATOR(A): ROSA WEBER

O Ministério Público Federal se dá por ciente da decisão proferida nos autos.

Brasília, 13 de dezembro de 2018

Paulo Gustavo Gonet Branco
Subprocurador-Geral da República

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 13/12/2018 20:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B1CC6903.0AAFBE97.35825107.65582DA2

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

408

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956904

RECTE.(S)	: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
ADV.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE (106785/SP)
RECDO.(A/S)	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: CLAUDIO GROSSKLAUS (132363/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 09/03/2019, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 11 de março de 2019.

MARA MURSI PÁDUA RAMOS
Matrícula 1813

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8863-B3B6-FA4C-2792 e senha 39A1-EF5D-BD05-0450

409

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

ARE 956904

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO.

Brasília, 11 de Março de 2019

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária

CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal da 25ª Vara.
São Paulo, 3 de 4 de 2019.

Técnico/Analista Judiciário - RF

3
46

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(MV/FP) 25 a. Vara Federal

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 410
25a VARA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a) DJALMA MOREIRA GOMES.
Sao Paulo 03 de abril de 2019

Técn/Analist.Judiciário

Processo No. 0015387-64.2003.403.6100

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.
Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).
Int.

Sao Paulo 17 de maio de 2019

DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

D A T A
Em data de 22 de 5 de 2019 baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra

Técn/Analist.Judiciário

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

411

00153876420034036100

0025.2019.00097

2

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
AV. PAULISTA, 1682 - 1º ANDAR - BAIRRO: BELA VISTA - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01310-200 PABX: 0..11 2172-4325 EMAIL: CIVEL-SEOR-VARA25@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA da 25ª VARA PEDRO LESSA	MANDADO Nº **0025.2019.00097**

SÃO PAULO, 30 de Maio de 2019

OFÍCIO Nº
PROCESSO Nº **0015387-64.2003.403.6100** AÇÃO: **126 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**
AUTOR: **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2a REGIAO/SP**
POLO PASSIVO: **RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO**

CNPJ/CPF: **49720180897**

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2ª REGIÃO ? SP
Viaduto 9 de julho, 26, térreo e 1º andar, Bela Vista, São Paulo-SP
CEP: 01050-060

Ref.: Mandado de Segurança nº 0015387-64.2003.403.6100

Ilustríssimo(a) Senhor(a),
Por ordem do MM. Juiz Federal da 25ª Vara (Portaria nº 18, de 28 de agosto de 2018, disponibilizada no diário oficial eletrônico - apenas matérias administrativas nº 165 - no dia 04/09/2018), pelo presente, nos termos do despacho de fl. 410, encaminho a Vossa Senhoria para ciência e providências cabíveis, cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 408) e das seguintes peças processuais:
- Sentença de 1ª instância que julgou o pedido improcedente e denegou a segurança (fl. 200/205);
- Decisão no Tribunal que negou seguimento à apelação (fl. 275/276v)
- Decisão no Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário (fl. 397/406)
Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

ANA PAULA CIANCI ANTUNES
Diretor(a) de Secretaria

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Fls. 412

00153876420034036100

25ª VARA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA
AV. PAULISTA, 1682 - 1º ANDAR - BAIRRO: BELA VISTA - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01310-200 PABX: 0..11 2172-4325

Processo Nº 0015387-64.2003.403.6100
2003.61.00.015387-6

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial, expedi o alvará/mandado/ofício Nº 0025.2019.00097.

30 de Maio de 2019.

ANA PAULA CIANCI ANTUNES
ANALISTA JUDICIÁRIO R.F.: 3461

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

412

FERNANDO ANDRADE ADVOGADOS

Rua Tabatinguera, 140
15º Andar - Conjs.1504/1505
Centro, São Paulo
SP - 01020-901

Telefone: (55 11) 3111 1703

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – TRF-3.

Processo nº 0015387-64.2003.4.03.61000/SP.
Mandado de Segurança.

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO, qualificado nos presentes autos de Mandado de Segurança, vem, por seu advogado, requer de **Vossa Excelência** a juntada do incluso Instrumento Particular de Substabelecimento, ao Advogado Luiz Henrique Fuhrmann Silveira, OAB/SP 382.823.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

Fernando Augusto Pitol de Andrade.
OAB/SP 106.785.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

413

FERNANDO ANDRADE ADVOGADOS

Rua Tabatinguera, 140
18º Andar - Conjs.1604/1605
Centro, São Paulo
SP - 01020-901

Telefone: (55 11) 3111 1788

SUBSTABELECIMENTO.

Pelo presente Instrumento o Advogado Fernando Augusto Pitol de Andrade-OAB/SP 106.785, qualificado nestes Autos de Mandado de Segurança, **substabelece**, com Reserva dos Direitos outorgados por Rui da Ascenção de Souza Franco, no Instrumento Particular de Procuração, às fls.23, ao Advogado Luiz Henrique Fuhurmann Silveira, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG 27.797.772-1, CPF/MF sob nº 255.962.868-69, inscrito na OAB/SP nº 382.823, com endereço na Rua Tabatinguera, 140, Conj.1604,Centro/Sé, em São Paulo/SP.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

Fernando Augusto Pitol de Andrade.
OAB/SP 106.785.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

414

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo
25ª Vara

Autos nº 0015387-64.2003.4.03.6100

CERTIDÃO

Certifico nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, que nesta data, na Secretaria da 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, INTIMEI o(a) Dr. (a) Luiz Henrique Fuhrmann Silveira, OAB n.º 382.823 advogado (a) da parte Impetrante da decisão judicial de fls. 410.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

8516
(técnico/analista judiciário)

CIENTE:

Nome: Luiz Henrique Fuhrmann Silveira
OAB: 382.823

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

415

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 0015387-64.2003.403.6100/25

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que os presentes autos sairam em carga para: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, nesta data.

São Paulo, 10/06/2019

Técnico/Analista Judiciário RF: 8516

MM (a). Juiz (a).
( ) Ciente
(X) Segue manifestação em separado
São Paulo, 12/06/19

EUN KYUNG LEE
Procuradora da Fazenda Nacional

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 18/06/2019.

Técnico/Analista Judiciário RF:_____

Carga...: VPF MV-VB 11:52

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

416

FERNANDO ANDRADE ADVOGADOS

Rua Tabatinguera, 140
10º Andar - Conjs.1604/1605
Centro, São Paulo
SP - 01020-901

Telefone: (55 11) 3111 1798

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE SÃO PAULO -TRF3.

JFSP-FORUM CIVEL-SPI
04/06/2019 15:10 h
Prot. 2019.61000046947-1
0015387-64.2003.403.6100
[MPF] [25a.V CIVEL]
Juntada-JFSP/
RF:------ Rubrica:

Processo nº 0015387-64.2003.4.03.6100.
Mandado de Segurança.

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO, qualificado nos presentes autos do Mandado de Segurança impetrado contra **Ato do Senhor Presidente do Conselho Regional de Economia - Segunda Região-SP**, vem, por seu advogado, à presença de **Vossa Excelência**, requerer o quanto segue:

Seja iniciado o cumprimento da decisões formuladas no **Recurso Extraordinário Com Agravo nº 956.904-São Paulo**, ao **Supremo Tribunal Federal**, conhecido e provido em favor do

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

FERNANDO ANDRADE ADVOGADOS

417

2

Requerente, pela **Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Rosa Weber,** conforme decisão prolatada em 04 de dezembro de 2.018, publicada em 10 de dezembro de 2.018 (anexada).

Certidão de **Trânsito em Julgado** na data de 09/03/2019 (anexada).

Termo de Baixa Definitiva ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datado de 11/03/2019 (anexado).

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

Fernando Augusto Pitol de Andrade.
OAB/SP 106.785.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

410

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.904 SÃO PAULO

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
ADV.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
RECDO.(A/S)	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: CLAUDIO GROSSKLAUS

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Rui da Ascenção de Sousa Franco. Aparelhado o recurso na alegação de afronta aos arts. 39 da Constituição Federal e 19 do ADCT.

Sustenta a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional. Alega a impossibilidade de despedida imotivada sem instauração de procedimento administrativo prévio. Requer o provimento do extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da dispensa, bem como *"a fim de ver reconhecido o seu direito à reintegração aos quadros do Conselho Regional de Economia da 2ª Região em São Paulo"*.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos veiculados no extraordinário, concluo assistir razão ao recorrente.

A Corte de origem decidiu a controvérsia em acórdão cuja ementa transcrevo:

> "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONSELHOS REGIONAIS. REGIME JURÍDICO. LEI 9.649/98. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, porque

nado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço
.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento."

No voto condutor, o relator consignou:

"[...]

A sentença proferida merece ser mantida, pois, à época da demissão, o impetrante não fazia jus à estabilidade pretendida. Com efeito, consta dos autos que o impetrante foi admitido junto ao Conselho Regional de Economia da Região em 02.05.1966, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Foi dispensado, sem justa causa, em 24.04.2003.

Nessa linha, é de se consignar que se encontrava em vigor, à época da dispensa, o art. 58, § 3º, da Lei 9.649/98, assim redigido:

[...]

Apenas posteriormente, com o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135, em 2007, é que o Supremo Tribunal Federal· suspendeu a nova redação dada ao caput do art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, restabelecendo, com isso, o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Como é próprio das medidas cautelares, tal julgamento não é dotado de efeito retroativo (Lei 9.868/99, art. 11, § 1°).

Assim, portanto, ao tempo da dispensa imotivada do impetrante, não era ele submetido a regime estatutário, mas sim ao celetista (CF, art. 39, caput, com a redação atribuída pela EC nO 19/98 e Lei 9.649/98, art. 58, § 3°), não havendo óbice à rescisão do contrato de trabalho."

O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 1.717, este Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58, *caput*, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/1998. Na ocasião, consignado que a atividade de fiscalização das

nado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço
.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-078E-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

profissões é uma atividade típica de Estado, abrangendo os poderes de polícia, de tributar e de punir, que não podem ser delegados. Nesse contexto, infere-se pelo caráter público da atividade desenvolvida pelos conselhos profissionais. Confira-se:

> "AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011. 1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998. 2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003. 3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie "contribuições de interesse das categorias profissionais", nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 4. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes. 5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas

nado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço s.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva. 6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte. 7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11. 8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes." (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe- 30-03-2017)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Imunidade recíproca reconhecida em favor de conselhos regionais. Possibilidade. Ausência de distinção quanto à natureza das autarquias para fins de imunidade. 1. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/3/03, a Corte fixou o entendimento de que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentas têm natureza jurídica de direito público autárquico. 2. O acórdão recorrido, partindo adequadamente das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, perfilhou o mesmo entendimento seguido pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental não provido."

ıado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço .br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

(RE 643414 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe 20-02-2013)

"Supremo Tribunal Federal: competência: ação civil pública em que autarquia federal controverte com Estado-membro sobre a competência federal ou estadual para credenciar e autorizar o funcionamento de curso de nível superior de entidade privada de ensino: litígio acerca de divisão constitucional de competência entre a União e Estado-membro, que atrai a competência originária do STF (CF, art. 102, I, f); precedente (ACO 593-QO, Néri da Silveira, DJ 14.12.2001)" (ACO 684 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 30-09-2005)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime." (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 28-03-2003)

Nessa linha, tendo em conta a natureza jurídica de autarquia especial definida pelo Plenário desta Suprema Corte, firmou-se o

o digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço /portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

entendimento da necessidade da prévia instauração de processo administrativo para demissão de seus funcionários. Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA DE AUTARQUIA. SERVIDOR. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (RE 1112187 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 12-06-2018)

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 15.8.2014. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA PÚBLICA. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias e a seus funcionários se aplicam o art. 41 da Constituição Federal e o art. 19 do ADCT. Por essa razão, é necessária a prévia instauração de processo administrativo para demissão de seus funcionários. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 958712 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, DJe 05-12-2017)

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – SERVIDORES – REGIME JURÍDICO (ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO E ART. 19 DO ADCT) – DEMISSÃO – NECESSÁRIA PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO

nado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço
.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (RE 988524 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe 25-04-2017)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Conselhos de fiscalização profissional. Natureza de autarquia. Servidor. Estabilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquia e aos seus servidores se aplicam os artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, motivo pelo qual não podem ser demitidos sem a prévia instauração de processo administrativo. 2. Agravo regimental não provido." (RE 838648 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, DJe 26-05-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO PROFISSIONAL DE FISCALIZAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal já assentou a necessidade de prévio procedimento administrativo para a demissão de servidor de órgãos de fiscalização profissional, tendo em vista que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 683010 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, DJe 27-08-2014)

Nesse sentido, a manifestação do representante do Ministério Público Federal, a qual, admitida nesta Suprema Corte a técnica da motivação *per relationem*, incorporo como razão de decidir, *verbis*:

"[...]

nado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço .br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT é aplicável aos servidores dos conselhos profissionais, bem como que a dispensa desses servidores exige prévio processo administrativo. Estes precedentes das duas Turmas da Corte ilustram o entendimento:

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. ESTABILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.' (RE 776.069-AgR/DF, rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 13.11.2015)

> 'PROCESSUAL CIVIL. (...) CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SERVIDORES. REGIME JURÍDICO. ESTABILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 19 DO ADCT. DISPENSA IMOTIVADA. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INDEFERIDO O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA.' (RE 777.207-AgR/DF, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma. DJe 09.03.2016)

No mesmo sentido, as decisões proferidas nos RREE 683.010- AgR/DF (rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 27.8.2014), 838.648-AgR/DF (rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 26.5.2015), e 1.112.187-AgR/SP (rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12.6.2018).

A decisão recorrida, assim, divergiu do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal.

O parecer é pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário."

nado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço
.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Por seu turno, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, a existência de precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema. Nesse sentido:

> "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.055.550-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 13.10.2017)

> "Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3.

ıado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço ı.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

> Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612.375-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 04.9.2017)

Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, RISTF, **conheço** e **provejo** o agravo para **dar provimento** ao recurso extraordinário. Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Ministra Rosa Weber
Relatora

ıado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço .br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0547-9AF7-07BE-3C2D e senha 106B-736D-5D6B-A3EE

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

428

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956904

RECTE.(S) : RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE (106785/SP)
RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S) : CLAUDIO GROSSKLAUS (132363/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 09/03/2019, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 11 de março de 2019.

MARA MURSI PÁDUA RAMOS
Matrícula 1813

ado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço
br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8863-B3B6-FA4C-2792 e senha 39A1-EF5D-BD05-0450

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

ARE 956904

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO.

Brasília, 11 de Março de 2019

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região/SP
Divisão de Defesa em 1ª Instância - Dide1

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da **25ª** Vara Federal Cível de São Paulo – SP

JFSP-FORUM CIVEL-SP1
13/06/2019 14:25 h
Prot. 2019.61000049831-1
0015387-64.2003.403.6100
[PFN] [25a.V CIVEL-SP]
Juntada-JFSP
RF:_____ Rubrica:_____

Mandado de Segurança

Processo nº 0015387-64.2003.4.03.6100
Impetrante: RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO
Impetrados: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 2 REGIÃO/SP

UNIÃO – Fazenda Nacional, representada pela Procuradora infra-assinada, nos autos do processo em epígrafe, vem requerer a intimação do procurador competente do CONSELHO REG ONAL DE ECONOMIA – 2 REGIÃO/SP para se manifestar nos presentes autos, de vez que trata de matéria de sua competência .

Termos em que
Pede deferimento.
São Paulo, 12 de junho de 2019.

EUN KYUNG LEE
Procuradora da Fazenda Nacional

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

431

FERNANDO ANDRADE ADVOGADOS

Rua Tabatinguera, 140
16º Andar - Conjs.1604/1605
Centro, São Paulo
SP - 01020-901

Telefone: (55 11) 3111 1769

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE SÃO PAULO - TRF3.

JFSP-FORUM CIVEL-SPI
13/08/2019 15:38 h
Prot. 2019.61000049927-1
0015387-64.2003.403.6100
(PFN) (25a.V CIVEL)
Juntada-JFSP
RF:------ Rubrica:

Processo nº 0015387-64.2003.4.03.6100.
Mandado de Segurança.

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO, qualificado nos presentes autos do Mandado de Segurança impetrado contra **Ato coator do Senhor Presidente do Conselho Regional de Economia - Segunda Região-SP,** vem, por seu advogado, à presença de **Vossa Excelência,** em atenção à decisão de fls. manifestar-se nos seguintes termos.

Consoante decisão prolatada pela DD. Ministra Rosa Weber, do Egrégio Supremo Tribunal Federal concedendo a segurança definitiva ao Impetrante, ora peticionário, nos seguintes termos:

> **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 956.904**
> **SÃO PAULO**
> **RELATORA :MIN. ROSA WEBER**

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

RECTE.(S) :RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
ADV.(A/S) :FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
RECDO.(A/S) :CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª
REGIÃO
ADV.(A/S) :CLAUDIO GROSSKLAUS

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Rui da Ascenção de Sousa Franco. Aparelhado o recurso na alegação de afronta aos arts. 39 da Constituição Federal e 19 do ADCT.

Sustenta a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional. Alega a impossibilidade de despedida imotivada sem instauração de procedimento administrativo prévio. Requer o provimento do extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da dispensa, bem como "*a fim de ver reconhecido o seu direito à reintegração aos quadros do Conselho Regional de Economia da 2ª Região em São Paulo*".

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos veiculados no extraordinário, concluo assistir razão ao recorrente.

(...)

Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, RISTF, **conheço** e **provejo** o agravo para **dar provimento** ao recurso extraordinário. Sem honorários (Súmula 512/STF)."

FERNANDO ANDRADE ADVOGADOS

433

Assim, diante da v. decisão acima, requer sua reintegração imediata ao Concelho Regional de Economia da 2ª Região, com efeito *ex tunc* a partir de 24/04/2003 até a presente data, com a edição de todo os documentos hábeis para tanto.

Paralelamente, requer-se que a autoridade coatora discrimine, também a partir do dia 24/04/2003, a evolução salarial do peticionário, bem como todos os benefícios atribuídos à função que exercia, inclusive férias, 13º salário, premiações, bônus, recolhimento fundiário etc., assim como proceda os recolhimentos previdenciários cabíveis.

A partir de tais informações, requer-se seja feito o pagamento de todas as rubricas constantes da remuneração do peticionário desde o dia 24/04/2003, mediante memória de cálculo detalhada e, também, com as correções monetárias e juros legais de mora.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUTOS PITOL DE ANDRADE.
OAB/SP 106.785

LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA
OAB/SP 382.823

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

434

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 0015387-64.2003.403.6100/25

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que os presentes autos sairam em carga para: MINISTERIO PUBLICO, nesta data.

São Paulo, 24/06/2019

Técnico/Analista Judiciário RF: 8516

MM. Juiz(a) Federal:

Ciente.

São Paulo, 25/6/19.

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 28/06/2019.

Técnico/Analista Judiciário RF:_____

Carga..: VPF MV-VA 11:21

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

435

00153876420034036100

0025.2019.00097

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
AV. PAULISTA, 1682 - 1º ANDAR - BAIRRO: BELA VISTA - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01310-200 PABX: 0..11 2172-4325 EMAIL: CIVEL-SEOR-VARA25@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA da 25ª VARA PEDRO LESSA	MANDADO Nº **0025.2019.00097**

SÃO PAULO, 30 de Maio de 2019

OFÍCIO Nº
PROCESSO Nº **0015387-64.2003.403.6100** AÇÃO: **126 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**
AUTOR: **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2a REGIAO/SP**
POLO PASSIVO: **RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO**

CNPJ/CPF: **49720180897**

JUNTADA
Em 26/06/19, nos termos do Prov. COGE 64/2005 e art. 203 § 4º do CPC, junto a estes autos INFORMAÇÃO
Técnico/Analista Judiciário - RF

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2ª REGIÃO ? SP
Viaduto 9 de Julho, 26, térreo e 1º andar, Bela Vista, São Paulo-SP
CEP: 01050-060

Ref.: Mandado de Segurança nº 0015387-64.2003.403.6100

Ilustríssimo(a) Senhor(a),
Por ordem do MM. Juiz Federal da 25ª Vara (Portaria nº 18, de 28 de agosto de 2018, disponibilizada no diário oficial eletrônico - apenas matérias administrativas nº 165 - no dia 04/09/2018), pelo presente, nos termos do despacho de fl. 410, encaminho a Vossa Senhoria para ciência e providências cabíveis, cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 408) e das seguintes peças processuais:
- Sentença de 1ª instância que julgou o pedido improcedente e denegou a segurança (fl. 200/205);
- Decisão no Tribunal que negou seguimento à apelação (fl. 275/276v)
- Decisão no Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário (fl. 397/406)
Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

ANA PAULA CIANCI ANTUNES
Diretor(a) de Secretaria

William Miguel da Silva
OAB/SP 360.610
11/06/19

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

436

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Vara: 25ª Cível
Autos do Processo nº 0015387-64.2003.403.6.100
Partes: Presidente do C R E x Rui da Ascenção de Sousa Franco
Mandado: 0025.2019.00097

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, recebi o mandado para cumprimento, PLANTÃO JUDICIÁRIO de 11/06/19 e, assim sendo, haver me dirigido à *Rua Libero Badaró, 425 – 14º andar (Departamento Jurídico)*, onde e quando DEI INTEGRAL CUMPRIMENTO AO MANDADO JUNTO AO **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**, na pessoa do advogado ***Dr. Willian Miguel da Silva – OAB/SP 360.610***, que acusou seu recebimento no mandado. Nada mais, devolvo o respectivo mandado, devidamente cumprido. São Paulo, 11 de Junho de 2019.

Luzia Kimie Inaba Abrão
Oficiala de Justiça Avaliadora Federal
RF 4386

FERNANDO ANDRADE ADVOGADOS

Rua Tabatinguera, 140
18º Andar - Conjs.1604/1605
Centro, São Paulo
SP - 01020-901

Telefone: [55 11] 3111 1788

434

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE SÃO PAULO - TRF3.

JFSP-FORUM CIVEL-SPI
26/06/2019 14:36 h
Prot. 2019.61000052977-1
0015387-64.2003.403.6100
(MPF) (25a.V CIVEL)
Juntada-JFSP 26/06/19
RF:_____ Rubrica:_____

Processo nº 0015387-64.2003.4.03.6100.
Mandado de Segurança.

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO, qualificado nos presentes autos do Mandado de Segurança impetrado em face de **Ato Coator do Senhor Presidente do Conselho Regional de Economia - Segunda Região/SP**. vem, por seu advogado, à presença de **Vossa Excelência**, para informar e requerer o quanto segue:

O Requerente informa o seu novo endereço, para que, doravante seja anotado para receber qualquer comunicação do Impetrado, ou de quem de direito:

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO.
Rua Gofredo da Silva Teles, nº 110.
Jardim Suarão.
Itanhaem/SP.
CEP 11.740-000.

Outrossim, roga **à Vossa Excelência** ordenar à Serventia anote e enderece exclusivamente aos Advogados abaixo nomeados:

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

FERNANDO ANDRADE ADVOGADOS

438

Fernando Augusto Pitol de Andrade - OAB/SP 106.785;(Fls.23).

Fernando Augusto Okubo de Andrade - OAB/SP nº 162.274;(Fls.23).

Luiz Henrique Fuhrmann Silveira - OAB/SP 382.823; (Subs. de Fls.)

Todos com Escritório na Rua Tabatinguera, 140, 16º andar, Cons. 1604/1605, Centro/Sé, em São Paulo/SP. CEP 01020-901, toda e qualquer intimação de atos processuais que se refiram ao presente feito.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Fernando Augusto Pitol de Andrade.
OAB/SP 106.785.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz Federal da 25ª Vara. São Paulo, 28 de 06 de 2019

Técnico Judiciário - RF

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(MV/FP) 25 a. Vara Federal

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 439
25a VARA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a) DJALMA MOREIRA GOMES.
Sao Paulo 28 de junho de 2019

Técn/Analist.Judiciário

Processo No. 0015387-64.2003.403.6100

Fls. 416/417, 431/433 e 437/438: Trata-se de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 do TRF3.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe", de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus-.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Intimem-se e arquivem-se (findos) (art. 12, II, b; art. 13).

Sao Paulo 31 de outubro de 2019

DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

D A T A
Em data de 05 de novembro de 2019 baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra

Técn/Analist.Judiciário

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

420

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo
25ª Vara

Autos nº 0015384-64.2003.403.6100

CERTIDÃO

Certifico nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, que nesta data, na Secretaria da 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, INTIMEI o(a) Dr. (a) Luiz Henrique Fuhrmann Silveira, OAB n.º 382.823 advogado (a) da parte Impetrante da decisão judicial de fls. 439.

São Paulo, 10 de 08 de 2019.

(técnico/analista judiciário)

CIENTE:

Nome: Luiz Henrique Fuhrmann Silveira
OAB: 382.823

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

FERNANDO ANDRADE ADVOGADOS

Rua Tabatinguera, 140
16º Andar - Conjs.1604/1605
Centro, São Paulo
SP - 01020-901

Telefone: [55 11] 3111 1789

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE SÃO PAULO - TRF3.

JFSP-FORUM CIVEL-SPI
20/08/2019 15:14 h
Prot. 2019.61000067122-1
0015387-64.2003.403.6100
[48] [25a.V CIVEL]
Juntada-JFSP
RF:_____ Rubrica:_____

Processo nº 0015387-64.2003.4.03.6100.
Mandado de Segurança.

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO, qualificado nos presentes autos do Mandado de Segurança impetrado contra **Ato coator do Senhor Presidente do Conselho Regional de Economia - Segunda Região-SP**, vem, por seu advogado, à presença de **Vossa Excelência**, em atenção à decisão de fls. requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação, do processo em epígrafe, para o sistema eletrônico.

Para assim, proceder com o regular prosseguimento de cumprimento de sentença.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

FERNANDO ANDRADE ADVOGADOS

2

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA
OAB/SP 382.823

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

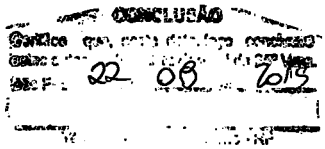
CONCLUSÃO
22 08 2019

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(MV/FP) 25 a. Vara Federal

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 443
25ª VARA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a) DJALMA MOREIRA GOMES.
Sao Paulo 22 de agosto de 2019

MARIANA YUKI KANDA (5541)
Técn/Analist.Judiciário (RF)

Processo No. 0015387-64.2003.403.6100

Fls. 441/442: Proceda a Secretaria a virtualização destes autos físicos no PJe.

Com a publicação, promova a parte exequente a inserção dos documentos digitalizados para o início da fase de cumprimento da sentença, conforme o art. 10 da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos findo.

Int.

Sao Paulo 27 de agosto de 2019

DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

D A T A
Em data de 27 de 08 de 2019 baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra

MARIANA YUKI KANDA (5541)
Técn/Analist.Judiciário (RF)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que cumpri a primeira parte do despacho supra

São Paulo, 27/08/19

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

C E R T I D A O

Processo no. 0015387-64.2003.403.6100
CERTIFICO e dou fe que o r. despacho supra/retro/de fls. 443
foi disponibiiizado no Diario Eletronico da Justica em 10/10/2019
as fls. 00. Considera-se data da publicacao o primeiro dia
util subsequente a data acima mencionada.
SAO PAULO, 10 de outubro de 2019.
Eu, VITOR PAZ DE MELO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora
foi intimada a regularizar
sua representação processual
no prazo legal, com
a distribuição do processo
e cópia numerada

São Paulo, 12/11/19

444

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 0015387-64.2003.403.6100/25

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que os presentes autos sairam em carga para: MINISTERIO PUBLICO, nesta data.

São Paulo, 13/12/2019

Técnico/Analista Judiciário RF: 8493

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 16/12/19.

Técnico/Analista Judiciário RF:_____

Carga..: KCB MV-VB 10:55

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0015387-64.2003.403.6100
Impetrantes: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
Impetrados: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República signatária, manifesta-se ciente de todo o processado, em especial da despacho de fl. 443, por meio do qual Vossa Excelência determinou a digitalização dos autos físicos no PJE, bem como a inserção pela parte exequente dos documentos digitalizados para início do cumprimento de sentença.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PRISCILA COSTA SCHREINER RODER
Procuradora da República

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 16/01/2020 18:10:51
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011523260200000000024700905
Número do documento: 20011523260200000000024700905

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015387-64.2003.4.03.6100
IMPETRANTE: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO HARADA - SP36870, FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - SP106785, FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE - SP162274, LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no sistema PJe, nos termos das **RESOLUÇÕES PRES Nº 235, de 28 de novembro de 2018, e PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019**.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015387-64.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO HARADA - SP36870, FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - SP106785, FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE - SP162274, LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**,** do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes inclusive o MPF à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015387-64.2003.4.03.6100
IMPETRANTE: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO HARADA - SP36870, FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - SP106785, FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE - SP162274, LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

M A N D A D O D E I N T I M A Ç Ã O

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO

ENDEREÇO(S): Rua Líbero Badaró, 425, 14º andar, São Paulo/SP, CEP 01009-905

PRAZO: 10 (DEZ)DIAS

CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS DISPONÍVEL POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS EM: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57D682AC1

O MM. JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA CÍVEL FEDERAL – 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe, que em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

INTIME a pessoa acima discriminada acerca do despacho ID28350109, cuja cópia segue anexa.

C U M P R A - S E na forma e sob as penas da lei.

ENDEREÇO DO JUÍZO: Fórum Ministro Pedro Lessa (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na Avenida Paulista, 1682, 1º andar, Bela Vista. São Paulo-SP. CEP: 01310-200

Expedi este mandado por ordem por ordem do MM. Juiz Federal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

ANA PAULA CIANCI ANTUNES

Diretora de Secretaria

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, recebi o mandado para cumprimento, PLANTÃO JUDICIÁRIO de **18/02/20** e, assim sendo, haver me dirigido à *Rua Líbero Badaró, 425 – 14º andar (Departamento Jurídico)*, onde e quando DEI INTEGRAL CUMPRIMENTO AO MANDADO JUNTO AO **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**, na pessoa da advogada ***Drª. Débora Cristina de Souza – OAB/SP 220520***, que acusou seu recebimento no mandado. Nada mais, devolvo o respectivo mandado, devidamente cumprido.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo n.° 0015387-64.2003.4.03.6100
Impetrante: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através do Procurador da República signatário, em face do Despacho ID 28350109, que determinou a abertura de vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, informa que nada tem a requerer.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por MATHEUS BARALDI MAGNANI, em 02/03/2020 16:30. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FC578B14.E89C826E.0C418897.C057AE97

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE SÃO PAULO –TRF3.

Mandado de Segurança n.º **0015387-64.2003.4.03.6100.**

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO, qualificado nos presentes autos do Mandado de Segurança impetrado contra **Ato do Senhor Presidente do Conselho Regional de Economia – Segunda Região-SP,** vem, por seu advogado, à presença de **Vossa Excelência**, requerer a juntada da manifestação que segue em anexo.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 02 de março de 2020.

LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA

OAB/SP 382.823.

luiz@fernandoandrade.com.br

FERNANDO ANDRADE ADVOGADOS

Rua Tabatinguera, 140
16º Andar - Conjs.1604/1605
Centro, São Paulo
SP - 01020-901

Telefone: [55 11] 3111 1788

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE SÃO PAULO – TRF3.

Mandado de Segurança n.º **0015387-64.2003.4.03.6100.**

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO, qualificado nos presentes autos do Mandado de Segurança impetrado contra **Ato do Senhor Presidente do Conselho Regional de Economia – Segunda Região-SP**, vem, por seu advogado, à presença de **Vossa Excelência,** requerer o quanto segue.

Compulsando os autos, viu-se que foi efetivada a ciência ao Conselho Regional de Economia – Segunda Região-SP, na pessoa de sua advogada Dr.ª Débora Cristina de Souza no dia 18/02/2019, doc. n.º 28579268 do mandado de cumprimento da segurança concedida.

Assinado eletronicamente por: LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - 03/03/2020 16:30:55
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030316305583500000026544249
Número do documento: 20030316305583500000026544249

No entanto, até a presente data, a segurança concedida no presente "writ", qual seja, a reintegração do impetrante, bem como o pagamento de todas as rubricas constantes da remuneração do peticionário desde o dia 24/04/2003, ainda não foi, sequer, ventilada pela Conselho supra mencionado.

Além do acima exposto, a consequente evolução salarial do peticionário e ainda todos os benefícios atribuídos à função que exercia, inclusive e apenas a título de exemplo, férias, 13º salário, premiações, bônus, recolhimento fundiário, assim como os recolhimentos previdenciários cabíveis, a serem apurados por meio de documentos e informações pertencentes ao Conselho Regional de Economia.

"Ex positis", requer seja dado seguimento aos presentes autos e que seja cumprida total e efetivamente a segurança concedida como medida de justiça.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 02 de março de 2020.

LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA
OAB/SP 382.823.
luiz@fernandoandrade.com.br

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015387-64.2003.4.03.6100
IMPETRANTE: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO HARADA - SP36870, FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - SP106785, FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE - SP162274, LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020, não há bens apreendidos ou valores depositados pendentes de destinação no presente feito, cabendo o arquivamento do presente feito, desde que observadas as exigências do art. 265, do referido Provimento.

São Paulo, 6 de março de 2020.

ANA PAULA CIANCI ANTUNES

DIRETORA DE SECRETARIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE SÃO PAULO –TRF3.

Mandado de Segurança n.º **0015387-64.2003.4.03.6100.**

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO, qualificado nos presentes autos do Mandado de Segurança impetrado contra **Ato do Senhor Presidente do Conselho Regional de Economia – Segunda Região-SP,** vem, por seu advogado, à presença de **Vossa Excelência**, requerer a juntada da petição anexa.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA

OAB/SP 382.823.

luiz@fernandoandrade.com.br

FERNANDO ANDRADE ADVOGADOS

Rua Tabatinguera, 140
16º Andar - Conjs.1604/1605
Centro, São Paulo
SP - 01020-901

Telefone: [55 11] 3111 1788

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE SÃO PAULO – TRF3.

Mandado de Segurança n.º **0015387-64.2003.4.03.6100.**

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO, qualificado nos presentes autos do Mandado de Segurança impetrado contra **Ato do Senhor Presidente do Conselho Regional de Economia – Segunda Região-SP**, vem, por seu advogado, à presença de **Vossa Excelência**, requerer o quanto segue.

O desarquivamento dos presentes autos, para o regular prosseguimento.

Como já devidamente comprovado, o Conselho Regional de Economia – Segunda Região-SP, fora devidamente cientificado na pessoa de sua advogada Dr.ª Débora Cristina de Souza no dia 18/02/2019, doc. n.º 28579268 do mandado de cumprimento da segurança concedida.

No entanto, até a presente data, a segurança concedida no presente "writ", qual seja, a reintegração do impetrante, bem como o pagamento de todas as rubricas constantes da remuneração do peticionário desde o dia 24/04/2003, ainda não foi, sequer, ventilada pela Conselho supra mencionado em claro descumprimento de decisão judicial.

Além do acima exposto, a consequente evolução salarial do peticionário e ainda todos os benefícios atribuídos à função que exercia, assim como os recolhimentos previdenciários cabíveis, a serem apurados por meio de documentos e informações pertencentes ao Conselho Regional de Economia.

"Ex positis", visto que a impetrada quedou-se inerte, requer seja dado seguimento aos presentes autos compelindo a impetrada a cumprir, total e efetivamente, a segurança concedida como medida de justiça.

Termos em que pede deferimento.
São Paulo, 15 de setembro de 2020.

LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA
OAB/SP 382.823.
luiz@fernandoandrade.com.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015387-64.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO HARADA - SP36870, FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - SP106785, FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE - SP162274, LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a atuação da classe para Cumprimento de Sentença. Anote-se.

ID 38636928 – Intime-se o Presidente do Conselho Regional de Economia em São Paulo para dar cumprimento a decisão que determinou a reintegração ao cargo pelo impetrante (ID 27020924 – p. 201/210), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de pena de **multa diária** de R$3.000,00 (três mil reais), além da adoção de outras medidas, nos termos do art. 536, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015387-64.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO HARADA - SP36870, FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - SP106785, FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE - SP162274, LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

M A N D A D O D E I N T I M A Ç Ã O

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO

ENDEREÇO(S): Rua Líbero Badaró, 425, 14º andar, São Paulo/SP, CEP 01009-905

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS DISPONÍVEL POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS EM: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3AE49C32A

O MM. JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA CÍVEL FEDERAL – 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe, que em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

INTIME a pessoa acima discriminada acerca do despacho ID39849251, cuja cópia segue anexa, para dar cumprimento a decisão que determinou a reintegração ao cargo pelo impetrante (ID 27020924 – p. 201/210), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de pena de **multa diária** de R$3.000,00 (três mil reais), além da adoção de outras medidas, nos termos do art. 536, § 1º do CPC.

C U M P R A - S E na forma e sob as penas da lei.

ENDEREÇO DO JUÍZO: Fórum Ministro Pedro Lessa (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na Avenida Paulista, 1682, 1º andar, Bela Vista. São Paulo-SP. CEP: 01310-200

Expedi este mandado por ordem por ordem do MM. Juiz Federal.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

ANA PAULA CIANCI ANTUNES

Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VCIVEL - VIGESIMA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP

PROCESSO Nº 00153876420034036100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, manifesta-se ciente de todo o processado, em especial do r. despacho ID 39849251, que determinou a intimação do Presidente do Conselho Regional de Economia em São Paulo para dar cumprimento a decisão que determinou a reintegração ao cargo pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de pena de multa diária de R$3.000,00 (três mil reais), além da adoção de outras medidas, nos termos do art. 536, § 1º do CPC.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MATHEUS BARALDI MAGNANI
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por MATHEUS BARALDI MAGNANI, em 08/10/2020 14:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A2896164.AF7BB529.7EC2E01E.180DE482

Assinado eletronicamente por: MATHEUS BARALDI MAGNANI - 08/10/2020 14:46:46
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100814474407600000036153500
Número do documento: 20100814474407600000036153500

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Mandado nº 0015387-64.2003.4.03.6100 CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé ter dado cumprimento ao Mandado/Ofício ID acima por correio eletrônico para o endereço de e-mail, em 13/10/2020, nos termos e atendidas às formalidades preconizadas pelo artigo 1º, § 3º da Ordem de Serviço nº01/2020-SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM de 30/03/2020, conforme comprovante abaixo transcrito. Nada mais. São Paulo, 23 de novembro de 2020.

5005168-08.2020.4.03.6100 - ID 40042582 - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO E AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO, NA PESSOA DO PROCURADOR JUDICIAL

De:	DANILO SIQUEIRA
Para:	assessoriajuridica@coreconsp.org.br
CO:	
Data:	Quinta-feira - 15/Outubro/2020 17:06
Assunto:	5005168-08.2020.4.03.6100 - ID 40042582 - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO E AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO, NA PESSOA DO PROCURADOR JUDICIAL
Anexos:	Text.htm; 5005168-08.2020.4.03.6100 - ID 40042582 - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO E AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO, NA PESSOA DO PROCURADOR JUDICIAL.pdf

Prezados,
De acordo com a Ordem de Serviços nº 01/2020 – SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCEN, da Corregedora da Central de Mandados, AUTORIZANDO O CUMPRIMENTO DE MANDADO, por meio eletrônico (e-mail), no período de quarentena da COVID-19, encaminho o mandado em anexo, para que dele tomem ciência de seu inteiro teor.
Aguardo confirmação de recebimento.
Atenciosamente,
Danilo Siqueira
Oficial de Justiça Avaliador Federal

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº. 0015387-64.2003.4.03.6100

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON SP e RUI DA ASCENÇÃO DE SOUS FRANCO, já qualificados nos autos do processo em epigrafe, vem a presença de Vossa Excelência informar que as partes se compuseram, conforme minuta anexa, protestando pela sua homologação.

Requer ainda, a juntada de procuração atualizada, requerendo a atualização do cadastro, para fazer constar o patrono do executado, o advogado Eric Cezar dos Santos, OAB/SP 325.840 - CPF 348.191.198-00, o qual deverá receber as notificação/intimações sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

ERIC CEZAR DOS SANTOS

OAB/SP 325.840

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO-SP

Processo nº. 0015387-64.2003.4.03.6100

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – CORECON-SP e **RUI DA ASCENÇÃO DE SOUSA FRANCO**, todos já qualificados na presente ação, por seus advogados e bastantes procuradores judiciais que esta subscrevem, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar os termos do ACORDO e informar que compuseram a lide nos seguintes termos:

O Executado reconhece o direito da reintegração do exeqüente, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, tanto que já foi reconduzido ao cargo em 20/10/2020, sendo devidas as verbas acessórias em razão da injusta demissão ocorrida e revista pelo Judiciário, uma vez que jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -STF assentou a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT é aplicável a servidores de conselhos profissionais, bem como que a dispensa desses servidores exige (e exigia) o prévio processo administrativo, em consonância ainda ADI 1.717, também do Supremo Tribunal Federal - STF

Ocorre que por motivos de foro íntimo o exequente, **não tem mais o interesse em continuar laborando para o conselho executado**, e deseja transigir no referido processo, colocando termo a lide, contrato de trabalho e a relação jurídica havida entre as partes, **inserindo como condição a rescisão contratual em definitivo**, por sua livre e espontânea iniciativa.

Assinado eletronicamente por: ERIC CEZAR DOS SANTOS - 14/01/2021 12:34:55
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011412345502900000039898685
Número do documento: 21011412345502900000039898685

Dessa forma as partes transigiriam nos seguintes termos:

A Executada pagará ao exeqüente a quantia liquida de R$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), da seguinte forma:

a) **Entrada**: no valor de 20% (vinte por cento) do montante, que resulta na quantia de R$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) até o dia 26/01/2021;

b) **O remanescente**, qual seja, R$ 3.040.000,00 (três milhões e quarenta mil reais) **em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, no valor de R$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais)** com vencimentos no dia 20 (vinte) de cada mês e subseqüentes.

Os valores objeto do acordo serão pagos na conta bancária indicada pelo patrono do exequente, qual seja, Banco do Brasil – Agência: 1202-5 – Conta Poupança – 191.232-1 - Favorecido: o exequente – CPF nº. 497.201.808-97

Em caso de inadimplemento do acordo de quaisquer das parcelas, estabelecem as partes multa de 10% (dez por cento) sobre as parcelas pagas em atraso e remanescentes, com vencimento antecipado das partes vincendas;

Declaram as partes que as verbas objeto do presente acordo têm a seguinte natureza:

Verbas	Quantia	Natureza
Salários do período	R$ 1.331.573,96	Salarial
Juros sobre salários	R$ 1.077.048,59	Indenizatória
Férias + 1/3 Indenizadas Atualizadas	R$ 386.087,06	Indenizatória
13ºs salários Indenizados	R$ 289.985,71	Salarial

FGTS Indenizado Atualizado	R$ 715.304,68	Indenizatória
TOTAL	**R$ 3.800.000,00**	

Reiterando o já explicitado anteriormente, **conforme a vontade do próprio exeqüente, este não mais integrará os quadros de funcionários/servidores da executada**, tendo o presente acordo força de pedido de demissão por livre e espontânea iniciativa do exeqüente para os devidos fins, tendo como data do último de trabalho o protocolo da presente minuta de acordo nos autos.

Com o recebimento dos valores supra indicados, a exeqüente outorga à executada a mais ampla, plena, geral, rasa, irretratável e irrevogável quitação, quanto ao valor discutido na presente ação, contrato de trabalho e da relação jurídica havida entre as partes, quitando, inclusive, as verbas rescisórias decorrentes da ruptura definitiva do contrato de trabalho objeto do presente acordo, repita-se, que se dará em razão da livre e espontânea iniciativa do exequente, para nada mais reclamar ou requerer em Juízo.

A presente transação é celebrada em caráter irrevogável e irretratável, renunciando as partes, desde já, ao direito de interpor qualquer recurso da decisão homologatória da presente transação nos termos aqui estabelecidos, de modo a ensejar o imediato trânsito em julgado do feito.

Resta consignado que eventuais verbas relativas a **imposto de renda** serão suportadas exclusivamente pelo exeqüente, ficando facultada ao mesmo a tomada de providencias junto a Receita Federal do Brasil para possível parcelamento de eventuais verbas de tal natureza, **assim como eventual contribuição previdenciária cota-parte do exequente, será de sua inteira e exclusiva responsabilidade e serão suportadas exclusivamente pelo exequente**, motivo pelo qual, declara e isenta a executada de quaisquer responsabilidades em relação a tais rubricas, repita-se, imposto de renda e contribuição previdenciária cota-parte exequente.

Em caso de necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias cota-parte exequente e cota-parte executado serem recolhidas em guia única, fica desde já, autorizado pelo exequente, a retenção do valor correspondente da cota-parte de sua responsabilidade do valor das duas últimas parcelas do presente acordo.

Os valores relativos as custas processuais e despesas processuais da presença avença serão suportados pela executada e deverão com base no valor da petição inicial, que serão recolhidos no prazo de até 30 dias após o pagamento da ultima parcela do acordo, com intimação devida para tanto;

Diante do exposto, as partes requerem a Vossa Excelência a homologação da presente transação, com extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil, a fim de que produza seus jurídicos e regulares efeitos, requerendo a posterior baixa e arquivamento do feito.

Nestes termos,
pedem deferimento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE
OAB/SP nº. 162.274
Pelo exequente

RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO
Exequente

LUIZ BARSI FILHO
Pelo executado

ERIC CEZAR DOS SANTOS
OAB/SP nº. 325.840
Pelo executado

CORECON SP
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

PROCURAÇÃO AD JUDICIA - ET EXTRA

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO -SP, autarquia federal criada pela Lei nº 1.411/51, inscrita no CNPJ nº 62.144.084/0001-94, sediada na Rua Libero Badaró, 425 – 14º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP: 01009-905, neste ato representado por seu Presidente **LUIZ BARSI FILHO**, brasileiro, economista, portador da cédula de identidade RG nº 2.287.623-6 – SSP e do CPF/MF nº 006.541.838-72, residente e domiciliado na Rua Nagab Izar, 258 – apto 261 – Jardim Anália Franco – São Paulo/SP – CEP: 03337-070, por este instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu bastante procurador o advogado **ERIC CEZAR DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito **na OAB/SP sob o nº 325.840**, com endereço profissional na Rua Marconi, 31 – 9º andar – conjunto 92 – Republica – São Paulo/SP – CEP: 01047-000, ao qual confere amplos poderes para o foro em geral, com clausula ad judicia et extra, em qualquer instância, juízo ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo-se umas e outra até a decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os, praticando, enfim, todos os atos necessários em conjunto ou separadamente, podendo mais, para o bom e perfeito cumprimento do presente mandato, executar e receber, prestar declarações, assinar compromissos, concordar , praticar atos extrajudiciais, podendo ainda transigir, confessar, firmar compromissos e partilhas, receber e dar quitação, desistir, bem como substabelecer, com ou sem reserva de poderes e **especialmente para tentativa de realização de acordo nos autos do processo nº 0015387-64.2003.4.03.6100 em que são partes Rui da Ascenção de Souza Franco x Conselho Regional de Economia da 2ª Região – SP em tramite na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo**.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

LUIZ BARSI FILHO
Presidente

Assinado eletronicamente por: ERIC CEZAR DOS SANTOS - 14/01/2021 12:34:55
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011412345502900000039898685
Número do documento: 21011412345502900000039898685

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015387-64.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO HARADA - SP36870, FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - SP106785, FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE - SP162274, LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o **acordo extrajudicial** trazido aos autos pelas partes (ID 44110797), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Após o trânsito em julgado, arquive-se findo.

P.I.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2021.

7990

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015387-64.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO HARADA - SP36870, FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - SP106785, FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE - SP162274, LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

M A N D A D O D E I N T I M A Ç Ã O

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO

ENDEREÇO(S): Rua Líbero Badaró, 425, 14º andar, São Paulo/SP, CEP 01009-905

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS DISPONÍVEL POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS EM:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L466CEB87A

O MM. JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA CÍVEL FEDERAL – 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe, que em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

INTIME a pessoa acima discriminada acerca da sentença ID44722249 , cuja cópia segue anexa.

C U M P R A - S E na forma e sob as penas da lei.

ENDEREÇO DO JUÍZO: Fórum Ministro Pedro Lessa (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na Avenida Paulista, 1682, 1º andar, Bela Vista. São Paulo-SP. CEP: 01310-200

Expedi este mandado por ordem por ordem do MM. Juiz Federal.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2021.

ANA PAULA CIANCI ANTUNES

Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VCIVEL - VIGESIMA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP

PROCESSO Nº 00153876420034036100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO; REQUERENTE: RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2A REGIAO; REQUERIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2A REGIAO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, manifesta-se ciente de todo o processado, em especial da r. sentença ID 44722249, que homologou o acordo extrajudicial das partes (ID 44110797), nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, bem como julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do CPC.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2021.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 03/02/2021 14:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 230a2614.338fde03.d803bfa9.011ed1e2

Assinado eletronicamente por: CLEBER EUSTAQUIO NEVES - 03/02/2021 14:44:00
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020314441885200000040652466
Número do documento: 21020314441885200000040652466

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015387-64.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em diligência, no dia 04/02/2021, às 18:15, enviei uma cópia do MANDADO DE INTIMAÇÃO, por meio de correio eletrônico, do meu e-mail institucional para o e-mail: assessoriajuridica@coreconsp.org.br, conforme constam das propriedades do e-mail, **cujo recebimento foi acusado**, por e-mails de respostas, respectivamente, no dia 05.02.2021, às 10h32 e 10h53, pela **Dra. THAINÁ LIBÓRIO DA SILVA** e pelo **Dr. SILVÉRIO JÚNIOR**, ambos do Departamento Jurídico – CORECON – SP, conforme anexos. Nestes termos, uma vez atendidas às formalidades preconizadas pelo artigo 1º, § 3º da Ordem de Serviço nº 1/2020 – SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, aí sendo, **INTIMEI o executado CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO**, pelo inteiro teor do presente mandado e especialmente, acerca da sentença ID 44722249, para as providências cabíveis. O referido é verdade e dou fé. Nada mais. São Paulo, 05 de fevereiro de 2021.

JESUINO DOS SANTOS NEVES

Oficial de Justiça Avaliador Federal

RF 5841

RES: Encaminhamento de MANDADO DE INTIMAÇÃO expedido no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n 0015387-64.2003.4.03.6100

De: CORECON-SP Thainá Silva <juridico1259@coreconsp.org.br>
Para: "'JESUINO DOS SANTOS NEVES'" <JSNEVES@trf3.jus.br>, <assessoriajuridica@coreconsp.org.br>
Data: Sexta-feira - 5/Fevereiro/2021 10:32
Assunto: RES: Encaminhamento de MANDADO DE INTIMAÇÃO expedido no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n 0015387-64.2003.4.03.6100
Anexos: TEXT.htm; image001.jpg; Mime.822

Assinado eletronicamente por: JESUINO DOS SANTOS NEVES - 05/02/2021 13:09:00
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020513090033200000040777303
Número do documento: 21020513090033200000040777303

Ciente.

CORECON SP
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - SP

Thainá Libório da Silva
Departamento Jurídico
juridico1259@coreconsp.org.br
Tel: (11) 3291-8700 Ramal: 8707
Rua Líbero Badaró, nº 425,14º Andar - Centro - São Paulo - SP
Cep: 01009-905

De: JESUINO DOS SANTOS NEVES [mailto:JSNEVES@trf3.jus.br]
Enviada em: quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 18:15
Para: assessoriajuridica@coreconsp.org.br
Assunto: Encaminhamento de MANDADO DE INTIMAÇÃO expedido no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n 0015387-64.2003.4.03.6100

Prezados Senhores,

Ref.: **MANDADO DE INTIMAÇÃO destinado ao CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO**

Pelo presente, **encaminho** a Vossa Senhoria, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço Nº 1/2020-SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM, de 30 de março de 2020 e em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, **o MANDADO DE INTIMAÇÃO**, expedido nos autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0015387-64.2003.4.03.6100**, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, ajuizada pelo **RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO** em face de **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**, para que, na forma e sob as penas da lei, cumpra-se, adotando as providências cabíveis e/ou determinadas.

Solicito a Vossa Senhoria **a confirmação e recebimento deste e-mail**, dando ciência, para os devidos fins.

Atenciosamente.

Seguem anexos o MANDADO DE INTIMAÇÃO e a SENTENÇA.

JESUINO DOS SANTOS NEVES
Oficial de Justiça Avaliador Federal
RF 5841

São Paulo, 04 de fevereiro de 2021.

Assinado eletronicamente por: JESUINO DOS SANTOS NEVES - 05/02/2021 13:09:00
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020513090033200000040777303
Número do documento: 21020513090033200000040777303

RES: Encaminhamento de MANDADO DE INTIMAÇÃO expedido no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n 0015387-64.2003.4.03.6100

De: CORECON-SP Silvério Junior <juridico312@coreconsp.org.br>
Para: "'JESUINO DOS SANTOS NEVES'" <JSNEVES@trf3.jus.br>, <assessoriajuridica@coreconsp.org.br>
CC: "'Eric Cezar'" <eric@eaadv.com.br>
Data: Sexta-feira - 5/Fevereiro/2021 10:53
Assunto: RES: Encaminhamento de MANDADO DE INTIMAÇÃO expedido no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n 0015387-64.2003.4.03.6100
Anexos: TEXT.htm; image001.jpg; Mime.822

Assinado eletronicamente por: JESUINO DOS SANTOS NEVES - 05/02/2021 13:09:01
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020513090096500000040777309
Número do documento: 21020513090096500000040777309

Ok, recebido

CORECON SP
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - SP

Silvério Junior
Departamento Jurídico
juridico312@coreconsp.org.br
Tel: (11) 3291-8723 Ramal: 8723
Rua Líbero Badaró, nº 425,14º Andar - Centro - São Paulo - SP
Cep: 01009-905

De: JESUINO DOS SANTOS NEVES [mailto:JSNEVES@trf3.jus.br]
Enviada em: quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 18:15
Para: assessoriajuridica@coreconsp.org.br
Assunto: Encaminhamento de MANDADO DE INTIMAÇÃO expedido no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n 0015387-64.2003.4.03.6100

Prezados Senhores,

Ref.: **MANDADO DE INTIMAÇÃO destinado ao CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO**

Pelo presente, **encaminho** a Vossa Senhoria, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço Nº 1/2020-SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM, de 30 de março de 2020 e em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, **o MANDADO DE INTIMAÇÃO**, expedido nos autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0015387-64.2003.4.03.6100**, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, ajuizada pelo **RUI DA ASCENÇÃO DE SOUZA FRANCO** em face de **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**, para que, na forma e sob as penas da lei, cumpra-se, adotando as providências cabíveis e/ou determinadas.

Solicito a Vossa Senhoria **a confirmação e recebimento deste e-mail**, dando ciência, para os devidos fins.

Atenciosamente.

Seguem anexos o MANDADO DE INTIMAÇÃO e a SENTENÇA.

JESUINO DOS SANTOS NEVES
Oficial de Justiça Avaliador Federal
RF 5841

São Paulo, 04 de fevereiro de 2021.

Assinado eletronicamente por: JESUINO DOS SANTOS NEVES - 05/02/2021 13:09:01
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020513090096500000040777309
Número do documento: 21020513090096500000040777309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015387-64.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CICERO HARADA - SP36870
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - SP106785
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE - SP162274
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

Certifico e dou fé que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

SãO PAULO/SP, 7 de maio de 2021.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015387-64.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO HARADA - SP36870, FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - SP106785, FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE - SP162274, LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020, não há bens apreendidos ou valores depositados pendentes de destinação no presente feito, cabendo o arquivamento do presente feito, desde que observadas as exigências do art. 265, do referido Provimento.

São Paulo, 7 de maio de 2021.

ANA PAULA CIANCI ANTUNES

DIRETORA DE SECRETARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015387-64.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI DA ASCENCAO DE SOUZA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO HARADA - SP36870, FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - SP106785, FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE - SP162274, LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em Inspeção.

SãO PAULO, 7 de maio de 2021.

HABILITAÇÃO DE PATRONO JÁ CONSTANTE NOS AUTOS CONFORME PROCURAÇÃO id 44110797